

PUCRS

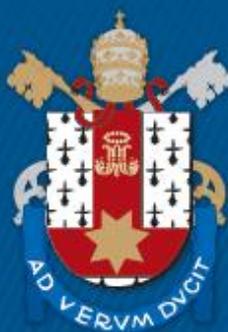
ESCOLA DE DIREITO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO  
CURSO DE DOUTORADO EM DIREITO

RICARDO CHEMALE SELISTRE PEÑA

**A APLICAÇÃO DAS REGRAS DE IMPENHORABILIDADE NO METAVERSO  
SOB A ÓTICA DA PROTEÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Porto Alegre  
2024

PÓS-GRADUAÇÃO - *STRICTO SENSU*



Pontifícia Universidade Católica  
do Rio Grande do Sul

RICARDO CHEMALE SELISTRE PEÑA

**A APLICAÇÃO DAS REGRAS DE IMPENHORABILIDADE NO METAVERSO SOB  
A ÓTICA DA PROTEÇÃO DA DIGNIDADE  
DA PESSOA HUMANA**

Tese apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Doutor em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

Área de Concentração: Teoria Geral da Jurisdição e Processo

Orientador: Prof. Dr. Marco Félix Jobim

Porto Alegre

2024

## Ficha Catalográfica

P397a Peña, Ricardo Chemale Selistre

A aplicação das regras de impenhorabilidade no metaverso sob a ótica da proteção da dignidade da pessoa humana / Ricardo Chemale Selistre Peña Pena. – 2024.

245 p.

Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, PUCRS.

Orientador: Prof. Dr. Marco Félix Jobim.

1. Execução. 2. Penhora. 3. Impenhorabilidade de bens. 4. Dignidade da pessoa humana. 5. Metaverso. I. Jobim, Marco Félix. II. Título.

Elaborada pelo Sistema de Geração Automática de Ficha Catalográfica da PUCRS  
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

Bibliotecária responsável: Clarissa Jesinska Selbach CRB-10/2051

RICARDO CHEMALE SELISTRE PEÑA

**A APLICAÇÃO DAS REGRAS DE IMPENHORABILIDADE NO METAVERSO SOB  
A ÓTICA DA PROTEÇÃO DA DIGNIDADE  
DA PESSOA HUMANA**

Tese apresentada à Banca Examinadora  
como exigência parcial para obtenção do  
título de Doutor em Direito, pelo Programa de  
Pós-Graduação em Direito da Pontifícia  
Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

Área de concentração: Teoria Geral da  
Jurisdição e Processo

Aprovado em: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

**BANCA EXAMINADORA:**

---

Prof. Dr. Marco Félix Jobim – Orientador

---

Prof. Dr. Luís Alberto Reichelt – PPGD/PUCRS

---

Prof. Dr. Vitor Lia de Paula Ramos – PPGD/PUCRS

---

Prof. Dr. Guilherme Antunes da Cunha - UniRitter

---

Prof. Dr. Hilbert Obara – UniLaSalle

---

Prof. Dr. William Soares Pugliesi – UFPR

Ao meu filho Pedro, fonte maior de inspiraão e  
motivaão, com todo meu amor.

## **AGRADECIMENTOS**

Ao meu orientador, Professor Doutor Marco Félix Jobim, jurista de escol, pelo acolhimento desde o ingresso no Programa de Pós-Graduação em Direito da PUCRS, pelos relevantes ensinamentos ao longo desta jornada, pela confiança em mim depositada, pelas críticas sempre fundamentadas, pela compreensão quanto às minhas limitações, e, acima de tudo, pelo carinho e incentivo nas horas difíceis.

À CAPES – Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, por possibilitar o desenvolvimento deste trabalho mediante o uso de bolsa de estudo, sem a qual esta pesquisa não teria se realizado.

Ao professor Luis Alberto Reichelt e à professora Denise Fincato, não só pelos ensinamentos transmitidos, mas também por suas palavras, pois, inda que não tenham percebido, despertaram em mim um ímpeto renovado e não me deixaram esmorecer no meio do caminho.

Aos meus pais, Roberto e Vânia, a quem devo minha existência e minha formação, e ao meu filho Pedro, pela compreensão, pelo estímulo e pela tolerância, com meu sincero pedido de desculpas pelos momentos de convívio dos quais foram privados.

## NOTA

As citações em língua estrangeira foram reproduzidas na língua original de forma fiel no corpo do texto. Optou-se por essa forma visando facilitar a leitura daqueles textos que trazem contribuições às ideias apresentadas. Buscou-se, assim, não correr o risco de se incorrer em perda de alguma sutil nuance contida nas entrelinhas. Em notas de referência, contudo, tais citações diretas em língua estrangeira foram traduzidas na forma de “tradução livre”.

## RESUMO

O presente estudo consiste em um trabalho de análise e sistematização acerca da aplicação de regras de impenhorabilidade a determinados ativos virtuais, mantidos no metaverso, sob o fundamento da proteção da dignidade da pessoa humana. Assim, situado o tema no campo processual, examina-se o instituto da responsabilidade patrimonial e as restrições a ele impostas em decorrência da observância ao princípio da dignidade da pessoa humana, enfatizando as questões mais controvertidas, notadamente a que trata da possibilidade de interpretação extensiva das regras previstas no art. 833 do CPC, retratando o panorama doutrinário e jurisprudencial concernentes ao tema. Mergulha-se no metaverso para desvendar a sua essência e o seu fascínio, bem como a sua semelhança com o mundo real e as razões que levam um ser humano a uma imersão profunda no universo virtual. Conclui-se que, no metaverso, bens representados por tokens não fungíveis, preenchidas determinadas condições e mediante ponderação, podem ser merecedores de proteção pela impenhorabilidade, ainda que não tidos como impenhoráveis pela lei, pois, ainda que virtuais, sua retirada da esfera patrimonial atenta contra a dignidade da pessoa humana do executado.

**Palavras-chave:** Execução; penhora; impenhorabilidade de bens; dignidade da pessoa humana; metaverso.

## **ABSTRACT**

The present study constitutes an analysis and systematization regarding the application of unseizability rules to specific virtual assets maintained in the metaverse, under the premise of human dignity protection. As such, placing the topic within the procedural scope, the study examines the institution of patrimonial responsibility and the restrictions imposed on it due to observation of the principle of human dignity, emphasizing the most controversial issues, notably the one concerning the possibility of extensive interpretation of the rules established in article 833 of the Civil Procedure Code (CPC), depicting the doctrinal and jurisprudential panorama related to the theme. It delves into the metaverse to unravel its essence and allure, as well as its resemblance to the real world and the reasons that lead a human being to deep immersion in the virtual universe. It is concluded that in the metaverse, assets represented by non-fungible tokens, given certain conditions and through careful consideration, may deserve unseizability protection, even if not considered as unseizability by law, because although virtual, their extraction from the patrimonial sphere violates the human dignity of the debtor.

**Keywords:** Execution; attachment; unseizability of assets; human dignity; metaverse.

## RESUMEN

El presente estudio consiste en un trabajo de análisis y sistematización sobre la aplicación de reglas de inembargabilidad a ciertos bienes virtuales, mantenidos en el metaverso, con el fundamento de proteger la dignidad de la persona humana. Así, situado el tema en el ámbito procesal, se examina el instituto de la responsabilidad patrimonial, las restricciones impuestas a ésta debido al principio de dignidad de la persona humana, enfatizando los aspectos más controvertidos, especialmente en lo que respecta a la posibilidad de interpretación extensiva de las reglas establecidas en el artículo 833 del CPC, reflejando el panorama doctrinario y jurisprudencial relacionado con el tema. Se sumerge en el metaverso para desentrañar su esencia y su fascinación, así como su similitud con el mundo real y las razones que llevan a un ser humano a una inmersión profunda en el universo virtual. Se concluye que en el metaverso, los bienes representados por tokens no fungibles, bajo ciertas condiciones y mediante ponderación, pueden merecer protección de inembargabilidad, aunque no sean considerados inembargables por ley, ya que su exclusión de la esfera patrimonial atenta contra la dignidad de la persona humana del ejecutado.

**Palabras clave:** Ejecución; embargo; inembargabilidad de bienes; dignidad de la persona humana; metaverso.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	11
<b>1 A ATIVIDADE EXECUTIVA</b> .....	16
1.1 JURISDIÇÃO E TUTELA JURISDICIONAL EXECUTIVA.....	16
1.2 EXECUÇÃO E EFETIVIDADE.....	23
1.3 CRISE NA EXECUÇÃO E AS IMPENHORABILIDADES.....	31
1.4 PATRIMÔNIO, DÉBITO E RESPONSABILIDADE.....	35
1.5 RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL E RESPONSABILIDADE PROCESSUAL.....	44
<b>2 DA SUJEIÇÃO DOS BENS À EXECUÇÃO</b> .....	48
2.1 BENS SUJEITOS À EXECUÇÃO.....	49
2.2 BENS NÃO SUJEITOS À EXECUÇÃO.....	51
<b>2.2.1 A impenhorabilidade no sistema normativo brasileiro</b> .....	52
<b>2.2.2 Limitações à responsabilidade patrimonial</b> .....	57
2.3 A PENHORA – NOÇÕES GERAIS.....	63
<b>3 O(S) METAVERSO(S)</b> .....	67
3.1 O(S) METAVERSO(S): ORIGEM E CONCEITO.....	67
3.2 CARACTERÍSTICAS DO(S) METAVERSO(S).....	77
3.3 PRINCIPAIS TECNOLOGIAS QUE VIABILIZAM O METAVERSO..	79
3.4 A TECNOLOGIA <i>BLOCKCHAIN</i> E A AQUISIÇÃO DE BENS E DIREITOS NO METAVERSO.....	80
3.5 O AVATAR.....	90
3.6 IDENTIDADE REAL X IDENTIDADE VIRTUAL.....	94
3.7 O METAVERSO JÁ É UMA REALIDADE.....	100
3.8 A PENHORA DE BENS NO METAVERSO.....	115
<b>4 APLICAÇÃO DAS REGRAS DE IMPENHORABILIDADE NO METAVERSO</b> .....	120
4.1 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – NOÇÕES GERAIS.....	120
4.2 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO FUNDAMENTO PARA CRIAÇÃO DAS REGRAS DE IMPENHORABILIDADE E TAMBÉM PARA PROTEÇÃO DA DIGNIDADE DO EXECUTADO <i>IN</i> <i>CONCRETO</i> .....	126

4.3	O NECESSÁRIO RESPEITO AOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO CREDOR E DO DEVEDOR: O POSTULADO DA PONDERAÇÃO.....	158
4.4	DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E METAVERSO.....	180
4.4.1	<b>Imersão no metaverso como requisito para incidência da proteção de bens virtuais com fundamento na dignidade da pessoa humana.....</b>	180
4.4.1.1	A imersão no metaverso.....	182
4.4.1.1.1	<i>Aspectos sociológicos da imersão no metaverso.....</i>	186
4.4.1.1.2	<i>Aspectos psicológicos da imersão no metaverso.....</i>	201
4.5	UMA TENTATIVA DE SISTEMATIZAÇÃO.....	209
	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	215
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	222

## INTRODUÇÃO

A busca por um processo civil efetivo é tema dos mais atuais, embora, há muito, estudiosos do direito dele se ocupem. Nessa busca muito se tem feito no sentido de promover mudanças legislativas prevendo mecanismos processuais aptos a alcançarem o objetivo da execução, que é a satisfação do crédito do exequente.

Ainda assim, estudiosos apontam que o sistema brasileiro de justiça pública padece de graves problemas na execução e no cumprimento de sentença por quantia certa, em decorrência da morosidade, da incapacidade de proporcionar a localização de bens para serem constritos, dos elevados custos na realização da expropriação, entre outros.

A par disso, garantias legais e constitucionais, que tem sido extremamente valorizadas, protegem o devedor, por decorrência de um processo de humanização da tutela satisfativa. Objetivam frear o poder estatal de agressão ao patrimônio do executado, impondo limites a essa ação em razão da necessidade de garantir a dignidade da pessoa do executado, preservando um mínimo necessário à sua sobrevivência.

Em paralelo, o mundo vivencia uma evolução tecnológica em velocidade absurda, notadamente após o advento da internet, o que viabilizou a formação das redes de comunicação, conhecida como WEB2, e, mais recentemente, pela WEB3, cuja premissa principal é a descentralização da Web, o que proporciona o desenvolvimento de ambientes virtuais altamente imersivos, chamados de “metaversos”.

Tecnologia já existente, o metaverso ganhou destaque mundial após o anúncio de Mark Zuckerberg, CEO do antigo Facebook, de que uma das maiores empresas de tecnologia do planeta estaria em processo de reformulação, tendo, inclusive, modificado sua denominação para Meta, visando, dentro de cinco anos, se tornar uma empresa de metaverso.

A conceituação de metaverso é complexa, como se verá. Assim, para iniciar a tentativa de elaboração de um conceito, impõe-se imaginar um mundo virtual, uma espécie de segunda dimensão ou universo digital paralelo, onde, por meio de experiências realistas e imersivas, as pessoas vivem praticando as mais variadas atividades do cotidiano. Nesse mundo virtual, pessoas trabalham, estudam, fazem compras em lojas, escolhem seus produtos em prateleiras de supermercados,

assistem filmes em salas de cinema, frequentam shows musicais e espetáculos variados, interagem com outras, por meio de seus avatares 3D – bonecos virtuais customizados –, tudo sem sair de sua casa no mundo físico. Há uma economia própria baseada em ativos digitais que dialoga com o sistema econômico do mundo físico e interage com o mundo real.

Lá, nesse mundo virtual, pessoas reais são representadas por avatares (*personas*), que são

[...] uma forma gráfica em linguagem computacional que representa o indivíduo nos mundos virtuais, ou seja, uma extensão de seu 'eu', sua personalidade e caráter acrescentados pelos próprios desejos de como gostaria de ser representado no ciberespaço ou em uma plataforma virtual específica.<sup>1</sup>

Ou seja, é permitido aos participantes desse mundo virtual

[.....] projetar o que entende ser sua imagem ideal, materializando-a em um ou mais avatares, propiciando a superação (ou a impressão de superação) de eventuais deficiências existentes no mundo real e a realização virtual do que lhe seria impossível na esfera concreta, inclusive mudar de sexo, etnia e mesmo de nacionalidade.<sup>2</sup>

Isto é, o avatar pode conter aspectos físicos quase idênticos ao da pessoa real ou, por opção dessa, ter características totalmente diferentes.

Nesse novo mundo, bens virtuais, como roupas, sapatos e outros acessórios de moda (relógios, bonés, joias etc.) que vestem os avatares, bem como terrenos, casas, lojas, escritórios, obras de arte, entre outros, são representados por *tokens* não fungíveis (NFTs). Esses NFTs podem atingir valores elevadíssimos e circulam numa nova economia virtual e paralela, que se assemelha à economia do mundo físico.

Considerando que, nesse ambiente virtual, cujo crescimento tem ocorrido em velocidade exponencial, bens de elevado valor são comercializados e lá mantidos sem qualquer publicidade, não há dúvidas que a execução por quantia certa tem que estar

---

<sup>1</sup> MATOS, Karla Cristina da Costa e Silva. Avatar: por um direito personalíssimo de identidade virtual. In: XIX ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, Fortaleza, 09-12 de junho de 2010. **Anais** [...], Fortaleza, 2010. p. 4103-4109. p. 4105. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/4045.pdf>. Acesso em: 25 set. 2023.

<sup>2</sup> SILVA, Nilson Tadeu Reis Campos. **Decifrando direitos da personalidade para avatares**. p. 12-13. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=10cc088a48f313ab>. Acesso em: 25 set. 2023.

atenta a ele, cabendo, contudo, ao legislador e ao intérprete da lei buscarem compreender qual a razão de ser desse mundo, como se dá o seu funcionamento, a formação dos vínculos sociais e a circulação de riqueza e, assim, ampliar o espectro da pesquisa patrimonial e identificar bens ao alcance da execução.

A partir de uma maior compreensão desse universo digital, se for tomado por verdadeiro que os *tokens* não fungíveis (NFTs), por terem expressão econômica e não estarem enquadrados em nenhuma das hipóteses de impenhorabilidade, são penhoráveis, é necessário ponderar que, em determinadas situações, pode haver uma significação maior dos NFTs, uma vez que um NFT pode representar, por exemplo, a roupa de um avatar, o que, *prima facie*, não seria nenhum óbice para a incidência da penhora. Entretanto, conforme se pretende demonstrar, em algumas situações a constrição judicial poderá ser afastada pela incidência de princípio constitucional que tutela a dignidade do devedor.

Destarte, em se tratando o metaverso de uma sociedade virtual, no qual os usuários – representados por seus avatares – ocupam seus papéis em uma estrutura social – podem executar as mais variadas atividades, como assistir shows ao vivo, frequentar festas e exposições de arte, viajar para destinos diversos, realizar compras em lojas, mas também sua atividade profissional em ambiente tão próximo da realidade, diversos usuários podem desenvolver um nível de patologia decorrente da dependência que criam desse universo, em decorrência de um elevado nível de imersão.

Por outro lado, deve se considerar que usuários, também em elevado nível de imersão, se utilizem do ambiente virtual para realização de diversas atividades, inclusive profissionais, dedicando-se em tempo integral para o universo virtual, na execução do seu ofício e, também, para as mais variadas atividades de lazer, sem que isso tenha uma característica patológica.

A partir da análise do significado de imersão e dos aspectos sociológicos e psicológicos que contribuem com imersão no mundo virtual, pretende-se defender que, em certos casos, os NFTs representativos de bens cuja expropriação possa gerar impacto na vida real do usuário – no sentido de atingir a sua dignidade como pessoa humana, o direito ao patrimônio mínimo ou a função social de sua empresa – podem ser considerados impenhoráveis, em equivalência a bens materiais considerados

impenhoráveis pela lei processual, em restrição ao direito fundamental à tutela executiva efetiva.

A proposta dessa pesquisa está, justamente, em realizar uma aprofundada análise sobre o significado desse mundo virtual, compreendendo o funcionamento dessa “nova sociedade” – sua estrutura, a formação dos grupos sociais, do *status* social e dos papéis sociais dos indivíduos, as experiências culturais e sociais e as interações sociais que ocorrem nesse universo – para, ao final, buscar concluir se haveria fundamentos para defender a impenhorabilidade de determinados bens representados por NFTs.

Para tanto, a pesquisa propõe um mergulho nesse mundo paralelo, um território sem fronteiras, frequentado por dezena de milhões de pessoas e em constante e acelerada evolução.

Para cumprir tal mister, o presente estudo será dividido em três capítulos.

No primeiro, serão examinadas as noções mais relevantes em torno da tutela executiva, no âmbito da jurisdição, os fins a que se destina e as dificuldades encontradas na consecução do seu desiderato. Ainda, o capítulo perscrutará noções necessárias em torno da obrigação – e da responsabilidade patrimonial como consequência de seu inadimplemento, com breve referência a legislação no que se refere aos bens que se sujeitam à execução e as limitações da responsabilidade patrimonial.

O segundo capítulo será destinado à análise e compreensão do universo virtual. Para tanto, buscar-se-á conceituar o metaverso, em que pese a complexidade dessa nova tecnologia, identificar as demais tecnologias envolvidas e demonstrar que o metaverso já é uma realidade, ainda que não na completude que os entusiastas e especialistas no tema preveem e anseiam.

No terceiro capítulo, o objetivo será a análise da dignidade da pessoa humana como fundamento do rol de impenhorabilidade de bens, bem como pretender-se-á propor a extensão das regras de impenhorabilidade a determinados bens pertencentes ao devedor no metaverso, a exemplo de bens de uso pessoal do avatar representados por *tokens* não fungíveis (NFTs), por meio de uma descaracterização da sua natureza, para, a partir de uma análise subjetiva de fatores intrínsecos à pessoa do devedor e, também, do postulado da ponderação, sugerir a aplicação das regras de impenhorabilidade a determinados bens existentes no metaverso.

A solução dos problemas sociais que surgem com o desenvolvimento da sociedade é um compromisso do processualista, destacado por Darcy Guimarães Ribeiro:

*Los operadores del derecho, y principalmente los procesalistas, tienen un compromiso ineludible para resolver los problemas sociales. El creciente desarrollo de nuestra sociedad les obligan diariamente a enfrentarse con una realidad distinta que cambia vertiginosamente, y exige nuevas soluciones jurídicas capaces de atender de forma adecuada a las nuevas realidades. La imperiosa necesidad de cambio obliga a los procesalistas a ir evolucionando en sus concepciones y huir del mayor número de reglas que, presuntamente, tengan un carácter inmutable.<sup>3</sup>*

Assim, o processo de construção desta pesquisa, portanto, deve-se à crença de que a academia tem a obrigação de buscar conhecer a realidade que a cerca, à procura de novas respostas para velhos problemas, mas também novas respostas para novos problemas. O pesquisador do direito deve trazer do mundo das ideias a aplicação prática do estudo desenvolvido, de forma a colaborar com a solução dos problemas que afligem os destinatários da norma. É o que se pretende fazer nesta pesquisa.

Outrossim, cabe registrar que o presente estudo situa-se na área de concentração da Teoria Geral da Jurisdição e Processo, na linha de pesquisa “Jurisdição, Efetividade e Instrumentalidade do Processo”, desenvolvida pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, na qual a teoria geral da jurisdição brasileira e comparada é analisada de forma sistemática e crítica, voltada à efetividade e instrumentalidade do processo como meio de realização dos princípios de justiça e dos direitos fundamentais no estado constitucional.

---

<sup>3</sup> RIBEIRO, Darcy Guimarães. **La pretencion procesal y la tutela judicial efectiva**. Hacia una teoría procesal del derecho. Barcelona: J.M. Bosch Editor, 2004. p. 15. Tradução livre: Os operadores do direito, especialmente os processualistas, têm um compromisso ineludível de resolver os problemas sociais. O crescente desenvolvimento de nossa sociedade os obriga diariamente a enfrentar uma realidade em constante mudança, exigindo novas soluções jurídicas capazes de lidar adequadamente com essas novas realidades. A necessidade imperiosa de mudança obriga os processualistas a evoluírem em suas concepções e a evitarem o maior número possível de regras que, presumivelmente, tenham um caráter imutável.

## 1 A ATIVIDADE EXECUTIVA

### 1.1 JURISDIÇÃO E TUTELA JURISDICIONAL EXECUTIVA

A jurisdição é uma das funções do Estado, a qual está direcionada à promoção da pacificação social, por meio da solução de cada conflito, mediante a atuação da vontade concreta das normas. Essa função de atuar o ordenamento jurídico, de forma imparcial, objetivando a paz social, é exercida essencialmente pelo Poder Judiciário<sup>4</sup>. Nessa função, o Estado substitui as partes para solucionar os conflitos de interesse na busca da pacificação social<sup>5</sup>.

Etimologicamente, a palavra “jurisdição” é derivada do latim. Segundo De Plácido e Silva<sup>6</sup>, a palavra *jurisdictio* (ação de administrar a Justiça) tem origem nas expressões *jus dicere*, *juris dictio* e é todo poder ou autoridade conferida à pessoa, em virtude da qual pode conhecer certos negócios públicos e os resolver.

Para Giuseppe Chiovenda, “[...] a jurisdição consiste na atuação da lei mediante a substituição da atividade alheia pela atividade de órgãos públicos, afirmando a existência de uma vontade da lei e colocando-a, posteriormente, em prática”<sup>7</sup>.

O sistema jurídico positivo do Estado brasileiro prevê, para realização das funções da jurisdição, uma série de garantias<sup>8</sup>, com assento na Constituição Federal, a partir das quais o legislador infraconstitucional está autorizado a “construir” o sistema processual. Destacam Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini:

A jurisdição, portanto, como atividade estatal destinada à atuação completa do ordenamento e à solução dos conflitos está garantida pela Constituição e nesta é que se encontram os princípios em respeito aos quais o legislador ordinário deve regular toda a atividade judicial no âmbito do processo civil.

<sup>4</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**: teoria geral do processo. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. v. 1. p. 106.

<sup>5</sup> GONCALVES, Marcus Vinicius R. **Curso de direito processual civil**: execução, processos nos tribunais e meios de impugnação das decisões. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. v. 3. p. 14. *E-book*. ISBN 9786553626416. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626416/>. Acesso em: 10 maio 2023.

<sup>6</sup> SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996. v. 3 e 4. p. 27.

<sup>7</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. **Derecho procesual civil**. Mexico: Cardenas, 1989. v.1. t. 1. p. 369.

<sup>8</sup> São garantias como a do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da fundamentação das decisões judiciais, da razoável duração do processo, entre tantas outras que estão previstas na Carta Magna, que permitem às pessoas alcançarem a proteção jurisdicional do Estado.

Por outras palavras, é somente à luz das normas constitucionais que se pode organizar todo o aparato legislativo infraconstitucional relativo ao processo.<sup>9</sup>

Como características peculiares da jurisdição, na linha dos ensinamentos de Marcus Oriene Correia<sup>10</sup>, a jurisdição é atividade substitutiva, ou seja, o Estado substitui a vontade dos indivíduos; é atividade instrumental, pois se trata de instrumento de atuação do direito material; é atividade declarativa ou executiva, já que declara a vontade concreta da lei ou executa o comando estabelecido na sentença ou em outro título executivo<sup>11</sup> reconhecido legalmente; é atividade desinteressada e provocada, ou seja, é inerte e depende da provocação dos litigantes para que prevaleça a imparcialidade do juiz; decorre de situação de litígio (salvo em situações de jurisdição voluntária) e traz a ideia de definitividade da decisão proferida por um dos órgãos jurisdicionais.

Segundo Eduardo Couture é possível definir jurisdição nos seguintes termos:

*Función pública, realizada por órganos competentes del Estado, con las formas requeridas por la ley, en virtud de la cual, por acto de juicio, se determina el derecho de las partes, con el objeto de dirimir sus conflictos y controversias de relevancia jurídica, mediante decisiones con autoridad de cosa juzgada, eventualmente factibles de ejecución.*<sup>12</sup>

A execução por quantia certa, no âmbito da jurisdição, conforme destaca Humberto Theodoro Júnior,

[...] é um serviço público que o Estado põe à disposição do credor para realizar, coativamente, a benefício deste, mas também no interesse público

<sup>9</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo**. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. v. 1. p. 106.

<sup>10</sup> CORREIA, Marcos Oriene Gonçalves. **Teoria geral do processo**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 94. Disponível em: <https://mega.nz/folder/BolhCIQA#KMB4GRSOidFJ3zpbMMkfw/file/R9UyAaAA>. Acesso em: 11 maio 2023.

<sup>11</sup> Nesse sentido, afirma Eduardo Couture: “*También pertenece a la esencia de la cosa juzgada y, en consecuencia, de la jurisdicción, el elemento de la coercibilidad o ejecución de las sentencias de condena, siempre eventualmente ejecutables*”. COUTURE, Eduardo J. **Fundamentos del derecho procesal civil**. 3. ed. Buenos Aires: Roque Depalma Editor, 1958. p. 36. Tradução livre: Também pertence à essência da coisa julgada e, conseqüentemente, da jurisdição, o elemento de coercibilidade ou execução de penas condenatórias, sempre eventualmente executórias.

<sup>12</sup> COUTURE, Eduardo J. **Fundamentos del derecho procesal civil**. 3. ed. Buenos Aires: Roque Depalma Editor, 1958. p. 40. Tradução livre: Função pública, exercida por órgãos competentes do Estado, com as formas exigidas por lei, em virtude da qual, por ato de julgamento, é determinado o direito das partes, a fim de resolverem os seus conflitos e controvérsias de relevância jurídica, através de decisões com autoridade de coisa julgada, eventualmente viáveis para execução.

de manutenção da ordem jurídica, o crédito não satisfeito voluntariamente pelo devedor, na época e forma devidas.<sup>13</sup>

A execução, portanto, “[...] é uma atividade processual exercida pelo Estado para assegurar a satisfação concreta de um direito de crédito, pela qual se transforma a realidade fática, para que reflita o mesmo resultado do cumprimento voluntário da obrigação<sup>14</sup>.

O credor, por conseguinte, uma vez inadimplida a obrigação constante de título executivo, deve recorrer ao Judiciário, para que esse tome as medidas necessárias, buscando obter o resultado que seja o mais próximo possível daquele que decorreria do adimplemento. Ou seja, na hipótese de o devedor não cumprir voluntariamente seu dever jurídico, será lícito, ao credor, postular em juízo a prática de atos jurisdicionais de agressão ao patrimônio do devedor para garantir o cumprimento do dever, e, com isso, a correlata satisfação do direito de crédito.

Assim, faz-se necessário invocar o Estado para que esse, substituindo-se ao executado, satisfaça o direito do exequente, na busca da pacificação social, pois o exequente não tem como fazer valer o seu direito com o emprego de força, ou pelo exercício arbitrário das próprias razões<sup>15</sup>.

Semelhante sistemática se verifica no Direito português, conforme esclarece Marco Carvalho Gonçalves:

A lei de processo civil consagra no seu art. 1º o princípio da proibição da auto-defesa, segundo o qual não é permitido, em regra, o recurso à força com o fim de realizar ou assegurar o próprio direito. Por conseguinte, se o devedor não cumprir voluntariamente a prestação a que se encontre vinculado, o credor tem o direito de exigir judicialmente o seu cumprimento e de executar o patrimônio do devedor (arts. 762º, nº 1, e 817º do CC). De facto, o art. 2º estabelece o direito de acesso aos tribunais, o qual “implica o direito de obter, em prazo razoável, uma decisão judicial que aprecie, com força de caso

<sup>13</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. v. 3. p. 403. *E-book*. ISBN 9786559646807. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646807/>. Acesso em: 13 set. 2023.

<sup>14</sup> RIBEIRO, Marcelo. **Processo civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. p. 405. *E-book*. ISBN 9786559646166. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646166/>. Acesso em: 11 maio 2023.

<sup>15</sup> GONCALVES, Marcus Vinicius R. **Curso de direito processual civil: execução, processos nos tribunais e meios de impugnação das decisões**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. v. 3. p. 14. *E-book*. ISBN 9786553626416. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626416/>. Acesso em: 10 maio 2023.

julgado, a pretensão regularmente deduzida em juízo, bem como a possibilidade de a fazer executar”.<sup>16</sup>

É inegável, assim, o caráter jurisdicional da execução, porque nela também o Estado exerce função substitutiva<sup>17</sup>. O conflito executivo deriva de uma crise de inadimplemento, em razão do não cumprimento espontâneo por aquele que tem uma obrigação<sup>18</sup>. Nesse sentido, a lição de Eduardo Couture:

*La doctrina francesa, la alemana más reciente y la angloamericana incluyen la ejecución en la jurisdicción. Así corresponde en nuestro concepto. La acción, como forma típica del derecho de petición asume formas variadas dentro del proceso. Unas veces se apoya en el derecho para obtener una sentencia de condena; otras en la sentencia para obtener la ejecución. Pero la unidad de contenido es evidente; sólo difieren las formas. La jurisdicción abarca tanto el conocimiento como la ejecución.*<sup>19</sup>

Na mesma linha é o entendimento de Ernani Fidélis dos Santos, ao afirmar que “[...] toda a atividade do Estado na solução de litígios e cumprimento forçado do direito é jurisdicional. A atuação da jurisdição se faz através do processo, soma de atos que visam alcançar determinado fim”<sup>20</sup>.

Também, em igual entendimento, Leonardo Greco:

A execução é tipicamente jurisdicional porque constitui atividade que tutela interesses dos seus destinatários, que deve ser exercida por órgão

<sup>16</sup> GONÇALVES, Marco Carvalho. **Lições de processo civil executivo**. 4. ed. Coimbra: Grupo Almedina (Portugal), 2020. p. 22. *E-book*. ISBN 9789724084664. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9789724084664/>. Acesso em: 10 maio 2023.

<sup>17</sup> O que é característico da função jurisdicional é a “sostituzione”. CHIOVENDA, Giuseppe. **Principii di diritto processuale civile**. Milano: Jovene, 1965. p. 296-301. Para Correia, “[...] a jurisdição é atividade substitutiva, no sentido de que o Estado, com a sua atuação coativa, substitui a vontade dos indivíduos. Estes podem não desejar determinada solução dada pelo Judiciário, mas, uma vez provocado este e tendo havido de sua parte uma decisão que transitou em julgado, os indivíduos nada podem fazer a não ser acolher a interpretação dada por aquele Poder”. CORREIA, Marcos Orione Gonçalves. **Teoria geral do processo**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 94. Disponível em: <https://mega.nz/folder/BolhCIQA#KMB4GRSOidFJ3zpbMMkmfw/file/R9UyAaAA>. Acesso em: 11 maio 2023.

<sup>18</sup> GONÇALVES, Marcus Vinicius R. **Curso de direito processual civil: execução, processos nos tribunais e meios de impugnação das decisões**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. v. 3. p. 14. *E-book*. ISBN 9786553626416. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626416/>. Acesso em: 10 maio 2023.

<sup>19</sup> COUTURE, Eduardo J. **Fundamentos del derecho procesal civil**. 3. ed. Buenos Aires: Roque Depalma Editor, 1958. p. 444. Tradução livre: As doutrinas francesa, alemã e anglo-americana mais recente incluem a aplicação na jurisdição. Isso corresponde ao nosso conceito. A ação, como forma típica do direito de petição, assume formas variadas no processo. Às vezes ele confia na lei para obter uma condenação; outros na sentença para obter a execução. Mas a unidade de conteúdo é evidente; apenas as formas diferem. A jurisdição abrange tanto o conhecimento quanto a execução.

<sup>20</sup> SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de direito processual civil**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 2. p. 130. *E-book*. ISBN 9788547218539. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547218539/>. Acesso em: 19 set. 2023.

absolutamente independente e imparcial, equidistante dos interesses em conflito e porque é da sua natureza a prática de atos coativos, atos de força sobre pessoas e bens, intervenção que, exceto em casos excepcionais de desforço imediato, de legítima defesa ou de estado de necessidade, somente podem ser praticados no regime democrático brasileiro pela autoridade pública. Daí a sua natural atribuição ao Poder Judiciário, que é a instituição estatal estruturada com essas características. Isso não exclui que em alguns países certas modalidades de execução sejam confiadas a órgãos administrativos, desde que estejam eles estruturados de modo a assegurar o seu exercício no interesse exclusivo dos dois contrapostos interessados, credor e devedor, e não unilateral e preponderantemente no interesse de um deles ou do próprio Estado, e desde que os integrantes desses órgãos sejam dotados das necessárias garantias de independência e imparcialidade.<sup>21</sup>

Sobre o caráter jurisdicional da atividade satisfativa, relevante a análise de Luiz

Fux:

A distinção entre as atividades de “definir” e “realizar direitos” fez com que parte ponderável da doutrina não considerasse jurisdicional a tutela de execução, porquanto nesta sobejam atos materiais ao contrário dos atos intelectivos que singularizam o processo de conhecimento. Essa característica também se observa quanto aos atos destinados aos demais protagonistas do processo, destacando-se que aos auxiliares do juízo no processo de cognição são delegados atos “não coativos”, v.g., citação, elaboração de cálculo etc., ao passo que, na execução, aos referidos auxiliares é determinada a prática de “ordens coativas”, v.g., a penhora, a expropriação etc.

Como afirmava o jurista clássico do início do século, na cognição o Estado declara a vontade concreta da lei, ao passo que na execução torna essa mesma vontade efetiva através de atos.

Impregnados desta ideia de que a jurisdição se manifestava apenas na declaração do direito incidente no caso concreto, a doutrina superada, antes citada, não enquadrava os atos de satisfação do processo executivo como “jurisdicionais” e, *a fortiori*, desconsiderava a tutela executiva. Entretanto, a substitutividade que se enxerga no processo de cognição, no qual o Estado-juiz, para evitar a supremacia de uma parte sobre a outra, define o direito com autoridade, também se verifica na execução, na qual o magistrado realiza o direito do credor com ou sem a colaboração do devedor.<sup>22</sup>

O sistema atual contempla duas possibilidades de exercício da execução. A primeira, cujo procedimento está regulado entre os arts. 513 e 538 do CPC, pauta-se por título executivo judicial, sob a denominação de cumprimento de sentença. A

<sup>21</sup> GRECO, Leonardo. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Artigos 797 a 823 – das diversas espécies de execução. Coordenação de José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme A. Bondioli e João Francisco N. da Fonseca. São Paulo: Saraiva, 2020. v. XVI. p. 15. *E-book*. ISBN 9786555591347. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555591347/>. Acesso em: 27 out. 2023.

<sup>22</sup> FUX, Luiz. **Curso de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. p. 667. *E-book*. ISBN 9786559645466. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645466/>. Acesso em: 04 nov. 2023.

segunda justifica-se quando o jurisdicionado detém título executivo extrajudicial, sob a denominação de processo de execução, regulado no art. 824 e seguintes<sup>23</sup>.

O legislador, ao optar por não empregar a expressão “processo de execução” aos títulos executivos judiciais, o fez em razão de que as medidas executivas tendentes à satisfação da obrigação decorrente de título judicial se dão nos próprios autos do processo de conhecimento (processo sincrético). Daí a preferência pela terminologia “cumprimento de sentença”. Embora não se desconheça entendimento diverso na relevante doutrina<sup>24</sup>, “[...] ontologicamente, não há absolutamente nada a distinguir a atividade estatal executiva no cumprimento de sentença (título judicial) ou no processo de execução (título extrajudicial)”, como afirma Fernando Gajardoni<sup>25</sup>.

<sup>23</sup> As exceções, conforme destaca Marcelo Ribeiro, “[...] ficam por conta da sentença penal condenatória, da sentença arbitral e da sentença estrangeira homologada pelo STJ. Esses casos, em que pese haver decisão judicial, esta não decorre de atividade jurisdicional cognitiva, desenvolvida em processo de conhecimento, e, por essa razão, são tratados de forma específica pela legislação”. RIBEIRO, Marcelo. **Processo civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. p. 405. *E-book*. ISBN 9786559646166. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646166/>. Acesso em: 11 maio 2023. O cumprimento de sentença por quantia certa pode, também, “[...] decorrer da substituição de obrigação de entrega de coisa e da obrigação de fazer ou não fazer, quando a realização específica dessas prestações mostrar-se impossível ou quando o credor optar peças equivalentes perdas e danos (arts. 809, 816 e 821, § único, do CPC/2015)”. THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. v. 3. p. 402. *E-book*. ISBN 9786559646807. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646807/>. Acesso em: 13 set. 2023.

<sup>24</sup> A confusão terminológica no capítulo destinado ao cumprimento de sentença no CPC 2015 foi observada por Marco Félix Jobim e por Cláudio Tessari: “Aquela promessa realizada na exposição de motivos pela comissão de juristas nomeada para a elaboração do atual Código de Processo Civil, para sua simplificação, aqui não rendeu seus melhores resultados. Ora se fala em fase de cumprimento de sentença, ora em execução, ora se fala em devedor, ora em executado, ora em credor, ora em exequente, chegando ao cúmulo de, em determinado momento, restar consignado, inclusive, fase de execução na lei, o que demonstra uma confusão terminológica que exaure as forças de quem está tentando compreender como se efetiva o direito”. JOBIM, Marco Félix; TESSARI, Cláudio. A confusão terminológica dos capítulos de cumprimento de sentença e processo de execução do CPC/2015 e o retrocesso na eficiência da fase processual da efetivação do direito. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, a. 15, v. 22, n. 2, p. 541-558, maio/ago. 2021. p. 554. Para os autores, há uma simbiose entre a fase de cumprimento de sentença e o processo de execução; contudo, não se trata da mesma coisa. Assim, questionam se seria mais eficiente tratar do tema como se cumprimento de sentença e execução estivessem inseridos no contexto da execução civil ou trabalhar com o gênero da efetivação do direito, do qual seriam espécies o processo de execução e a fase de cumprimento de sentença. JOBIM, Marco Félix; TESSARI, Cláudio. A confusão terminológica dos capítulos de cumprimento de sentença e processo de execução do CPC/2015 e o retrocesso na eficiência da fase processual da efetivação do direito. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, a. 15, v. 22, n. 2, p. 541-558, maio/ago. 2021.

<sup>25</sup> Segundo Fernando Gajardoni, “[...] não se pode negar correção ao designativo execução de título judicial, inclusive como sinônimo da expressão cumprimento de sentença. O cumprimento de sentença é, portanto, uma modalidade de execução”. GAJARDONI, Fernando da F. Comentários ao art. 771 do CPC. *In*: GAJARDONI, Fernando da F.; DELLORE, Luiz; ROQUE, Andre V.; OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte de. **Execução e recursos** – comentários ao CPC de 2015. 2. ed. São

Mais especificamente com relação à execução civil, seja ela fundada em título judicial ou extrajudicial, Leonardo Greco afirma que ela [...] compõe-se de uma série de atos que se desenvolvem no mundo dos fatos para tornar efetiva a satisfação da pretensão do credor de obter o cumprimento da prestação que lhe é devida no máximo limite em que ela seja material e juridicamente possível<sup>26</sup>.

Acerca da execução forçada, leciona Eduardo Couture:

*En ella, a diferencia de la ejecución voluntaria, no es el deudor quien satisface su obligación. Ante su negativa, expresa o tácita, de cumplir con aquello a que está obligado, el acreedor debe ocurrir a los órganos de la jurisdicción. Estos proceden, entonces, coercitivamente, acudiendo a la coacción. El procedimiento se denomina, en esta circunstancia, ejecución forzada, por oposición a ejecución voluntaria. Por apócope, los vocablos ejecución forzada se han reducido a ejecución. Como las sentencias declarativas y constitutivas no imponen el dar, hacer u omitir algo, viene a resultar así que la ejecución forzada, o simplemente ejecución, es el procedimiento dirigido a asegurar la eficacia práctica de las sentencias de condena. Las sentencias cautelares promueven, por su parte, procedimientos de ejecución provisional, o, cuando preventivas, anticipos de ejecución. En algunos casos el derecho admite que los particulares convengan o estipulen algo que equivale virtualmente a una sentencia de condena. El título contractual u obligacional se asimila entonces a la sentencia y adquiere la calidad de título privado de ejecución.*<sup>27</sup>

Sobre o tema, o relevante esclarecimento de Humberto Theodoro Júnior:

A obrigação de quantia certa é, na verdade, uma obrigação de dar, cuja coisa devida consiste numa soma de dinheiro. Por isso, a execução de obrigação da espécie tem como objetivo proporcionar ao exequente o recebimento de tal soma. Se é possível encontrá-la em espécie no patrimônio do devedor, o órgão judicial a apreenderá para usá-la em pagamento do crédito do

---

Paulo: Grupo GEN, 2018. v. 3. p. 2-69. p. 2. *E-book*. ISBN 9788530981761. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530981761/>. Acesso em: 11 maio 2023.

<sup>26</sup> GRECO, Leonardo. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Artigos 797 a 823 – das diversas espécies de execução. Coordenação de José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme A. Bondioli e João Francisco N. da Fonseca. São Paulo: Saraiva, 2020. v. XVI. p. 14. *E-book*. ISBN 9786555591347. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555591347/>. Acesso em: 27 out. 2023.

<sup>27</sup> COUTURE, Eduardo J. **Fundamentos del derecho procesal civil**. 3. ed. Buenos Aires: Roque Depalma Editor, 1958. p. 439. Tradução livre: Nela, ao contrário da execução voluntária, não é o devedor quem cumpre a sua obrigação. Dada a sua recusa, expressa ou tácita, em cumprir o que está obrigado, o credor deve comunicar aos órgãos jurisdicionais. Esses procedem, então, de forma coercitiva, recorrendo à coerção. O procedimento é denominado, nessa circunstância, execução forçada, em oposição à execução voluntária. Por apócope, as palavras execução forçada foram reduzidas à execução. Dado que as sentenças declarativas e constitutivas não impõem dar, fazer ou omitir algo, segue-se que a execução forçada, ou simplesmente execução, é o procedimento que visa assegurar a eficácia prática das sentenças condenatórias. As penas cautelares promovem, por sua vez, procedimentos de execução provisória ou, quando preventivas, adiantamentos de execução. Em alguns casos, a lei permite que os indivíduos acordem ou estipulem algo que é virtualmente equivalente a uma sentença condenatória. O título contratual ou obrigatório é então equiparado à pena e adquire a qualidade de título executivo privado.

exequente. Não sendo isto possível, outros bens serão apreendidos para transformação em dinheiro ou para adjudicação ao credor, se a este convier assim se pagar. O estabelecimento de procedimento diverso daquele observado na execução de entrega de coisa se deve à dificuldade de proceder da maneira singela com que esta se realiza, ou seja, mediante simples mandado de apreensão e repasse da coisa devida a quem a ela tem direito. A execução por quantia certa tem que passar, necessariamente, por uma fase complexa de apropriação judicial de bens ou valores pertencentes ao executado para munir-se o juiz de meio adequado à satisfação do crédito do exequente.<sup>28</sup>

Segundo as raízes da doutrina liebmaniana, execução forçada é:

[...] uma cadeia de atos de atuação da vontade sancionatória, ou seja, conjunto de atos estatais através de que, com ou sem o concurso da vontade do devedor (e até contra ela), invade-se seu patrimônio para, à custa dele, realizar-se o resultado prático desejado concretamente pelo direito objetivo material.<sup>29</sup>

A execução, portanto, é o meio colocado à disposição do jurisdicionado para o exercício da pretensão executiva, isto é, para obrigar o devedor a satisfazer, forçadamente, o direito previamente declarado, seja no processo de conhecimento (cumprimento de sentença) (execução de título judicial), seja em documento extrajudicial cuja lei confere eficácia executiva (execução de título extrajudicial. Consiste, predominantemente, “[...] na prática coativa de atos materiais que visam a proporcionar a satisfação forçada de uma prestação devida e inadimplida, a conformar o mundo externo à determinação constante no título executivo”<sup>30</sup>.

## 1.2 EXECUÇÃO E EFETIVIDADE

A execução é uma atividade processual exercida pelo Estado para assegurar a satisfação concreta de um direito de crédito. Com ela, transforma-se a

<sup>28</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. v. 3. p. 402. *E-book*. ISBN 9786559646807. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646807/>. Acesso em: 13 set. 2023.

<sup>29</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução civil**. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 100.

<sup>30</sup> GAJARDONI, Fernando da F. Comentários ao art. 771 do CPC. *In*: GAJARDONI, Fernando da F.; DELLORE, Luiz; ROQUE, Andre V.; OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte de. **Execução e recursos** – comentários ao CPC de 2015. 2. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2018. v. 3. p. 2-69. p. 2. *E-book*. ISBN 9788530981761. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530981761/>. Acesso em: 11 maio 2023.

realidade fática, para que reflita o mesmo resultado do cumprimento voluntário da obrigação<sup>31</sup>.

Não há relação de dependência entre a execução, aqui descrita como atividade, e a existência de um processo de execução. Afinal, como visto, a atividade tanto pode se dar em processo autônomo de execução como no processo de conhecimento, em fase conhecida como cumprimento de sentença.

Conforme ensina Gian Antonio Micheli<sup>32</sup>, o objeto da tutela executiva, sob o ponto de vista prático, é fazer atuar efetivamente determinado interesse, quando, para compor a lide, não foi suficiente apenas a declaração de certeza do direito da parte; portanto, correto afirmar que o objeto do processo de execução “[...] *representa la prosecución más avanzada de la obra de actuación concreta de la ley por parte del juez*”<sup>33</sup>. O que se busca no processo de execução é assegurar a eficácia prática da sentença<sup>34</sup>. Por isso, Eduardo Couture afirma que “[...] *ejecución sin conocimiento es arbitrariedad; conocimiento sin posibilidad de ejecutar la decisión, significa hacer ilusorios los fines de la función jurisdiccional*”<sup>35</sup>.

É por meio da tutela executiva que se alcança o resultado prático da prestação jurisdicional quando não for possível obtê-lo por ato espontâneo do devedor. Essa atividade que se realiza por meio do processo de execução ou cumprimento de sentença com a finalidade de, sem o concurso da vontade do obrigado, conseguir o resultado prático a que tendia a regra jurídica que não foi obedecida, recebe o nome de “execução forçada” e corresponde a um conjunto de atos de agressão patrimonial. Nessa linha, afirma José Alberto dos Reis<sup>36</sup> que o processo de execução cria para o devedor uma situação ou estado de sujeição, ficando seu patrimônio à mercê da

<sup>31</sup> RIBEIRO, Marcelo. **Processo civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. p. 405. *E-book*. ISBN 9786559646166. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646166/>. Acesso em: 11 maio 2023.

<sup>32</sup> MICHELI, Gian Antonio. **Derecho procesal civil**. Buenos Aires: Europa-America, 1970. v. 3. p. 4.

<sup>33</sup> MICHELI, Gian Antonio. **Derecho procesal civil**. Buenos Aires: Europa-America, 1970. v. 3. p. 4. Tradução livre: [...] representa a continuidade mais avançada da obra de atuação concreta da lei por parte do juiz.

<sup>34</sup> COUTURE, Eduardo J. **Fundamentos do direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 1946. p. 371-372.

<sup>35</sup> COUTURE, Eduardo J. **Fundamentos del derecho procesal civil**. 3. ed. Buenos Aires: Roque Depalma Editor, 1958. p. 444. Tradução livre: [...] execução sem conhecimento é arbitrariedade; conhecimento sem possibilidade de executar a decisão, significa tornar ilusórias as finalidades da função jurisdiccional.

<sup>36</sup> REIS, José Alberto dos. **Processo de execução**. 2. ed. Coimbra: Coimbra, 1982. v. 1. p. 9.

vontade do Estado, para dele extrair-se o bem devido ou o valor a que tem direito o credor.

Na tutela executiva, portanto, o trabalho judiciário visa obter transformações materiais que satisfaçam o direito do credor. Espera-se, por consequência, que a execução forçada que contenha uma obrigação de pagar quantia em dinheiro seja realizada sob seus próprios termos dentro do devido processo constitucional, e, ademais, que se dê a efetiva satisfação ao exequente, em tempo oportuno<sup>37</sup>.

Sua missão é entregar ao credor exatamente aquilo a que tem direito, no menor prazo possível, do modo menos oneroso para o devedor e para o sistema processual. Na atividade executiva a palavra de ordem é efetividade<sup>38</sup>.

Giuseppe Chiovenda foi um dos pensadores que atribuiu ao tema da efetividade um escopo maior a ser buscado pelo processo, eternizando o pensamento na frase: *“Il processo deve dar per quanto possibile praticamente a chi há un diritto quello e proprio quello ch”egli há diritto di conseguire*<sup>39</sup>. O processo de execução consiste, portanto, antes em agir do que em decidir<sup>40</sup>.

Evidentemente, de nada vale ser vencedor em sua pretensão sem que se “concretize” seu direito. A mera satisfação moral de uma sentença favorável muitas vezes acaba por não ser o suficiente. O vencedor quer que o vencido cumpra a obrigação ou lhe pague o equivalente, mas, se esse último não faz isso espontaneamente, em muitos casos fica ele sem cumprimento ou o débito sem pagamento.

---

<sup>37</sup> GAIO JUNIOR, Antônio Pereira. Execução e desjudicialização. Modelos, procedimento extrajudicial pré-executivo e o PL nº 6204/2019. **Revista de Processo**, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 306, p. 151-175, ago. 2020.

<sup>38</sup> Não se deve confundir o significado de eficácia com o de efetividade e ambos com o de eficiência, como ensina Marco Félix Jobim. A título exemplificativo o autor refere a hipótese de um município que promete construir 5 unidades de postos de saúde: Se ao final do tempo prometido tiver concluído terá sido eficaz; se conseguiu empregar os meios mais econômicos foi eficiente; se conseguiu aumentar o número de atendimentos terá sido efetivo. JOBIM, Marco Félix. **As funções da eficiência no processo civil brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

<sup>39</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. Campinas: Bookseller, 1998. v. 1. p. 67. Tradução livre: O processo deve dar, quando for possível, a quem tem direito, tudo aquilo que ele tenha direito de conseguir.

<sup>40</sup> COUTURE, Eduardo J. **Fundamentos do direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 1946. p. 371-372. Por certo, para Marco Felix Jobim e para o autor desta tese, deve-se fazer a leitura dos autores para as respectivas fases em que escreveram, pois, desde lá, muito se avançou em termos de pensamento, como a atuação judicial cognitiva na tutela executiva. JOBIM, Marco Félix; PEÑA, Ricardo Chemale Selistre. Reflexões sobre a efetividade da tutela executiva: cumprimento de sentença e processo de execução em debate. *In*: ASSIS, Araken de; BRUSCHI, Gilberto Gomes (coord.). **Processo de execução e cumprimento de sentença**: temas atuais e controvertidos. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. v. 3. p. 47-72. p. 50.

A execução civil é o ramo do processo mais próximo do jurisdicionado. Por meio dela é que suas demandas são, no mais das vezes, atendidas, como destaca Marcos Youji Minami. Segundo o autor, o titular do poder, frequentemente, “[...] mal entende o que é uma sentença, não sabe o que é tutela provisória de urgência antecedente, nem decisão monocrática ou interlocutória. Alvará e pagamento são palavras mais familiares a ele”<sup>41</sup>

Destacam Marco Félix Jobim e o autor desta tese que é de máxima relevância a atenção que merece ser dedicada ao cumprimento de sentença e à execução judicial, decorrente de título executivo judicial ou extrajudicial, respectivamente, que contenha uma obrigação de pagar determinada quantia em dinheiro, pois é nela que se dará a efetiva satisfação ao credor. A missão da tutela satisfativa é entregar ao credor exatamente aquilo a que tem direito, no menor prazo possível, do modo menos oneroso para o devedor e para o sistema processual. A morosidade na realização do crédito ou a frustração no seu recebimento gera verdadeiro descrédito no serviço público da Justiça<sup>42</sup>.

As implicações resultantes do desapontamento não se limitam às expectativas pessoais dos jurisdicionados. O impacto da inefetividade causa incalculáveis prejuízos à economia e ao bem-estar social, pois alimenta consequências futuras relacionadas à falta de confiança de investidores, que interpretam a ausência de resposta adequada da justiça como um estímulo ao descumprimento das obrigações, na medida em que passa ele a ser visto como um bom negócio para o devedor recalcitrante não quitar seus débitos<sup>43</sup>. Como consequência lógica decorrente dessa desconfiança generalizada está a mudança das práticas negociais costumeiras, com a exigência de maiores e melhores garantias, análises de crédito cada vez mais rigorosas, contratos cada vez mais complexos, entre outros, além do aumento de preços de bens e

---

<sup>41</sup> MINAMI, Marcos Youji. **Repercussões da tradição da civil law na execução**. p. 356. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/download/1939/1292/4876>. Acesso em: 19 set. 2023.

<sup>42</sup> JOBIM, Marco Félix; PEÑA, Ricardo Chemale Selistre. A desjudicialização da execução e a delegação de atividades de satisfação do direito. *In*: BELIZZE, Marco Aurélio; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; ALVIM, Teresa Arruda; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (org.). **Execução civil – novas tendências – estudos em homenagem ao Professor Arruda Alvim**. 1. ed. Indaiatuba: Foco, 2022. v. 1. p. 717-734.

<sup>43</sup> GAIO JUNIOR, Antônio Pereira. Execução e desjudicialização. Modelos, procedimento extrajudicial pré-executivo e o PL nº 6204/2019. **Revista de Processo**, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 306, p. 151-175, ago. 2020. p. 151.

serviços em razão do repasse desse custo, que se pode chamar de custo da “inefetividade da justiça”.

A demora havida na realização do crédito, bem como a frustração no seu recebimento, constitui grave problema de ordem social, tendo em vista que ocasiona danos econômicos, possibilita especulações e a insolvência<sup>44</sup> e gera verdadeiro descrédito no serviço público da Justiça.

Diante dessa repercussão que a ineficiência e inefetividade da prestação jurisdicional geram para a sociedade, a preocupação, principalmente com o cumprimento e execução de títulos judiciais e extrajudiciais, vem crescendo entre os operadores do direito – e com total razão de ser –, pois os dados das recentes pesquisas realizadas pelo Conselho Nacional de Justiça, denominado “Justiça em Números”<sup>45</sup>, não são nada animadores. A última pesquisa, divulgada em 2023, concluiu que tramitavam, em 2022, aproximadamente 81,4 milhões de processos no judiciário brasileiro, sendo que mais da metade desses – cerca de 43 milhões – eram processos em fase de cumprimento e de execução. Nesse cenário, as execuções cíveis – cumprimento e execução –, somavam aproximadamente 13 milhões de processos.

A pesquisa aponta, ainda, que “[...] para receber uma sentença, o processo leva, desde a data de ingresso, aproximadamente o triplo de tempo na fase de execução (4 anos) comparada com a fase de conhecimento (1 ano e 6 meses)”. Ou seja, a fase de conhecimento, na qual o juiz tem de vencer a postulação das partes e a dilação probatória para chegar à sentença, é mais célere que a fase subsequente, que não envolve atividade de cognição, somente de concretização do direito reconhecido.

Os resultados das pesquisas nos conduzem à conclusão de que a tutela executiva<sup>46</sup> constitui um dos principais gargalos à prestação jurisdicional efetiva no

---

<sup>44</sup> Sobre o tema recomenda-se: NUNES, Gustavo Henrique Schneider. **Tempo do processo civil e direitos fundamentais**. São Paulo: Letras Jurídicas, 2010.

<sup>45</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Justiça em números 2023**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/justica-em-numeros-2023-010923.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2023.

<sup>46</sup> Sobre a diferenciação entre as expressões “tutela satisfativa” e “tutela executiva”, Marco Félix Jobim e Cláudio Tessari entendem mais acertada a utilização da expressão “tutela satisfativa”, em razão da terminologia utilizada pelo art. 4º, CPC e, ainda, como forma de demonstrar que se deve começar a pensar em conceder maior distanciamento da fase do cumprimento de sentença para o processo de execução. JOBIM, Marco Félix; TESSARI, Cláudio. A confusão terminológica dos capítulos de

país, pois correspondem à quase metade dos processos judiciais em todo o Brasil e possuir uma taxa de congestionamento altíssima com um baixo índice de atendimento à demanda, muito aquém dos processos de conhecimento em primeiro grau<sup>47</sup>.

Apesar disso e, muito embora a efetividade e a duração razoável do processo sejam dois valores centrais do Código de Processo Civil de 2015, entendidos como direitos das partes (art. 4º) e dever de todos os sujeitos do processo (art. 6º)<sup>48</sup>, o legislador do Código de 2015 não teve o mesmo esmero com a execução como teve com tantos outros temas do processo, o que, segundo Marcelo Abelha Rodrigues, “[...] é até curioso, pois todos os índices estatísticos revelam que a execução é engessada, enferrujada e é ótimo (e seguro) esconderijo para o executado que não quer pagar, já que há inúmeros atalhos”<sup>49</sup>.

Ocorre que o devido processo legal, cláusula geral processual constitucional, tem como um de seus corolários o princípio da efetividade: os direitos devem ser efetivados, não apenas reconhecidos, segundo entendimento de Fredie Didier Jr., para quem o “processo devido é processo efetivo”<sup>50</sup>.

O princípio da efetividade garante o direito fundamental à tutela executiva. Assim, o art. 4º do Código de Processo Civil, embora em nível infraconstitucional,

---

cumprimento de sentença e processo de execução do CPC/2015 e o retrocesso na eficiência da fase processual da efetivação do direito. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, a. 15, v. 22, n. 2, p. 541-558, maio/ago. 2021.

<sup>47</sup> “À execução forçada já se destinaram duas alcunhas depreciativas: a de ‘Cinderela’ e a de ‘calcanhar de Aquiles’ do processo civil. A primeira se deu em virtude de os processualistas historicamente terem devotado ao tema muito menos atenção em comparação àquela reservada aos institutos que gravitam em torno da atividade jurisdicional cognitiva. A segunda decorre do fato de que há muito se identifica na execução um ponto crítico de falta de efetividade”. SICA, Heitor Vitor Mendonça. **Cognição do juiz na execução civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 19.

<sup>48</sup> FUX, Luiz. Efetividade jurisdicional e execução no Código de Processo Civil. *In*: BELIZZE, Marco Aurélio; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; ALVIM, Teresa Arruda; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (org.). **Execução civil – novas tendências**. Estudos em homenagem ao Professor Arruda Alvim. 1. ed. Indaiatuba: Foco, 2022. v. 1. p. 3-16. p. 7.

<sup>49</sup> RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Manual de execução civil**. 7. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019. p. 408. Nota 1. *E-book*. ISBN 9788530987138. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987138/>. Acesso em: 10 maio 2023.

<sup>50</sup> DIDIER JR., Fredie. Das normas fundamentais do processo civil. (arts. 1º-12). *In*: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (org.). **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense (GEN), 2016. p. 1-42. p. 12. *E-book*. ISBN 9788530971441. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530971441/>. Acesso em: 25 jul. 2023.

reforça esse princípio como norma fundamental do processo civil brasileiro<sup>51</sup>, ao incluir o direito à atividade satisfativa, que é o direito à execução<sup>52</sup>.

As normas dão sentido à codificação e ao sistema processual civil. Sobre o tema, a lição de William Soares Pugliese e Viviane Lemes da Rosa:

Essas normas fundamentais são, formalmente, normas dotadas de fundamentalidade e originalidade, pelo que representam princípios pelos quais a interpretação do próprio Código deve se guiar, para que o direito processual civil faça sentido. Porém, isso não quer dizer que apenas as regras previstas nos doze primeiros artigos são fundamentais. Como exposto, a fundamentalidade também decorre de um critério material, o que permite a inclusão neste rol de outros elementos oriundos da Constituição ou do próprio Código.<sup>53</sup>

Por isso, os pesquisadores do direito processual buscam novas soluções para tratamento dos problemas da tutela executiva, buscando conferir maior eficiência à máquina judiciária e maior efetividade à tutela satisfativa com resultados mais promissores aos credores.

Como alternativa para a crise enfrentada pela tutela executiva, a desjudicialização da sua atividade – a exemplo do que ocorre em sistemas processuais vigentes em diversos países, principalmente os europeus – por meio de uma reforma legislativa ampla<sup>54</sup>, vem sendo objeto de debates. Já há, inclusive,

<sup>51</sup> Para Marcelo Lima Guerra, o direito fundamental à tutela executiva exige um sistema de tutela jurisdicional “[...] capaz de proporcionar pronta e integral satisfação a qualquer direito mercedor de tutela executiva”. GUERRA, Marcelo Lima. **Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 102-103. Segundo o autor, isso significa que: a) a interpretação das normas que regulamentam a tutela executiva tem de ser feita no sentido de extrair a maior efetividade possível; b) o juiz tem o poder-dever de deixar de aplicar uma norma que imponha uma restrição a um meio executivo, sempre que essa restrição não se justificar como forma de proteção a outro direito fundamental; c) o juiz tem o poder-dever de adotar os meios executivos que se revelem necessários à prestação integral de tutela executiva. GUERRA, Marcelo Lima. **Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 103-104.

<sup>52</sup> DIDIER JR., Fredie. Das normas fundamentais do processo civil. (arts. 1º-12). In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (org.). **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense (GEN), 2016. p. 1-42. p. 12. *E-book*. ISBN 9788530971441. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530971441/>. Acesso em: 25 jul. 2023.

<sup>53</sup> PUGLIESE, William Soares; ROSA, Viviane Lemes da. Normas fundamentais do novo Código de Processo Civil: considerações teóricas e hipóteses de aplicação pelo exame do contraditório. **Revista Iberoamericana de Derecho Procesal – RIDP**, v. 3, jan./jul. 2016. p. 3. Disponível em: [https://www.academia.edu/32385794/Normas\\_fundamentais\\_do\\_novo\\_C%C3%B3digo\\_de\\_Processo\\_Civil\\_Considera%C3%A7%C3%B5es\\_te%C3%B3ricas\\_e\\_hip%C3%B3teses\\_de\\_aplica%C3%A7%C3%A3o\\_pelo\\_exame\\_do\\_contradit%C3%B3rio](https://www.academia.edu/32385794/Normas_fundamentais_do_novo_C%C3%B3digo_de_Processo_Civil_Considera%C3%A7%C3%B5es_te%C3%B3ricas_e_hip%C3%B3teses_de_aplica%C3%A7%C3%A3o_pelo_exame_do_contradit%C3%B3rio). Acesso em: 03 mar. 2024.

<sup>54</sup> Sobre o tema, recomenda-se: RIBEIRO, Flávia Pereira. **Desjudicialização da execução civil**. 2. ed Curitiba: Juruá, 2019. Ainda: RODRIGUES, Marcelo Abelha. Propostas de alteração do Código de Processo Civil em matéria de execução constantes de análise pelo grupo de trabalho criado pela

Projeto de Lei, autuado sob o nº 6.204/2019<sup>55</sup>, em tramitação no Congresso Nacional; contudo, enquanto alterações legislativas paradigmáticas, a exemplo da desjudicialização, não são alcançadas, tratamentos pontuais merecem ser analisados.

A causa dessa mencionada crise da inefetividade da tutela satisfativa, identificada nas pesquisas do Conselho Nacional de Justiça, inegavelmente, pode ser atribuída a diversos fatores<sup>56</sup>; porém, pensa-se que tem como causas mais impactantes: (i) a intempestividade e a morosidade do trâmite processual na tutela executiva; (ii) a enorme dificuldade na localização de bens penhoráveis; e (iii) a cultura excessivamente protecionista em relação aos devedores<sup>57</sup>.

---

Portaria n. 272, de 4 de dezembro de 2020 pelo CNJ. In: BELIZZE, Marco Aurélio; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; ALVIM, Teresa Arruda; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (org.). **Execução civil: novas tendências**. 1. ed. São Paulo: Foco, 2022. v. 1. p. 767-799.

<sup>55</sup> Projeto de Lei nº 6.204/2019 de autoria da Senadora Soraya Thronicke. Trecho da Justificação do PL nº 6204/2019: “Por fim, a doutrina brasileira tem se debruçado sobre o tema em voga, buscando lançar luzes à desjudicialização da execução, conforme se depreende de vários e importantes estudos, a começar pela tese pioneira de doutorado em direito da Prof.<sup>a</sup> Flávia Pereira Ribeiro, defendida em 2012, sob o título Desjudicialização da Execução Civil; o Prof. Joel Dias Figueira Júnior analisou o tema sob o prisma da crise da jurisdição estatal, juntamente com a arbitragem, mediação e a razoável duração do processo, em sede de Pós-doutoramento na Universidade de Florença, em 2012 e, em 2014 publicou estudo intitulado Execução Simplificada e a Desjudicialização do Processo Civil: Mito ou Realidade, que foi atualizado mais recentemente em parceria com o Juiz de Direito Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça, Dr. Alexandre Chini e publicado com o título Desjudicialização do Processo de Execução de Título Extrajudicial; Rachel Nunes de Carvalho Farias publicou a monografia intitulada Desjudicialização do processo de execução – o modelo português como uma alternativa estratégia para a execução civil brasileira; e Taynara Tiemi Ono publicou a monografia intitulada Execução por Quantia Certa – Acesso à Justiça pela desjudicialização da execução civil, dentre outros”. BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 6.204/2019**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139971>. Acesso em: 10 jan. 2024.

<sup>56</sup> A explosão da litigiosidade advinda da conscientização da cidadania exurgente da Carta Pós-positivista de 1988, a insuficiência de Juízes e servidores e a ausência de estímulo destes, os alegados baixos salários, a falta de estrutura, o excesso de prazos e recursos entre outros são apontados como fatores que contribuem para a morosidade e inefetividade da execução, com os quais, salienta-se, não se concorda.

<sup>57</sup> Sobre o tema, interessante a observação de José Augusto Garcia de Souza: “Cumprir observar que tanto protecionismo – e até mesmo uma certa glamourização da figura do devedor – alimentou-se muitas vezes de piás intenções. Como inumeráveis execuções concernem a créditos de grandes entidades financeiras, repletos de encargos proibitivos, a falta de efetividade das execuções teria um reflexo social salutar, evitando a concretização de iniquidades. Em verdade, nunca se justificou tal pensamento, que tem várias falhas. Esquece-se primeiramente que também pessoas carentes executam – o que ocorre cada vez mais, em virtude da ampliação do acesso à justiça –, sendo justamente as que mais sofrem com os problemas das execuções. E mesmo que assim não fosse, a soma de dois erros não produz um acerto. Se o direito material tem problemas, as energias devem voltar-se para o aprimoramento do direito material, nunca para o desvirtuamento das funções do processo. Não parece, demais, que se possa construir um país melhor com base na inadimplência e no calote”. SOUZA, José Augusto Garcia de. A nova execução civil: o que falta mudar. **Revista Forense**, Rio de Janeiro: Grupo GEN, v. 394, p. 159-186, 2008. p. 170. E-book. ISBN 0000012141394. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/0000012141394/>. Acesso em: 19 out. 2023.

Em palestra proferida no ano de 2005, Araken de Assis já identificava as razões da crise da execução, as quais se mantêm idênticas na atualidade:

[...] a crise por que atravessa o processo executivo deriva de outras causas, de matizes sociológicas e econômicas. Em primeiro lugar, o crédito se expandiu. Hoje, todos devem. Não há nada de errado em dever. O antigo estigma que pesava sobre os devedores desapareceu. Em seguida, a pessoa do devedor se beneficiou de um crescente catálogo de direitos fundamentais, e, por óbvio, a criação desses direitos implicou a restrição de alguns meios técnicos para atingir resultados da atividade executiva. Vale aqui o exemplo da proteção à privacidade e à moradia do devedor.<sup>58</sup>

Leonardo Greco, ao criticar as insuficientes reformas processuais no sentido de conferir efetividade à execução, resume o que se deve buscar para que se tenha um bom sistema processual:

O que um bom sistema processual deve buscar na execução, consoante tem sido reconhecido em diversos países, é: 1º) a definição de um procedimento rápido; 2º) a efetiva satisfação do credor; 3º) a motivação positiva dos terceiros que nela intervêm para concretizar a satisfação do credor; e 4) a garantia dos direitos fundamentais do devedor. Mas a execução civil no Brasil, seja qual for o rótulo que se lhe dê, passadas todas as tentativas de reforma, não consegue sistematizar a implementação harmônica desses quatro objetivos e quando se preocupa, como têm feito as leis mais recentes, em equilibrar as posições de credores e devedores e assegurar-lhes a paridade de armas, perde-se num emaranhado complexo e infindável de atos, que nem o processo de conhecimento de cognição exaustiva é capaz de suportar.<sup>59</sup>

### 1.3 CRISE NA EXECUÇÃO E AS IMPENHORABILIDADES

A palavra “crise” no processo é normalmente atribuída àquela situação em que o processo não pode ter seguimento por falta de alguma condição ou de algum requisito ou pressuposto processual, devendo ser extinto sem que tenha atingido seu objetivo.

<sup>58</sup> ASSIS, Araken de. **Reformas do processo de execução**. Palestra proferida no 1º Congresso Beneficente de Direito Processual Civil, realizado pela Academia de Direito Processual Civil e Pró-Reitoria de Extensão da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Degravação. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/centro-de-estudos/wp-content/uploads/sites/10/2021/04/Des\\_Araken\\_de\\_Assis\\_06\\_02\\_2006.pdf](https://www.tjrs.jus.br/novo/centro-de-estudos/wp-content/uploads/sites/10/2021/04/Des_Araken_de_Assis_06_02_2006.pdf). Acesso em: 02 de abr. 2022.

<sup>59</sup> GRECO, Leonardo. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Artigos 797 a 823 – das diversas espécies de execução. Coordenação de José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme A. Bondioli e João Francisco N. da Fonseca. São Paulo: Saraiva, 2020. v. XVI. p. 13. *E-book*. ISBN 9786555591347. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555591347/>. Acesso em: 27 out. 2023.

Entretanto, em se tratando de processo de execução ou cumprimento de sentença, além dessas hipóteses, a crise pode ocorrer também pela dificuldade ou impossibilidade fática de se chegar à realização do direito representado no título. Isso se dá, conforme observa Gelson Amaro de Souza, “[...] nos casos em que no momento culminante que é a satisfação do direito do credor, o devedor não mais possuir bens suficientes para satisfazer a obrigação (art. 791, III, do CPC)”<sup>60</sup>. É o que José Frederico Marques chama de “execução infrutífera”<sup>61</sup>.

Dessa forma, haja vista que o objeto da execução não é a pessoa do devedor, e sim os seus bens, “[...] compreendido este conceito em seu sentido mais amplo, como qualquer valor jurídico capaz de ser transferido do patrimônio do obrigado para o patrimônio do credor, para a satisfação do direito de crédito”<sup>62</sup>, se o executado não tiver nenhum bem, ou se todos os seus bens forem impenhoráveis, ou se os seus bens penhoráveis forem insuficientes para assegurar o pagamento ao credor, a responsabilidade executiva não funciona, ou funciona dentro de limites restritos e deficientes<sup>63</sup>.

Não se pode olvidar, como já lecionava Eduardo Couture, que “[...] *un patrimonio ejecutable constituye un presupuesto de la ejecución forzada, en el sentido de que sin él la coerción se hace difícilmente concebible*”<sup>64</sup>. Assim, como a execução pressupõe, também, a responsabilidade executiva do sujeito passivo, não havendo bens do devedor passíveis de serem transferidos ao credor, o processo de execução, segundo esse entendimento, enfrenta uma das mais graves crises, em razão da impossibilidade de se proporcionar efetividade ao processo executivo, partindo-se da premissa básica de que “[...] será efetivo o processo que constitua instrumento eficiente de realização do direito material”<sup>65</sup>.

Como visto, nem sempre o Estado consegue cumprir sua função jurisdicional de realizar coativamente a atividade que deveria ter sido exercida de forma

<sup>60</sup> SOUZA, Gelson Amaro de. Fraude à execução sob nova visão. **Revista Nacional de Direito e Jurisprudência**, Ribeirão Preto: Nacional de Direito, n. 55, p. 34-45, jul. 2004. p. 35.

<sup>61</sup> MARQUES, José Frederico. **Manual de direito processual civil**. Campinas: Bookseller, 1997. v. 4. p. 370.

<sup>62</sup> SILVA, Ovídio Baptista da. **Curso de processo civil**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 70.

<sup>63</sup> REIS, José Alberto dos. **Processo de execução**. 2. ed. Coimbra: Coimbra, 1982. v. 1.

<sup>64</sup> COUTURE, Eduardo J. **Fundamentos del derecho procesal civil**. 3. ed. Buenos Aires: Roque Depalma Editor, 1958. p. 464-465. Tradução livre: “[...] um patrimônio executável constitui um pressuposto da execução forçada, no sentido de que sem ele a coerção torna-se difícil de conceber.

<sup>65</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Por um processo socialmente efetivo. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v. 2, n. 11, p. 5-14, maio/jun. 2001. p. 5.

espontânea pelos próprios sujeitos da relação jurídica de direito material. E é claro que não se pode ter como eficaz um processo executivo que não consegue defender a própria garantia da prestação jurisdicional satisfativa.

Uma vez que o patrimônio do devedor é a garantia de seus credores, não há como negar que a principal razão para a crise do processo de execução é, basicamente, econômica. Dessa forma, a dificuldade de localização de bens penhoráveis prolonga o processo de execução e a ausência de patrimônio do devedor resulta numa execução frustrada e ineficaz<sup>66</sup>.

Com efeito, a localização de elementos patrimoniais penhoráveis para satisfação do crédito do exequente “[...] não somente constitui um imperativo lógico, senão que, no âmbito da execução patrimonial, revela-se como uma necessidade jurídico-formal do próprio ordenamento, bem como atributo de natureza satisfativa do serviço público da justiça”<sup>67</sup>.

É evidente que a penhora é precedida sempre, em algum nível, de uma investigação patrimonial. Ela vai recair sobre os bens indicados pelo credor salvo se outros forem indicados pelo próprio devedor e aceitos pelo juiz. Assim, para que essa forma de execução seja efetiva, é necessário que haja instrumentos que tornem acessível o patrimônio do devedor apto a ser afetado pela tutela executiva<sup>68</sup>.

Atualmente o sistema econômico apresenta estruturas produtivas e financeiras muito desenvolvidas, bem como complexas estruturas jurídicas. Há uma desmaterialização dos elementos patrimoniais tradicionais a favor dos ativos financeiros, o que dificulta a localização de bens<sup>69</sup>.

O patrimônio das pessoas adquiriu menor transparência. Já não têm tanto valor os bens de raiz, as coisas corpóreas, e sim bens imateriais, como ações, créditos, depósitos anônimos em paraísos fiscais, bem como valores mantidos em *fintechs* e em empresas intermediadoras de pagamento, além da existência de novos bens

<sup>66</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. Campinas: Bookseller, 1998. v. 1. p. 67.

<sup>67</sup> GAIO JUNIOR, Antonio Pereira; OLIVEIRA, Thaís Miranda de. Processo civil e os modelos de investigação patrimonial na atividade executiva. **Revista de Processo**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 259, p. 119-135, set. 2016. p. 119.

<sup>68</sup> JOBIM, Marco Félix; PEÑA, Ricardo Chemale Selistre. Reflexões sobre a efetividade da tutela executiva: cumprimento de sentença e processo de execução em debate. *In*: ASSIS, Araken de; BRUSCHI, Gilberto Gomes (coord.). **Processo de execução e cumprimento de sentença: temas atuais e controvertidos**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. v. 3. p. 47-72. p. 56.

<sup>69</sup> GAIO JUNIOR, Antônio Pereira. Execução e desjudicialização. Modelos, procedimento extrajudicial pré-executivo e o PL nº 6204/2019. **Revista de Processo**, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 306, p. 151-175, ago. 2020. p. 153.

valiosos, tais como criptomoedas, milhas aéreas, cartões pré-pagos, NFT's (*non fungible tokens*), entre outros.

Na atual situação, como bem analisa Antônio Pereira Gaio Junior, em que a “[...] economia ultrapassa as fronteiras das soberanias nacionais, na qual a informação constitui um valor em si mesmo e, sobretudo, quando a identidade do capital vem se descompondo em milhares de anônimos investidores”, a atuação investigativa necessita se dar em igual nível de grandeza e complexidade – pois não mais se admite a condução da atividade executiva pelo juiz considerando o devedor como aquela pessoa física com patrimônio que pode ser localizado à simples vista, como imóveis, carros, obras de arte na parede da casa etc.<sup>70</sup>.

Por derradeiro, o problema da crise da jurisdição, em tema de execução, é muito mais uma crise patrimonial somada – e potencializada – pelas já conhecidas dificuldades de se encontrarem bens disponíveis ou aptos a uma efetiva sub-rogação pelo próprio Poder Judiciante, do que uma “crise procedimental”<sup>71</sup>, muito embora alterações legislativas pontuais – e culturais, como se verá a seguir – se mostrem necessárias.

Com a evolução da tecnologia, novas economias estão surgindo, ampliando o desafio imposto ao sistema legal, notadamente à atividade executiva, de pôr fim exitoso à tutela executiva por quantia certa.

A preocupação de preservar o obrigado – e também sua família – fez com que o legislador passasse a prever formas de dispensar “[...] o mínimo necessário à sua sobrevivência digna”<sup>72</sup>, mesmo que em sacrifício da satisfação do direito exequendo, por meio das regras de impenhorabilidade.

Inegável diante dessa realidade, conforme será visto adiante, que as impenhorabilidades são uma restrição ao direito fundamental à tutela executiva efetiva, e invariavelmente é causa de frustração da execução, pois torna imunes à execução determinados bens do devedor e, por isso, qualquer pretensão de

<sup>70</sup> GAIO JUNIOR, Antônio Pereira. Execução e desjudicialização. Modelos, procedimento extrajudicial pré-executivo e o PL nº 6204/2019. **Revista de Processo**, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 306, p. 151-175, ago. 2020. p. 153.

<sup>71</sup> GAIO JUNIOR, Antônio Pereira. Execução e desjudicialização. Modelos, procedimento extrajudicial pré-executivo e o PL nº 6204/2019. **Revista de Processo**, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 306, p. 151-175, ago. 2020.

<sup>72</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Comentários ao Código de Processo Civil** – (arts. 824 a 875): da execução por quantia certa. São Paulo: Saraiva, 2018. v. XVII. p. 130. *E-book*. ISBN 9788553600212. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553600212/>. Acesso em: 11 maio 2023.

ampliação do rol de bens impenhoráveis ou mesmo de se aplicar interpretação alargada da regra legal deve ser analisada com muita cautela.

A demasiada proteção ao executado, representada pelas impenhorabilidades, é alvo de crítica por doutrinadores, entre os quais está Daniel Amorim Assumpção Neves:

A evolução, entretanto, parece ter chegado a um extremo exagerado, com uma demasiada proteção aos obrigados, muitas vezes desprezando-se o atendimento do princípio da efetividade da tutela executiva em prol de uma abusiva proteção do obrigado. É evidente que a crítica não se presta a defender a extinção dos casos de impenhorabilidade previstos pelo Código de Processo Civil e pelas leis extravagantes, mas é importante que o operador do direito faça uma releitura de tais normas protetivas do obrigado, já que a exacerbação em sua proteção tem levado a um grau cada vez menor de efetividade da tutela executiva.<sup>73</sup>

Apesar dos cuidados que o intérprete da lei deve tomar quando enfrenta questões relacionadas às impenhorabilidades no que se refere à ampliação do catálogo, por certo deve considerar, também, em outra ponta, que a tutela executiva, muito embora pensada de forma a atender primordialmente aos interesses do credor – e por isso a ideia de efetividade –, não deixa de ter uma baliza que assegure proteção ao devedor, impedindo que seja realizada a qualquer custo, por meio da disciplina das impenhorabilidades, a qual possui iluminação de princípios constitucionais insertos na nossa Carta Política de 1988: (a) dignidade da pessoa humana (art. 1.º, III), e (b) da função social da propriedade (art. 5.º, XXIII)<sup>74</sup>.

#### 1.4 PATRIMÔNIO, DÉBITO E RESPONSABILIDADE

O patrimônio é o conjunto de direitos pecuniários reais e obrigacionais, ativos e passivos, pertencentes a uma pessoa. Os direitos puros da personalidade não

<sup>73</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Comentários ao Código de Processo Civil** – (arts. 824 a 875): da execução por quantia certa. São Paulo: Saraiva, 2018. v. XVII. p. 130. *E-book*. ISBN 9788553600212. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553600212/>. Acesso em: 11 maio 2023.

<sup>74</sup> MAZZEI, Rodrigo; MERÇON-VARGAS, Sarah. Da penhora, do depósito e da avaliação (arts. 831-869). *In*: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (org.). **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense (GEN), 2016. p. 1188-1242. p. 1190. *E-book*. ISBN 9788530971441. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530971441/>. Acesso em: 25 jul. 2023.

devem ser considerados como de valor pecuniário imediato<sup>75</sup>. O patrimônio, portanto, abrange todos os direitos e obrigações apreciáveis em dinheiro de seu titular.

Patrimônio, para Amílcar de Castro, “[...] não significa riqueza, não contém apenas valores positivos, nem se confunde com esses valores: durante a existência da pessoa, aumentam seus bens, ou diminuem a ponto de, às vezes, permanecer o patrimônio como bolsa vazia”<sup>76</sup>.

O patrimônio, explica Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda, “[...] está sempre *in fieri*, – bens e frutos entram, bens e frutos saem, sendo de notar-se que pode existir (e é provável que exista) núcleo de bens que permanecem ou permanecem mais”<sup>77</sup>. A respeito dessa movimentação patrimonial, ensina Francesco Carnelutti:

*[...] il patrimonio è una universitas in continuo divenire, cioè in perenne movimento di trasformazione; la sua composizione muta di continuo e, per conseguenza, il suo valore cala o cresce. Le cause di questa trasformazione sono materiali o giuridiche: vecchi beni spariscono e nuovi si formano (una cosa crolla; un animale nasce); più cose separate vano a formare una cosa composta, o questa si scinde in più cose separate; una cosa viene venduta o viene donata; un'altra viene acquistata a titolo gratuito e a titolo oneroso.*<sup>78</sup>

Segundo uma regra de direito natural, que constitui um princípio elementar da compreensão humana, aquele que tem dívidas fica com a obrigação de pagá-las aos seus legítimos credores<sup>79</sup>. Como o conjunto de bens do devedor forma seu patrimônio, na linha do que já defendia Francesco Carnelutti<sup>80</sup>, diz-se que esse é o objeto da responsabilidade ou, em outras palavras, que o devedor é responsável por seu patrimônio.

<sup>75</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil**: parte geral. São Paulo: Atlas, 2001. p. 256.

<sup>76</sup> CASTRO, Amílcar de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974. p. 60.

<sup>77</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2002. v. 9. p. 341.

<sup>78</sup> CARNELUTTI, Francesco. **Lezioni di diritto processuale civile**. Pádua: Cedam, 1929. v. 5. p. 177. Tradução livre: O patrimônio é um universo em contínua evolução, isto é, num perpétuo movimento de transformação; sua composição muda continuamente e, conseqüentemente, seu valor diminui ou aumenta. As causas dessa transformação são materiais ou jurídicas: bens antigos desaparecem e novos são formados (uma coisa desmorona; nasce um animal); várias coisas separadas formam uma coisa composta, ou é dividida em várias coisas separadas; algo é vendido ou doado; outro é adquirido gratuitamente e mediante remuneração.

<sup>79</sup> FADEL, Sérgio Sahione. **Código de Processo Civil comentado**. Rio de Janeiro: José Konfino, 1973, v. 3, p. 262.

<sup>80</sup> CARNELUTTI, Francesco. **Sistema de direito processual civil**. Tradução de Hiltomar Martins Oliveira. 1. ed. São Paulo: Classic Book, 2000. p. 703.

A responsabilidade patrimonial é uma categoria fundamental no estudo da tutela jurisdicional executiva, pois “[...] trata-se de instituto intimamente ligado à própria evolução dessa função jurisdicional, porque diretamente relacionado à substituição da execução pessoal pela execução patrimonial”<sup>81</sup>.

Isso porque houve período em que a garantia do adimplemento obrigacional era feita com a própria vida do devedor. Considerando o caráter personalíssimo da obrigação resultante do “vínculo jurídico” de união obrigacional, caso essa não fosse cumprida, o pagamento era feito com o próprio corpo do devedor.

Efetivamente, houve na história do processo épocas em que, para as hipóteses de não pagamento das dívidas, o devedor sofria restrições à sua liberdade individual<sup>82</sup> e até mesmo ao seu estado civil<sup>83</sup>.

A escravidão, por exemplo, era destino certo dos devedores hebreus e gregos. Os egípcios estendiam as consequências do inadimplemento para depois da morte dos devedores, proibindo que seus cadáveres fossem cultuados<sup>84</sup>. Enquanto a restrição da liberdade era a consequência para o inadimplente, os seus bens não tinham qualquer importância para o credor<sup>85</sup>.

No direito romano a execução era extremamente violenta, permitindo-se a privação corporal e até mesmo a morte do devedor. A famosa Lei das XII Tábuas previa que, em certas condições, seria possível “dividir o corpo do devedor em tantos pedaços quantos sejam os credores” ou ainda “vender o devedor a um estrangeiro, além do Tigre”, o que significaria a morte ou uma vida de extrema penúria,

---

<sup>81</sup> RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Manual de execução civil**. 7. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019. p. 357. E-book. ISBN 9788530987138. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987138/>. Acesso em: 10 maio 2023.

<sup>82</sup> BARCELOS, Pedro dos Santos. Fraude de execução. **Revista dos Tribunais**, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 79, v. 658, p. 43-51, ago. 1990. p. 43.

<sup>83</sup> FUX, Luiz. **Curso de direito processual civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 1284.

<sup>84</sup> HANADA, Nelson. **Da insolvência e sua prova na ação pauliana**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 16.

<sup>85</sup> “*Ciò premesso, se ci facciamo ad indagare a qual'epoca del diritto romano probabilmente risalga l'istituto della revocazione degli atti fraudolenti, è certo che la sua esistenza, per le ragioni suesposte, non era compatibile coll'antico procedimento esecutivo meramente personale, che non riconosceva ai creditori chirografari alcun diritto da essercitarsi direttamente sul patrimônio del decotto*”. MAIERINI, Angelo. **Della revoca degli atti fraudolenti: fatti dal debitore in pregiudizio dei creditori**. 3. ed. Notas de Giorgio Giorgi. Firenze: Fratelli Cammelli, 1898. p. 5. Tradução livre: Dito isto, se investigarmos a que época do direito romano remonta provavelmente a instituição da revogação dos actos fraudulentos, é certo que a sua existência, pelas razões acima expostas, não era compatível com o antigo procedimento executivo puramente pessoal, que não reconheceu aos credores quirografários qualquer direito a ser exercido diretamente sobre o patrimônio do devedor.

considerando que além do Tigre estavam os fenícios, inimigos capitais dos romanos, conforme lembra Daniel Amorim Neves<sup>86</sup>.

Destaca Pedro dos Santos Barcelos que, também em Roma antiga, quando um cidadão não conseguia saldar seus débitos com seus bens, o credor o levava ao mercado público, por três vezes, até que alguém se condoesse e quitasse sua obrigação ou o adquirisse para que se tornasse seu escravo. Como o cidadão romano não podia ser escravizado em sua terra natal era levado para fora do território romano para ser vendido, transformando-se em cervo do adquirente<sup>87</sup>.

A execução sobre o próprio corpo perdeu força com a *Lex Poetelia Papiria* (ano 326 a.C.), que proibiu o assassinato do devedor, bem como seu acorrentamento, como forma de punição pelo descumprimento da obrigação. A partir de então passou a existir ambiente para a evolução da responsabilidade patrimonial<sup>88</sup>.

Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda, ainda na vigência do Código de Processo, de 1973, relembra, que, “[...] quando a economia repousava na propriedade da terra, o devedor, que pretendia fraudar a execução, alienava os latifúndios, as fazendas e os engenhos. A prisão por dívida atenuava, então, a importância prática das regras jurídicas do art. 593”<sup>89</sup>.

Eduardo Couture bem sintetizou esse período pretérito à responsabilidade patrimonial hoje vigente na quase totalidade dos países:

*En un comienzo, la persona humana responde de las deudas con su propia vida. Esto ocurre no sólo como forma de venganza privada, sino también en algunos derechos primitivos, como el germánico, en el cual el no pagar las deudas es una afrenta al acreedor. El ofendido pide y a veces obtiene la muerte de su deudor. En una etapa más avanzada, la muerte se sustituye con la esclavitud. El deudor pierde su libertad civil y con su trabajo debe pagar sus deudas. También esta etapa es superada; pero subsiste la prisión por deudas como resabio de ella. En nuestro derecho, las pensiones alimenticias debidas a los hijos pueden significar, cuando fueren omitidas dolosamente, la*

<sup>86</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Comentários ao Código de Processo Civil** – (arts. 824 a 875): da execução por quantia certa. São Paulo: Saraiva, 2018. v. XVII. p. 127. *E-book*. ISBN 9788553600212. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553600212/>. Acesso em: 11 maio 2023.

<sup>87</sup> BARCELOS. Pedro dos Santos. Fraude de execução. **Revista dos Tribunais**, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 79, v. 658, p. 43-51, ago. 1990. p. 43.

<sup>88</sup> GRECO, Leonardo. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Artigos 797 a 823 – das diversas espécies de execução. Coordenação de José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme A. Bondioli e João Francisco N. da Fonseca. São Paulo: Saraiva, 2020. v. XVI. p. 8. *E-book*. ISBN 9786555591347. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555591347/>. Acesso em: 27 out. 2023.

<sup>89</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2002. v. 9. p. 341.

*prisión del deudor. La prisión del fallido es, también, subsistencia de aquel régimen. Pero en tanto en el derecho antiguo se penaba objetivamente el hecho de la deuda, en el derecho moderno lo que se castiga es el dolo en la inejecución de ciertas obligaciones de carácter excepcional. La responsabilidad patrimonial sustituye, en el derecho moderno, a la responsabilidad personal.*<sup>90</sup>

Ao contrário dos tempos do primeiro período do Direito romano, com a *actio per manus iniectioem*, não há mais execução sobre a pessoa do devedor<sup>91</sup>. A prisão por dívida, ressalvada a exceção constitucionalmente prevista<sup>92</sup> – cujo caráter é meramente coativo – tampouco é permitida. Não resta qualquer dúvida, portanto, que [...] a adstrição às consequências meramente patrimoniais para os casos de descumprimento das obrigações revelou um magnífico passo na construção dos direitos fundamentais do homem, porquanto nem mesmo a pena criminal pode passar da pessoa do condenado<sup>93</sup>.

Também já não é mais admitido que o credor faça uso das próprias mãos<sup>94</sup> para tornar efetiva a responsabilidade patrimonial do devedor, tornando-se imprescindível a intervenção do judiciário.

De fato, no Brasil, embora ainda fosse possível a prisão por dívidas sob égide do Regulamento 737 (1850), tal diploma já contava com regras de “inexpropriabilidade de bens”<sup>95</sup>, percebendo-se a evolução da tendência à humanização da execução

---

<sup>90</sup> COUTURE, Eduardo J. **Fundamentos del derecho procesal civil**. 3. ed. Buenos Aires: Roque Depalma Editor, 1958. p. 465. Tradução livre: No início, a pessoa humana é responsável pelas dívidas com a própria vida. Isto ocorre não apenas como forma de vingança privada, mas também em algumas leis primitivas, como a lei germânica, em que o não pagamento das dívidas é uma afronta ao credor. A parte ofendida pede e às vezes consegue a morte do seu devedor. Numa fase mais avançada, a morte é substituída pela escravidão. O devedor perde a liberdade civil e deve pagar suas dívidas com seu trabalho. Essa etapa também é superada; mas a prisão por dívidas permanece como um resquício dela. Na nossa lei, a pensão alimentícia devida aos filhos pode significar, quando omitida intencionalmente, a prisão do devedor. A prisão dos fracassados é também a subsistência desse regime. Mas, enquanto no direito antigo, o ato de dívida era punido objetivamente, no direito moderno o que se pune é a fraude no não cumprimento de certas obrigações de caráter excepcional. A responsabilidade patrimonial substitui, no direito moderno, a responsabilidade pessoal.

<sup>91</sup> VIANNA, Aldyr. **Lições de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1985. p. 549.

<sup>92</sup> Na atualidade só há execução sobre os bens do devedor, salvo a responsabilidade por alimentos, nos termos do inciso LXVII do art. 5º da Constituição Federal, uma vez que a prisão civil do depositário infiel não é mais aceita desde a edição da Súmula Vinculante 25 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “[...] é ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito”.

<sup>93</sup> FUX, Luiz. **Curso de direito processual civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 1284.

<sup>94</sup> Destaca Cândido Rangel Dinamarco que “[...] toda a sociedade primitiva faz uso da autotutela que é a amais precária e socialmente perigosa dentre as formas de defesa dos interesses privados”. DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução civil**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 32.

<sup>95</sup> "Art. 529. Não podem ser absolutamente penhorados os bens seguintes:

forçada, que veio a culminar com a regra atual do art. 789 do Código de Processo Civil brasileiro vigente, o qual dispõe que “[...] o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei”. A redação do referido artigo, inegavelmente, leva à conclusão de que tanto os bens existentes no momento do nascimento da obrigação quanto aqueles adquiridos depois respondem perante o credor para o cumprimento da obrigação<sup>96</sup>.

Com isso fica claro que o patrimônio do devedor foi erigido como sucedâneo para o caso de inadimplemento de suas obrigações. Entretanto, como será tratado com mais profundidade em capítulo próprio, a cláusula final do art. 789 abre a possibilidade de a lei instituir restrições à regra geral da responsabilidade, excluindo certos bens de seu alcance e, assim, remetendo à disciplina da impenhorabilidade (arts. 832, 833 e 834 do CPC)<sup>97</sup>. Com efeito, salvo as restrições legais, todos os bens do devedor respondem por suas dívidas; no entanto, o patrimônio aqui compreendido,

---

§ 1.º Os bens inalienáveis.

§ 2.º Os ordenados e vencimentos dos Magistrados e empregados públicos.

§ 3.º Os soldos e vencimentos dos militares.

§ 4.º As soldadas da gente de mar, e salarios dos guardas-livros, feitores, caixeiros e operarios.

§ 5.º Os equipamentos dos militares.

§ 6.º Os utensilios e ferramentas dos mestres e officiaes de officios mecanicos, que forem indispensaveis ás suas occupações ordinárias.

§ 7.º Os materiaes necessarios para as obras.

§ 8.º As pensões, tenças e montepios, inclusive o dos Servidores do Estado.

§ 9.º As sagradas Imagens e ornamentos de altar, salva a disposição do artigo seguinte § 1.º

§ 10. Os fundos sociaes pelas dividas particulares do socio (art. 292 Código).

§ 11. O que fôr indispensavel para a cama, vestuario do executado e de sua família, não sendo precioso.

§ 12. As provisões de comida que se acharem na casa do executado.

Art. 530. São sujeitos á penhora, não havendo absolutamente outros bens:

§ 1.º As sagradas Imagens e ornamentos de altar si forem de grande valor.

§ 2.º O vestuario que os empregados publicos usam no exercicio das suas funcções.

§ 3.º Os livros dos Juizes, Professores, Advogados e estudantes.

§ 4.º As machinas e instrumentos destinados ao ensino, pratica ou exercicio das artes liberaes e das sciencias.

§ 5.º Os fructos e rendimentos dos bens inalienáveis.

§ 6.º Os fundos liquidos que o executado possuir na companhia ou sociedade commercial a que pertencer (art. 292 Código).

<sup>96</sup> O art. 591 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973 repetia, *ipsis literis*, o disposto no art. 2.740 do Código Civil italiano, para o qual o devedor “[...] *risponde dell’adempimento delle obbligazioni com tutti i sue beni presenti e futur*”. Pequena mudança houve na redação do dispositivo correspondente (art. 789) no Código de 2015, mantendo-se o mesmo espírito da norma. Tradução livre: [...] responde pelo cumprimento das obrigações com todos seus bens presentes e futuros.

<sup>97</sup> Também no Direito Processual português há previsão de limitações à penhora, configurando-se a impenhorabilidade sob tripla modalidade: bens absoluta ou totalmente impenhoráveis (art. 822), bens relativamente impenhoráveis (art. 823) e bens parcialmente impenhoráveis (art. 824). Cf. FERREIRA, Fernando Amâncio. **Curso de processo de execução**. Coimbra: Almedina, 1999. p. 110.

como explica Aldyr Vianna<sup>98</sup>, diz respeito apenas ao de valor pecuniário, nunca ao patrimônio intocável representado por valores outros, sem valor econômico, tais como os de família, como o pátrio poder; os de personalidade, como o nome; os cívicos, a liberdade etc.

Tem-se, portanto, que o patrimônio do devedor é garantia de seus credores, como natural consequência do princípio da responsabilidade patrimonial; e, por isso, a disponibilidade só pode ser exercitada até onde não lese a segurança dos credores. A voga dessa consideração, pontualmente verdadeira, lembra Orosimbo Nonato que “[...] já se chegou a enunciar que o devedor administra seu patrimônio em nome dos credores”. Para Orosimbo Nonato é patente o exagero, pois, “[...] fosse o devedor simples representante do credor na administração de seu próprio patrimônio e a venda de seus bens seria de coisa alheia”<sup>99</sup>.

Por consequência da responsabilidade patrimonial, ao contrair uma obrigação poderá o devedor adimpli-la nos termos do que foi convencionado, situação em que a obrigação se extinguirá – esse é o fim natural das obrigações que, por natureza, são transitórias – ou pode deixar de cumprir o pactuado, tornando-se inadimplente.

Inviável a justiça de mão própria; o credor terá de recorrer ao Judiciário, se quiser a satisfação de seu direito. O patrimônio do devedor responderá por ela. Portanto, com a evolução do direito a ideia da execução pessoal foi substituída pela da execução patrimonial, fazendo com que o débito fosse satisfeito com bens do patrimônio do executado. Dessa mudança nasceu a importante distinção entre débito e responsabilidade patrimonial, institutos que não se confundem e não têm qualquer relação de necessária dependência entre si, podendo perfeitamente existir uma sem que a outra esteja presente<sup>100</sup>.

Segundo a teoria da *Schuld und Haftung*, surgida na Alemanha na última quadra do século XIX, a responsabilidade “[...] apresenta-se como momento real da obrigação e significa o dever do obrigado de permitir a satisfação do credor à custa do seu patrimônio”. O débito “[...] teria natureza personalíssima, caracterizando-se como dever de fazer uma prestação”<sup>101</sup>.

<sup>98</sup> VIANNA, Aldyr. **Lições de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1985. p. 549.

<sup>99</sup> NONATO, Orosimbo. **Fraude contra credores**: da ação pauliana. Rio de Janeiro: Jurídica e Universitária, 1969. p. 31.

<sup>100</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução civil**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 259.

<sup>101</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução civil**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

Sobre a distinção entre débito e responsabilidade, esclarece Marcus Vinicius Gonçalves:

A distinção entre débito e responsabilidade foi observada, pela primeira vez, na Alemanha, onde Brinz discriminou os dois momentos distintos: o do débito (*Schuld*), que consiste na obrigação de realizar a prestação, e o da responsabilidade (*Haftung*), pela qual se permite ao credor atacar o patrimônio do devedor (ou de terceiro a quem essa responsabilidade seja estendida), para, com isso, obter a satisfação da obrigação que não foi voluntariamente cumprida.

Enquanto não houve inadimplemento, a responsabilidade encontra-se em estado latente ou potencial, tornando-se efetiva quando o devedor deixar de honrar a obrigação.<sup>102</sup> (Grifo no original.)

A doutrina alemã ganhou enorme relevo aqui no Brasil, mas também nos institutos do *devoir* e *engagement* do direito francês, *no duty* e *liability* ingleses, nos direitos italiano e português<sup>103</sup>.

Portanto, a partir dessa doutrina foram identificadas duas situações jurídicas diferentes, autônomas, com diversas naturezas jurídicas, embora a responsabilidade seja instituto instrumental da relação jurídica obrigacional.

Diante dessa autonomia, embora débito e responsabilidade andem quase sempre juntos e, via de regra, somente o devedor inadimplente possui a responsabilidade pelo pagamento, respondendo com seu patrimônio, há casos em que pode haver débito sem responsabilidade e responsabilidade sem débito, estendendo-se a responsabilidade para além do próprio devedor.

Caso a obrigação seja satisfeita espontaneamente, embora tenha existido o débito, não houve responsabilidade, que pressupõe a necessidade de invasão do patrimônio do que responde pela dívida, em execução forçada. É este o entendimento de Carlos Roberto Gonçalves:

[...] a relação jurídica obrigacional resulta da vontade humana ou da vontade do Estado, por intermédio da lei, e deve ser cumprida espontânea e voluntariamente. Quando tal fato não acontece, surge a responsabilidade. Esta, portanto, não chega a despontar quando se dá o que normalmente acontece: o cumprimento da prestação. Cumprida, a obrigação extingue-se.

<sup>102</sup> GONCALVES, Marcus Vinicius R. **Curso de direito processual civil**: execução, processos nos tribunais e meios de impugnação das decisões. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. v. 3. p. 37. *E-book*. ISBN 9786553626416. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626416/>. Acesso em: 10 maio 2023.

<sup>103</sup> RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Manual de execução civil**. 7. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019. p. 83. *E-book*. ISBN 9788530987138. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987138/>. Acesso em: 10 maio 2023.

Não cumprida, nasce a responsabilidade, que tem como garantia o patrimônio geral do devedor.<sup>104</sup>

No caso de dívida de jogo, por exemplo, o débito existe, tanto que, se o devedor quitá-lo espontaneamente, não poderá postular a repetição. Mas não é juridicamente possível que, em caso de inadimplemento, o credor ajuíze ação em face do devedor, para obrigá-lo a responder com o seu patrimônio.

Outro exemplo é o que ocorre com os débitos prescritos. Embora prescrito, o devedor continua com o débito. Por essa razão, eventual pagamento que venha a realizar espontaneamente não o autoriza a pedir de volta aquilo que foi pago, não sendo válido o argumento de que nada mais seria devido por causa da prescrição. Isso acontece porque a dívida, o débito, mais precisamente, continua presente, mas a responsabilidade não. A prescrição extingue a pretensão (e, portanto, a responsabilidade), e não o direito em si. O credor de dívida prescrita tem um direito agonizante, não mais dotado de seu principal atributo, que é o segundo subelemento do vínculo obrigacional: a responsabilidade. Diz-se que a obrigação é natural nesse caso, a exemplo do que também ocorre com a dívida de jogo.

Já a outra hipótese é mais comum, pois são vulgares as situações em que terceiro, alheio à obrigação (não é credor nem devedor), assume a posição de responsável garantidor, seja por garantia pessoal ou real. Ou seja, há pessoas que, sem serem devedoras, assumem a responsabilidade pelo pagamento, como ocorre quando os sócios respondem pelas dívidas contraídas pela sociedade se a pessoa jurídica for utilizada de forma fraudulenta, ou de má-fé, no intuito de prejudicar os credores. Verificada a fraude, o julgador aplica a desconsideração da personalidade jurídica estendendo a responsabilidade aos sócios. Tal situação se verifica, também, no caso do fiador, o qual assume a responsabilidade pelo pagamento do débito e responde com o seu patrimônio pelo adimplemento do afiançado<sup>105</sup>.

A evolução histórica decorrente do rompimento com as tradições romana e germânica, que convergiam no sentido de imprimir responsabilidade pessoal ao obrigado, é verificada na regra do art. 789 do CPC, que dissociou dívida e

---

<sup>104</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: teoria geral das obrigações**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 2. p. 35.

<sup>105</sup> GONCALVES, Marcus Vinicius R. **Curso de direito processual civil: execução, processos nos tribunais e meios de impugnação das decisões**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. v. 3. p. 37. *E-book*. ISBN 9786553626416. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9786553626416/>. Acesso em: 10 maio 2023.

responsabilidade, como bem observa Araken de Assis, para quem “[...] responsabilidade se relaciona com inadimplemento, que é fato superveniente à formação do vínculo obrigacional, pois somente após descumprir o dever de prestar, o obrigado sujeitará seus bens à execução”<sup>106</sup>. Assim, prossegue Araken de Assis, afirmando que, “[...] antes do inadimplemento o credor não poderá iniciar a execução, conforme reza o art. 788, primeira parte, e, eventualmente, em decorrência do adimplemento, o patrimônio se tornará inacessível às investidas do credor”<sup>107</sup>.

### 1.5 RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL E RESPONSABILIDADE PROCESSUAL

A responsabilidade patrimonial, conforme leciona Eduardo Couture, substitui, no direito moderno, a responsabilidade pessoal. O preceito contido nos códigos “[...] *indica que los bienes del deudor constituyen la garantía común de todos sus acreedores*”. A única exceção, adverte, “[...] *es la de los bienes inembargables. Y aquí se produce una nueva instancia de humanización del derecho*”<sup>108</sup>.

Tema regulado no art. 789 do CPC, a responsabilidade patrimonial é extremamente relevante para a compreensão do fenômeno executivo. O dispositivo legal representa norma fundamental da execução. Ele diz que “[...] o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei”.

Inserida na Parte Especial, Livro II, Título I (Da execução em Geral), Capítulo V, a responsabilidade patrimonial é componente basilar da atividade executiva e, embora prevista no Livro II, opera-se em outras situações em que também exista tutela jurisdicional executiva, como, por exemplo, nas hipóteses de cumprimento de sentença previstas nos arts. 517 e 520, entre outros.

No âmbito do direito processual civil, o art. 789 tem sua origem próxima ao art. 591 do CPC de 1973. Antes desse dispositivo, o CPC vigente era o de 1939, data em que não se tinha ainda sedimentada, no Brasil, a doutrina alemã do *Schuld und Haftung*, que distinguiu as figuras do débito e da responsabilidade como institutos

<sup>106</sup> ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 21. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 269.

<sup>107</sup> ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 21. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 270.

<sup>108</sup> COUTURE, Eduardo J. **Fundamentos del derecho procesal civil**. 3. ed. Buenos Aires: Roque Depalma Editor, 1958. p. 465-466. Tradução livre: “[...] indica que os bens do devedor constituem a garantia comum de todos os seus credores [...] é a dos bens impenhoráveis. E aqui ocorre um nova instância de humanização do direito.

diversos. Ainda assim, o art. 888 indicava quais os bens que se sujeitavam à execução, o que apresenta maior amplitude do que o fenômeno da responsabilidade patrimonial. O CPC de 1916, contudo, não continha regra semelhante<sup>109</sup>.

Precedido pelo art. 591 do CPC de 1973, o art. 391 do Código Civil recebeu redação similar ao art. 789 do CPC/15, prescrevendo que “[...] pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor”<sup>110</sup>.

No direito alienígena há dispositivos quase idênticos ao art. 789 do CPC, como, por exemplo, no Código Civil italiano e nos Códigos Civil e de Processo Civil português.

O art. 2.740 do Código Civil italiano de 19.04.1942, prevê que: “*Il debitore risponde dell’adempimento delle obbligazioni con tutti i suoi beni presenti e futuri. Le limitazioni della responsabilita’ non sono ammesse se non nei casi stabiliti dalla legge*”<sup>111</sup>”, verificando-se, inclusive, semelhante adoção de indicativos temporais (“presente” e “futuro”).

O art. 601 do Código Civil português prescreve que, “[...] pelo cumprimento da obrigação respondem todos os bens do devedor susceptíveis de penhora, sem prejuízo dos regimes especialmente estabelecidos em consequência da separação de patrimónios”.

Já o art. 821 do Código de Processo Civil lusitano, prevê que “[...] estão sujeitos à execução todos os bens do devedor suscetíveis de penhora que, nos termos da lei substantiva, respondem pela dívida exequenda [...]”.

Além da semelhança na redação dos artigos dos diplomas estrangeiros com o teor do nosso Código de Processo Civil, extrai-se desses diplomas que há uma separação muito clara entre o que seja débito e responsabilidade e, “[...] embora o tema esteja inserto em Códigos de Processo Civil como o CPC português, o tema é

<sup>109</sup> RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Manual de execução civil**. 7. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019. p. 94. *E-book*. ISBN 9788530987138. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987138/>. Acesso em: 10 maio 2023.

<sup>110</sup> Para Araken de Assis, “[...] a lei civil é o sitio mais apropriado para a norma desse conteúdo”. ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 21. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 268.

<sup>111</sup> Tradução livre: O devedor responde pelo adimplemento das obrigações com todos os seus bens presentes e futuros. As limitações da responsabilidade não são admitidas senão nos casos estabelecidos em lei.

tratado sob a matiz do direito material, reconhecendo a responsabilidade patrimonial como um direito de garantia geral do adimplemento das obrigações<sup>112</sup>.

Diante do disposto no art. 789 do CPC ficou explícito o princípio de direito material de que alguém que se obriga responde com o seu patrimônio pelo cumprimento da obrigação.

Conceitua-se, assim, a responsabilidade patrimonial como “[...] a suscetibilidade de um bem ou de todo um patrimônio a suportar os efeitos da sanção executiva”<sup>113</sup> É o estado de sujeição do patrimônio do devedor, ou de terceiros responsáveis à execução, com vistas à satisfação do direito do credor<sup>114</sup>.

A responsabilidade patrimonial consiste, portanto, “[...] em um conjunto de regras que delimitam quais bens estão potencialmente sujeitos a sofrerem os efeitos da tutela jurisdicional executiva”<sup>115</sup>.

Quando proposta a ação executiva, surge a responsabilidade processual do devedor que deve cumprir a prestação contida no título executivo sob pena de ter seus bens sujeitos aos atos expropriatórios ou coativos da execução forçada.

É de se notar que a responsabilidade patrimonial consiste na possibilidade de sujeição de patrimônio às medidas executivas que se dirigem a fazer cumprir a vontade concreta do direito substancial. Com efeito, ressalta Alexandre Freitas Câmara que não se deve considerar “[...] que a responsabilidade se confunde com a efetiva sujeição patrimonial. Há responsabilidade porque há a possibilidade de que tal sujeição ocorra”<sup>116</sup>.

Segundo José Frederico Marques, “[...] com a responsabilidade patrimonial, o devedor, ao assumir determinada obrigação, passa a responder com o seu patrimônio

---

<sup>112</sup> RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Manual de execução civil**. 7. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019. p. 95. *E-book*. ISBN 9788530987138. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987138/>. Acesso em: 10 maio 2023.

<sup>113</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo: Malheiros, 2004. v. IV. p. 321.

<sup>114</sup> PINHO, Humberto Dalla Bernadina de. **Manual de direito processual civil contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2023. p. 486. *E-book*. ISBN 9786553628090. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628090/>. Acesso em: 27 jun. 2023.

<sup>115</sup> ROQUE, Andre Vasconcelos. Comentários ao art. 789 do CPC. *In*: GAJARDONI, Fernando da F.; DELLORE, Luiz; ROQUE, Andre V.; OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte de. **Execução e recursos – comentários ao CPC de 2015**. 2. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2018. v. 3. p. 99. *E-book*. ISBN 9788530981761. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530981761/>. Acesso em: 11 maio 2023.

<sup>116</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2001. v. 2. p. 171.

pelo cumprimento desta. E com a responsabilidade processual, os bens desse patrimônio ficam sujeitos à execução forçada”<sup>117</sup>.

Com efeito, “[...] se no plano jurídico-material a obrigação compreende dívida e responsabilidade, no plano processual a propositura de ação executiva, com a formação de processo de igual nome, vincula o devedor à relação processual e seus bens à execução forçada”. Responsabilidade processual, portanto, “[...] é a sujeição do patrimônio do devedor aos atos coativos e expropriatórios da execução forçada”<sup>118</sup>.

Há, portanto, para José Frederico Marques, responsabilidade patrimonial e responsabilidade processual, o que merece transcrição:

Por existir prestação exigível e para satisfazê-la é que os bens do devedor respondem pela obrigação. Com o inadimplemento do devedor e a propositura da ação executiva pelo credor, forma-se a relação processual executiva, quando então, por força da responsabilidade material do sujeito passivo da obrigação, o patrimônio do devedor se torna objeto de atos expropriatórios. A responsabilidade processual transforma a abstrata vinculação dos bens do devedor à *obligatio* assumida, na vinculação prática e concreta que se traduz nos atos coativos e expropriatórios da execução forçada.<sup>119</sup> (Grifo no original).

Muito diversa da obrigação de direito privado é a sujeição do devedor ao poder público. A denominada responsabilidade processual é a sujeição ao poder do Estado, enquanto a obrigação é condição da vontade do devedor, ficando à sua escolha cumprir ou não.

A ideia de que a obrigação se situa no campo do direito material, enquanto a responsabilidade se situa no campo do direito processual, existindo um nexo de instrumentalidade entre elas, mercê dos ensinamentos de Francesco Carnelutti<sup>120</sup>, prevalece atualmente entre os processualistas.

---

<sup>117</sup> MARQUES, José Frederico. **Manual de direito processual civil**. Campinas: Bookseller, 1997. v. 4. p. 69.

<sup>118</sup> MARQUES, José Frederico. **Manual de direito processual civil**. Campinas: Bookseller, 1997. v. 4. p. 70.

<sup>119</sup> MARQUES, José Frederico. **Manual de direito processual civil**. Campinas: Bookseller, 1997. v. 4. p. 70.

<sup>120</sup> CARNELUTTI, Francesco. **Teoria geral do direito**. São Paulo: Lejus, 1999. p. 292.

## 2 DA SUJEIÇÃO DOS BENS À EXECUÇÃO

O art. 789 do Código de Processo Civil contém a regra básica da responsabilidade patrimonial: “O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei”<sup>121</sup>.

A parte final do dispositivo traz a ressalva de que a execução não pode incidir sobre “todos os bens”, havendo “restrições estabelecidas em lei”. Nesse passo, “[...] os bens considerados absoluta e relativamente impenhoráveis pelos arts. 832 a 834 do CPC/2015 e pela Lei 8.009/1990 estão excluídos do campo da responsabilidade, conforme as modulações ali dispostas”<sup>122</sup>.

---

<sup>121</sup> O art. 391 do Código Civil brasileiro, impropriamente, prevê que todos os bens do devedor respondem pelo inadimplemento das obrigações, não fazendo a devida ressalva às exceções do ordenamento jurídico. De qualquer forma, o Código Civil de 2002 não revogou a Lei nº 8.009/90 – que garante a impenhorabilidade do bem de família –, nem o art. 649 do Código de Processo Civil de 1973 – que lista os bens absolutamente impenhoráveis. Tampouco, o art. 833 do Código de Processo Civil de 2015 (correspondente ao art. 649 do CPC de 1973) revogou o Código Civil ou a Lei nº 8.009/90. Sobre o tema, Hamid Charaf Bdine Jr., ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, afirma que admitir a revogação violaria o princípio da dignidade da pessoa humana porque os bens referidos no artigo 649 são essenciais ao devedor para assegurar-lhe uma vida com o mínimo de dignidade. BDINE JR, Hamid Charaf. Direito das obrigações. In: PELUSO, Antonio Cezar (coord.). **Código civil comentado**: doutrina e jurisprudência. 2. ed. Barueri: Manole, 2008. p. 177-408. p. 351. A incompleta redação do artigo 391 do Código Civil de 2002 parece ter sido um descuido do legislador, pois o próprio Código Civil disciplina o instituto do bem de família voluntário (artigos 1711 e seguintes), determinando a sua impenhorabilidade. E nem a essa exceção, contida no próprio Código, frise-se, foi feita referência. Diferentemente do Código Civil brasileiro, o Código Civil português, atento às exceções previstas no ordenamento jurídico, previu, no art. 601, que “[...] pelo cumprimento da obrigação respondem todos os bens do devedor susceptíveis de penhora, sem prejuízo dos regimes especialmente estabelecidos em consequência da separação de patrimônio”. Da mesma forma, o Código Civil Italiano ressaltou as exceções à responsabilidade patrimonial no art. 2.740: “*Il debitore risponde dell'adempimento delle obbligazioni con tutti i suoi beni presenti e futuri. Le limitazioni della responsabilità non sono ammesse se non nei casi stabiliti dalla legge*”. Tradução livre: O devedor responde pelo adimplemento das obrigações com todos os seus bens presentes e futuros. As limitações da responsabilidade não são permitidas exceto nos casos previstos em lei. Ressalta Araken de Assis: “De logo, fique claro respeitar a noção de impenhorabilidade ao direito processual. Em campo diferente do processo ostenta nula importância perquerir a sujeição deste ou daquele bem à execução. O relevo circunscrito ao processo não impede, contudo, a criação de óbices dessa natureza na lei material”. ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 21. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 296.

<sup>122</sup> BASTOS, Antonio Adonias Aguiar. Da responsabilidade patrimonial. (arts. 789 a 796). In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (org.). **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense (GEN), 2016. p. 771-805. E-book. ISBN 9788530971441. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530971441/>. Acesso em: 25 jul. 2023.

## 2.1 BENS SUJEITOS À EXECUÇÃO

Todos os bens do devedor, presentes ou futuros, ficam sujeitos à execução. Verifica-se que o art. 789 do Código de Processo Civil imputa a responsabilidade prioritária ao próprio devedor<sup>123</sup>. A referência no dispositivo (art. 789 do CPC) aos bens “presentes e futuros” significa que os bens que já existiam quando foi contraída a obrigação (bens presentes) e os que vierem a ser adquiridos posteriormente (bens futuros) se sujeitam à execução.

Ainda, a execução atinge os bens que existiam quando contraído o débito, e foram alienados, desde que seja reconhecido judicialmente que a alienação é ineficaz perante o credor, como, por exemplo, quando for reconhecida a fraude à execução, ou mesmo no caso de reconhecida a fraude contra credores, anulando-se o ato de disposição do bem que retorna ao patrimônio do devedor<sup>124</sup>.

Isso não significa que o credor tem direito a bens do devedor. Os bens, desde que existentes, representam uma garantia genérica em benefício do credor, que poderá se valer dela ou não, mesmo porque o devedor pode cumprir voluntariamente a obrigação, conforme leciona António Menezes Cordeiro:

A existência de qualquer direito subjectivo pressupõe, para além de adequada permissão normativa, a existência de um bem, afecto, pela norma em causa, ao titular. A garantia geral das obrigações, como garantia em si, nunca propicia, ao credor, o aproveitamento de bens diferentes das prestações. Assim, quer na execução pecuniária, quer na execução específica, o credor apenas vai realizar, coactivamente, as prestações que lhe eram devidas. A estas, tão-só se reporta o seu direito. O património do devedor surge, apenas, como meio de efectivação das aludidas prestações.<sup>125</sup>

<sup>123</sup> Diz-se “prioritária”, pois, em determinados casos, essa responsabilidade pode se estender a outras pessoas; porém, o responsável primário é o devedor.

<sup>124</sup> Neste sentido: GONCALVES, Marcus Vinicius R. **Curso de direito processual civil: execução, processos nos tribunais e meios de impugnação das decisões**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. v. 3. p. 37. *E-book*. ISBN 9786553626416. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626416/>. Acesso em: 10 maio 2023. Segundo Frederico F. S. Cais, a fraude de execução determina a ineficácia do ato de alienação ou oneração; a fraude contra credores é causa de anulação. O negócio jurídico que fraudava a execução, diversamente do que se passa com o que fraudava credores, gera pleno efeito entre alienante e adquirente. Apenas não pode ser oposto ao exequente. Assim, a força da execução continuará a atingir o objeto da alienação ou oneração fraudulenta, como se essas não tivessem ocorrido. CAIS, Frederico F. S. **Fraude à execução**. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 143.

<sup>125</sup> CORDEIRO, António Menezes. **Tratado de direito civil português: direito das obrigações: cumprimento e não cumprimento, transmissão, modificação e extinção e garantias**. Coimbra: Almedina, 2010. v. 2. t. 4. p. 507.

A fórmula do art. 789 do Código de Processo Civil deve ser interpretada com cautela, pois, ao dizer a lei que todos os “bens presentes” do devedor respondem para o cumprimento de suas obrigações, seria possível entender que os bens existentes em seu patrimônio, ao tempo em que a obrigação se tenha formado, ficariam imobilizados, sem que o devedor tivesse o direito de aliená-los livremente. Na verdade, a constituição da obrigação, em princípio, não impede a livre circulação dos bens do devedor, desde que não se torne insolvente ao se desfazer de seu patrimônio. Nesse caso, poderá o credor se valer de alguma medida preventiva para evitar que essa insuficiência patrimonial acarrete a impossibilidade de satisfação do crédito, ou, se tal for impossível, sujeitar-se, enfim, à execução coletiva, concursal, a que concorrem todos os credores, sobre um patrimônio, em princípio insuficiente<sup>126</sup>. Diversos são os mecanismos preventivos (como, por exemplo, o arresto e o sequestro tratados no art. 301 do CPC) e repressivos (como a fraude contra credores e a fraude à execução) às alienações realizadas a partir do momento da constituição da obrigação, conferindo tratamento processual diverso, a depender do momento em que ocorre a alienação (ou oneração), antes ou depois do ato citatório; antes ou depois do vencimento<sup>127</sup>.

Além dos bens do devedor, também podem ser objeto de penhora os bens do patrimônio de terceiros responsáveis, nos termos do art. 790 do Código de Processo Civil, quais sejam: do sucessor a título singular, tratando-se de execução fundada em direito real ou obrigação reipersecutória; do sócio, nos termos da lei; do devedor, ainda que em poder de terceiros; do cônjuge ou companheiro, nos casos em que seus bens próprios ou de sua meação respondem pela dívida; alienados ou gravados com ônus real em fraude à execução; cuja alienação ou gravação com ônus real tenha sido anulada em razão do reconhecimento, em ação autônoma, de fraude contra credores; do responsável, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica. Ensina Antonio Adonias Aguiar Bastos:

---

<sup>126</sup> SILVA, Ovídio Baptista da. **Curso de processo civil**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 70. Esclarece José Frederico Marques que o devedor, “[...] malgrado a responsabilidade que pesa sobre seu patrimônio, direito tem de dispor do que lhe pertence, podendo resultar, daí, alienações fraudulentas em prejuízo os credores”. MARQUES, José Frederico. **Manual de direito processual civil**. Campinas: Bookseller, 1997. v. 4. p. 75.

<sup>127</sup> BASTOS, Antonio Adonias Aguiar. Da responsabilidade patrimonial. (arts. 789 a 796). *In*: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (org.). **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense (GEN), 2016. p. 771-805. *E-book*. ISBN 9788530971441. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530971441/>. Acesso em: 25 jul. 2023.

O estado de sujeição decorrente do direito processual civil possui abrangência subjetiva mais ampla do que aquela decorrente da responsabilidade obrigacional. Embora a utilidade da execução surja do inadimplemento da prestação, os efeitos subjetivos da atividade processual podem exorbitar dos partícipes do liame jurídico material, incluindo não só o devedor como também terceiros previstos em lei, em regra por terem obtido benefício, direto ou indireto, com o ato negocial a partir do qual surgiu a dívida.<sup>128</sup>

Os bens integrantes do patrimônio do devedor e terceiros responsáveis que, em tese, podem responder executivamente pelas obrigações são somente os bens economicamente apreciáveis, que podem se transformar em dinheiro mediante as técnicas executivas e, desse modo, servir aos objetivos da execução forçada. Assim, bens de valor puramente moral ou afetivo, como, por exemplo, retratos ou relíquias de família, cartas afetuosas sem valor comercial, ou ainda, o corpo humano ou partes destacadas dele<sup>129</sup>.

Ou seja, só devem ser penhorados aqueles bens que: (i) tenham expressão econômica e (ii) não se enquadrem em nenhuma das hipóteses de impenhorabilidade.

Os bens que não sejam economicamente apreciáveis não têm qualquer utilidade para execução. Poderá recair sobre quaisquer bens economicamente avaliáveis do devedor (ou outros), corpóreos ou incorpóreos (art. 835 do CPC). Dentre os corpóreos há o dinheiro, veículos de via terrestre, móveis, imóveis, as pedras e metais preciosos etc. Dentre os incorpóreos, os títulos da dívida pública, títulos de crédito que tenham cotação em bolsa e direitos.

## 2.2 BENS NÃO SUJEITOS À EXECUÇÃO

Embora o objetivo da concretização da tutela jurisdicional executiva por quantia certa seja expropriar bens do executado para satisfazer o crédito do exequente é necessário observar que nem todo o patrimônio do devedor é passível de penhora e sujeição à execução. No art. 789 do CPC encontra-se expressa ressalva a esse respeito, enquanto o art. 833 do CPC disciplina os casos de impenhorabilidade, sem

<sup>128</sup> BASTOS, Antonio Adonias Aguiar. Da responsabilidade patrimonial. (arts. 789 a 796). In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (org.). **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense (GEN), 2016. p. 771-805. *E-book*. ISBN 9788530971441. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530971441/>. Acesso em: 25 jul. 2023.

<sup>129</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo: Malheiros, 2004. v. IV. p. 329-330.

prejuízo de que outras leis também o façam, como se dá, por exemplo, com a Lei nº 8.009/90, que dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família.

### 2.2.1 A impenhorabilidade no sistema normativo brasileiro

Tratada em vários ordenamentos jurídicos, a impenhorabilidade surge como

[...] qualidade daquilo que não pode ser penhorado, isto é, que não pode ser apreendido pelo tribunal, no processo de execução para satisfazer uma dívida a que está vinculado o seu proprietário, por razões de humanidade, ordem pública, de ordem moral e de ordem econômica.<sup>130</sup>

A imunidade conferida a certos bens em relação à execução tornando-os impenhoráveis é explicada por Ulderico Pires Santos:

O CPC aponta bens que não podem ser penhorados. Assim acontece ora por benevolência, ora por compaixão, e ora porque interessa à ordem pública que eles continuem no patrimônio do indivíduo; isentos, portanto, da possibilidade de serem executados em decorrência da vontade de quem os transmitiu ao devedor, ou do interesse público, que deve imolar o interesse privado em prol da soberania do interesse comum que cabe ao Estado amparar com primazia.<sup>131</sup>

O Código de Processo Civil de 1939, revogado pelo de 1973, no art. 942, arrolava os bens absolutamente impenhoráveis, a saber: a) os inalienáveis por força de lei; b) as provisões de comida e combustíveis necessários à manutenção do executado e de sua família durante um mês; c) o anel nupcial e os retratos de família; d) uma vaca de leite e outros animais domésticos, à escolha do devedor, necessários à sua alimentação ou a suas atividades, em número que o juiz fixaria de acordo com as circunstâncias; e) os objetos de uso doméstico, quando evidente que o produto de sua venda seria ínfimo em relação ao valor da aquisição; f) os socorros em dinheiro ou em natureza, concedidos ao executado por ocasião de calamidade pública; g) os vencimentos dos magistrados, professores e funcionários públicos, o soldo e fardamento dos militares, os salários a soldadas, em geral, salvo para pagamento de alimentos à mulher ou aos filhos, quando o executado houver sido condenado a essa

<sup>130</sup> PRATA, Ana. **Dicionário jurídico**. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2010. v. 1. p. 729.

<sup>131</sup> SANTOS, Ulderico Pires dos. **O processo de execução na doutrina e na jurisprudência**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986. p. 304.

prestação; h) as pensões, tenças e montepios percebidos dos cofres públicos, de estabelecimento de previdência, ou provenientes da liberalidade de terceiro, e destinados ao sustento do executado ou da família; i) os livros, máquinas, utensílios e instrumentos necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; j) o prédio rural lançado para efeitos fiscais por valor inferior ou igual a dois contos de réis, desde que o devedor nele tivesse a sua morada e o cultivasse com o trabalho próprio ou da família; k) os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas fossem penhoradas; l) os fundos sociais, pelas dívidas particulares do sócio, não compreendendo a isenção os lucros líquidos verificados em balanço; m) separadamente, os móveis, o material fixo e rodante das estradas de ferro, e os edifícios, maquinismos, animais e acessórios de estabelecimentos de indústria extrativa, fabril, agrícola e outras, indispensáveis ao seu funcionamento; n) seguro de vida; o) o indispensável para a cama e vestuário do executado, ou de sua família, bem como os utensílios de cozinha. E o art. 943 prescrevia que os frutos e rendimentos dos bens inalienáveis, salvo se destinados a alimento de incapazes ou de mulheres viúvas ou solteiras, bem como os fundos líquidos que o executado possuísse em sociedade comercial, poderiam ser penhorados, à falta de outros bens (impenhorabilidade relativa).

O Código de Processo Civil de 1973, no art. 649, seguiu padrão similar ao Código revogado. Arrolou bens considerados absolutamente impenhoráveis, a saber: a) os inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; b) as provisões de alimento e de combustível, necessárias à manutenção do devedor e de sua família por um mês; c) o anel nupcial e os retratos de família; d) os vencimentos dos magistrados, dos professores e dos funcionários públicos, o soldo e os salários, salvo para pagamento de prestação alimentícia; e) os equipamentos dos militares; f) os livros, as máquinas, os utensílios e os instrumentos, necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; g) as pensões, as tenças ou os montepios, percebidos dos cofres públicos, ou de institutos de previdência, bem como os provenientes de liberalidade de terceiro, quando destinados ao sustento do devedor ou de sua família; h) os materiais necessários para obras em andamento, salvo se estas forem penhoradas; i) o seguro de vida. Esses eram os nove primeiros incisos do referido artigo. Por força da Lei nº 7.513, de 9 de julho de 1986, foi acrescentado ao art. 649 o inciso X, prevendo a impenhorabilidade do imóvel rural, até um módulo,

desde que esse fosse o único de que dispusesse o devedor; porém, ressalvada a hipoteca para fins de financiamento agropecuário.

O art. 650, em seguida, fez constar que, à falta de outros bens, podem ser penhorados: a) os frutos e rendimentos dos bens inalienáveis, exceto se destinados a alimentos de incapazes, bem como de mulher viúva, solteira, desquitada ou de pessoas idosas; e b) as imagens e os objetos do culto religioso, sendo de grande valor.

Acerca das impenhorabilidades no Código de Processo Civil de 1973, Bruno Garcia Redondo bem resumiu:

Em sua redação originária, o Código de Processo Civil (LGL\1973\5) de 1973 consagrava a chamada *impenhorabilidade absoluta* de bens no art. 649, que continha nove incisos.

Consoante o entendimento amplamente majoritário nos planos doutrinário e jurisprudencial, a *impenhorabilidade absoluta* consistiria em vedação insuperável (absoluta) à constrição judicial dos bens ali elencados. Em outras palavras, os bens do executado que se enquadrassem nas hipóteses previstas nos incisos do art. 649 do CPC (LGL\1973\5) estariam totalmente excluídos da *responsabilidade patrimonial genérica* (art. 591 do CPC (LGL\1973\5)), sendo insusceptíveis de penhora e, por consequência, de expropriação judicial. Única exceção em que se admitia a penhora de parte daqueles bens seria a constrição de parte da remuneração do executado quando se tratasse de execução de crédito dotado de natureza alimentar.

Já o art. 650 do CPC (LGL\1973\5) consagraria, também para o entendimento predominante, a chamada *impenhorabilidade relativa*, que consistiria em vedação preferencial à penhora dos bens ali indicados. Apenas como última opção – isto é, somente se inexistentes outros bens livres sobre os quais pudesse recair a penhora – é que tais bens poderiam sofrer constrição judicial.<sup>132</sup>

Não foram expressivas, nessa parte, as modificações trazidas pelo Código de 1973, configurando-se como uma atualização da regra: a previsão de impenhorabilidade da vaca de leite e outros animais domésticos foi excluída do texto, haja vista o contínuo movimento de concentração das pessoas nos centros urbanos.

<sup>132</sup> REDONDO, Bruno Garcia. Impenhorabilidade no projeto de novo Código de Processo Civil. Relativização restrita e sugestão normativa para generalização da mitigação. **Revista de Processo**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 201, p. 221-233, nov. 2011. DTR 2011/4772. p. 221. Disponível em:

<https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000018e0ff8548677c0a4fd&docguid=I724f1820114411e1be5a00008558bb68&hitguid=I724f1820114411e1be5a00008558bb68&spos=21&epos=21&td=50&context=37&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 05 mar. 2024.

Também foi excluída a referência aos socorros em dinheiro concedidos ao executado por ocasião de calamidade pública, entre outras modificações de menor relevância.

Além disso, foi admitida a penhora, na falta de outros bens, de objetos de culto religioso, se de grande valor, caracterizando-se como modalidade de impenhorabilidade relativa.

A Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, tornou impenhorável o imóvel residencial do casal, ou da entidade familiar, independentemente de qualquer providência do interessado. Daí a corrente denominação do instituto como bem de família legal, em contraposição ao bem de família voluntário, disciplinado pelo Código Civil.

Na sequência, a Lei nº 11.382, de 06.12.2006, revogou os referidos artigos 649 e 650 e a Lei nº 11.694, de 2008, incluiu o inciso XI, estabelecendo-se as seguintes regras de impenhorabilidade: bens absolutamente impenhoráveis: a) os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; b) os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; c) os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; d) os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º desse artigo; e) os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; f) o seguro de vida; g) os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; h) a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; i) os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; j) até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança; k) os recursos públicos do fundo partidário recebidos, nos termos da lei, por partido político.

Com a nova redação do art. 650, passou-se a admitir, à falta de outros bens, a penhora dos frutos e rendimentos dos bens inalienáveis, salvo se destinados à satisfação de prestação alimentícia.

No Código de Processo Civil de 2015, na linha do diploma anterior, os artigos 833 e 834 tratam da impenhorabilidade de bens<sup>133</sup>, sendo possível identificar duas classes: (a) bens que jamais admitem constrição, formando o grupo da impenhorabilidade absoluta (v.g., o seguro de vida, art. 833, VI); e (b) bens que, preenchidos alguns requisitos, voltam à regra da penhorabilidade, constituindo o grupo da impenhorabilidade relativa (v.g., as remunerações referidas no art. 833, IV, no caso de dívida decorrente de prestação alimentícia<sup>134</sup> e os frutos e rendimentos dos bens alienáveis previstos no art. 834<sup>135</sup>).

De acordo com o art. 833 do Código de Processo Civil, são doze as hipóteses de bens impenhoráveis: (a) os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; (b) os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; (c) os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; (d) os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal até o limite de 50 salários-mínimos mensais, exceto na hipótese de crédito alimentar, independente de sua origem, para qual não há limitação de valor (art. 833, § 2º); (e) os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado, incluindo-se os equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes à pessoa física ou à empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária (art. 833, § 3º); (f) o seguro de vida;

<sup>133</sup> No *caput* do art. 833 do CPC/15 foi suprimida a expressão “absolutamente”, contida no *caput* do art. 649 do CPC revogado. Tal expressão distinguia os bens absolutamente impenhoráveis, previstos no referido dispositivo, dos relativamente impenhoráveis, previstos no art. 650, afastando-se a noção de direito absoluto, a qual não é mais admitida no direito pátrio.

<sup>134</sup> ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 21. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 296.

<sup>135</sup> MAZZEI, Rodrigo; MERÇON-VARGAS, Sarah. Da penhora, do depósito e da avaliação (arts. 831-869). In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (org.). **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense (GEN), 2016. p. 1188-1242. p. 1199. *E-book*. ISBN 9788530971441. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530971441/>. Acesso em: 25 jul. 2023.

(g) os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; (h) a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; (i) os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; (j) a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos com a mesma ressalva do § 2º do art. 833<sup>136</sup>; (k) os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei; (li) os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

A seguir, o art. 834 prevê a possibilidade de penhora, à falta de outros bens, dos frutos e dos rendimentos dos bens inalienáveis.

### 2.2.2 Limitações à responsabilidade patrimonial

É o patrimônio do responsável patrimonial – que nem sempre é o devedor, pois em determinados casos essa responsabilidade pode se estender a outras pessoas – que responde pelas dívidas. Entretanto, como já referido, existem restrições legais, de forma que nem todos os bens que compõem o seu patrimônio podem ser utilizados para a satisfação do direito do exequente<sup>137</sup>.

Por razões humanitárias ou algum outro fundamento relevante<sup>138</sup>, a lei pode estabelecer restrições à penhorabilidade, como ocorre nos artigos 833 e 834, e art. 1º da Lei nº 8.009/1990, entre outros. Pode-se afirmar, assim, que existem três diferentes

<sup>136</sup> Tem prevalecido no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que se deve dar a esse último inciso interpretação extensiva, reconhecendo-se a impenhorabilidade dos depósitos até 40 salários-mínimos, estejam eles em conta-poupança, conta-corrente, fundos de investimento. Neste sentido: “Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade, a quantia de até 40 salários-mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda, conta-corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que a única reserva monetária em nome do recorrente, e ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias do caso concreto (inciso X)”. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Seção. **Recurso Especial nº 1.230.060/PR**. Rel. Min. Maria Isabel Galotti, DJe 29/08/2014. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 15 jan. 2024.

<sup>137</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Comentários ao Código de Processo Civil** – (arts. 824 a 875): da execução por quantia certa. São Paulo: Saraiva, 2018. v. XVII. p. 126. *E-book*. ISBN 9788553600212. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553600212/>. Acesso em: 11 maio 2023.

<sup>138</sup> Para Marcelo Ribeiro, “[...] há uma série de limitações impostas por lei, que sob os mais variados argumentos constitucionais, filosóficos e materiais, sinalizam vários bens não sujeitos à execução”. RIBEIRO, Marcelo. **Processo civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. p. 547. ISBN 9786559646166. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646166/>. Acesso em: 11 maio 2023.

regimes de impenhorabilidade no Direito Processual Civil brasileiro: o da impenhorabilidade absoluta, o da impenhorabilidade relativa e o regime especial da impenhorabilidade do imóvel residencial<sup>139</sup>.

Ou seja, a regra geral, prevista no art. 789 do diploma processual, é que todos os bens presentes e futuros do executado ou responsável patrimonial se sujeitam à execução, com exceção das restrições estabelecidas em lei. Tal previsão encontra seu complemento prático no art. 832, cuja redação é reprodução literal da regra anterior constante da codificação revogada, torna imunes “à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis”. Significa que o art. 832 do Código de Processo Civil limita “[...] a afetação preliminar do bem ao mecanismo expropriativo nos casos em que a lei o declara inalienável ou impenhorável”<sup>140</sup>.

Os bens inalienáveis são aqueles que não podem ser dispostos pelo seu titular, isto é, aqueles que não podem ser tornados alheios ao seu proprietário. Com efeito, aquilo que não pode ser retirado do patrimônio do devedor (ou responsável) também não poderá ser penhorado, notadamente porque se trata de medida que objetiva, em última análise, a expropriação do bem<sup>141</sup>.

O conceito de impenhorabilidade é mais amplo do que o de inalienabilidade. Da inalienabilidade “[...] resulta a impenhorabilidade, não sendo verdadeira a recíproca, porque concerne ao menos que não afeta o mais”<sup>142</sup>. Se não poderá haver expropriação (espécie de alienação), não faz sentido penhorá-lo, como é o caso do usufruto citado por Ernani Fidélis dos Santos<sup>143</sup>. O usufruto, “[...] que é um direito patrimonial, não é penhorável, tem restrição a sua alienação (CC/2002, art. 1.393). Se não pode ser alienado, não pode ser penhorado, já que a expropriação é forma de alienação forçada”<sup>144</sup>. O inverso, no entanto, nem sempre se aperfeiçoará, uma vez

<sup>139</sup> CÂMARA, Alexandre F. **O novo processo civil brasileiro**. Barueri: Grupo GEN, 2022. p. 364. *E-book*. ISBN 9786559772575. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772575/>. Acesso em: 09 nov. 2023.

<sup>140</sup> ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 21. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 296.

<sup>141</sup> ALVIM, Eduardo A.; GRANADO, Daniel W.; FERREIRA, Eduardo A. **Direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 1553. *E-book*. ISBN 9788553611416. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611416/>. Acesso em: 04 nov. 2023.

<sup>142</sup> NEVES, Celso. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 13.

<sup>143</sup> SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de direito processual civil**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 2. p. 250. *E-book*. ISBN 9788547218539. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547218539/>. Acesso em: 19 set. 2023.

<sup>144</sup> Segundo Ernane Santos, “[...] o exercício do usufruto pode render frutos ou rendimentos, razão pela qual tal exercício poderá ser cedido; em consequência, poderá haver penhora sobre os rendimentos

que nem todo bem impenhorável é inalienável, a exemplo do bem de família voluntário.

Vale destacar que o Código de Processo Civil de 2015 eliminou do *caput* do art. 833, o advérbio “absolutamente”, presente no diploma processual de 1973, “[...] pois a redação da regra precedente induzia a uma falsa ideia de homogeneidade nas hipóteses catalogadas, logo desfeita pelo disposto atualmente no § 1º, permitindo a penhora do bem na execução do crédito concedido para sua aquisição”<sup>145</sup> e, também, pelo § 2º, o qual excepciona a impenhorabilidade para as importâncias excedentes a cinquenta salários-mínimos mensais, a fim de evitar o abuso do direito. Tal abuso é uma cláusula geral e, como tal, tem aplicação ampla, ou seja, alcança situações não moduladas na lei, não sendo diferente quando o pano de fundo é impenhorabilidade de bens<sup>146</sup>.

Quanto à supressão da expressão “absolutamente”, que dava ensejo à distinção entre os bens absoluta e relativamente impenhoráveis, a partir dos artigos 649 e 650 do Código revogado, esclarecem Rodrigo Mazzei e Sarah Merçon-Vargas:

A despeito da supressão, a distinção segue pertinente, pois nesse art. 833 trata-se de bens que não podem ser penhorados e no art. 834, de direitos que só podem ser penhorados na ausência de outros bens.

Sem prejuízo, a alteração supradenunciada também tem caráter didático para afastar a noção de direito absoluto, não mais admitida no direito pátrio, e que é, inclusive, repudiada expressamente pelo art. 187 do CC/2002. Não se pode considerar lícito o exercício de direito que excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes, premissa esta que se aplica também no âmbito da impenhorabilidade.<sup>147</sup>

---

e frutos, inclusive os ainda não percebidos ou colhidos, se outros bens não existirem (art. 834 do CPC)”. SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de direito processual civil**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 2. p. 250. *E-book*. ISBN 9788547218539. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547218539/>. Acesso em: 19 set. 2023.

<sup>145</sup> ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 21. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 317.

<sup>146</sup> MAZZEI, Rodrigo; MERÇON-VARGAS, Sarah. Da penhora, do depósito e da avaliação (arts. 831-869). *In*: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (org.). **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense (GEN), 2016. p. 1188-1242. p. 1193. *E-book*. ISBN 9788530971441. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530971441/>. Acesso em: 25 jul. 2023.

<sup>147</sup> MAZZEI, Rodrigo; MERÇON-VARGAS, Sarah. Da penhora, do depósito e da avaliação (arts. 831-869). *In*: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (org.). **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense (GEN), 2016. p. 1188-1242. p. 1192. *E-book*. ISBN 9788530971441. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530971441/>. Acesso em: 25 jul. 2023.

O rol previsto no art. 833 do CPC, entretanto, não é exauriente, porque, como mencionado, existem outras previsões legais em legislações extravagantes que também preveem a impenhorabilidade de bens, como é o caso do bem de família em suas duas modalidades, (i) legal ou involuntário (Lei nº 8.009/90) e (ii) voluntário ou instituído (artigos 1711 e 1722 do CC/2002), e o art. 2º, § 2º, da Lei nº 8.036/1990, que dispõem sobre a impenhorabilidade do FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço)<sup>148</sup>.

A Lei nº 8.009/90, por exemplo, torna impenhorável o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, que não poderá responder por qualquer tipo de dívida, civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas em lei.

Além do imóvel, nos termos do § 1º do art. 1º da referida lei, ficou estabelecido que “[...] a impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados”. A referida impenhorabilidade decorre da lei e independe de qualquer providência do devedor, bastando que sejam cumpridos os requisitos.

Já no art. 834 do CPC está prevista a impenhorabilidade (relativa) dos frutos e dos rendimentos dos bens inalienáveis, os quais só podem ser penhorados à falta de outros bens.

---

<sup>148</sup> MAZZEI, Rodrigo; MERÇON-VARGAS, Sarah. Da penhora, do depósito e da avaliação (arts. 831-869). In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (org.). **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense (GEN), 2016. p. 1188-1242. p. 1191. E-book. ISBN 9788530971441. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530971441/>. Acesso em: 25 jul. 2023. Sobre a natureza processual da impenhorabilidade, Adalmo de Oliveira dos Santos Junior discorre: “O fenômeno é interessante porque a penhora e a impenhorabilidade são conceitos inexoravelmente ligados ao processo, mas na prática são utilizadas como instrumentos não somente pelo direito processual (códigos de processo). Não é raro leis, e até mesmo normas constitucionais, excluírem determinado bem do rol dos bens passíveis de expropriação judicial para pagamento de débito por quantia certa constando para tanto a expressão ‘impenhorável’. O legislador constituinte por exemplo, ao invés de se redigir que a propriedade rural é protegida contra a expropriação judicial para pagamento de certas dívidas, preferiu dizer que a pequena propriedade rural não será objeto de penhora. Quando se faz uso dessa técnica confunde a natureza da impenhorabilidade que é um instrumento da responsabilidade patrimonial”. SANTOS JÚNIOR, Adalmo Oliveira dos. **A responsabilidade patrimonial e sua natureza de direito material**. 2016. 168 f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Programa de Pós-Graduação em Direito Processual, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2016. p. 122. Disponível em: <https://repositorio.ufes.br/server/api/core/bitstreams/fd51ffad-62ab-45e1-b420-58ca7d07d097/content>. Acesso em: 24 jan. 2024.

A inalienabilidade do bem não implica, automaticamente, a impenhorabilidade dos frutos e rendimentos dele decorrentes. Ou seja, a impenhorabilidade desses bens depende da análise do conjunto de bens de que se compõe o patrimônio do executado: se houver outros bens penhoráveis, os frutos e rendimentos de bens inalienáveis não deverão ser penhorados; se não houver outros bens passíveis de penhora, aí, sim, os frutos e rendimentos de bens inalienáveis estarão sujeitos à penhora.

Vale lembrar, como já referido no tópico anterior, que somente os bens de conteúdo econômico podem ser penhorados, visto que, para os fins a que se destina a execução pecuniária, obviamente somente são relevantes aqueles que tenham aptidão de serem convertidos em dinheiro. Portanto, aqueles que não possuem tal aptidão, não estão sujeitos à execução<sup>149</sup>.

Segundo parte da doutrina, somente a lei – ou, eventualmente a celebração de negócio jurídico processual<sup>150</sup> que amplie as hipóteses de impenhorabilidade, pode afastar determinados bens do alcance da penhora<sup>151</sup>. A cláusula final do art. 789 do Código de Processo Civil, ao estabelecer categoricamente a exceção à responsabilidade patrimonial (“salvo restrições estabelecidas em lei”) evidencia que a impenhorabilidade deve resultar de regra expressa. Os casos de impenhorabilidade, assim, seriam estritos ou de *numerus clausus*<sup>152</sup>.

<sup>149</sup> GIANNICO, Maurício. **Expropriação executiva**. São Paulo: Saraiva, 2012. (Coleção Theotônio Negrão). p. 21. *E-book*. ISBN 9788502145481. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502145481/>. Acesso em: 26 jul. 2023.

<sup>150</sup> CPC. Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo. Para Alexandre Gois Victor, “[...] deste enunciado normativo extrai-se, entre outros, a possibilidade de os demandantes firmarem, para o processo em que contendem, pacto de impenhorabilidade relativamente a determinado bem. O dito pacto traduz a manifestação do que se chama de negócio jurídico processual. Por outro lado, sobressai relevante observar que o mencionado art. 190 do CPC/2015 é a expressão de uma cláusula geral processual”, contudo, “[...] sem deixar de saber que, à conta da dicção do parágrafo único do mesmo enunciado, o juiz tem o dever de controlar, ‘a validade das convenções previstas neste artigo’”. VICTOR, Alexandre Gois de. Art. 832. *In*: FREIRE, Alexandre; STRECK, Lenio L.; NUNES, Dierle *et al.* **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 1122-1133. p. 1123. *E-book*. ISBN 9788547220471. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547220471/>. Acesso em: 24 ago. 2023.

<sup>151</sup> Neste sentido: ROQUE, Andre Vasconcelos. Comentários ao art. 789 do CPC. *In*: GAJARDONI, Fernando da F.; DELLORE, Luiz; ROQUE, Andre V.; OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte de. **Execução e recursos** – comentários ao CPC de 2015. 2. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2018. v. 3. . 98. *E-book*. ISBN 9788530981761. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530981761/>. Acesso em: 11 maio 2023.

<sup>152</sup> ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 21. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 304.

Entretanto, decisões judiciais vêm ampliando o rol de bens impenhoráveis, sobretudo quando o objeto é o imóvel pertencente ao devedor.

O Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, por meio da Súmula 486<sup>153</sup>, consolidou o entendimento de que “[...] é impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família”, muito embora o art. 5º da Lei nº 8.009/90<sup>154</sup>, inequivocamente, considere residência “[...] um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente”. Assim, o Superior Tribunal de Justiça flexibilizou a rigidez da norma, contrariando a literalidade do art. 5º da Lei nº 8.009/9098.

O fundamento mais utilizado em decisões como a suprarreferida encontra respaldo na Constituição Federal: a dignidade da pessoa humana, diretriz que norteia o sistema legal que envolve a penhorabilidade de bens, estando tal premissa firmada de forma clara no âmbito do art. 833, com gritante ratificação no seu respectivo § 2.<sup>o</sup><sup>155</sup>. Com isso, vem ganhando corpo a cada dia a ideia de que todos teriam direito a um “patrimônio mínimo”, conforme será desenvolvido mais adiante, ou, em outras palavras, a um “mínimo existencial”. Nesse sentido, doutrinadores de escol defendem que não se pode deixar suscetível à penhora qualquer bem que não conste no rol do art. 833 do Código de Processo Civil; sendo necessário, em casos concretos, ir além do rol legal sempre que disso dependa a exclusão de bens indispensáveis ao executado, ali não indicados<sup>156</sup>.

<sup>153</sup> Súmula 486: “É impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família”. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 486**. DJe 01.08.2012. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=SUMU&sumula=486>. Acesso em: 17 jan. 2024.

<sup>154</sup> Artigo 5º da Lei nº 8.009/90: “Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente”.

<sup>155</sup> MAZZEI, Rodrigo; MERÇON-VARGAS, Sarah. Da penhora, do depósito e da avaliação (arts. 831-869). In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (org.). **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense (GEN), 2016. p. 1188-1242. p. 1199. E-book. ISBN 9788530971441. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530971441/>. Acesso em: 25 jul. 2023.

<sup>156</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1706.

## 2.3 A PENHORA – NOÇÕES GERAIS

Por força da “responsabilidade patrimonial”, o devedor (responsabilidade primária) ou o responsável pela dívida (responsabilidade secundária) assume que, caso ocorra o inadimplemento, seu patrimônio estará sujeito à atuação estatal, que poderá dali retirar o valor necessário para pagamento do débito. Ou seja, a responsabilidade patrimonial “[...] coloca, de um lado, o credor na posição jurídica de titular de um direito potestativo à expropriação de bens do responsável e, de outro lado, o devedor/responsável na posição jurídica de sujeição àquele direito correspondente<sup>157</sup>.

A responsabilidade patrimonial, portanto, implica a possibilidade de o credor buscar, no patrimônio do executado (ou de terceiros, em situações excepcionais), bens que serão destinados à alienação. O credor deve, necessariamente, no âmbito do processo executivo, identificar bens passíveis de alienação para, com o produto da venda, obter exatamente aquilo a que tem direito<sup>158</sup>.

Pasquale Castoro<sup>159</sup> sustenta que a “expropriação forçada” traduz-se no conjunto de atos destinados a converter os bens do devedor em dinheiro, sendo que o primeiro desses atos é a penhora, satisfazendo-se, por essa via, o direito de crédito do devedor. Assim, a execução contra o devedor solvente inicia pela penhora e restringe-se aos bens estritamente necessários à solução da dívida ajuizada.

No conceito de Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda, “[...] a penhora, uma das muitas medidas constritivas, é o ato específico da intromissão do Estado na esfera jurídica do executando quando a execução precisa de expropriação de eficácia do poder de dispor”<sup>160</sup>.

Trata-se, via de regra, do primeiro ato de força praticado pelo juiz na execução, indispensável à prática dos atos subsequentes de depósito, avaliação e expropriação, alcançando os bens do patrimônio do devedor, exceto os que se consideram

<sup>157</sup> RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Manual de execução civil**. 7. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019. p. 357. *E-book*. ISBN 9788530987138. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987138/>. Acesso em: 10 maio 2023.

<sup>158</sup> FERRIANI, Adriano. **Responsabilidade patrimonial e mínimo existencial**: elementos de ponderação. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. p. 47.

<sup>159</sup> CASTORO, Pasquale. **Il processo di esecuzione nel suo aspetto pratico**. Milão: Giuffrè, 2010. p. 95.

<sup>160</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1961. t. 8. p. 219.

impenhoráveis por natureza ou pela lei<sup>161</sup>. É, como ensina Marco Carvalho Gonçalves, em conceito destinado ao direito lusitano, plenamente aplicável a direito pátrio:

A penhora, enquanto “garantia especial das obrigações”, traduz-se numa apreensão judicial do património do executado, com vista à sua posterior venda executiva e subsequente satisfação da dívida exequenda e das despesas da execução, através do produto da venda. Com efeito, se o devedor não cumprir voluntariamente a obrigação a que se encontre vinculado, o credor tem o direito de exigir judicialmente o seu cumprimento e de executar o património do devedor (art. 817º do CC).<sup>162</sup>

Até a penhora a responsabilidade patrimonial do executado é ampla, respondendo todos os seus bens passíveis de penhora por suas dívidas. A penhora individualiza os bens que serão objeto da execução, sujeitando-os a essa.

Trata-se de procedimento de segregação dos bens que se sujeitarão à execução, respondendo pela dívida inadimplida<sup>163</sup>, ou seja, “[...] tem ela a função de individualizar o bem, ou os bens, sobre os quais o ofício executivo deverá atuar para dar satisfação ao credor e submetê-los materialmente à transferência coativa”<sup>164</sup>, como define Gian Antonio Micheli.

Nas palavras de Rodrigo Mazzei e Sarah Merçon-Vargas, a penhora consiste em um

[...] ato de constrição judicial que individualiza e especifica, no universo do patrimônio do executado (ou, em algumas hipóteses, de terceiros, como ocorre no caso de fraude de execução), o bem ou direito, móvel ou imóvel, que responderá pelo valor em execução.<sup>165</sup>

<sup>161</sup> Conforme Ernane Fidélis dos Santos, impenhoráveis por natureza são os bens não suscetíveis de avaliação em dinheiro, como ocorre com direitos personalíssimos, enquanto os outros, por questão de ordem pública, nos casos específicos, são considerados legalmente impenhoráveis. SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de direito processual civil**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 2. p. 249. *E-book*. ISBN 9788547218539. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547218539/>. Acesso em: 19 set. 2023.

<sup>162</sup> GONÇALVES, Marco Carvalho. **Lições de processo civil executivo**. 4. ed. Coimbra: Grupo Almedina (Portugal), 2020. p. 298. *E-book*. ISBN 9789724084664. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9789724084664/>. Acesso em: 10 maio 2023.

<sup>163</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil**. 9. ed. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2023. p. 897.

<sup>164</sup> MICHELI, Gian Antonio. **Derecho procesal civil**. Buenos Aires: Europa-America, 1970. v. 3. p. 155.

<sup>165</sup> MAZZEI, Rodrigo; MERÇON-VARGAS, Sarah. Da penhora, do depósito e da avaliação (arts. 831-869). *In*: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (org.). **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense (GEN), 2016. p. 1188-1242. p. 1189. *E-book*. ISBN 9788530971441. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530971441/>. Acesso em: 25 jul. 2023.

Na esteira de Rui Pinto, a penhora “[...] não tem como objeto os bens, coisas ou prestações”, mas antes “[...] toda e qualquer situação jurídica activa disponível de natureza patrimonial, integrante da esfera jurídica do executado, cuja titularidade possa ser transmitida forçadamente na venda executiva”<sup>166</sup>. Objeto da penhora “[...] é todo bem ou direito avaliável economicamente e passível de alienação. Por consequência, a penhora incide sobre o bem no seu todo, bem como em seus acessórios, frutos, produtos e benfeitorias ou acessões”<sup>167</sup>.

Segundo Enrico Tulio Liebman, a penhora tem finalidade dupla: “[...] visa individualizar e apreender efetivamente os bens que se destinam aos fins da execução, preparando assim o ato futuro de desapropriação” e “[...] conservar os bens assim individuados na situação em que se encontram, evitando assim que sejam escondidos, deteriorados ou alienados em prejuízo da execução em curso”<sup>168</sup>. Conforme o autor, “[...] a penhora é o ato pelo qual o órgão judiciário submete a seu poder imediato determinados bens do executado, fixando sobre eles a destinação de servirem à satisfação do direito do exequente. Tem pois natureza de ato executório”<sup>169</sup>.

É o que explicam Salvatore Satta e Carmine Punzi:

*Il pignoramento assolve nella espropriazione a due funzioni strettamente interdipendenti: la prima è quella di determinare i beni sui quali deve avvenire l'esecuzione, cioè di trasformare l'assoggettabilità generica di cui all'art. 2740 c.c. in assoggettamento specifico; la seconda è quella di realizzare effettivamente questa specificazione della responsabilità imprimendo un vincolo sul bene pignorato, che si indica complessivamente come indisponibilità. Il pignoramento non è altro che l'atto che costituisce questo vincolo.*<sup>170</sup>

Com a penhora o devedor não é privado da coisa; entretanto não possuirá domínio pleno. Segundo Proto Pisani, “[...] *funzione del pignoramento è assoggettare*

<sup>166</sup> PINTO, Rui. **Penhora, venda e pagamento**. Lisboa: Lex, 2004. p. 11.

<sup>167</sup> FUX, Luiz. **Curso de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. p. 795. *E-book*. ISBN 9786559645466. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645466/>. Acesso em: 04 nov. 2023.

<sup>168</sup> LIEBMAN, Enrico Tulio. **Processo de execução**. São Paulo: Saraiva, 1986. p. 123.

<sup>169</sup> LIEBMAN, Enrico Tulio. **Processo de execução**. São Paulo: Saraiva, 1986. p. 124.

<sup>170</sup> SATTA, Salvatore; PUNZI, Carmine. **Diritto processuale civile**. 13. ed. Padova: Cedam, 2000. p. 605. Tradução livre: Na expropriação, a penhora desempenha duas funções estritamente interdependentes: a primeira é determinar os bens sobre os quais deve ocorrer a execução, ou seja, transformar a sujeitabilidade genérica a que se refere o art. 2740 c.c. sob sujeição específica; a segunda é conseguir efetivamente esta especificação de responsabilidade, impondo uma restrição ao bem apreendido, que é geralmente indicada como indisponibilidade. A execução hipotecária nada mais é do que o ato que constitui esse vínculo.

*i beni pignorati ad um vincolo di indisponibilità. Si trata di um regime non di indisponibilità assoluta, ma di inefficacia relativa*<sup>171</sup>. No mesmo sentido, afirma-se que “[...] *il debitore non è privato di disponibilità materiale*”<sup>172</sup>.

Com efeito, a penhora “[...] é o ato executivo que afeta determinado bem à execução, permitindo sua ulterior expropriação, e torna os atos de disposição do seu proprietário ineficazes em face do processo”<sup>173</sup>. Ou seja, “[...] qualquer ônus real, alienação ou, enfim, qualquer ato que retire o valor de comercialização de bens penhorados é ineficaz em relação à execução em que a penhora se deu”<sup>174</sup>.

---

<sup>171</sup> PISANI, Andrea Proto. **Lezioni di diritto processuale civile**. 5. ed. Napoli, Itália: Jovene Editore, 2006. p. 707. Tradução livre: função da penhora é sujeitar os bens penhorados a uma restrição de indisponibilidade. Se trata de um regime não de indisponibilidade absoluta, mas de ineficácia relativa.

<sup>172</sup> COMOGLIO, Luigi Paolo; FERRI, Corrado; TARUFO, Michele. **Lezioni sul processo civile**. Procedimenti speciali, cautelari ed esecutivi. 4. ed. Bologna, Itália: Il Mulino, 2006. v. 02. p. 351. Tradução livre: o devedor não é privado da disponibilidade material.

<sup>173</sup> ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 21. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 932.

<sup>174</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de processo civil: execução. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2007. v. 3. p. 251.

### 3 O(S) METAVERSO(S)

O desenvolvimento do presente trabalho, para se chegar à conclusão pretendida, passa, necessariamente, por algum nível de imersão (conceito que se trabalhará mais à frente) no universo virtual, mais especificamente, no metaverso, viabilizando a correta compreensão do tema.

Ainda ligado mais fortemente à área da tecnologia, o metaverso, como se verá a seguir, é merecedor de atenção por parte da área jurídica, sobretudo dos estudiosos do direito processual civil.

#### 3.1 O(S) METAVERSO(S): ORIGEM E CONCEITO

A história da humanidade passa por diversas fases. No início experimentava-se uma realidade física, na qual o ambiente material composto por rios, montanhas, animais, plantas, alimentos, proteção física era o que determinava a existência humana. Com o passar do tempo, a humanidade criou camadas conceituais de realidade (dinheiro, leis, cidades, países etc.), de forma que a vida se expandiu para além do material tangível. A soma dessas camadas conceituais de realidade é um conceito filosófico denominado de noosfera, desenvolvido por Vladimir Vernadsky e Pierre Teilhard de Chardin<sup>175</sup>.

Na teoria original de Vladimir Vernadsky a noosfera é a terceira etapa no desenvolvimento da Terra, depois da geosfera (matéria inanimada) e da biosfera (vida biológica). Assim como o surgimento da vida transformou significativamente a geosfera, o surgimento do conhecimento humano – e os consequentes efeitos das ciências aplicadas sobre a natureza – alterou igualmente a biosfera. No conceito da noosfera do filósofo francês Pierre Teilhard de Chardin, assim como há a atmosfera, existe também o mundo das ideias, formado por produtos culturais, pelo espírito, linguagens, teorias e conhecimentos. Seguindo esse pensamento, alimentamos a noosfera quando pensamos e nos comunicamos<sup>176</sup>.

---

<sup>175</sup> Noosfera é um conceito filosófico desenvolvido pelo bioquímico ucraniano Vladimir Vernadsky e pelo filósofo francês Pierre Teilhard de Chardin. NOOSFERA. *In*: WIKIPEDIA: a enciclopédia livre. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Noosfera>. Acesso em: 26 jul. 2023.

<sup>176</sup> NOOSFERA. *In*: WIKIPEDIA: a enciclopédia livre. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Noosfera>. Acesso em: 26 jul. 2023.

A partir de então, o conceito de noosfera foi revisto e, conseqüentemente, sendo previsto como o próximo degrau evolutivo de nosso mundo, após sua passagem pelas posteriores transformações de “Geosfera”, “Biosfera”, “Tecnosfera” (temporária e em andamento) e, então, “Noosfera”<sup>177</sup>.

A noosfera, portanto, foi se configurando com a evolução humana, caracterizando-se como a “camada de pensamento” do planeta, qualidade que diferencia a experiência humana das demais formas vivas existentes<sup>178</sup>.

Nesse processo contínuo de crescente abstração daquilo que determina a nossa existência e a qualidade de nossas vidas, conforme Martha Gabriel,

[...] a tecnologia – especialmente as cognitivas, que favorecem a comunicação e o pensamento – é o grande catalisador: quanto mais poderosa ela se foi se tornando, mais profunda e rapidamente a nossa realidade foi se transformando, culminando no surgimento da era digital.<sup>179</sup>

A entrada na era digital trouxe uma realidade mista – mundo físico e digital, com a transferência cada vez maior de dependência do digital, como bem destaca Martha Gabriel:

A partir da era digital, essa jornada evolutiva de abstração ganha um novo patamar: a introdução das tecnologias digitais em nossas vidas trouxe a possibilidade de nos expandirmos – corpos e mentes – para além do nosso corpo biológico orgânico, ampliando ainda mais a nossa existência e as nossas realidades. Esse processo vem gradativamente nos tornando seres híbridos com o ciberespaço, ou cíbridos, impulsionando a simbiose entre humanos e tecnologias.

Hoje, a nossa existência e o nosso bem-estar dependem cada vez mais de uma realidade mista, que engloba tanto o mundo físico quanto o digital. Grande parte do que fazemos para viver atualmente passa pelo digital, inclusive transações para usufruirmos do mundo analógico tangível material. Dessa forma, o digital vem progressivamente permeando e determinando a experiência humana, absorvendo atividades que antes pertenciam apenas à dimensão física, como é o caso de jogos, música, filmes, compras (mesmo de bens tangíveis), relacionamentos etc. Com a aceleração tecnológica contínua em que vivemos, esse processo tende a transferir cada vez mais

<sup>177</sup> NOOSFERA. In: WIKIPEDIA: a enciclopédia livre. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Noosfera>. Acesso em: 26 jul. 2023.

<sup>178</sup> GABRIEL, Martha. **Inteligência artificial: do zero ao metaverso**. Barueri: Grupo GEN, 2022. p. 121. E-book. ISBN 9786559773336. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559773336/>. Acesso em: 26 jul. 2023.

<sup>179</sup> GABRIEL, Martha. **Inteligência artificial: do zero ao metaverso**. Barueri: Grupo GEN, 2022. p. 122. E-book. ISBN 9786559773336. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559773336/>. Acesso em: 26 jul. 2023.

partes de nossas vidas para o ambiente digital, deslocando continuamente o polo de valor para as realidades mistas.<sup>180</sup>

Para Martha Gabriel,

[...] esse ambiente nebuloso que nos envolve, misturando e abraçando tanto o mundo físico quanto o digital, fluindo entre eles e utilizando recursos de ambos para possibilitar experiências personalizadas e poderosíssimas, é o que denomina-se metaverso.<sup>181</sup>

O termo metaverso, segundo Clark Griffin<sup>182</sup>, foi citado pela primeira vez em 1992, no livro *Snow 36 Crash*, de Neal Stephenson<sup>183</sup>. Nessa obra de ficção científica, o metaverso se apresenta como um lugar virtual que se conecta ao mundo real, onde as pessoas podem criar comunidades e interagir entre si. No livro, o personagem protagonista é Hiro Protagonist, que na “vida real” é um entregador de pizza, mas no mundo virtual – chamado na história de metaverso – é um samurai.

Criado para ser um romance ficcional na época, o conceito apresentado no livro é de um novo mundo ou uma nova dimensão diferente da realidade que se conhece e na qual se vive, ideia que, atualmente, não pode mais ser considerada como fantasiosa.

Em 2011, o escritor Ernest Cline também tratou do tema em seu romance futurista *Ready Player One* (Jogador Número 1, no Brasil), transformado em filme dirigido Steven Spielberg em 2018. Na história, que se passa no ano de 2044, os personagens vivem em um mundo distópico e, para fugir da desanimadora realidade, passam horas conectados ao OASIS, uma utopia virtual, onde pode ser o que bem entendem e tentam encontrar tesouros escondidos.

Para uma introdução adequada ao que interessa no presente estudo, é importante tecer algumas considerações prévias sobre o principal contexto no qual o metaverso será analisado, que diz respeito ao atual movimento de transição da

<sup>180</sup> GABRIEL, Martha. **Inteligência artificial**: do zero ao metaverso. Barueri: Grupo GEN, 2022. p. 122. *E-book*. ISBN 9786559773336. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559773336/>. Acesso em: 26 jul. 2023.

<sup>181</sup> GABRIEL, Martha. **Inteligência artificial**: do zero ao metaverso. Barueri: Grupo GEN, 2022. p. 123. *E-book*. ISBN 9786559773336. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559773336/>. Acesso em: 26 jul. 2023.

<sup>182</sup> GRIFFIN, Clark. **Metaverse**: the visionary guide for beginners to discover and invest in virtual lands, blockchain gaming, digital art of nfts and the fascinating technologies of VR, AR and AI. *Ebook* Kindle, 2022. p. 324.

<sup>183</sup> STEPHENSON, Neal. **Snow crash**. New York: Random House Publishing Group, 2003.

segunda geração da internet, denominada WEB2, para a terceira geração, chamada de WEB3, de forma a permitir o desenvolvimento do tema.

O termo Web é utilizado para denominar um sistema de informação que engloba a junção de vários computadores os quais, conectados por um protocolo, permitem a transmissão de dados e o acesso pelos usuários a diversas informações. Atualmente, já estão disponíveis a Web 1.0, Web 2.0 e Web 3.0 (em desenvolvimento) e os principais fatores que as diferenciam estão relacionados à sua dinâmica e interatividade<sup>184</sup>.

A concepção da internet se deu entre 1990 e 2004, em um ambiente chamado de Web 1.0, com *sites* estáticos sob a propriedade de empresas e praticamente nenhuma interatividade entre os usuários, os quais raramente produziam algum conteúdo, levando-o a ser chamado como “web somente leitura”.

Com a evolução da tecnologia, por volta de 2004, a maior parte dos *sites* migrou do formato Web 1.0 para o formato Web 2.0, que possibilitava aos usuários uma interação mais dinâmica e participativa. Em vez de apenas leitura, a web evoluiu para leitura e escrita. Empresas passaram a fornecer plataformas para compartilhar conteúdo gerado pelo usuário e se envolver em interações de usuário para usuário. Ou seja, com o surgimento de novas ferramentas, os usuários passaram a participar da criação de conteúdo (fotos, vídeos, textos etc.), por meio de ambientes mais interativos, como é o caso do Twitter, Instagram, Facebook e Tiktok. Essa geração é marcada pelas redes sociais. A Web 2.0 também deu origem ao modelo de receita baseado em publicidade, pois, antes, embora os usuários pudessem criar conteúdo, eles não o possuíam ou se beneficiavam de sua monetização. Nessa fase ocorreu a centralização das grandes empresas de tecnologia, que cresceram e lucraram com os dados dos usuários.

A premissa da Web 3.0, por sua vez, foi criada em 2014, por Gavin Woods, cofundador da rede Ethereum<sup>185</sup>, e representa a nova fase da internet e, talvez, da organização da sociedade como um todo. A Web3 refere-se a um ecossistema

---

<sup>184</sup> CENDÃO, Fabio; ANDRADE, Lia. **Direito, metaverso e NFTs: introdução aos desafios na Web3.** São Paulo: Saraiva, 2022. p. 10. *E-book*. ISBN 9786555599121. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555599121/>. Acesso em: 28 jun. 2023.

<sup>185</sup> ETHEREUM. **Bem-vindo(a) ao Ethereum.** Disponível em: <https://ethereum.org/pt-br/web3/>. Acesso em: 29 jun. 2023.

descentralizado baseado principalmente em *blockchain*, que proporciona maior autonomia e participação no ambiente virtual<sup>186</sup>.

Como parte dessa nova era da internet, o metaverso está alicerçado ao princípio da descentralização da internet. A denominada Web3

[...] será formada por redes controladas pela própria comunidade de usuários e criadores de conteúdo, com a promessa de entregar uma maior capacidade de gestão de recursos, maior segurança de dados e maior responsabilização por atos individuais *online*.<sup>187</sup>

Ou seja, nela, os usuários poderão produzir, possuir e monetizar seu conteúdo, utilizando tecnologias baseadas em *blockchain* (pública e privada) e *descentralized finance* (DeFi) para gerir seus próprios negócios, independentemente da intervenção das grandes empresas que controlavam o fluxo informacional na internet<sup>188</sup>.

A Web 3 representa uma evolução significativa na internet, promovendo uma internet mais equilibrada e descentralizada, com maior autonomia e privacidade para os usuários. A tecnologia *blockchain* e a criptoconomia são alguns dos pilares dessa nova geração da internet, permitindo interações e transações diretas sem intermediários, criando uma economia virtual descentralizada em comunidade<sup>189</sup>.

A evolução tecnológica da era digital nas últimas décadas foi, portanto, criando, gradativamente, a infraestrutura para o metaverso se desenvolver, assim passando da ficção para a realidade e ganhando corpo em nossas vidas.

O metaverso é um conceito bastante complexo. Nos últimos anos o termo cresceu além da visão de Neal Stephenson de um mundo virtual 3D imersivo para incluir aspectos dos objetos do mundo físico, atores, interfaces e redes que constroem e interagem com ambientes virtuais<sup>190</sup>.

<sup>186</sup> CENDÃO, Fabio; ANDRADE, Lia. **Direito, metaverso e NFTs**: introdução aos desafios na Web3. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 10. *E-book*. ISBN 9786555599121. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555599121/>. Acesso em: 28 jun. 2023.

<sup>187</sup> MARTINS, Patrícia Helena Marta; FONSECA, Victor Cabral; LANFRANQUI, Júlia Aragão. A evolução do metaverso na sociedade: principais desafios jurídicos. *In*: SEREC, Fernando E. **Metaverso**: aspectos jurídicos. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2022. p. 35-54. p. 36. *E-book*. ISBN 9786556276335. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556276335/>. Acesso em: 28 jun. 2023.

<sup>188</sup> WINTERS, Terry. **The metaverse**: prepare for the next big thing! Publicação independente, 2021. p. 10.

<sup>189</sup> BARANOVSKY, Thainá. A web3 e seu impacto no direito. **Revista dos Tribunais**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 1051, a. 112. p. 163-179, maio 2023. p. 177.

<sup>190</sup> METAVERSE ROADMAP. **Pathways to the 3D Web**. Disponível em: <https://www.w3.org/2008/WebVideo/Annotations/wiki/images/1/19/MetaverseRoadmapOverview.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2023.

Para entender o conceito de metaverso é necessário imaginar um mundo virtual, uma espécie de segunda dimensão, onde pessoas vivem, praticando as mais variadas atividades do cotidiano. Nesse mundo virtual, pessoas trabalham, estudam, fazem compras, assistem filmes, frequentam shows musicais e espetáculos variados, interagem com outras, por meio de seus avatares 3D – bonecos virtuais customizados –, tudo sem sair de sua casa no mundo físico. Nesse mundo virtual há uma economia própria baseada em ativos digitais que interagem com o mundo real. Além disso, uma importante característica do metaverso é a sua capacidade de persistir no ciberespaço sem a necessidade de o usuário se manter conectado o tempo todo. O ambiente continuará interativo e em desenvolvimento, independente da presença de qualquer um dos usuários.

O principal objetivo do metaverso, segundo a pesquisadora Terry Winters, é prover um universo digital paralelo, conectado ao mundo físico através de múltiplas tecnologias, promovendo uma verdadeira convergência entre o *online* e o *offline*. *Personas* digitais (os avatares), réplicas de elementos do mundo físico e uma economia própria que dialogue com o sistema econômico do mundo físico são alguns dos elementos que tornarão essa convergência possível<sup>191</sup>.

Uma tentativa de conceituar o que seria o metaverso é a proposta do *Metaverse Roadmap Project*, de 2007<sup>192</sup>, que apresenta um conceito multifacetado, mais técnico. Segundo seus especialistas, o metaverso se desenvolve em torno de tecnologias de simulação capazes de criar espaços físicos virtuais – espécies de “mundos-espelhados” – e tecnologias de realidade aumentada, utilizadas para modificar a nossa realidade física, conectando informações da rede de computadores com espaços e objetos físicos.

Já Matthew Ball conceitua metaverso como

[...] uma rede persistente, de mundos e simulações renderizadas em tempo real e 3D que oferecem identidade contínua a objetos, história e direitos que podem ser experimentados de forma síncrona por um número ilimitado de usuários, cada um com sua presença individual.<sup>193</sup>

---

<sup>191</sup> WINTERS, Terry. **The metaverse**: prepare for the next big thing! Publicação independente, 2021. p. 10.

<sup>192</sup> SMART, John; CASCIO, Jamais; PATTENDORF, Jerry. **Metaverse roadmap overview**. 2007. Disponível em: <https://www.w3.org/2008/WebVideo/Annotations/wiki/images/1/19/MetaverseRoadmapOverview.pdf>. Acesso em: 27 jul. 2023.

<sup>193</sup> BALL, Mattew. **The metaverse**. 2020. Disponível em: <https://www.matthewball.vc/all/themetaverse>. Acesso em: 27 set. 2023.

Esse mundo virtual “[...] é capaz de simular ambientes, perspectivas ou economias que se assemelham a lugares, algumas vezes lugares reais, outras vezes imaginários, mas sempre em ambiente digital”<sup>194</sup>.

É necessário, portanto, compreender o metaverso “[...] como um universo além deste onde existimos, além das questões físicas, inclusive possibilitando quebrar algumas leis que conhecemos”<sup>195</sup>. Trata-se de uma realidade paralela, construída e mantida por tecnologias de realidade virtual, aumentada, e inteligência artificial, cujo objetivo é mimetizar o mundo físico.

Muito didático é o conceito de José Gálvez Leyva:

*El llamado metaverso pretende ser un conjunto de software y hardware que permita replicar todas las interacciones humanas del día a día, yendo desde el trabajo hasta las actividades recreativas sociales, atendiendo a una experiencia inmersiva y multisensorial que haga imposible diferenciar a la realidad de la ficción.*

*Así pues, el metaverso consistiría en varias plataformas entrelazadas unas con otras y estas, a su vez, conectadas al respectivo hardware para hacer la experiencia más real, siendo el “oculus” de meta, audífonos, lentes, sillas inteligentes y caminadoras. De esta forma, en el metaverso podrás tener un sitio que tenga la función de hogar, en la que descansas, estudies, trabajes, te ejercites, o hagas cualquier otra actividad que se puede hacer en un hogar de verdad. Se tendrá un área de trabajo en la que se tengan juntas, o bien, donde se pueda dar el comercio virtual. Existirán sitios de interacción social que repliquen discotecas, cines, parques y todo tipo de lugar que la imaginación de los programadores pueda crear. Para todo esto, además, se contará con un avatar según la ocasión, ya sea un modelo completamente realista, un modelo animado, o uno completamente ficticio para tu vida en los videojuegos de realidad aumentada.*<sup>196</sup>

<sup>194</sup> CENDÃO, Fabio; ANDRADE, Lia. **Direito, metaverso e NFTs: introdução aos desafios na Web3**. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 11. *E-book*. ISBN 9786555599121. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555599121/>. Acesso em: 28 jun. 2023.

<sup>195</sup> CENDÃO, Fabio; ANDRADE, Lia. **Direito, metaverso e NFTs: introdução aos desafios na Web3**. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 10. *E-book*. ISBN 9786555599121. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555599121/>. Acesso em: 28 jun. 2023.

<sup>196</sup> GÁLVEZ LEYVA, J. M. Metaverso: cuando la realidad supera a la ficción. **+Ciencia**, [S. l.], n. 28, p. 16–18, 2022. p. 17-18. Disponível em: <https://revistas.anahuac.mx/index.php/masciencia/article/view/1234>. Acesso em: 8 out. 2023.

Tradução livre: O chamado metaverso pretende ser um conjunto de *software* e *hardware* que permita replicar todas as interações humanas do dia a dia, indo desde o trabalho até as atividades recreativas sociais, proporcionando uma experiência imersiva e multisensorial que torne impossível diferenciar a realidade da ficção. Assim, o metaverso consistiria em várias plataformas interligadas umas às outras e essas, por sua vez, conectadas ao *hardware* correspondente para tornar a experiência mais real, como o ‘oculus’ da meta, fones de ouvido, óculos, cadeiras inteligentes e esteiras. Dessa forma, no metaverso você poderá ter um local que funcione como lar, onde você pode descansar, estudar, trabalhar, se exercitar, ou realizar qualquer outra atividade que normalmente faria em um lar real. Haverá uma área de trabalho para reuniões ou para realizar comércio virtual. Também haverá locais de interação social que replicarão discotecas, cinemas, parques e todos os tipos de lugares que a imaginação dos programadores possa criar. Além disso, para tudo isso, você terá um avatar adequado para as ocasiões, seja um modelo totalmente realista, um modelo animado, ou um completamente fictício para sua vida nos jogos de realidade aumentada.

De acordo com relatório da JP Morgan, o metaverso “[...] *is a seamless convergence of our physical and digital lives, creating a unified, virtual community where we can work, play, relax, transact and socialize*”<sup>197</sup>.

Em 28 de outubro de 2021, na conferência anual do Facebook, Mark Zuckerberg, seu criador, anunciou a mudança do nome corporativo pra Meta, onde, conforme relato postado em seu *site* na internet, divulgou o conceito do metaverso desenvolvido pela companhia:

Hoje, no Connect 2021, Mark Zuckerberg apresentou a nossa visão para o metaverso como o sucessor da internet móvel: um conjunto de espaços digitais interconectados que permite que você faça coisas que não poderia fazer no mundo físico. Acima de tudo, ele será caracterizado pela presença social, ou seja, a sensação de estar perto de outra pessoa, não importa onde você esteja no mundo. Em linha com essa visão, ele também anunciou o novo nome da companhia, Meta, para melhor refletir nosso foco olhando para o futuro. Este é um novo e empolgante capítulo da história da nossa empresa, e estamos muito felizes em ajudar a dar vida ao metaverso.<sup>198</sup>

Um primeiro ponto que merece destaque é o de que não existe apenas um metaverso ou que o metaverso se resume ao que será criado pela empresa Meta, de Mark Zuckerberg.

Além disso, para melhor compreensão, faz-se necessário diferenciar, ainda que brevemente, os conceitos de metaversos, em relação às ideias de metaverso corporativo e metaverso aberto, conforme lição de Fábio Cendão e Lia Andrade:

O conceito de metaverso aberto traz desafios mais distantes, de uma internet mais imersiva, descentralizada, aberta e interoperável, enquanto os metaversos corporativos são ambientes parcialmente centralizados nas instituições que os controlam, mas que já trazem soluções mais tecnológicas, imersivas e seguras para resolver problemas e criar novas experiências. O conceito de metaverso aberto traz propostas como descentralização, *open source*, transparência, ambientes mais permissivos e lógica de direitos baseados na criptografia tecnológica, compondo um ambiente construído pela comunidade de usuários, sem uma entidade centralizadora. Já os metaversos corporativos, ou mundo virtuais fechados, são centralizados e organizados pelas instituições que os propõem, regulados por contratos,

---

<sup>197</sup> JP MORGAN. **Opportunities in the metaverse**. How businesses can explore the metaverse and navigate the hype vs. reality. 2022. Disponível em: <https://www.jpmorgan.com/content/dam/jpm/treasury-services/documents/opportunities-in-the-metaverse.pdf>. Acesso em: 27 jul. 2023. Tradução livre: é a convergência perfeita de nossas vidas físicas e digitais, criando uma comunidade virtual unificada onde podemos trabalhar, brincar, relaxar, fazer transações e socializar.

<sup>198</sup> META. **Connect 2021**: nossa visão para o metaverso. 2021. Disponível em: <https://about.fb.com/br/news/2021/10/connect-2021-nossa-visao-para-o-metaverso/#:~:text=Hoje%2C%20no%20Connect,vida%20ao%20metaverso>. Acesso em: 30 jun. 2023.

códigos fechados e limitações nas permissões e uso das plataformas. É claro que isto não é algo imutável e diferentes metaversos podem surgir com conceitos, tecnologias e propostas que podem caminhar para um cenário mais aberto e descentralizado ou fechado e centralizado.<sup>199</sup> (Grifo no original.)

Ou seja, os metaversos centralizados são ambientes virtuais criados e controlados por empresas ou organizações específicas, que detêm o controle total sobre o conteúdo e as interações no ambiente virtual. Esses metaversos geralmente são construídos com o objetivo de gerar lucro, através de vendas de itens virtuais, publicidade ou outras formas de monetização, como é o *Second Life*, criado pela *Linden Labs*. No *Second Life* é possível que os usuários criem avatares personalizados e interajam com outros usuários em um ambiente virtual em 3D, comprem e vendam itens virtuais, como roupas, acessórios e objetos de decoração, através da moeda virtual do jogo, o *Linden Dollar*.

Outros conhecidos metaversos centralizados são o jogo *Fortnite*, cuja moeda virtual é o *V-Buck* e o *Roblox*, cuja moeda é o *Robux*, entre outros.

Em um metaverso centralizado, a empresa ou organização que o controla pode definir quais são os itens virtuais que podem ser comercializados e atividades permitidas no ambiente virtual. Além disso, a empresa ou organização pode decidir encerrar o metaverso a qualquer momento, o que pode deixar os usuários sem acesso aos itens virtuais que compraram.

De outro lado, estão os metaversos descentralizados, estruturados sob a Web3. Constituem-se de ambientes virtuais construídos em plataformas de tecnologia *blockchain*, que permitem a participação de múltiplos usuários sem a necessidade de uma entidade centralizada que controle o ambiente.

Os usuários são incentivados a contribuir para o desenvolvimento do ambiente virtual e a tomar decisões coletivas sobre a sua governança, como ocorre no *Decentraland*, onde os usuários podem criar e monetizar seus próprios conteúdos virtuais, como jogos, objetos e locais de encontro.

A plataforma utiliza a tecnologia *blockchain* para criar um mercado descentralizado para a compra e venda de terrenos virtuais e outros ativos digitais.

---

<sup>199</sup> CENDÃO, Fabio; ANDRADE, Lia. **Direito, metaverso e NFTs**: introdução aos desafios na Web3. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 11. *E-book*. ISBN 9786555599121. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9786555599121/>. Acesso em: 28 jun. 2023.

Os metaversos descentralizados têm vantagens em relação aos metaversos centralizados, pois permitem uma maior liberdade criativa e de expressão, bem como uma maior segurança e privacidade, uma vez que a tecnologia *blockchain* fornece uma rede descentralizada e segura para transações financeiras e dados. Além disso, a governança coletiva pode ajudar a evitar abusos e a garantir a equidade e transparência nas decisões tomadas no ambiente virtual.

Dentre os metaversos descentralizados os mais conhecidos são o *The Sand*, que permite o uso de NFTs e possui sua criptomoeda, a *SAND*, e *Decentraland*, na qual é permitido aos usuários tomarem decisões, por sistema de votação, que definem o futuro e desenvolvimento da plataforma. Para participar das votações é necessário possuir terreno (NFT) ou a criptomoeda da plataforma, chamada de *MANA*.

Jogos e plataformas da atualidade, portanto, já permitem experiências realistas e imersivas, com interações sociais complexas, mas o futuro dos metaversos, como previsto pela Meta, envolve muito mais imersão, muito mais usuários e possibilidades de interações sociais cada vez mais realísticas, além de novas possibilidades de lazer e surgimento de novas profissões.

Os metaversos idealizados para o futuro, além da criação de uma nova realidade, sugerem a possibilidade de recriar a existência de cada indivíduo de forma virtual, através de personagens, chamados avatares, que poderão replicar perfeitamente as características de cada usuário, inclusive reproduzindo expressões faciais perfeitamente.

Em setembro de 2022, em seu *site* na internet a empresa Meta descreveu a expectativa com o futuro próximo em relação ao metaverso:

*The metaverse will transform the way people connect, businesses grow, and creators make a living, and bring about better social experiences than anything that exists online today. Our new campaign, "The Impact Will Be Real" which will run in multiple European countries from September 5, will give people a first glimpse of what these benefits could be. For example, in the metaverse, we will be able to learn in 3D – bringing the study of architecture, history or even basic geometry to life in ways white boards and flat screens can't. There are also endless possibilities for training healthcare professionals – from practising surgery in virtual environments to training first responders without putting them in dangerous situations.*<sup>200</sup>

---

<sup>200</sup> META. **O metaverso pode ser virtual, mas o impacto será real.** 2022. Disponível em: <https://about.fb.com/news/2022/09/the-metaverse-may-be-virtual-but-the-impact-will-be-real/>. Acesso em: 09 set. 2023. Tradução livre: O metaverso vai transformar a forma como as pessoas se conectam, as empresas crescem e os criadores ganham a vida, além de proporcionar experiências

### 3.2 CARACTERÍSTICAS DO(S) METAVERSO(S)

Os metaversos apresentam características entre as quais destacam-se as que fornecem as bases conceituais mais amplas, ainda que se reconheça a dificuldade de se construir ambientes com todas essas características e de se ter propostas de metaverso que nem sempre serão rígidas quanto às suas características<sup>201</sup>, a saber: (i) experiência imersiva realista, (ii) ubiquidade, (iii) interoperabilidade, (iv) sustentabilidade, (v) escalabilidade, (vi) heterogeneidade, (vii) uma estrutura mundial completa, (viii) enorme valor económico potencial, (ix) novas regulamentações e (x) grande incerteza. Veja-se:

Experiências imersivas realistas fornecem verossimilhança dos sentidos, objetos e ambiente e impulsionaram a excitação do metaverso. O ambiente virtual gerado pelas plataformas de metaverso são bastante realistas, de forma que os usuários se sentem psicologicamente e emocionalmente imersos. O usuário (pessoa física) interage com o meio ambiente, através de seu corpo e de seus sentidos, por meio do uso de equipamentos (óculos, capacetes, luvas etc.) que auxiliam na percepção sensorial (visão, som, tato e temperatura) e utilização da expressão (gestos). Essa imersão também pode ocorrer de outras formas, com experiências de economias virtuais que simulam a economia real, por exemplo. É o que se denomina de realismo imersivo.

No metaverso as pessoas são capazes de multiplicar e ampliar sua capacidade de estarem presentes nos lugares. O mundo real é restrito à finitude do espaço e à irreversibilidade do tempo. No metaverso, espaço e tempo são ilimitados. Os usuários poderão transitar livremente por vários ambientes com diferentes dimensões espaço-temporais para experimentar uma vida alternativa com inúmeras possibilidades, caracterizando-se pela ubiquidade.

---

sociais melhores do que qualquer coisa que exista online hoje. Nossa nova campanha, 'O Impacto Será Real', que será veiculada em vários países europeus a partir de 5 de setembro, proporcionará às pessoas um primeiro vislumbre do que esses benefícios poderiam ser. Por exemplo, no metaverso, seremos capazes de aprender em 3D – trazendo o estudo da arquitetura, história ou até mesmo geometria básica à vida de maneiras que lousas brancas e telas planas não podem. Também existem possibilidades infinitas para treinar profissionais de saúde – desde a prática de cirurgias em ambientes virtuais até o treinamento de socorristas sem colocá-los em situações perigosas.

<sup>201</sup> CENDÃO, Fabio; ANDRADE, Lia. **Direito, metaverso e NFTs: introdução aos desafios na Web3**. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 11. *E-book*. ISBN 9786555599121. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9786555599121/>. Acesso em: 28 jun. 2023.

A interoperabilidade significa que os usuários podem se mover entre mundos virtuais sem interrupção da experiência imersiva. Ativos digitais serão intercambiáveis entre as diversas plataformas que irão disponibilizar ambientes no metaverso.

Sustentabilidade refere-se à descentralização e à independência do ecossistema. O metaverso aberto, por exemplo, poderia manter um sistema independente de entidades governamentais. O conceito do metaverso como um mundo paralelo significa enfraquecer o “privilégio central” no mundo real.

A escalabilidade decorre da necessidade de o metaverso possuir capacidade de permanecer eficiente com um alto número de usuários utilizando a plataforma de forma simultânea, sem qualquer alteração de qualidade nas interações e nos espaços.

O metaverso proporciona espaços virtuais heterogêneos (por exemplo, com plataformas distintas), dispositivos físicos heterogêneos (por exemplo, com interfaces distintas), modos de comunicação heterogêneos (por exemplo, celular e computador), bem como a diversidade da psicologia humana; por isso afirma-se que a heterogeneidade é uma das principais características do metaverso.

O metaverso será uma réplica completa do mundo real, simulando todos os seus 10 elementos, tendo como característica uma estrutura mundial completa.

Além disso, o metaverso caracteriza-se pelo enorme valor econômico potencial. Os criadores das plataformas do metaverso o dotarão de escassez<sup>202</sup> por meio de tecnologias e gerenciarão os direitos dos ativos digitais para que os dados se tornem à prova de falsificação.

Ainda, o conceito do metaverso como um mundo paralelo significa enfraquecer o “privilégio central” no mundo real, exigindo assim novas regulamentações.

Por fim, o metaverso caracteriza-se pela grande incerteza: a estrutura de governança é a questão central do metaverso, ou seja, quem estará no topo de sua futura estrutura de governança. Ao conceber o metaverso, todos os criadores terão de decidir quem tem a palavra final no mundo virtual e quem é o proprietário dos seus benefícios econômicos<sup>203</sup>.

---

<sup>202</sup> Em sentido contrário, especialistas apontam que embora exista escassez, ela pode ser violada, o que comprometeria os investimentos no metaverso. Neste sentido: LIVECOINS. **Comprar terrenos no metaverso é a coisa mais idiota de todos os tempos”, diz “tubarão bilionário” Mark Cuban.** 2022. Disponível em: <https://livecoins.com.br/terrenos-no-metaverso-e-a-coisa-mais-idiota-de-todos-os-tempos-mark-cuban/>. Acesso em: 29 set. 2023.

<sup>203</sup> Muitas são as características atribuídas ao metaversos. Optou-se por apontar algumas das principais referidas pelos especialistas. Sobre o tema: DELOITTE. **A visão geral do metaverso.**

### 3.3 PRINCIPAIS TECNOLOGIAS QUE VIABILIZAM O METAVERSO

Nessa concepção de metaverso, as pessoas poderão visitar museus para ver obras de arte, assistir shows musicais, trabalhar com outros colegas em um escritório virtual, realizar investimentos, fazer compras em lojas e supermercados, ir a festas, conhecer outros lugares distantes de onde estão, entre outras interações, as quais também acontecerão no mundo físico (“real”), mas com tecnologias híbridas e complementares.

Assim, faz-se necessária a coexistência de diversas tecnologias para permitir essas novas formas de interação social, dentre as quais se destacam a realidade aumentada (AR) e a realidade virtual (VR), que são a porta de entrada para as experiências mais imersivas.

A realidade aumentada (AR) usa personagens e elementos visuais digitais para transformar o mundo real. Pode ser usada em quase todos os aparelhos celulares ou dispositivos digitais que tenham uma câmera. Por meio de aplicativos de AR, os usuários podem visualizar seus arredores com visuais digitais interativos, semelhante à experiência do jogo Pokémon GO, da Niantic, no qual é possível ver os Pokémons do jogo no ambiente do mundo real.

A realidade virtual (VR) produz um ambiente virtual totalmente gerado por computador, no qual os usuários poderão explorá-lo usando óculos, *headsets*, capacetes, luvas e sensores, que simulam a realidade em um ambiente digital<sup>204</sup>.

A realidade estendida (XR) e realidade mista (MR) são tecnologias presentes no contexto de ambientes mais imersivos de metaversos. A XR e a MR somam características da AR e da VR, integrando ambientes reais e virtuais com interações entre usuário e tecnologia.

A *blockchain* é outra tecnologia fundamental para o desenvolvimento de diversas soluções de metaverso no ambiente da Web3. Conforme será visto mais

---

2022. Disponível em: <https://www2.deloitte.com/cn/en/pages/technology-media-and-telecommunications/articles/metaverse-report.html>. Acesso em: 27 set. 2023; e CENDÃO, Fabio; ANDRADE, Lia. **Direito, metaverso e NFTs**: introdução aos desafios na Web3. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 11. *E-book*. ISBN 9786555599121. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555599121/>. Acesso em: 28 jun. 2023.

<sup>204</sup> A Meta, por exemplo, já vem testando luvas táteis, que fornecem *feedback* sensorial em mundos digitais. COINTELEGRAPH. **VR Metaverse se aproxima da realidade conforme Meta apresenta luvas hápticas**. 2021. Disponível em: <https://cointelegraph.com.br/news/vr-metaverse-comes-closer-to-reality-as-meta-previews-haptic-gloves>. Acesso em: 29 set. 2023.

detalhadamente na sequência deste estudo, a *blockchain* permite dinâmicas tecnológicas com soluções seguras, eficientes, transparentes e rastreáveis, capazes de criar ambientes autoexecutáveis, participativos e descentralizados no contexto de metaversos<sup>205</sup>.

### 3.4 A TECNOLOGIA *BLOCKCHAIN* E A AQUISIÇÃO DE BENS E DIREITOS NO METAVERSO

A expectativa dos especialistas da área tecnológica é de que, em breve, os mundos físico e virtual estarão totalmente fundidos, por meio de equipamentos tecnológicos, de uma nova economia, de novos modos de comércio, relações, possibilidades e lugares a serem construídos.

No metaverso, é possível comprar e vender itens – ativos digitais – como no mundo real. Imóveis, vestuário, ingressos para shows, obras de arte e até moedas digitais (criptomoedas), entre outros. Essas transações financeiras são realizadas com criptomoedas, moedas digitais que representam o dinheiro físico no metaverso. Ao lado das criptomoedas, os NFTs (*tokens* não fungíveis) são ativos digitais amplamente utilizados nos metaversos.

Atualmente, o registro de bens comprados no metaverso é feito por meio de tecnologias de *blockchain*, que estão associadas à Web3. Assim, aplicativos e *sites* são construídos sobre várias camadas de infraestrutura, protocolos e aplicativos que repousam sobre uma *blockchain*. Uma *blockchain* é, até certo ponto, o que o nome indica, uma cadeia digital de blocos<sup>206</sup>. Para a IBM, “[...] *blockchain* é um livro de registros, compartilhado e imutável que facilita o processo de gravação de transações e rastreamento de ativos em uma rede de negócios”<sup>207</sup>.

Vitalik Buterin, fundador do *Ethereum*, uma das mais bem sucedidas *blockchains*, assim a conceitua:

---

<sup>205</sup> REVOREDO, Tatiana. **Blockchain** – tudo que você precisa saber. The Global Strategy, 2019. p. 56.

<sup>206</sup> IBM. **O que é a tecnologia blockchain?** Disponível em: <https://www.ibm.com/br-pt/topics/blockchain>. Acesso em: 17 ago. 2023.

<sup>207</sup> Conforme esclarecimento constante no *site* da IBM um *ativo* pode ser tangível (uma casa, um carro, dinheiro, terras) ou intangível (propriedade intelectual, patentes, direitos autorais e marcas). Praticamente qualquer item de valor pode ser rastreado e negociado em uma rede de *blockchain*, o que reduz os riscos e os custos para todos os envolvidos. IBM. **O que é a tecnologia blockchain?** Disponível em: <https://www.ibm.com/br-pt/topics/blockchain>. Acesso em: 17 ago. 2023.

*A blockchain is a magic computer that anyone can upload programs to and leave the programs to self-execute, where the current and all previous states of every program are always publicly visible, and which carries a very strong cryptoeconomically secured guarantee that programs running on the chain will continue to execute in exactly the way that the blockchain protocol specifies.*<sup>208</sup>

Fábio Cendão e Lia Andrade assim definem a *blockchain*:

A Blockchain é um conjunto de tecnologias, chamado de DLT (*Distributed Ledger Technology*<sup>209</sup>), que empregam criptografia para armazenar registros de informações de forma descentralizada e sem intermediários, o que permite, entre outras coisas, que essas informações sejam verificadas por qualquer pessoa sem depender de uma autoridade central, sendo validadas pela própria rede.

[...]

A tecnologia *blockchain* é um meio de guarda de registros de valor e transações de forma permanente, ou seja, de uma maneira que não podem ser apagadas, somente atualizadas, sendo mantido o registro do histórico, proporcionando confiança no sistema, de forma que não seja necessário se preocupar com a fonte ou com a veracidade da informação lá contida.<sup>210</sup> (Grifo no original.)

Essas tecnologias (*blockchain*) admitem que a propriedade seja registrada de forma descentralizada e segura, permitindo o controle total do proprietário sobre seus ativos virtuais. Entende-se como um ativo digital a representação da valoração de uma casa, um carro, dinheiro, terras (ativo tangível) ou a valoração de patentes, direitos autorais, propriedade intelectual e criação de marcas (ativo intangível)<sup>211</sup>.

<sup>208</sup> BUTERIN, Vitalik. Visions. Part 1: The Value of Blockchain Technology. **Ethereum Blog**, 13 abr. 2015. Disponível em: <https://blog.ethereum.org/2015/04/13/visions-part-1-the-value-of-blockchaintechnology/>. Acesso em: 27 set. 2023. Tradução livre: Um *blockchain* é um computador mágico no qual qualquer pessoa pode fazer *upload* de programas e deixá-los para autoexecução, onde o estado atual e todos os estados anteriores de cada programa são sempre visíveis publicamente e que carrega uma garantia criptoeconomicamente segura muito forte de que os programas em execução na cadeia continuarão a ser executados exatamente da maneira especificada pelo protocolo *blockchain*.

<sup>209</sup> Conforme a *International Organization of Securities Commission* – IOSCO, um registro distribuído é um consenso de dados digitais replicados, compartilhados e sincronizados geograficamente espalhados por vários *sites*, países e/ou instituições. *Distributed Ledger Technologies* (DLT) são tecnologias usadas para implementar *ledgers* distribuídos. Tradução livre de *International Organization of securities commission*. p. 96-116. INTERNATIONAL ORGANIZATION OF SECURITIES COMMISSION – IOSCO . **IOSCO research report on financial technologies (Fintech)**. Fev. 2017, p. 47. Disponível em: <https://www.iosco.org/library/pubdocs/pdf/IOSCOPD554.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2023.

<sup>210</sup> CENDÃO, Fábio; ANDRADE, Lia. **Direito, metaverso e NFTs: introdução aos desafios na Web3**. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 15. *E-book*. ISBN 9786555599121. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555599121/>. Acesso em: 28 jun. 2023.

<sup>211</sup> NASCIMENTO, Leonardo B G.; MIRA, José E de; BISON, Thaís *et al.* **Criptomoedas e blockchain**. Porto Alegre: Grupo A, 2022. p. 36. *E-book*. ISBN 9786556900094. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556900094/>. Acesso em: 23 out. 2023.

O termo *blockchain* é frequentemente associado à criptomoeda *bitcoin* e, por vezes, esses termos são usados como sinônimos. Entretanto, as duas palavras têm significados distintos, sendo a *blockchain* uma tecnologia mais antiga e com pouca expressão até o surgimento do *bitcoin*.

Lembra Leonardo Brendo Gomes do Nascimento<sup>212</sup> que, quando Satoshi Nakamoto<sup>213</sup> publicou o *whitepaper* do *bitcoin*, intitulado como *Bitcoin: A Peer-to-Peer Electronic Cash System*<sup>214</sup>, a *blockchain* saiu do anonimato e se tornou extremamente utilizada e, com o tempo, evoluiu e passou a abranger novos nichos.

Segundo Luis Alberto Reichelt, o conceito nascido da proposta de Satoshi Nakamoto visava à elaboração de um sistema para transações eletrônicas envolvendo criptomoedas que não fosse fundado na noção de confiança, o qual foi construído como solução para superar o problema do duplo desembolso de moedas estabelecidas a partir de assinaturas digitais, conforme explica:

A ideia de Nakamoto consistiria em uma rede ponto a ponto utilizando sistema de prova de trabalho (*proof-of-work*) com vistas a registrar um histórico público de transações que, segundo ele, tornaria rapidamente inviável, do ponto de vista prático, a realização de um ataque com objetivo de efetuar alterações se os pares que ocupam a posição de nós (*nodes*) estiverem no controle de uma maioria em termos de poder de processamento. Projetar-se-ia uma rede robusta na qual os *nodes* trabalhariam em conjunto, sem uma autoridade central responsável pela sua coordenação.<sup>215</sup> (Grifo no original).

O *bitcoin*, portanto, marcou o início da utilização da *blockchain*, tendo servido para consolidar essa tecnologia. Toda vez que uma nova transação ocorre na rede P2P do *bitcoin*, ela precisa ser registrada no bloco.

<sup>212</sup> NASCIMENTO, Leonardo B G.; MIRA, José E de; BISON, Thaís *et al.* **Criptomoedas e blockchain**. Porto Alegre: Grupo A, 2022. p. 40. *E-book*. ISBN 9786556900094. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556900094/>. Acesso em: 23 out. 2023.

<sup>213</sup> Em 2008, um artigo descrevendo o funcionamento do *bitcoin* foi publicado por Satoshi Nakamoto, pseudônimo de um programador ou grupo de programadores anônimo(s). Uma versão inicial do *software* foi lançada em 2009. Até 2012, a moeda era usada principalmente em mercados negros virtuais, tais quais o *Silk Road*. Satoshi Nakamoto implementou o *software* por trás do *bitcoin* como código aberto e lançou-o em 3 de janeiro de 2009. No mesmo mês, a rede foi criada quando Nakamoto minerou o primeiro bloco da *blockchain*, conhecido como *first block* ou *genesis block*. Sobre o tema sugere-se a leitura do seguinte artigo: CRIPTOFÁCIL. **Afinal, quem é Satoshi Nakamoto?** 17 out. 2023. Disponível em: <https://www.criptofacil.com/afinal-quem-e-satoshi-nakamoto/>. Acesso em: 18 dez. 2023.

<sup>214</sup> BITCOIN. **Bitcoin: a peer-to-peer electronic cash system**. The paper that first introduced Bitcoin. Disponível em: [https://bitcoin.org/files/bitcoin-paper/bitcoin\\_pt.pdf](https://bitcoin.org/files/bitcoin-paper/bitcoin_pt.pdf). Acesso em: 26 dez. 2023.

<sup>215</sup> REICHELTL, Luis Alberto. A tecnologia blockchain e o processo civil na perspectiva do direito fundamental ao processo justo. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 288, p. 515-543, fev. 2019. p. 516.

A *blockchain* “[...] pode ser traduzida como um ‘livro-razão’ imutável e compartilhado entre os *peers* (pares) de sua rede, no qual se busca otimizar o processo de registro de transações, sendo possível fazer o rastreamento dos ativos em uma rede *peer-to-peer* (P2P)”<sup>216</sup>. Como em uma contabilidade de uma empresa, é o livro em que ficam registradas todas as operações realizadas. Na rede de *bitcoins*, por exemplo, as transações realizadas são armazenadas em blocos, que funcionam com um livro-razão, e todas as operações são atualizadas a cada 10 minutos. Alexandre Fernandes de Moraes explica como se dá o funcionamento das transações na rede de *bitcoins*:

Todas as transações realizadas na rede Bitcoin são encriptadas com um sistema de chave pública e também usando hashes, necessitando para isso de um conjunto de chaves públicas e privadas. A cadeia de Bitcoins permite a qualquer um rastrear a cadeia do bloco e a quem pertence, permitindo um histórico de como os recursos foram transacionados. O histórico é como um registro de propriedade dos recursos. Esse é um dos motivos que se diz que o Bitcoin é pseudoanônimo, ou seja, se ele estiver em uma bolsa de Bitcoins ou corretora que segue a norma de KYC (Know Your Customer), é possível fazer um relacionamento entre o recurso (Bitcoin) e o proprietário. O Blockchain, além de ser um banco de dados distribuído, faz uso de uma rede Peer-to-Peer para realizar a troca de informações diretamente entre as duas pontas, sem necessitar de um terceiro para isso. Para fazer uma analogia, é como se fosse possível fazer um pagamento eletrônico de uma pessoa para outra sem a necessidade de um banco intermediário, ou seja, um órgão centralizador. Esse é um dos princípios das criptomoedas como uma maneira de reduzir custos transacionais e tornar o processo mais simples.<sup>217</sup>

Por meio da *blockchain* torna-se viável o armazenamento de dados e a inclusão de contratos inteligentes, possibilitando que os usuários tenham a propriedade de ativos digitais no metaverso ou, até mesmo, que sejam criadas economias digitais próprias, as quais podem interagir ou não com a economia real. Para cada transação são criados e armazenados os contratos inteligentes em redes descentralizadas *peer-to-peer* projetadas para oferecer registros transparentes, rastreáveis e imutáveis<sup>218</sup>.

---

<sup>216</sup> NASCIMENTO, Leonardo B G.; MIRA, José E de; BISON, Thaís *et al.* **Criptomoedas e blockchain**. Porto Alegre: Grupo A, 2022. p. 36. *E-book*. ISBN 9786556900094. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556900094/>. Acesso em: 23 out. 2023.

<sup>217</sup> MORAES, Alexandre Fernandes de. **Bitcoin e blockchain: a revolução das moedas digitais**. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 19. *E-book*. ISBN 9786558110293. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786558110293/>. Acesso em: 18 dez. 2023.

<sup>218</sup> CENDÃO, Fabio; ANDRADE, Lia. **Direito, metaverso e NFTs: introdução aos desafios na Web3**. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 13. *E-book*. ISBN 9786555599121. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555599121/>. Acesso em: 28 jun. 2023.

## A *blockchain*

[...] surgiu como uma tecnologia disruptiva, configurando-se como uma alternativa otimizada para realizar transações de forma não burocrática, pragmática e sem a necessidade de um terceiro para regular e validar as atividades dos ativos digitais na internet.<sup>219</sup>

Assim, a característica dessa tecnologia é que cada usuário tem responsabilidade por manter a rede (*peer-to-peer*) e assegurar que os dados não serão alterados maliciosamente, mantendo a rede extremamente segura e não centralizada<sup>220</sup>.

Porém, se, antes, a tecnologia *blockchain* era utilizada apenas nas transações de criptomoedas, agora ela serve para diversas aplicações, tal como a *tokenização*, que é o processo de transformação dos direitos de propriedade de um ativo em um *token* digital, para servir como um registro de propriedade ou identidade<sup>221</sup>.

Sobre o termo *token*, ensina Dayana de Carvalho Uhdre:

O termo “token” é tomado, na maioria das vezes, como representações digitais e criptografada de ativos. E essas representações podem se referir tanto a ativos existentes no mundo “real”, físico — daí se falar em “tokenização de ativos” (verdadeiros avatares desses bens ou direitos) — quanto a ativos nativos e exclusivos do mundo virtual (nativos de *blockchain*), caso em que estaríamos diante dos “criptoativos” em sentido estrito, digamos assim. Usamos a locução “em sentido estrito”, porque muitas vezes os termos “criptoativos” e tokens são tomados como sinônimos.<sup>222</sup>

*Tokenização*, portanto, “[...] é o processo de conversão de *on chain* ou *off chain assets*<sup>223</sup> em *tokens* que podem ser emitidos, transferidos ou registrados em um

<sup>219</sup> NASCIMENTO, Leonardo B G.; MIRA, José E de; BISON, Thaís *et al.* **Criptomoedas e blockchain**. Porto Alegre: Grupo A, 2022. p. 35. *E-book*. ISBN 9786556900094. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556900094/>. Acesso em: 23 out. 2023.

<sup>220</sup> NASCIMENTO, Leonardo B G.; MIRA, José E de; BISON, Thaís *et al.* **Criptomoedas e blockchain**. Porto Alegre: Grupo A, 2022. p. 35. *E-book*. ISBN 9786556900094. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556900094/>. Acesso em: 23 out. 2023.

<sup>221</sup> REVOREDO, Tatiana. **Blockchain e a tokenização de ativos nos negócios**. Disponível em: <https://www.mitsloanreview.com.br/post/blockchain-e-a-tokenizacao-de-ativos-nos-negocios>. Acesso em: 19 out. 2023.

<sup>222</sup> UHDRE, Dayana de Carvalho. **Blockchain, tokens e criptomoedas: análise jurídica**. São Paulo: Almedina, 2021. p. 64. Versão digital.

<sup>223</sup> O contrato *on-chain* contém um mapeamento dos endereços na Ethereum até as chaves *stark* que são usadas como os identificadores *off-chain*. Isso promete que se a Alice sacar dinheiro de um cofre *off-chain* com uma chave que pertence a ela, apenas ela poderá controlar esses fundos na primeira camada (L1). Além disso, o contrato *on-chain* lida naturalmente com registros, depósitos e saques de USDC de e para o sistema, assim como tem o compromisso de manter o estado de saldo

sistema *blockchain*<sup>224</sup>. Esse processo “converte o valor de qualquer objeto” (tangível ou intangível) em um *token* inserido em um contexto de uma contabilidade distribuída.

O *token* é uma chave eletrônica que representa um ativo. Um *token*, portanto, pode literalmente representar tudo: a participação numa empresa, o direito de usar um serviço, a propriedade de uma obra de arte, ouro físico, dentre outros. Quando se fala sobre *tokens* na *blockchain*, agregam-se características da tecnologia, dentre as quais a imutabilidade, a transparência e a segurança.

Um *token* tem valor variável, já que o valor do bem real pode apresentar flutuações em função das movimentações do mercado financeiro. Além disso, *tokens* possuem características muito amplas, que vão além da função monetária.

Desse modo, podem funcionar como um programa de benefícios, método de pagamentos de serviços e determinados produtos, método de participação em decisões de empresas e ecossistemas digitais, certificado de propriedade de um ativo real e muito mais.

Importante ressaltar que, conforme a função desempenhada e as características de operação, o *token* pode ser classificado de diferentes formas:

- (i) *payment token*: replicam as funções do dinheiro; porém, nesse caso, se está falando de uma moeda digital, como o *bitcoin*. Essa modalidade é utilizada como um meio de pagamento, seja para produtos, serviços ou qualquer outra finalidade que tenha como objetivo realizar a transferência de valores;
- (ii) *utility token*: são ativos digitais que dão direito a uma utilidade no projeto ao qual estão relacionados. Assim, a aquisição do *token* oferece acesso a um serviço, produto, benefício etc. É disponibilizado pelas empresas que querem arrecadar certa quantia de dinheiro, oferecendo seus produtos e

---

total do sistema, encontrado na L2. A lógica *off-chain* processa *trades*, liquidações, transferências desalavancagens, bem como a atualização de preços *oracle*. Ele armazena todo o saldo de todos os usuários e envia provas STARK periodicamente para atestar a validade de tais saldos de acordo com as transações de usuário. MILLER, Corey. **O que é on-chain vs. off-chain?** Disponível em: <https://help.dydx.exchange/pt-BR/articles/4797374-o-que-e-on-chain-vs-off-chain>. Acesso em: 31 ago. 2023.

<sup>224</sup> GOMES, Daniel de Paiva; GOMES, Eduardo de Paiva; NEISTEIN, Rubens. Contributos práticos sobre a tokenização no setor imobiliário: os caminhos e as expectativas envolvendo a estruturação de novos negócios. In: GOMES, Daniel de Paiva; GOMES, Eduardo de Paiva; CONRADO, Paulo. **Criptoativos, tokenização, blockchain e metaverso**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. p. 587-608.

serviços exclusivos através da compra de uma oferta inicial de moedas (*initial token offering* ou ICO)<sup>225</sup>;

- (iii) *security token*: são ativos digitais negociáveis que representam um valor mobiliário, funcionando como a interseção entre ativos digitais (*tokens*) e produtos financeiros tradicionais. Representa a versão digital de um ativo mobiliário “real” ou uma nova espécie de ativo financeiro digital. Na modalidade *security token* o investidor tem a oportunidade de adquirir uma porcentagem de um ativo negociável. Nesse sentido, esse ativo pode ser um carro, pintura, ação e, até mesmo, um imóvel. Além disso, as transações realizadas através desses tipos de *tokens* são efetivamente rastreadas;
- (iv) *equity token*: espécie de ativo tradicional que representa quotas ou ações, ou seja, uma participação societária em determinada sociedade. O *equity token* está relacionado apenas a determinadas ações de empresas ou *commodities* (produtos básicos globais não industrializados);
- (v) *governance token*: são *tokens* que se destinam a criar uma governança sobre determinado projeto, empresa ou DAO<sup>61</sup>. Por meio desses *tokens* os detentores podem colaborar em deliberações, dar votos e participar da governança, de forma descentralizada, pela *blockchain*<sup>226</sup>.

Os *tokens* também podem representar a propriedade para bens não fungíveis. Trata-se dos chamados *tokens* não fungíveis (NFTs), que são ativos digitais únicos – representam a propriedade ou controle exclusivo de um item digital ou físico específico como, por exemplo, uma fotografia, um vídeo, uma música ou um terreno virtual no metaverso – armazenados e registrados em *blockchains*, geralmente baseados em tecnologia de criptomoedas, como *Ethereum*. Ao contrário das criptomoedas tradicionais, como *Bitcoin* ou *Ethereum*, que são fungíveis (ou seja, podem ser facilmente substituídas umas pelas outras), os NFTs representam algo único e exclusivo<sup>227</sup>.

<sup>225</sup> EMPIRICUS. **Tokens: o que são e como esses ativos funcionam? Vale a pena investir?** 10 nov. 2022. Disponível em: <https://www.empiricus.com.br/explica/tokens/>. Acesso em: 11 set. 2023.

<sup>226</sup> CENDÃO, Fabio; ANDRADE, Lia. **Direito, metaverso e NFTs: introdução aos desafios na Web3.** São Paulo: Saraiva, 2022. p. 15. *E-book*. ISBN 9786555599121. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555599121/>. Acesso em: 28 jun. 2023.

<sup>227</sup> REVOREDO, Tatiana. **Blockchain e a tokenização de ativos nos negócios.** Disponível em: <https://www.mitsloanreview.com.br/post/blockchain-e-a-tokenizacao-de-ativos-nos-negocios>. Acesso em: 19 out. 2023.

Cada NFT possui uma identidade e um conjunto de metadados que o diferencia de todos os outros *tokens*. Isso permite que os NFTs sejam usados para representar ativos digitais específicos, como obras de arte digitais, músicas, vídeos, artigos colecionáveis e até mesmo propriedades virtuais em jogos.

Um *token* não fungível (NFT) é criado, ou “cunhado”, quando o seu criador insere um identificador exclusivo em uma *blockchain* disponível publicamente. Os NFTs só podem ter um proprietário por vez. Assim, quando o criador vende ou transfere o ativo, um novo registro é listado na *blockchain*, designando essa transferência. O novo proprietário passa a ser o único e pode fazer o que quiser com o ativo. Essa propriedade é designada pelo ID exclusivo e por outros metadados específicos desse *token* (e apenas dele), e é necessário que o proprietário atual também possa ser verificado.

Em outras palavras, cada NFT possui características exclusivas que o tornam diferente de todos os outros. Essas características podem estar relacionadas à autenticidade, raridade ou propriedade de um objeto digital, como uma obra de arte, um vídeo, um jogo virtual, uma música, entre outros. Cada NFT possui um código exclusivo e é registrado em um blockchain, geralmente no Ethereum, o que garante sua autenticidade e rastreabilidade.

A característica fundamental dos NFTs é a sua singularidade e escassez, o que os torna valiosos para colecionadores e entusiastas. Além disso, a tecnologia *blockchain* permite registrar e rastrear a autenticidade e a posse dos NFTs, fornecendo um histórico imutável de propriedade.

Os NFTs, por exemplo, revolucionaram o mundo da arte digital, permitindo que artistas vendam suas obras diretamente para os colecionadores, sem intermediários, e também possibilitam que os colecionadores provem a autenticidade e a propriedade dos itens digitais que adquiriram. No entanto, é importante lembrar que o valor de um NFT é subjetivo e pode variar significativamente com base na demanda e na percepção de valor pelos compradores.

Os *Tokens*, portanto, são unidades que representam um ativo digital em um blockchain e podem servir não apenas como troca e pagamento, mas também para retratar um objeto físico ou virtual. Um *token* pode representar qualquer coisa, como, por exemplo, a participação numa empresa, o direito de usar um serviço, a propriedade de uma obra de arte, ouro físico, dentre outros. O *token* não se confunde

com o ativo em si, ele é a representação de um ativo; serve de instrumento para que seu proprietário possa fazer uma reclamação contra sua emissão<sup>228</sup>.

Os bens adquiridos no metaverso, como as criptomoedas, *tokens* e outros ativos virtuais, podem ser armazenados em carteiras digitais, que funcionam como uma espécie de conta bancária virtual. As transações na *blockchain* são registradas e verificadas por uma rede de computadores descentralizados, garantindo a integridade das transações e a autenticidade dos ativos comprados.

Por ser um ambiente, o metaverso reflete com maior ou menor fidelidade o ambiente tangível, inclusive as questões relativas à relação entre sujeitos que tenham como objeto a coisa. O campo imobiliário, por exemplo, não escapa dessa virtualização: conforme já mencionado, a rede CNN<sup>229</sup> divulgou que terrenos virtuais são cada vez mais comercializados no metaverso.

A mesma agência de notícias informa que, no ano de 2021, a *Decentraland*, uma plataforma virtual que se tornou o principal exemplo do tema, movimentou mais de US\$ 110 milhões (cerca de R\$ 626 milhões na cotação atual) entre terrenos, roupas, itens de decoração e outros equipamentos. Em novembro, um único terreno foi vendido por US\$ 2,4 milhões (cerca de R\$ 13,6 milhões)<sup>230</sup>.

Outro exemplo é o da virtualização das obras de arte, citado por Hugo Leonardo Barboza, Ariê Scherreier Ferneda e Liz Beatriz Sas:

As obras de arte, antes pintadas ou desenhadas manualmente em telas, estão gradativamente, dividindo – ou mesmo perdendo – espaço para as artes digitais (ou criptoartes). Nada obstante, as galerias também não assumem mais espaços exclusivamente físicos: na atualidade, existem galerias digitais, como a Deviant Art, DAM, a SuperRare e a KnowOrigin, as quais promovem as exposições das artes digitais, bem como efetuam espécies de leilões – no caso das duas últimas –, em que as ofertas são propostas em Ether (criptomoedas). Além disso, as obras são registradas por meio de Non-Fungible Tokens (NFTs), bem como desconstruem paradigmas,

---

<sup>228</sup> REVOREDO, Tatiana. **Blockchain e a tokenização de ativos nos negócios**. Disponível em: <https://www.mitsloanreview.com.br/post/blockchain-e-a-tokenizacao-de-ativos-nos-negocios>. Acesso em: 19 out. 2023.

<sup>229</sup> MALAR, João Pedro. Negociações de terrenos virtuais se intensificam; entenda como funcionam. **CNN Brasil**, 07 jan. 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/negociacoes-de-terrenos-virtuais-se-intensificam-entenda-como-funcionam/>. Acesso em: 07 ago. 2023.

<sup>230</sup> MALAR, João Pedro. Negociações de terrenos virtuais se intensificam; entenda como funcionam. **CNN Brasil**, 07 jan. 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/negociacoes-de-terrenos-virtuais-se-intensificam-entenda-como-funcionam/>. Acesso em: 07 ago. 2023.

considerando, ainda, que não é possível pendurar na parede as obras adquiridas [...].<sup>231</sup>

As artes digitais, ou seja, aquelas produzidas com auxílio da tecnologia, por estarem disponíveis na rede de internet, podem facilmente ser alvo de falsificação, razão pela qual requerem mecanismos de proteção, especialmente quanto à sua autoria e originalidade. Nesse aspecto, os NFT's (*Non-Fungible Tokens*) garantem a limitação da disponibilidade das obras, pois representam algo único, exclusivo<sup>232</sup>.

Esse registro criptográfico com um *token* é realizado em um *blockchain*, sendo que aqueles representam a origem e a proveniência de uma obra de arte digital, permitindo sua manutenção e comercialização entre colecionadores com total segurança<sup>233</sup>.

Em que pesem os mercados de arte e colecionáveis terem recebido grande destaque na mídia para uso de NTFs, principalmente por envolverem vendas com valores astronômicos, projetos com grande alcance e, claro, problemas com violações, fraudes e outras questões jurídicas, a tecnologia tem muitas outras utilidades, como, por exemplo, para a arte digital; certificação de arte, diplomas etc.; ingressos para eventos diversos; *token* de utilidade para clubes de benefícios; *token* de valor mobiliário/participação societária(*security*); *tokenização* de imóveis; colecionáveis em geral; certificados de titularidade; registro de documentos; terrenos, roupas, acessórios e outros itens no metaverso; avatares e *profile pictures* (PFPs); *tokenização* de músicas e vídeos; *tokens* de governança; organizações autônomas descentralizadas (DAOs); *token* para finanças descentralizadas (DeFi); *tokenização* de direitos, contratos, atletas, influenciadores; itens de jogos; nome de domínio<sup>234</sup>.

---

<sup>231</sup> BARBOZA, Hugo Leonardo; FERNEDA, Ariê Scherreier; SAS, Liz Beatriz. A garantia de autenticidade e autoria por meio de non-fungible tokens (NFTs) e sua (in)viabilidade para a proteção de obras intelectuais. **International Journal of Digital Law**, Belo Horizonte: IJDL, v. 2, n. 2, p. 99-117, maio/ago. 2021. p. 108.

<sup>232</sup> BARBOZA, Hugo Leonardo; FERNEDA, Ariê Scherreier; SAS, Liz Beatriz. A garantia de autenticidade e autoria por meio de non-fungible tokens (NFTs) e sua (in)viabilidade para a proteção de obras intelectuais. **International Journal of Digital Law**, Belo Horizonte: IJDL, v. 2, n. 2, p. 99-117, maio/ago. 2021. p.112.

<sup>233</sup> BARBOZA, Hugo Leonardo; FERNEDA, Ariê Scherreier; SAS, Liz Beatriz. A garantia de autenticidade e autoria por meio de non-fungible tokens (NFTs) e sua (in)viabilidade para a proteção de obras intelectuais. **International Journal of Digital Law**, Belo Horizonte: IJDL, v. 2, n. 2, p. 99-117, maio/ago. 2021. p.112.

<sup>234</sup> CENDÃO, Fabio; ANDRADE, Lia. **Direito, metaverso e NFTs: introdução aos desafios na Web3**. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 17. *E-book*. ISBN 9786555599121. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9786555599121/>. Acesso em: 28 jun. 2023.

### 3.5 O AVATAR

O metaverso propõe a criação de uma nova camada de realidade que permita às pessoas vivenciarem as interações digitais em completa imersão, promovendo um avanço disruptivo na maneira como são as relações no mundo digital. Essa nova cultura gestada com o surgimento dos ambientes virtuais de metaversos trouxe consigo a criação de uma representação gráfica em forma de avatar para estabelecer as relações interpessoais nesse universo virtual. Assim, o uso do termo *persona* cede ao vocábulo avatar para identificar a personalidade.

Nesse cenário, o metaverso amplia as possibilidades de interação, como esclarecem Clara Serva e Luiz Carlos Silva Faria Junior:

Amplia as possibilidades de interação em uma dupla dimensão: horizontalmente ao abarcar atividades que integram a rotina das pessoas, e que não se relacionam necessariamente com a experiência de um jogo – como fazer uma reunião de trabalho ou ir a um show de música –; e verticalmente ao tornar a experiência imersiva através de dispositivos tecnológicos. Abarca duas dimensões de “pessoas” – as reais por trás da experiência e as virtuais, presentes nessa nova camada de realidade, composta por uma coleção de mundos virtuais interconectados revestida de criptografia, realidade aumentada e em conexão com o mundo físico através de dispositivos de realidade virtual, ou de tecnologia de imersão.<sup>235</sup>

#### O avatar

[...] é uma forma gráfica em linguagem computacional que representa o indivíduo nos mundos virtuais, ou seja, uma extensão de seu ‘eu’, sua personalidade e caráter acrescentados pelos próprios desejos de como gostaria de ser representado no ciberespaço ou em uma plataforma virtual específica.<sup>236</sup>

Raquel da Cunha Requero assim define o “avatar”:

O avatar é portanto, composto de dois elementos: um elemento referente ao software ( o corpo gráfico criado ou utilizado pelo usuário para representá-lo

<sup>235</sup> SERVA, Clara; FARIA JUNIOR, Luiz Carlos Silva. Direitos humanos no metaverso: direitos reais de pessoas virtuais. In: SEREC, Fernando E. **Metaverso**: aspectos jurídicos. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2022. p. 225-246. p. 227. *E-book*. ISBN 9786556276335. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556276335/>. Acesso em: 28 jun. 2023.

<sup>236</sup> MATOS, Karla Cristina da Costa e Silva. Avatar: por um direito personalíssimo de identidade virtual. In: XIX ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI. Fortaleza, 09-12 jun. 2010. **Anais** [...]. p. 4103-4109. p. 4105. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/4045.pdf>. Acesso em: 25 set. 2023.

no ambiente de conversação virtual) e um elemento humano (o próprio usuário que interage através do corpo gráfico). No avatar tem-se, assim, um complexo conjunto de nuances humanas e maquinicas, que representam uma identidade virtual, que pode ou não ser assumida. Essa identidade assumida só o é na medida em que o usuário conectar-se num mesmo ambiente com uma mesma representação, e que seja reconhecido pelos demais usuários.<sup>237</sup>

O ciberespaço, como destaca Nilson Tadeu Silva:

[...] permite à pessoa projetar o que entende ser sua imagem ideal, materializando-a em um ou mais avatares, propiciando a superação (ou a impressão de superação) de eventuais deficiências existentes no mundo real e a realização virtual do que lhe seria impossível na esfera concreta, inclusive mudar de sexo, etnia e mesmo de nacionalidade.<sup>238</sup>

No ambiente virtual, portanto, o indivíduo é o que ele deseja ser e se apresenta na forma do avatar. Por meio do avatar o indivíduo cria sua identidade no mundo virtual, e, por muitas vezes, são projetados no avatar todos os ideais e desejos do próprio indivíduo. Características quanto ao aspecto físico – sexo, altura, cor de cabelo, cor de pele, estilo de se vestir e até mesmo modificações quanto a limitações físicas do indivíduo podem ser projetadas no avatar, como ocorre, por exemplo, quando um indivíduo, com perda da função motora dos membros (tetraplegia), é representado por um avatar sem qualquer necessidade especial. Porém, também nesse ambiente virtual é possível exercer atividades que se materializam na vida real, como a aquisição de um trabalho no ambiente virtual, cuja remuneração permitirá o sustento do indivíduo.

Essa relação entre identidade física e virtual é bem retratada por Mark van Rijmenam:

Na vida real, quando está entre amigos, você se comporta e se veste de maneira diferente de quando está em um ambiente de trabalho. O mesmo se aplica ao mundo virtual. Dependendo da comunidade para a qual deseja ir ou da qual quer participar, você vestiria seu avatar de outra maneira ou escolheria um avatar completamente diferente. O aspecto emocionante de usar um avatar para retratar sua identidade é não permanecer preso à sua identidade física; há um mundo de novas oportunidades por meio das quais você pode se expressar.

<sup>237</sup> RECUERO, Raquel da Cunha. **Avatares** – viajantes entre mundos. Disponível em: <http://pontomidia.com.br/raquel/avatares.htm>. Acesso em: 12 jan. 2024.

<sup>238</sup> SILVA, Nilson Tadeu Reis Campos. **Decifrando direitos da personalidade para avatares**. p. 12-13. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=10cc088a48f313ab>. Acesso em: 25 set. 2023.

Nos últimos anos, ampliamos nossa perspectiva sobre o que significa identidade. O que começou como homem versus mulher, agora abrange uma grande variedade de identidades de gênero, incluindo não binárias, transgêneros ou fluidas. Na verdade, existem muitas identidades de gênero, porém nem todas são aceitas em todos os lugares, tendo, por vezes, graves consequências. No metaverso, isso será diferente. No mundo virtual, se for capaz de inventar e criar uma identidade, você consegue ser quem quiser e quando quiser. Isso provavelmente resultará em uma explosão de identidades, porque, no metaverso, as pessoas têm total liberdade para decidirem o tipo de avatar que desejam usar e como querem vesti-lo.<sup>239</sup>

A criação dessa identidade virtual demora para se desenvolver, já que requer do usuário tempo e, às vezes, dinheiro. Algumas plataformas exigem a cobrança de uma mensalidade para o acesso. Outras determinam fases a serem cumpridas para que o avatar tenha acesso a equipamentos que farão parte de sua constituição. À medida que as identidades são desenvolvidas no ambiente virtual geram uma afinidade com outras identidades, resultando numa identidade coletiva<sup>240</sup>.

Assim, no(s) metaverso(s) são criadas novas formas de relações sociais e deslocadas para um ambiente de virtualidade. A virtualidade não é algo além da realidade, mas uma situação fática que vai além do território físico, do tempo, e que acabam por proporcionar manifestações concretas na realidade<sup>241</sup>.

Regiane Alonso Angeluci e Ronaldo Alves de Andrade chamam atenção para o fato de que nos metaversos a identidade real passa a ter pouca importância. Diferente do que acontecia no início do uso da tecnologia, nem sempre importa quem está utilizando a máquina e as redes, pois agora há uma relevância maior da identidade virtual, construída e mantida no ciberespaço, podendo ter ou não semelhanças e reflexos da identidade real<sup>242</sup>.

<sup>239</sup> RIJMENAM, Mark V. **Entre no metaverso**: como a internet imersiva destravar uma economia social de trilhões de dólares. Rio de Janeiro: Alta Books, 2023. p. 41. *E-book*. ISBN 9788550819099. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788550819099/>. Acesso em: 21 jan. 2024.

<sup>240</sup> Identidade coletiva é o sentido que cada um tem de si mesmo como membro de um grupo social, ou coletividade. THOMPSON, John B. **A mídia e a modernidade**: uma teoria social da mídia. Tradução de Wagner de Oliveira Brandão. Rio de Janeiro: Vozes, 1998. p. 184-185.

<sup>241</sup> MATOS, Karla Cristina da Costa e Silva. Avatar: por um direito personalíssimo de identidade virtual. In: XIX ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, Fortaleza, 09-12 de junho de 2010. **Anais** [...]. Fortaleza, 2010. p. 4103-4109. p. 4104. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/4045.pdf>. Acesso em: 25 set. 2023.

<sup>242</sup> ANGELUCI, Regiane Alonso; ANDRADE, Ronaldo Alves de. **Aspectos jurídicos das comunidades virtuais**. p. 6915. Disponível em: [http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/brasil/19\\_516.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/brasil/19_516.pdf). Acesso em: 25 set. 2023.

Todas as relações interpessoais que são proporcionadas pelo ciberespaço e pelos mundos virtuais tendem a ficar mais intensificadas, já que reúnem um número imenso de usuários com línguas e culturas diferentes e que vivem em ambientes de realidades econômicas diferentes.

A imersão no metaverso com a criação de uma identidade virtual (*persona*), a qual se denomina avatar, revolve aspectos econômicos e também aspectos sociais, reflexo da identidade criada com o vínculo social da plataforma.

No ambiente virtual, o avatar passa a gozar de uma reputação, que difere da reputação na sociedade real, e não há como correlacionar com a identidade real do indivíduo, visto que o mesmo só é reconhecido pela representação gráfica na forma de avatar e apenas no ambiente da plataforma. Os participantes dos metaversos vão construindo, ao longo do tempo que permanecem conectados, verdadeiras identidades. A imersão no ambiente virtual se consubstancia em uma extensão de suas vidas reais. Os membros da comunidade fazem transparecer suas personalidades, geralmente através de gestos e do estilo de escrita, e suas reputações são conquistadas com a opinião dos demais integrantes, conforme destacam Regiane Alonso Angeluci e Ronaldo Alves de Andrade, os quais ressaltam que:

[...] a reputação *on-line* nem sempre está interligada com a reputação *off-line*, a maioria das comunidades virtuais oferece aos seus membros a possibilidade de avaliarem as condutas de seus pares, negativa ou positivamente, recebendo créditos aqueles que apresentam uma boa reputação.<sup>243</sup>

Com a necessidade de criação de um avatar para representar o usuário no mundo virtual e garantir a experiência imersiva no metaverso, cresce o número desses personagens digitais que nascem com o auxílio da Inteligência Artificial (IA), o que faz suscitar discussões acerca do avatar enquanto sujeito (virtual) de direitos e obrigações, bem como questionamentos a respeito da personalidade jurídica e dos direitos da personalidade de um avatar, ressaltando que o avatar nem sempre está vinculado a um humano, uma vez que pode ter autonomia e ser uma criação

---

<sup>243</sup> ANGELUCI, Regiane Alonso; ANDRADE, Ronaldo Alves de. **Aspectos jurídicos das comunidades virtuais.** p. 6915. Disponível em: [http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/brasil/19\\_516.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/brasil/19_516.pdf). Acesso em: 25 set. 2023.

independente. Exemplo disso são os personagens digitais que já existem e representam pessoas jurídicas, como a Lu, da rede varejista Magazine Luiza<sup>244</sup>.

Fato é que as pessoas interagem entre si dentro do mundo virtual através de avatares. Os avatares representam as próprias pessoas, suas atitudes e palavras são reflexos de um indivíduo no mundo real, sejam elas boas ou ruins. Pode-se dizer que eles são a manifestação da própria pessoa, sendo o centro de sua reputação virtual, assim como o indivíduo pode ser considerado o centro da reputação da vida real. Para alguns, os avatares são a verdadeira personalidade da pessoa exteriorizada no mundo digital<sup>245</sup>.

### 3.6 IDENTIDADE REAL X IDENTIDADE VIRTUAL

Embora possa parecer, a realidade e a virtualidade não são elementos opostos. A virtualidade faz parte da realidade; porém, ela vai além do território físico. Isso significa que, mesmo não acontecendo no mundo da matéria, o virtual é capaz de gerar manifestações concretas neste<sup>246</sup>.

Regina A. Angeluci explica a relação entre os direitos morais de identidade do indivíduo e de seu avatar:

Os direitos morais relativos à identidade não podem sofrer limitações, posto que pertencem à categoria dos direitos da personalidade. Assim, identificado que o avatar é uma criação intelectual, espécie do gênero de identidade virtual, que representa a pessoa no metaverso, este adquire características próprias inconfundíveis, como identificação única, reputação, valores e

<sup>244</sup> “Avatar da varejista brasileira, criada em 2003, já soma mais de 55 milhões de seguidores nas redes sociais”. PACETE, Luiz Gustavo. Por que a Lu, do Magalu, tornou-se a maior influenciadora virtual do mundo? **Forbes**, 8 maio 2022. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-tech/2022/05/por-que-a-lu-do-magalu-tornou-se-a-maior-influenciadora-virtual-do-mundo/>. Acesso em: 4 dez. 2022.

<sup>245</sup> FACHIN, Jéssica Amanda; LIMA, Marina Grothge de; HIRATA, Anabela Cristina. Metaverso e direitos da personalidade: desafios para regulamentação. In: FACHIN, Zulmar Antonio; PEIXOTO, Fabiano Hartmann (coord.). **Direito, governança e novas tecnologias II**. [Recurso eletrônico online]. Florianópolis: CONPEDI, 2022. p. 62-79. p. 71. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/129by0v5/4yglxo10/K0i1dV6plbj5tG1U.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2024.

<sup>246</sup> FACHIN, Jéssica Amanda; LIMA, Marina Grothge de; HIRATA, Anabela Cristina. Metaverso e direitos da personalidade: desafios para regulamentação. In: FACHIN, Zulmar Antonio; PEIXOTO, Fabiano Hartmann (coord.). **Direito, governança e novas tecnologias II**. [Recurso eletrônico online]. Florianópolis: CONPEDI, 2022. p. 62-79. p. 72. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/129by0v5/4yglxo10/K0i1dV6plbj5tG1U.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2024.

imagem que devem ser protegidos na categoria dos direitos da personalidade que os detêm.<sup>247</sup>

Assim, pesquisadores defendem que os direitos inerentes aos avatares são direitos de identidade, ou seja, fazem parte de um conjunto de qualidades essenciais com as quais o indivíduo aparece dentro da sociedade. Eles se encaixam dentro dos direitos da personalidade, direitos comuns da existência da pessoa, como liberdade, imagem, reputação, honra e autoria. Por essa classificação é possível extrair a exigência de uma proteção, não somente no âmbito patrimonial, mas também no moral e autoral, pois os vínculos que o avatar forma dentro do metaverso afetam seus vínculos sociais como um todo, inclusive para o estabelecimento de relações econômicas<sup>248</sup>.

Dirceu Pereira Siqueira, Fausto Santos de Moraes e Lucimara Plaza Tena defendem a necessidade de proteção, também, ao próprio avatar, pois “[...] uma vez que a personalidade projetada é real, que o mundo virtual é verdadeiro, embora imaterial, essa projeção encontra-se desamparada e vulnerável, logo necessitando de proteção do Direito”<sup>249</sup>, conforme justificam:

Existe um direito da personalidade que se projeta para o ambiente virtual para proteger a personalidade física e a virtual. Esse direito de personalidade embora próprio para esse meio cibernético, se mantém conectado também com o ambiente físico.<sup>250</sup>

Segundo os autores:

<sup>247</sup> ANGELUCI, Regiane Alonso. **Introdução ao estudo jurídico dos metaversos**. Dissertação (Mestrado em Direito da Sociedade da Informação) – Faculdades Metropolitanas Unidas, São Paulo, 2009. p. 101.

<sup>248</sup> MATOS, Karla Cristina da Costa e Silva. Avatar: por um direito personalíssimo de identidade virtual. *In: XIX ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI*, Fortaleza, 09-12 de junho de 2010. **Anais [...]**. Fortaleza, 2010. p. 4103-4109. p. 4105. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/4045.pdf>. Acesso em: 25 set. 2023.

<sup>249</sup> SIQUEIRA, Dirceu Pereira; MORAIS, Fausto Santos de; TENA, Lucimara Plaza. Voz reproduzida por IA acelera reflexões sobre a necessidade da proteção da personalidade em ambiente virtual. **Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa, v. 13, n. 2, p. 155-169, jul./dez. 2022. p. 165. Disponível em: <https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/1481>. Acesso em: 23 jan. 2024.

<sup>250</sup> SIQUEIRA, Dirceu Pereira; MORAIS, Fausto Santos de; TENA, Lucimara Plaza. Voz reproduzida por IA acelera reflexões sobre a necessidade da proteção da personalidade em ambiente virtual. **Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa, v. 13, n. 2, p. 155-169, jul./dez. 2022. p. 166. Disponível em: <https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/1481>. Acesso em: 23 jan. 2024.

O Direito em diversas circunstâncias já protege a pessoa humana quando em ambiente virtual, por exemplo, quando alvo de injúria, calúnia, difamação nas redes, bem como quando vítima de crimes como cyberstalking ou estupro virtual. Nesses casos é a própria personalidade que é protegida. Mas, quando a agressão, como a tentativa de ganhos econômicos, é dirigida contra a personalidade virtual do indivíduo, nem sempre o Direito tradicional é capaz de oferecer salvaguarda suficiente.<sup>251</sup>

Embora não exista ainda um consenso acerca do tratamento jurídico a ser dado aos avatares, casos concretos já têm chegado à apreciação do Poder Judiciário.

Em decisão proferida no ano de 2019, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro entendeu pela procedência do pedido de um jogador (*gamer*) que buscava a responsabilização da plataforma responsável pelo jogo *World of Warcraft* pelos danos morais sofridos em razão de ter seu *nickname* vinculado à lista de usuários banidos pela empresa desenvolvedora do game e, portanto, à vista dos demais jogadores. Pretendia o autor, ainda, a reativação de sua conta e consequente reingresso no jogo, preservadas as características que seu personagem (avatar) possuía no momento do banimento.

Conforme se extrai do julgado, o autor alegava que possuía perfil de destaque no referido jogo, pois ocupava a posição 6.770 entre 10.000.000 (dez milhões) de jogadores e que o banimento sem motivo o estaria prejudicando no *ranking* e causando, a ele, vergonha e constrangimento.

Em que pese a decisão tenha entendido que a empresa desenvolvedora do *game* não tenha provado, no caso concreto, a ocorrência da violação que levou ao banimento (e gerou o dever de indenizar), a decisão inova, ao reconhecer que a imagem virtual do jogador pode ter reflexos no mundo real (*offline*), conforme trecho da ementa que se transcreve:

O mundo virtual demanda hoje novas formas de soluções dos problemas da vida, ou mesmo que sejam aplicadas às novas realidades soluções pré-existentes. Por isso a internet e sua realidade virtual não podem ficar de fora dessa interação. Levando em conta uma interpretação evolutiva, afigura-se razoável impor à imagem virtual um valor, como ocorre com a imagem humana real, notadamente em casos concretos semelhantes, além do que sempre por trás de um participante de competição virtual existe uma pessoa com sentimentos e dignidade, pelo que resta claramente configurado dano

---

<sup>251</sup> SIQUEIRA, Dirceu Pereira; MORAIS, Fausto Santos de; TENA, Lucimara Plaza. Voz reproduzida por IA acelera reflexões sobre a necessidade da proteção da personalidade em ambiente virtual. *Direito e Desenvolvimento*, João Pessoa, v. 13, n. 2, p. 155-169, jul./dez. 2022. p. 165. Disponível em: <https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/1481>. Acesso em: 23 jan. 2024.

moral, posto que o nome virtual do Autor permaneceu à vista de todos como banido.<sup>252</sup>

Conforme a decisão, não se pode dissociar a imagem virtual da imagem real. Nesse contexto, o órgão julgador entendeu ser pacífico que “a imagem do Apelante, ainda que virtual”, ficou exposta “no ambiente virtual” em lista desabonadora por tempo bem superior ao devido, gerando evidentes transtornos entre seus conhecidos e demais competidores<sup>253</sup>.

Impende transcrever os fundamentos de outro julgado, também do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que, ao analisar situação semelhante, reconhece a ofensa à dignidade da pessoa real por violações de direitos ocorridas no mundo virtual:

O Direito e a realidade se conformam em uma simbiose de tal maneira que podem nascer novas formas de soluções dos problemas da vida, ou mesmo ser aplicadas às novas realidades soluções pré-existentes. Por isso a internet e sua realidade virtual não podem ficar de fora dessa interação. Por assim dizer, e levando em conta uma interpretação evolutiva, afigura-se razoável impor à imagem virtual a mesma sorte a que é condenada a imagem humana real, notadamente em casos concretos semelhantes, além do que sempre por trás de um participante de competição virtual existe uma pessoa com sentimentos e dignidade, pelo que resta claramente configurado dano moral, tanto mais que o nickname do Autor permaneceu à vista de todos como banido.<sup>254</sup>

Situação incomum ocorreu na plataforma Roblox em 2018. Segundo o noticiário El País, Amber Petersen, residente na Carolina do Norte (EUA), mãe de uma menina de sete anos, denunciou ter surpreendido sua filha assistindo ao estupro coletivo do seu próprio avatar, sendo praticado por outros usuários. A matéria assim relatou o ocorrido:

<sup>252</sup> RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. 24ª Câmara Cível. **Apelação Cível nº 0033863-56.2016.8.19.0203**. DJ 16/10/2019; Rel. Des. Alcides da Fonseca Neto. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=1&Version=1.1.20.0>. Acesso em: 05 fev. 2024.

<sup>253</sup> RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. 24ª Câmara Cível. **Apelação Cível nº 0033863-56.2016.8.19.0203**. DJ 16/10/2019; Rel. Des. Alcides da Fonseca Neto. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=1&Version=1.1.20.0>. Acesso em: 05 fev. 2024.

<sup>254</sup> RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. 12ª Câmara Cível. **Apelação Cível nº 0011124-91.2008.8.19.0002**. DJ 19/01/2011; Rel. Des. Antônio Iloizio Barros Bastos. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=0&Version=1.1.20.0>. Acesso em: 05 fev. 2024.

Amber Petersen, uma mãe da Carolina do Norte (EUA), contou no Facebook que na manhã de 28 de junho estava lendo uma história para a sua filha de sete anos enquanto a menina utilizava o Roblox com o seu iPad. De repente, a pequena lhe mostrou a tela. “Não podia acreditar no que estava vendo, o avatar da minha adorável e inocente filha estava sofrendo um estupro grupal violento por parte de dois homens”, escreveu na rede social. Petersen também acrescentou nos comentários de seu post algumas imagens da cena. “As palavras não podem descrever o choque, o asco e o remorso que sinto neste momento, mas trato de deixar estes sentimentos de lado para lançar esta advertência a outros o quanto antes”, acrescentou a mulher.<sup>255</sup>

Outro caso, ocorrido em 2021, demonstra o nível de imersão a que pode ficar submetida uma pessoa no metaverso. Trata-se de um episódio envolvendo um relato de estupro sofrido pelo avatar de uma psicoterapeuta inglesa, chamada Nina Jane Patel, no ambiente virtual *Horizon Worlds*, pertencente ao grupo Meta. O fato trouxe à tona os perigos de um mundo paralelo e a necessidade de reflexão acerca dos impactos psicológicos e fisiológicos na vida real do que ocorre no mundo virtual<sup>256</sup>.

A vítima narra que a agressão sofrida lhe gerou forte trauma. Segundo a vítima, “[...] o sentimento que teve durante e após a agressão se assemelha a como sentiu em outros episódios de assédio que vivenciou ao longo de sua vida, no mundo *off-line*”<sup>257</sup>. O forte trauma sofrido fez com que a própria psicoterapeuta buscasse entender as razões para que algo vivenciado no mundo virtual tivesse lhe causado tamanho impacto.

Em entrevista concedida, Nina Jane Patel assim relatou a experiência vivenciada:

Essa tecnologia é projetada para replicar a realidade em termos de imersão, presença e corporificação. Essas são técnicas psicológicas para que meu cérebro aceite o mundo virtual como real, e é isso que torna o metaverso tão atraente.<sup>258</sup>

<sup>255</sup> RODELLA, Francesco. Polêmica pelo estupro do avatar de uma menina de sete anos em um popular videogame. **El País**, 7 jul. 2018. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2018/07/06/tecnologia/1530871736\\_133106.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2018/07/06/tecnologia/1530871736_133106.html). Acesso em: 16 nov. 2023.

<sup>256</sup> Para maior aprofundamento sugere-se a leitura do seguinte artigo: DAILY MAIL. **Mother says she was virtually groped by three male characters within seconds of entering facebook's online world metaverse**. Disponível em: <https://www.dailymail.co.uk/news/article-10455417/mother-43-avatar-groped-three-male-characters-online-metaverse.html>. Acesso em: 09 set. 2023.

<sup>257</sup> UNIVERSA. **Britânica que relatou estupro no metaverso: 'Foi real e perturbador'**. 03 jun. 2022. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2022/06/03/estupro-no-metaverso-o-aconteceu-comigo-foi-real.htm>. Acesso em: 09 set. 2023.

<sup>258</sup> UNIVERSA. **Britânica que relatou estupro no metaverso: 'Foi real e perturbador'**. 03 jun. 2022. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2022/06/03/estupro-no-metaverso-o-aconteceu-comigo-foi-real.htm>. Acesso em: 09 set. 2023.

Para ela, “[...] o avanço foi tanto que as linhas entre o mundo real e o virtual ficaram borradas”<sup>259</sup>.

Os exemplos de situações acima trazidos aproximam a ideia de que as situações que ocorrem no mundo virtual, notadamente aquelas que atingem a *persona* do usuário, denominada como avatar, podem em muitas circunstâncias impactar de maneira contundente a dignidade da pessoa real que é representada no mundo virtual pelo avatar.

O metaverso, como apontado por João Sérgio dos Santos Soares Pereira e Denize Reginato Mafaldo, “[...] enquanto universo imersivo de aplicação, confere aos seus participantes dimensão que não deve ser isenta de direitos e garantias, de molde a gerar confiança e segurança a seus usuários”<sup>260</sup>. Prosseguem:

A representação pessoal e o engajamento social proporcionados pelo metaverso, somados às realidades virtuais e aumentadas, conduzem à afirmação de que, dentro de espaço curto de tempo (dada a velocidade exponencial das transformações digitais em curso), importará, sobremaneira, as ações e omissões de nossos avatares. Violações que venham a ser reconhecidas no âmbito virtualizado devem ter a sua devida correspondência a direitos e garantias constitucionais básicas, uma vez que, por trás da simbologia do avatar há um ser humano, digno de tutela.<sup>261</sup>

Decerto, no nível de evolução em que já se encontra o metaverso e considerando a expectativa para o futuro recente, enxergar as representações identitárias no metaverso como simples desenhos ou bonecos não permite alcançar a real dimensão que há de ser dada aos avatares, que são “[...] reais especificações e projeções de nós mesmos”<sup>262</sup>.

---

<sup>259</sup> UNIVERSA. **Britânica que relatou estupro no metaverso: ‘Foi real e perturbador’**. 03 jun. 2022. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2022/06/03/estupro-no-metaverso-o-aconteceu-comigo-foi-real.htm>. Acesso em: 09 set. 2023.

<sup>260</sup> PEREIRA, João Sérgio dos Santos Soares; MAFALDO, Denize Reginato. O acesso à justiça e o metaverso: possíveis caminhos de integração. *In*: AZEVEDO E SOUZA, Bernardo (coord.). **Metaverso e direito: desafios e oportunidades**. São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2022. p. 101-115. p. 112.

<sup>261</sup> PEREIRA, João Sérgio dos Santos Soares; MAFALDO, Denize Reginato. O acesso à justiça e o metaverso: possíveis caminhos de integração. *In*: AZEVEDO E SOUZA, Bernardo (coord.). **Metaverso e direito: desafios e oportunidades**. São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2022. p. 101-115. p. 112.

<sup>262</sup> PEREIRA, João Sérgio dos Santos Soares; MAFALDO, Denize Reginato. O acesso à justiça e o metaverso: possíveis caminhos de integração. *In*: AZEVEDO E SOUZA, Bernardo (coord.). **Metaverso e direito: desafios e oportunidades**. São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2022. p. 101-115. p. 114.

Com efeito, o que se pode concluir é que, quanto mais profundo o nível de imersão de uma pessoa no metaverso, quanto maior a sua conexão com o mundo virtual, quanto mais elevado seu nível de dependência desse ambiente, maiores serão os impactos dos fatos ocorridos com o avatar no mundo virtual na dignidade da pessoa humana representada pelo avatar.

### 3.7 O METAVERSO JÁ É UMA REALIDADE

Comunidades *online* baseadas no conceito de realidade paralela foram desenvolvidas por empresas no contexto da WEB2, a exemplo dos jogos *Second Life* (2003)<sup>263</sup> e *Roblox* (2006)<sup>264</sup>. A partir daí, diversas outras plataformas e jogos surgiram, como o *Sandbox*, *Upland* e *Fortnite*, culminando com o anúncio de Mark Zuckerberg sobre o investimento da sua empresa – cujo nome passou de Facebook para Meta – no metaverso, movimentando ainda mais um mercado milionário, como destacam Fábio Cendão e Lia Andrade:

Há quem diga que este mercado está movimentado apenas em função do *hype* após o anúncio da Meta (antiga Facebook), mas a própria empresa anunciou um investimento relevante no valor de US\$ 10 bilhões para construir seu próprio metaverso, o que demonstra a seriedade da aposta. Não só a Meta está apostando alto no metaverso, mas outras empresas começaram a investir em soluções com esse tipo de experiência, inclusive empresas oriundas do mercado mais tradicional. Os fundos de investimento e investidores também passaram a olhar para o metaverso como uma boa oportunidade, pelo que podemos citar a criação de iniciativas e fundos nacionais e internacionais focados em empresas e projetos no contexto de metaversos, como é o caso da Hashdex com o META11 na bolsa de valores brasileira (B3)<sup>44</sup>. O fundo ETF META11 tem como referência o índice “CF Digital Culture Composite Index – Modified Market Cap Weight – BRT” o qual reflete o desempenho de tokens nativos do ecossistema de cultura digital, abrangendo metaverso, NFTs, jogos e entretenimento.

<sup>263</sup> Quando de sua criação o jogo *second life* simulava a vida em sociedade, na qual os jogadores eram representados por avatares. No início não havia interação entre mundo real e virtual. A evolução do jogo trouxe nesse ambiente virtual novos negócios, como a possibilidade de aquisição de imóveis virtuais e plataforma de *marketplace*, com moeda virtual própria que poderia ser utilizada no jogo. SECOND LIFE. In: WIKIPEDIA: a enciclopédia livre. Disponível em: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Second\\_Life](https://pt.wikipedia.org/wiki/Second_Life). Acesso em: 20 dez. 2023.

<sup>264</sup> *Roblox* é uma plataforma de jogos MMO e *sandbox* baseados normalmente em mundo aberto, multiplataforma e simulação que permite criar do zero seu próprio mundo virtual chamado de 'experiência' ou 'place' onde os milhares de jogadores da plataforma podem interagir sobre. No segundo trimestre de 2023 a plataforma possuía 65,5 milhões de usuários ativos por dia, com tempo médio de conexão de 2,3 horas por dia, enquanto em agosto de 2021 possuía 48 milhões de usuários ativos por dia. MOLINA, Murilo. Roblox tem 48 milhões de jogadores ativos por dia. **Techtudo**, 2021. Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/noticias/2021/09/roblox-tem-48-milhoes-de-jogadores-ativos-por-dia.ghtml>. Acesso em: 07 out. 2023.

O grupo Citi, por exemplo, lançou um relatório chamado “Metaverse and Money – Decrypting the Future” em março de 2022, no qual trouxe uma perspectiva de um mercado potencial de US\$ 8 a 13 trilhões em oportunidades até 2030.

O otimismo é corroborado por outras fontes e relatórios, como é o caso do “Data Stories – Daqui até o Metaverso: quais pistas encontramos nos dados sobre este futuro em construção?”, elaborado pela empresa Kantar Ibope Media em novembro de 2021, o qual já previa um aumento do mercado do metaverso em até 1600% até 2028 e receitas de até US\$ 50 bilhões somente com o mercado de luxo envolvendo metaversos e NFTs.<sup>265</sup> (Grifo no original.)

Apenas no primeiro ano desde que o projeto do metaverso foi anunciado pela Meta, já haviam sido gastos pela empresa US\$ 15 bilhões em seu desenvolvimento, com uma previsão de mais US\$ 100 bilhões a serem investidos nos anos seguintes, um valor elevado até mesmo para os padrões do Vale do Silício<sup>266</sup>.

O mercado de *games* já traz aspectos do conceito do metaverso há algum tempo, sendo possível em muitos jogos a interação entre os usuários por meio de avatares personalizados pelos jogadores. Também é possível realizar transações dentro do universo do jogo, por meio de interação com ativos digitais no decorrer do jogo. Em jogos *play-to-earn* (P2E)<sup>267</sup>, por exemplo, as pessoas podem ganhar recompensas ou algum tipo de moeda – as quais são parte de uma economia digital própria criada para o jogo, mas que pode ou não conversar com a economia real – pelo tempo investido no jogo, que podem ser trocadas por criptomoedas e até mesmo recursos *tokenizados no blockchain*<sup>268</sup>.

<sup>265</sup> CENDÃO, Fabio; ANDRADE, Lia. **Direito, metaverso e NFTs**: introdução aos desafios na Web3. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 12. *E-book*. ISBN 9786555599121. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555599121/>. Acesso em: 28 jun. 2023.

<sup>266</sup> TECCHIO, Manuela. Meta já colocou US\$ 15 bi no metaverso – e os investidores estão cada vez mais céticos. **Pipeline Valor**, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://is.gd/QUxLhc>. Acesso em: 30 maio 2023.

<sup>267</sup> SOUZA, Júlia. O que são jogos play-to-earn, a terceira geração da economia dos games. **Época Negócios**, 2022. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/Tudo-sobre/noticia/2022/07/o-que-sao-jogos-play-earn-terceira-geracao-da-economia-dos-games.html>. Acesso em: 10 jul. 2022. Não se desconhece que, em março de 2023, diante do avanço e da popularidade das ferramentas de inteligência artificial como ChatGPT e DALL-E 2, Mark Zuckerberg anunciou que o maior investimento da Meta passaria a ser em inteligência artificial. Entretanto, o projeto do metaverso não foi abandonado. Nas palavras de Mark Zuckerberg: “*Our leading work building the metaverse and shaping the next generation of computing platforms also remains central to defining the future of social connection*”. META. **Update on Meta’s Year of Efficiency**. 14 março 2023. Disponível em: <https://about.fb.com/news/2023/03/mark-zuckerberg-meta-year-of-efficiency/>. Acesso em: 11 jan. 2024. Tradução livre: Nosso trabalho de liderança construindo o metaverso e moldando a próxima geração de plataformas de computação também permanece central para definir o futuro da conexão social.

<sup>268</sup> CENDÃO, Fabio; ANDRADE, Lia. **Direito, metaverso e NFTs**: introdução aos desafios na Web3. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 12. *E-book*. ISBN 9786555599121. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555599121/>. Acesso em: 28 jun. 2023.

Ou seja, não há apenas um metaverso; há dezenas de metaversos já criados e muitos outros estão por vir. Em alguns deles, são os próprios usuários que governam aquele metaverso (aberto), embora em outros haja alguma autoridade centralizada (corporativo).

O termo metaverso surgiu como referência de uma versão amplificada de um mundo virtual individual, mas, hoje, já é tratado como uma realidade virtual altamente imersiva, composta por uma rede de mundos virtuais interconectados<sup>269</sup>.

Nessa linha de descentralização da internet e de seus domínios o metaverso provavelmente não será um feudo virtual cuja propriedade exclusiva é de uma única grande corporação, mas, sim, uma construção com vários núcleos pertencentes a diferentes entidades, intrinsecamente conectados, viabilizando a livre mobilidade dos usuários entre estes núcleos<sup>270</sup>.

A construção de um metaverso mais aberto é algo que causa entusiasmo nas comunidades de Web3 e tem motivado empresas e instituições, como se pode ver em iniciativas como o *Metaverse Standards Forum*<sup>271</sup>, consórcio sem fins lucrativos, constituído por empresas e instituições que buscam promover a interoperabilidade para um metaverso aberto e inclusivo e acelerar seu desenvolvimento e implantação.

Em geral, o conceito de metaverso está ligado a uma ideia de junção entre realidade física, aumentada e virtual, em um único espaço no qual os usuários, pessoas físicas ou jurídicas, interagem não apenas com outros usuários, mas também com os ativos disponibilizados no ambiente do metaverso.

Nessa interação há o fornecimento de produtos intangíveis e a prestação de serviços virtuais. Além disso, é possível realizar negócios, como a compra e venda de artigos de vestuário e de obras de arte, bem como participação em competições de

---

<sup>269</sup> MARTINS, Patrícia Helena Marta; FONSECA, Victor Cabral; LANFRANQUI, Júlia Aragão. A evolução do metaverso na sociedade: principais desafios jurídicos. In: SEREC, Fernando E. **Metaverso: aspectos jurídicos**. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2022. p. 35-54. p. 39. *E-book*. ISBN 9786556276335. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556276335/>. Acesso em: 28 jun. 2023.

<sup>270</sup> MARTINS, Patrícia Helena Marta; FONSECA, Victor Cabral; LANFRANQUI, Júlia Aragão. A evolução do metaverso na sociedade: principais desafios jurídicos. In: SEREC, Fernando E. **Metaverso: aspectos jurídicos**. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2022. p. 35-54. p. 39. *E-book*. ISBN 9786556276335. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556276335/>. Acesso em: 28 jun. 2023.

<sup>271</sup> METAVERSE. **The metaverse standards forum**. Disponível em: <https://metaverse-standards.org/>. Acesso em: 26 set. 2023.

jogos de videogame e em entretenimentos em geral, como visitar galerias de arte e assistir a shows musicais<sup>272</sup>.

Esses produtos e serviços via de regra estão no próprio metaverso; porém, há um movimento de integração entre o metaverso e a realidade física<sup>273</sup>.

Esse movimento está sendo incorporado por muitas empresas, como Google, Nike, Vans, Gucci, Burberry, Ralph Lauren, Stella Artois, entre outras, as quais já possuem bases relacionais e comerciais no metaverso, que buscam atingir consumidores que, talvez, não integrassem o seu grupo de clientes.

Conforme a Forbes<sup>274</sup>, a Nike criou a *Nikeland* dentro do jogo *Roblox* e também anunciou a compra da empresa *Artifact Studios* (RTFKT), especializada na criação de tênis e artefatos digitais. O objetivo: crescer no metaverso e atrair amantes da união entre moda e jogos. Já a Ralph Lauren apostou na criação da *Winter Scape*, uma área de experiências que possui patinação no gelo e compras de roupas da coleção de 1990 da marca, tudo isso também dentro do jogo *Roblox* e também no *Zepeto*, onde teve mais de 1 milhão de visitantes dentro de seu espaço imersivo, enquanto a Vans, marca de vestuário e skate, ingressou no *Roblox* criando o *Vans World*, onde é possível realizar compras e criar diversos estilos de customização de tênis dentro do jogo, fortalecendo a criação no mundo digital entre moda e esportes virtuais.

O Banco Itaú criou uma ação chamada #2022EmUmaPalavra e a replicou no multiverso, visando chamar a atenção do público *gamer* para a referida campanha. A ideia inicial foi colocar a campanha nos outdoors da Cidade Alta, servidor de *RolePlay* da *Outplay*, assim como nas cidades de São Paulo e Rio de Janeiro.

---

<sup>272</sup> BATILLANA, Carla do Couto Hellu; KILMAR, Sofia; SCHRYVER, Stephanie Consonni de; MENZEL, Julia Parizotto. Aspectos de Propriedade intelectual no metaverso. In: SEREC, Fernando E. **Metaverso: aspectos jurídicos**. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2022. p. 187-207. p. 187-188. E-book. ISBN 9786556276335. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556276335/>. Acesso em: 27 jul. 2023.

<sup>273</sup> A exemplo disso, Batillana, Kilmar, Schryver e Menzel citam o caso da empresa de *fast food* McDonald's, que depositou, no início de fevereiro de 2022, pedidos de registro de marcas perante o Instituto de Propriedade Industrial dos Estados Unidos (*United States Patent and Trademark Office* ou "USPTO") relacionados ao fornecimento de bens virtuais e a realização de eventos virtuais, incluindo operação de um restaurando virtual com entrega de produtos em casa. BATILLANA, Carla do Couto Hellu; KILMAR, Sofia; SCHRYVER, Stephanie Consonni de; MENZEL, Julia Parizotto. Aspectos de Propriedade intelectual no metaverso. In: SEREC, Fernando E. **Metaverso: aspectos jurídicos**. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2022. p. 187-207. p. 187-188. E-book. ISBN 9786556276335. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556276335/>. Acesso em: 27 jul. 2023.

<sup>274</sup> BARBOSA, Andressa. Conheça as 10 marcas que já atuam no metaverso. **Forbes**, 08 jan. 2022. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-tech/2022/01/exemplos-do-metaverso-marcas-que-atuam-com-propriedade/>. Acesso em: 22 ago. 2023.

Em razão da grande procura pelas NFTs, *tokens* não fungíveis, o universo da moda está cada vez mais participante em ambientes digitais. A Gucci, por exemplo, vendeu a versão digital da bolsa Dionysus na plataforma do jogo *Roblox* no valor de US\$ 4.115, bem superior à versão física do produto.

A marca Balenciaga, de outra banda, propôs ao *Fortnite* vender quatro itens de sua coleção para servir de *skins* e acessórios dos avatares dos jogadores, tornando-se a primeira marca de luxo a fechar parceria com o *game*. As *skins* da Balenciaga custam 1000 *V-Bucks*, o que equivale a aproximadamente US\$ 8 (oito dólares).

A Renner é outra gigante do varejo que celebrou parceria com o *Fortnite* e inaugurou uma loja dentro do jogo, em que realizou uma enquete interativa com os usuários para a escolha de estampas que farão parte das peças a serem comercializadas na loja.

Em fevereiro de 2022, o Grupo Carrefour adquiriu um terreno no metaverso *The Sandbox*, que participa com outros países da ação global de lançamento dos jogos *The Last Beehive* e *Save The Bees*, no metaverso. No Brasil, a ideia conta com o apoio do Banco Carrefour, núcleo financeiro do Grupo, conforme informado em seu *site*<sup>275</sup>.

No setor automobilístico, a Acura abriu um *showroom* virtual na *Decentraland*, uma plataforma de realidade virtual, para apresentar aos clientes o Integra 2023. Os futuros compradores podem caminhar pela concessionária e participar de experiências interativas – até mesmo corridas de carro virtuais. Os primeiros 500 clientes que reservaram um Acura Integra 2023 também receberam um *token* não fungível (NFT) do veículo. Em uma iniciativa semelhante, a Skoda criou uma experiência chamada *Skodaverse*, que permite ao usuário realizar *test drives* semelhantes aos de um videogame ou visitar sua galeria de NFTs, que exhibe várias obras de arte especialmente encomendadas<sup>276</sup>.

Outras empresas do seguimento também começaram a criar avatares que atuam virtualmente como vendedores, influenciadores ou embaixadores da marca. A

---

<sup>275</sup> GRUPO CARREFOUR BRASIL. **Grupo Carrefour Brasil realiza sua primeira ação no metaverso**. 13 jan. 2023. Disponível em: <https://www.grupocarrefourbrasil.com.br/negocios/grupo-carrefour-brasil-realiza-sua-primeira-acao-no-metaverso/>. Acesso em: 21 set. 2023.

<sup>276</sup> MCKINSEY & COMPANY. **O metaverso: criando valor no setor de mobilidade**. 4 jan. 2023. Disponível em: <https://www.mckinsey.com/featured-insights/destaques/o-metaverso-criando-valor-no-setor-de-mobilidade/pt>. Acesso em: 01 set. 2023.

Porsche, por exemplo, já utilizou embaixadores virtuais na China para atrair clientes mais jovens<sup>277</sup>.

O escritório americano *Arent Fox* foi o primeiro no ramo da advocacia a criar seu escritório virtual na plataforma do *Decentraland*, um jogo controlado pelos usuários que permite a exploração, desenvolvimento e socialização em um mundo virtual 3D<sup>278</sup>. A firma anunciou que comprou terreno no metaverso e está construindo o escritório virtual na citada plataforma.

Em 2022, a Ambev, uma das maiores fabricantes de bebidas do Brasil, realizou um processo seletivo para preenchimento de 300 vagas de estágio no metaverso<sup>279</sup>.

Durante a pandemia da COVID-19, quando os eventos de corridas de cavalos, como o Kentucky Derby, foram cancelados, as corridas de cavalos virtuais ganharam a atenção do mundo inteiro. Usando NFTs, plataformas como a ZED RUN possibilitaram que usuários realmente tivessem propriedade e criassem cavalos virtuais para fazê-los competir uns contra os outros em corridas virtuais, valendo dinheiro real. A plataforma ZED RUN viabiliza essas corridas e teve um crescimento de 1000% desde o início da pandemia. Semelhante às marcas que patrocinam corridas físicas, a Stella Artois decidiu patrocinar corridas de cavalos digitais. A marca fez parceria com a plataforma e desenvolveu uma cavalaria digital, incluindo *skins* temáticas e uma pista de corrida 3D, oferecendo uma experiência única aos usuários

---

<sup>277</sup> PORSCHE. Newsroom. **Influenciadores virtuais na indústria automotiva**. 24 fev. 2022. Disponível em: <https://newsroom.porsche.com/en/2022/innovation/porsche-virtual-influencers-ayayi-automotive-industry-imaker-27480.html>. Acesso em: 01 set. 2023.

<sup>278</sup> RUBINO, Kathryn. First biglaw firm to buy serious property in the metaverse. **Above the Law**, 15 fev. 2022. Disponível em: <https://abovethelaw.com/2022/02/first-biglaw-firm-to-buy-serious-property-in-the-metaverse/>. Acesso em: 11 set. 2023.

<sup>279</sup> SUTTO, Giovanna. Ambev anuncia processo seletivo no metaverso com 300 vagas de estágio; veja como participar. **InfoMoney**, 01 abr. 2022. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/minhas-financas/ambev-anuncia-processo-seletivo-no-metaverso-com-300-vagas-de-estagio-veja-como-participar/>. Acesso em: 19 nov. 2023. Segundo consta no *site*, o processo seletivo é dividido em quatro etapas: inscrição, teste, vídeo e *challenge*. Nessa última, os candidatos são direcionados para o Ambev Expo, plataforma onde participam de dinâmicas e interagem entre si e com os membros da companhia. No metaverso Ambev, os candidatos podem criar o seu próprio avatar, que é a representação da imagem dos jogadores dentro de um jogo, com mais de 20 milhões de possibilidades de customização com diferentes tipos de cabelo, roupa, acessórios e tons de pele. Além disso, é possível falar com NPCs (personagem não jogável), que representam os colaboradores Ambev. Nesse ambiente, onde os candidatos terão acesso na última das quatro etapas, eles poderão saber mais sobre a companhia, receber dicas sobre a etapa final, entender como usar o Zoom, além de participar de uma dinâmica de grupo.

e posicionando a marca de cerveja como inovadora e líder de pensamento nesse ambiente. O valor de um cavalo de corrida Z1 é superior a 36 mil dólares<sup>280</sup>.

Astros do esporte também já embarcaram na onda do metaverso. Segundo divulgado no *site Infomoney*, em janeiro de 2022, o jogador de futebol Neymar entrou no mercado de NFTs, ao comprar dois *tokens* não fungíveis da popular coleção *Bored Ape Yatch Club*, composta por 10 mil artes digitais únicas de “macacos entediados”. Na época, o atleta desembolsou US\$ 1,1 milhão. Em outubro de 2022, Neymar lançou a própria coleção de *tokens* não fungíveis (NFTs), a *JungleVIBES*, e um novo metaverso chamado *Beastmode*<sup>281</sup>.

No seguimento da arte, as obras de arte virtuais (criptoartes) estão tomando o espaço das obras manuais. As galerias também não assumem mais espaços exclusivamente físicos. Galerias digitais, como a *Deviant Art*, *DAM*, a *SuperRare* e a *KnowOrigin* promovem as exposições das artes digitais, bem como efetuam espécies de leilões – no caso das duas últimas –, em que as ofertas são propostas em *Ether* (criptomoedas). Além disso, as obras são registradas por meio de NFTs<sup>282</sup>.

Entre os NFTs representativos de obras de arte virtuais de valor elevado já comercializados é necessário citar o *The Merge*<sup>283</sup>, vendido por US\$ 91,8 milhões; o *EVERYDAYS: THE FIRST 5000 DAYS*<sup>284</sup>, adquirido em março de 2021 por US\$ 69

<sup>280</sup> HACKL, Cathy. Stella Artois Gallops Into The Metaverse With Horse Racing NFTs. **Forbes**, 18 jun. 2021. Disponível em: <https://www.forbes.com/sites/cathyhackl/2021/06/18/stella-artois-gallops-into-the-metaverse-with-horse-racing-nfts/?sh=58438ec67b8b>. Acesso em: 21 jan. 2024.

<sup>281</sup> INFOMONEY. **Neymar lança coleção de NFTs e novo metaverso**. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/mercados/neymar-lanca-colecao-de-nfts-e-novo-metaverso/>. Acesso em: 09 set. 2023.

<sup>282</sup> BARBOZA, Hugo Leonardo; FERNEDA, Ariê Scherreier; SAS, Liz Beatriz. A garantia de autenticidade e autoria por meio de non-fungible tokens (NFTs) e sua (in)viabilidade para a proteção de obras intelectuais. **International Journal of Digital Law**, Belo Horizonte: IJDL, v. 2, n. 2, p. 99-117, maio/ago. 2021. p. 108.

<sup>283</sup> “*The Merge NFT is a unique dynamic NFT collection that was created by a digital artist called Murat Pak and featured on the leading NFT marketplace Nifty Gateway in December 2021. The collection that commemorates Ethereum’s transition from Proof-of-Work to Proof-of-Stake consensus mechanism has netted over \$91.8 million during its brief 48-hour sale. This makes The Merge not only the most expensive NFT collection ever sold, but also the most expensive art piece sold by a living artist on a public sale*”. COINCODEX. **The Merge NFT: Ethereum collection that raised over \$90,000,000**. Disponível em: <https://coincodex.com/article/24706/the-merge-nft/>. Acesso em: 23 dez. 2023. Tradução livre: The Merge NFT é uma coleção NFT dinâmica única que foi criada por um artista digital chamado Murat Pak e apresentada no mercado NFT líder, Nifty Gateway, em dezembro de 2021. A coleção que comemora a transição da Ethereum de Prova de Trabalho para Prova de Participação mecanismo de consenso arrecadou mais de US\$ 91,8 milhões durante sua breve venda de 48 horas. Isso torna The Merge não apenas a coleção NFT mais cara já vendida, mas também a obra de arte mais cara vendida por um artista vivo em leilão.

<sup>284</sup> Segundo Tiana Laurence e Seoyoung Kim, *EVERYDAYS: THE FIRST 5000 DAYS* é uma obra de arte criada pelo artista digital Mike Winkelmann, conhecido por Bleep. A partir de maio de 2007 ele

milhões de dólares; o *CryptoPunk #7523*<sup>285</sup> adquirido por US\$ 11,75 milhões de dólares.

Vale destacar a observação de Shiraz Jagati sobre o mercado de artes digitais, por meio da compra e venda de NFTs:

*Some independent creators have been able to sell their art for insanely high prices by turning them into an NFT. Beeple, for instance, is a digital designer and graphic artist who was recently able to rake in a whopping \$69 million for one of his digital artworks. What's interesting to note here is that prior to the NFT boom, the most money Beeple was ever able to make by selling one of his physical prints was just \$100.*<sup>286</sup>

Astros da música também já estão atuando no metaverso. O cantor Justin Bieber, por exemplo, realizou show em novembro de 2021, na plataforma *Wave*, ocasião em que os espectadores puderam interagir com um avatar controlado em tempo real por Bieber, que usou uma roupa especial, capaz de capturar seus movimentos com exatidão<sup>287</sup>. Também, a cantora Ariana Grande se apresentou na plataforma do jogo *Fortnite*<sup>288</sup>. Já o DJ e produtor Steve Aoki anunciou o *AOKIVERSE*,

---

iniciou a criação e publicação de uma nova obra de arte *online* todos os dias. *EVERYDAYS* é composta das 5 mil imagens digitais que Beeple postou *online* em um fluxo constante para cada um desses 5 mil dias. Esse NFT é notável por ser a primeira obra de arte puramente NFT a ser vendida por uma grande casa de leilões – a Christie's. LAURENCE, Tiana; KIM, Seoyoung. **NFTs para leigos**. Rio de Janeiro: Alta Books, 2023. p. 77. *E-book*. ISBN 9788550820293. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788550820293/>. Acesso em: 23 dez. 2023.

<sup>285</sup> O *CryptoPunk #7523* é um dos vários *Alien Punks* criados por Matt Hall e John Watkinson (fundadores do estúdio *Larva Labs*). Os *CryptoPunks* são um conjunto de 10 mil personagens de pixel-arte, originalmente distribuídos de forma gratuita no *blockchain Ethereum*, em 2017. Inspirado pelo padrão ERC-721, que alimenta quase toda a arte digital e colecionáveis, os *CryptoPunks* são um dos primeiros exemplos de NFTs da *Ethereum*. LAURENCE, Tiana; KIM, Seoyoung. **NFTs para leigos**. Rio de Janeiro: Alta Books, 2023. p. 77. *E-book*. ISBN 9788550820293. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788550820293/>. Acesso em: 23 dez. 2023.

<sup>286</sup> JAGATI, Shiraz. **What is na NFT?** Disponível em: <https://www.finder.com/what-is-an-nft>. Acesso em: 21 nov. 2023. Tradução livre: Alguns criadores independentes conseguiram vender sua arte por preços absurdamente altos, transformando-os em NFT. Beeple, por exemplo, é um designer digital e artista gráfico que recentemente conseguiu arrecadar incríveis US\$ 69 milhões por uma de suas obras de arte digital. O que é interessante notar aqui é que antes do *boom* do NFT, o máximo de dinheiro que Beeple conseguiu ganhar com a venda de uma de suas impressões físicas foi de apenas US\$ 100.

<sup>287</sup> ÉPOCA NEGÓCIOS. **Justin Bieber diz que vai fazer show no metaverso**. 09 nov. 2021. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/Tecnologia/noticia/2021/11/justin-bieber-diz-que-vai-fazer-show-no-metaverso.html>. Acesso em: 11 set. 2023.

<sup>288</sup> CANALTECH. **Assista ao show da Ariana Grande na íntegra**. 09 ago. 2021. Disponível em: <https://canaltech.com.br/games/fortnite-assista-ao-show-da-ariana-grande-na-integra-192107/>. Acesso em: 11 set. 2023.

metaverso onde fará seus shows virtuais, com venda de passaportes para os fãs na forma de NFTs<sup>289</sup>.

Em 2021, a banda *Twenty One Pilots* realizou um grande show na plataforma *Roblox*. Antes disso, em 2020, na mesma plataforma, o músico rapper Lil Nas X, vencedor do Grammy, realizou o *Lil Nas X Concert Experience* dentro da plataforma e atraiu 33 milhões de espectadores<sup>290</sup>.

Conforme divulgado pela CNN Brasil, no ano de 2021, a *Decentraland* movimentou mais de US\$ 110 milhões entre terrenos, roupas, itens de decoração e outros equipamentos. Em novembro, um único terreno foi vendido por US\$ 2,4 milhões (cerca de R\$ 13,6 milhões)<sup>291</sup>.

Um levantamento realizado pela empresa de Relações Públicas e Comunicação Corporativa *FleishmanHillard* aponta que o metaverso deverá movimentar US\$ 800 bilhões até 2024. Além disso, as receitas provenientes do mercado de RV (Realidade virtual) e RA (Realidade aumentada) podem chegar a US\$ 400 milhões em 2025. Esses dados fazem parte do infográfico “Metaverso – O Caminho entre o real e o virtual”, desenvolvido pela área de *Insights & Innovation* da *FleishmanHillard Brasil*<sup>292</sup>.

Também na *Decentraland*, em fevereiro de 2022, três meses após sua criação, um cassino virtual conhecido como *ICE Poker* já possuía um fluxo financeiro mensal

---

<sup>289</sup> CRIPTOFÁCIL. **Steve Aoki fará show no metaverso com passaportes em NFT**. 1 fev. 2022. Disponível em: <https://www.criptofacil.com/steve-aoki-fara-show-no-metaverso-com-passaportes-em-nft/>. Acesso em: 11 set. 2023.

<sup>290</sup> Segundo o site The Verge: “*Lil Nas X performed to an audience of millions across two days and four shows this weekend, playing in a setting that literally made him larger than life: the hit kids game Roblox. The shows gathered 33 million views in total across the performances, which started on Saturday afternoon and wrapped up with a surprise encore performance on Sunday, Roblox told The Verge. The identical shows starred a motion-captured incarnation of Lil Nas X, styled to fit in with a world that shifted to match each of the four songs he performed*”. THE VERGE. **Lil Nas X’s Roblox concert was attended 33 million times**. Disponível em: <https://www.theverge.com/2020/11/16/21570454/lil-nas-x-roblox-concert-33-million-views>. Acesso em: 15 out. 2023. Tradução livre: Lil Nas X se apresentou para um público de milhões de pessoas em dois dias e quatro shows neste fim de semana, tocando em um cenário que literalmente o tornou maior que a vida: o jogo infantil de sucesso Roblox. Os shows reuniram 33 milhões de visualizações no total em todas as apresentações, que começaram na tarde de sábado e terminaram com uma apresentação surpresa no domingo, disse Roblox ao The Verge. Os mesmos shows estrelaram uma encarnação capturada de Lil Nas X, estilizada para se encaixar em um mundo que mudou para combinar com cada uma das quatro músicas que ele cantou.

<sup>291</sup> MALAR, João Pedro. Negociações de terrenos virtuais se intensificam; entenda como funcionam. **CNN Brasil**, 07 jan. 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/negociacoes-de-terrenos-virtuais-se-intensificam-entenda-como-funcionam/>. Acesso em: 07 ago. 2023.

<sup>292</sup> FLEISHMANHILLARD. **Metaverso pode atingir US\$ 800 bilhões até 2024**. Disponível em: <https://fleishmanhillard.com.br/2022/05/metaverso-pode-atingir-us-800-bilhoes-ate-2024/>. Acesso em: 21 set. 2023.

de mais de R\$ 13 milhões e atraía em média 6 mil usuários diariamente para as partidas virtuais<sup>293</sup>.

Os NFTs de roupas e acessórios que podem ser usados pelos avatares no metaverso, como chapéus, blusas, óculos e sapatos, entre outros, estavam à venda por 2,4 ETH, ou mais de US\$ 7 mil dólares na cotação da época (cerca de R\$ 37 mil reais). Para que a impossibilidade financeira de comprar esses acessórios não seja uma barreira de entrada, a própria plataforma oferece aos jogadores um sistema de aluguel de NFTs. Quem tem os *tokens* não fungíveis pode disponibilizar os itens para outros jogadores, que pagam entre 40% e 60% dos prêmios obtidos jogando, como pagamento pelo aluguel<sup>294</sup>.

No seguimento dos *games*, os aplicativos do tipo *role-playing games* com múltiplos jogadores *online* simultâneos (a sigla em inglês é MMORPGs: *massive multiplayer online role-playing games*) são cada vez mais populares. Esses jogos ocorrem em realidades virtuais, onde o jogador é representado, no ambiente virtual, por um avatar. A popularidade desses jogos pode ser constatada a partir de dados sobre o mais popular dos MMORPGs, o *World of Warcraft*, com mais de 11,5 milhões de usuários oficialmente inscritos. Os MMORPGs são um tipo de jogo *online* para múltiplos jogadores (MMO)<sup>295</sup>.

Os MMOs nem sempre são jogos no sentido estrito da palavra; por exemplo, muitos usuários do *Second Life*, um dos pioneiros do metaverso<sup>296</sup>, afirmam que não

---

<sup>293</sup> EXAME. **Cassino virtual em metaverso movimentada mais de R\$ 13 milhões por mês**. 4 fev. 2022. Disponível em: <https://exame.com/future-of-money/cassino-virtual-em-metaverso-movimentada-mais-de-r-13-milhoes-por-mes/>. Acesso em: 23 set. 2023.

<sup>294</sup> EXAME. **Cassino virtual em metaverso movimentada mais de R\$ 13 milhões por mês**. 4 fev. 2022. Disponível em: <https://exame.com/future-of-money/cassino-virtual-em-metaverso-movimentada-mais-de-r-13-milhoes-por-mes/>. Acesso em: 23 set. 2023.

<sup>295</sup> BLINKA, Lukas, SMAHEL, David. Dependência virtual de role-playing games. In: YOUNG, Kimberly S.; ABREU, Cristiano Nabuco de. **Dependência de internet**. São Paulo: Grupo A, 2011. p. 96-116. p. 96. E-book. ISBN 9788536325958. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788536325958/>. Acesso em: 25 set. 2023.

<sup>296</sup> Criado em 2003 por Philip Rosedale, da Linden Lab, o *Second Life* tornou-se um dos maiores jogos de mundo virtual 3D, com cerca de 750 mil usuários ativos mensais. No universo virtual do *Second Life*, usuários podem simular suas vidas e interagir entre si através de avatares tridimensionais. O sistema de customização do jogo ainda dá opções variadas para a criação de personagens. OLIVEIRA, Isabela. Jogo “Second Life” completa 20 anos em atividade; relembre o “metaverso original”. UOL, 02 jul. 2023. Disponível em: <https://gizmodo.uol.com.br/jogo-second-life-completa-20-anos-em-atividade-relembre-o-metaverso-original/#:~:text=O%20jogo%20de%20simula%C3%A7%C3%A3o%20da,750%20mil%20usu%C3%A1rios%20ativos%20mensais>. Acesso em: 25 set. 2023.

é um jogo, mas uma segunda vida. De acordo com algumas estatísticas, em abril de 2008 (Voig, Inc., 2008) os MMOs foram jogados por 48 milhões de pessoas<sup>297</sup>.

Vale destacar uma pesquisa divulgada pela Finder.com em 22 de novembro de 2021, em um universo pequeno, porém representativo, composto por 28 mil usuários de internet, a qual apontou que 12,1% dos brasileiros consultados possuem NFTs (*Non-Fungible Tokens*). Além disso, 9,9% dos entrevistados que não possuem *tokens* não fungíveis informaram que pretendiam adquiri-los, o que pode representar um índice de adoção de 22%<sup>298</sup>.

Fora do âmbito comercial privado, em 2021, Barbados, nação independente no mar do Caribe, anunciou uma parceria com o metaverso *Decentraland*, para o lançamento de sua embaixada virtual, a primeira do tipo no mundo, e será, como em uma embaixada do mundo real, um terreno soberano. O projeto também envolve negociação com *Somnium Space* e *SuperWorld* e inclui estratégias para compra de terrenos virtuais para embaixadas e consulados, os quais poderão fornecer serviços de vistos digitais e até “teletransportadores” para que os usuários possam transportar seus avatares entre os metaversos<sup>299</sup>.

Em setembro de 2022, a Câmara Espanhola de Comércio no Brasil anunciou o lançamento de seu metaverso e passou a oferecer uma nova plataforma virtual de negócios. Conforme informa em seu *site*, “[...] com a iniciativa, a Câmara adota o modelo *digita*<sup>300</sup> para expandir-se para todas as regiões do Brasil e Espanha. O

---

<sup>297</sup> BLINKA, Lukas, SMAHEL, David. Dependência virtual de role-playng games. *In*: YOUNG, Kimberly S.; ABREU, Cristiano Nabuco de. **Dependência de internet**. São Paulo: Grupo A, 2011. p. 96-116. p. 96 *E-book*. ISBN 9788536325958. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788536325958/>. Acesso em: 25 set. 2023.

<sup>298</sup> DALLE CORT, Natalia. 12,1% dos brasileiros consultados em pesquisa já possuem NFTs. **Invest News**, 23 nov. 2021. Disponível em: <https://investnews.com.br/financas/121-dos-brasileiros-consultados-em-pesquisa-ja-possuem-nfts/>. Acesso em: 21 nov. 2023.

<sup>299</sup> THURMAN, Andrew. Barbados se tornará a primeira nação soberana com uma embaixada no metaverso. **CoinDesk**, 15 nov. 2021. Disponível em: [https://www.coindesk.com/business/2021/11/15/barbados-to-become-first-sovereign-nation-with-an-embassy-in-the-metaverse/?trk=public\\_post\\_comment-text](https://www.coindesk.com/business/2021/11/15/barbados-to-become-first-sovereign-nation-with-an-embassy-in-the-metaverse/?trk=public_post_comment-text). Acesso em: 01 set. 2023.

<sup>300</sup> Mesmo com a chegada do digital e do social, a dimensão física do espaço não desapareceu e nem vai desaparecer. O figital é simplesmente o físico habilitado pelo digital. O figital tem uma dimensão física e uma digital dadas pelas conexões e relacionamentos possibilitados pela dimensão social do espaço, com tudo isso acontecendo em tempo quase real. O tempo quase real não é o tempo dos relógios, mas o tempo das pessoas, em que as pessoas querem que as coisas aconteçam. Conforme Sílvio Meira, cientista-chefe da TDS Company, em entrevista ao IG. IG MAIL. **Saiba o que é “mundo figital” e como sua empresa pode se adaptar a ele**. Disponível em: <https://economia.ig.com.br/2022-08-02/mundo-figital-live-igdeias.html>. Acesso em: 09 set. 2023.

objetivo é dar visibilidade aos associados, oferecer um espaço de conteúdo e networking”<sup>301</sup>.

O ponto de partida do metaverso é a simulação da Plaza Mayor, em Madri, na Espanha. Ao entrar no espaço pelo *website* ([www.metacamara.com.br](http://www.metacamara.com.br)), o visitante é recebido por Marcos Madureira, presidente da Câmara Espanhola, dando as boas-vindas em português ou espanhol.

No Brasil já há movimentos de utilização das propostas de metaverso no Judiciário, como visto no projeto piloto de metaverso da Justiça do Trabalho do Mato Grosso<sup>302</sup>.

Desde abril de 2022, a Igreja Batista da Lagoinha vem realizando suas atividades no metaverso. A entrada no ambiente virtual foi realizada por meio da construção de um templo no metaverso, no qual serão realizados cultos, shows e até atividades infantis. Os cultos são realizados dentro da plataforma *Spatial* e podem ser acessados baixando o aplicativo do *Spatial* para celular, *tablet* ou óculos VR em suas lojas de aplicativos ou através do navegador em seu computador. Segundo consta no *site* da Igreja,

[...] juntamente com a Lagoinha Orlando Church o LagoVerso realizará cultos online com toda a estrutura de uma igreja convencional, mas em um formato diferente, divertido e atrativo para crianças, jovens e adultos que queiram ter uma experiência espiritual um pouco diferente do convencional.<sup>303</sup>

Em dezembro de 2021 um casal norte-americano realizou uma cerimônia de casamento no metaverso. Assim como nas festas de casamento tradicionais, o evento contou com todo o *script*: roteiro prévio, presença de convidados representados na cerimônia por seus avatares devidamente trajados e equipe de recepcionistas para

---

<sup>301</sup> DIPLOMACIA BUSINESS. **Câmara espanhola lança seu metaverso com espaço digital interativo para negócios**. Disponível em: <https://www.diplomaciabusiness.com/camara-espanhola-lanca-seu-metaverso-com-espaco-digital-interativo-para-negocios/>. Acesso em: 09 set. 2023.

<sup>302</sup> JORNAL NACIONAL. G1. Justiça do Trabalho em Mato Grosso inaugura ambiente totalmente digital. **G1**, 09 maio 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2022/05/09/justica-do-trabalho-em-mato-grosso-inaugura-ambiente-totalmente-digital.ghtml>. Acesso em: 25 jan. 2024.

<sup>303</sup> LAGO VERSO. **Saiba um pouco mais sobre o futuro**. Disponível em: <https://lagoverso.com/>. Acesso em: 21 nov. 2023.

conduzir os convidados até o local virtual, além de um amigo do casal que teve o papel de levar a noiva ao altar<sup>304</sup>.

Caso muito peculiar ocorrido em 2021 – já mencionado em capítulo anterior, mas que merece reprise neste tópico de estudo – que demonstra o nível de imersão a que pode ficar submetida uma pessoa no metaverso – envolve um relato de estupro sofrido pelo avatar de uma psicoterapeuta inglesa, chamada Nina Jane Patel, no ambiente virtual *Horizon Worlds*, pertencente ao grupo Meta. O fato trouxe à tona os perigos de um mundo paralelo e a necessidade de reflexão acerca dos impactos psicológicos e fisiológicos na vida real do que ocorre no mundo virtual<sup>305</sup>.

Segundo a vítima, “[...] o sentimento que teve durante e após a agressão se assemelha a como sentiu em outros episódios de assédio que vivenciou ao longo de sua vida, no mundo *off-line*”<sup>306</sup>. O forte trauma sofrido fez com que a própria psicoterapeuta buscasse entender as razões para que algo vivenciado no mundo virtual tivesse lhe causado tamanho impacto.

Em entrevista concedida, Nina Jane Patel assim relatou a experiência vivenciada: “Essa tecnologia é projetada para replicar a realidade em termos de imersão, presença e corporificação. Essas são técnicas psicológicas para que meu cérebro aceite o mundo virtual como real, e é isso que torna o metaverso tão atraente”. Para ela, “[...] o avanço foi tanto que as linhas entre o mundo real e o virtual ficaram borradas”<sup>307</sup>.

Conforme narrado em capítulo anterior, uma situação ocorrida em 2018, também relacionada a comportamento indevido no metaverso, foi divulgada pelo jornal *El País* e ocorreu na plataforma *Roblox*. Segundo o noticiário, Amber Petersen, residente na Carolina do Norte (EUA), mãe de uma menina de sete anos, denunciou ter surpreendido a sua filha assistindo ao estupro coletivo do seu próprio avatar, sendo

<sup>304</sup> BRANDÃO, Hemerson. Casamento no Metaverso vira alvo de discussão sobre a legalidade da cerimônia. **Gizmodo Brasil**, 2021. Disponível em: <https://gizmodo.uol.com.br/casamento-no-metaverso-vira-alvo-de-discussao-sobre-legalidade-da-cerimonia/>. Acesso em: 06 out. 2021.

<sup>305</sup> Para maior aprofundamento, sugere-se a leitura do seguinte artigo: DAILY MAIL. **Mother says she was virtually groped by three male characters within seconds of entering facebook's online world metaverse**. Disponível em: <https://www.dailymail.co.uk/news/article-10455417/mother-43-avatar-groped-three-male-characters-online-metaverse.html>. Acesso em: 09 set. 2023.

<sup>306</sup> UNIVERSA. **Britânica que relatou estupro no metaverso: 'Foi real e perturbador'**. 03 jun. 2022. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2022/06/03/estupro-no-metaverso-o-aconteceu-comigo-foi-real.htm>. Acesso em: 09 set. 2023.

<sup>307</sup> UNIVERSA. **Britânica que relatou estupro no metaverso: 'Foi real e perturbador'**. 03 jun. 2022. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2022/06/03/estupro-no-metaverso-o-aconteceu-comigo-foi-real.htm>. Acesso em: 09 set. 2023.

praticado por outros usuários. A matéria assim relatou o ocorrido e o impacto psicológico sofrido pelas vítimas, filha e mãe, embora tudo tenha ocorrido no mundo virtual<sup>308</sup>.

Pesquisa realizada em 2022 pela *McKinsey & Company* com consumidores identificou que 59% dos entrevistados preferem realizar pelo menos uma de suas atividades do dia a dia – socializar, fazer compras, exercitar-se ou estudar – no mundo virtual ao invés de presencialmente<sup>309</sup>. Outra pesquisa indica ainda que há muito entusiasmo com o futuro metaverso em todos os grupos demográficos, independentemente de região, idade ou gênero<sup>310</sup>.

Ainda que recentes notícias tenham sido divulgadas sobre a diminuição do entusiasmo em torno do metaverso, um novo estudo divulgado pela *Bain & Company*, denominado *Taking the Hyperbole Out of the Metaverse*, revela que o segmento pode alcançar um valor de até US\$ 900 bilhões até o ano de 2030 e que o setor apresenta oportunidades econômicas reais e crescentes para as empresas. Além disso, o estudo aponta que aqueles que se envolverem nas fases iniciais de desenvolvimento do metaverso nos próximos cinco a dez anos têm mais chances de se tornarem líderes de mercado. Segundo a *Bain & Company*, o estudo “[...] reveals the opportunity for engaging during the metaverse’s seed stage as technologies evolve to support more immersive experiences”<sup>311</sup>.

Em episódio do *podcast* de Lex Fridman, popular cientista da computação, ocorrido em 28 de setembro de 2023, com Mark Zuckerberg, CEO da Meta, foi possível verificar o que a tecnologia de metaverso da Meta tem capacidade de realizar. No programa eles se utilizaram de avatares digitais fotorrealistas do metaverso de

<sup>308</sup> RODELLA, Francesco. Polêmica pelo estupro do avatar de uma menina de sete anos em um popular videogame. *El País*, 7 jul. 2018. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2018/07/06/tecnologia/1530871736\\_133106.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2018/07/06/tecnologia/1530871736_133106.html). Acesso em: 16 nov. 2023.

<sup>309</sup> MCKINSEY & COMPANY. **Value creation in the metaverse**. Disponível em: <https://www.mckinsey.com/capabilities/growth-marketing-and-sales/our-insights/value-creation-in-the-metaverse>. Acesso em: 01 set. 2023.

<sup>310</sup> MCKINSEY & COMPANY. **Value creation in the metaverse**. Disponível em: <https://www.mckinsey.com/capabilities/growth-marketing-and-sales/our-insights/value-creation-in-the-metaverse>. Acesso em: 01 set. 2023.

<sup>311</sup> BAIN & COMPANY. **The metaverse could reach up to \$900 billion by 2030 but will take time to scale, finds Bain & Company**. August 9, 2023. Disponível em: [https://www.bain.com/about/media-center/press-releases/2023/the-metaverse-could-reach-up-to-\\$900-billion-by-2030-but-will-take-time-to-scale-finds-bain--company/](https://www.bain.com/about/media-center/press-releases/2023/the-metaverse-could-reach-up-to-$900-billion-by-2030-but-will-take-time-to-scale-finds-bain--company/) Acesso em: 23 out. 2023. Tradução livre: [...] revela a oportunidade de envolvimento durante o estágio inicial do metaverso à medida que as tecnologias evoluem para apoiar experiências mais imersivas.

altíssima qualidade desenvolvidos pelo Laboratório de Realidade da empresa e visualizados por meio de *headsets* Quest 3 da Meta e fones de ouvido com cancelamento de ruído. Os avatares apresentavam expressões faciais sutis e linguagem corporal, criando uma sensação de presença e intimidade sem precedentes<sup>312</sup>.

A experiência foi descrita por Lex Fridman em uma postagem na rede social Twitter:

*Here's my conversation with Mark Zuckerberg, his 3rd time on the podcast, but this time we talked in the Metaverse as photorealistic avatars. This was one of the most incredible experiences of my life. It really felt like we were talking in-person, but we were miles apart. It's hard to put into words how awesome this was for someone like me who values the intimacy of in-person conversation. It gave me a glimpse of an exciting future with many new possibilities and fascinating questions about the nature of reality and human connection.*<sup>313</sup>

O metaverso, conforme Matthew Ball, “[...] *has become the newest macro-goal for many of the world’s tech Giants*”<sup>314</sup>, justificando:

*As I outlined in February of 2019, it is the express goal of Epic Games, maker of the Unreal Engine and Fortnite. It is also the driver behind Facebook’s purchase of Oculus VR and its newly announced Horizon virtual world/meeting space, among many, many Other projects, such as AR glasses and brain-to-machine interfaces and communication. The tens of billions that will be spent on cloud gaming over the next decade, too, is based on the belief that such technologies will underpin our online-offline virtual future.*<sup>315</sup>

<sup>312</sup> MARK Zuckerberg: first interview in the metaverse. **Lex Fridman Podcast #398**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=MVYrJJNdrEg&lc=UgzyGlX1SVZH2efJXkt4AaABAq>. Acesso em: 23 out. 2023.

<sup>313</sup> FRIEDMAN, Lex. **Twitter**. Disponível em: [https://twitter.com/lexfridman/status/1707453830344868204?ref\\_src=twsrc%5Etfw%7Ctwcamp%5Etweetembed%7Ctwterm%5E1707453830344868204%7Ctwgr%5Ec2321d6c2efacb384e45ad5c48b55df5815ae974%7Ctwcon%5Es1&ref\\_url=https%3A%2F%2Fbr.cointelegraph.com%2Fnews%2Fmetaverse-podcast-lex-fridman-mark-zuckerberg-avatars-meta-codec](https://twitter.com/lexfridman/status/1707453830344868204?ref_src=twsrc%5Etfw%7Ctwcamp%5Etweetembed%7Ctwterm%5E1707453830344868204%7Ctwgr%5Ec2321d6c2efacb384e45ad5c48b55df5815ae974%7Ctwcon%5Es1&ref_url=https%3A%2F%2Fbr.cointelegraph.com%2Fnews%2Fmetaverse-podcast-lex-fridman-mark-zuckerberg-avatars-meta-codec). Acesso em: 23 out. 2023. Tradução livre: Aqui está minha conversa com Mark Zuckerberg, sua terceira vez no podcast, mas desta vez falamos no Metaverso como avatares fotorrealistas. Essa foi uma das experiências mais incríveis da minha vida. Realmente parecia que estávamos conversando pessoalmente, mas estávamos a quilômetros de distância. É difícil colocar em palavras o quão incrível isso foi para alguém como eu, que valoriza a intimidade da conversa pessoalmente. Deu-me um vislumbre de um futuro emocionante, com muitas novas possibilidades e questões fascinantes sobre a natureza da realidade e a conexão humana.

<sup>314</sup> BALL, Matthew. **The metaverse**. 2020. Disponível em: <https://www.matthewball.vc/all/themetaverse>. Acesso em: 27 set. 2023. Tradução livre: [...] tornou-se o mais novo macro-objetivo para muitos dos gigantes da tecnologia do mundo.

<sup>315</sup> BALL, Matthew. **The metaverse**. 2020. Disponível em: <https://www.matthewball.vc/all/themetaverse>. Acesso em: 27 set. 2023. Tradução livre: Conforme descrevi em fevereiro de 2019, esse é o objetivo expresso da Epic Games, criadora do Unreal Engine e do Fortnite. É também o motor por trás da

### 3.8 A PENHORA DE BENS NO METAVERSO

Como já mencionado, no metaverso é possível comprar e vender itens – ativos digitais – como no mundo real. Imóveis, vestuário, ingressos para shows, obras de arte e até moedas digitais (criptomoedas), entre outros. Essas transações financeiras são realizadas com criptomoedas, moedas digitais que representam o dinheiro físico no metaverso. Ao lado das criptomoedas, os NFTs (*tokens não fungíveis*) são ativos digitais amplamente utilizados nos metaversos.

Um *token* não fungível (NFT) é o registro de propriedade de um objeto digital em um *blockchain*. Cada NFT possui uma identidade e um conjunto de metadados que o diferencia de todos os outros *tokens*. Isso permite que os tokens não fungíveis sejam usados para representar ativos digitais específicos, como obras de arte digitais, músicas, vídeos, postagem em rede social, mensagem, artigos colecionáveis, terrenos, avatares e suas roupas, sapatos e acessórios (*skins*), e outros itens no metaverso.

Consoante já mencionado, o *token* não se confunde com o ativo em si, ele é a representação de um ativo; ele serve de instrumento para que seu proprietário faça uma reclamação contra sua emissão<sup>316</sup>. Ou seja, os bens existentes no metaverso em realidade são representados por NFTs, de forma que, identificado determinado bem pertencente ao executado no metaverso, não é o bem em si que será penhorado, mas, sim, a sua representação.

O valor atribuído aos NFTs decorre não só da propriedade, mas também da originalidade e singularidade do item representado pela NFT. Exemplo prático é o da aquisição de uma obra de arte valiosa no mundo físico, cobiçada por colecionadores de todo o mundo. Trata-se de um bem não fungível, pois não pode ser substituído por outra igual. O mesmo ocorre com um NFT.

A razão de alguém adquirir uma obra de arte no metaverso ou uma mensagem postada por uma personalidade sabendo que todos poderão desfrutar gratuitamente

---

compra do Oculus VR pelo Facebook e de seu recém-anunciado mundo virtual/espço de reunião Horizon, entre muitos, muitos outros projetos, como óculos AR e interfaces e comunicação cérebro-máquina. As dezenas de milhares de milhões que serão gastos em jogos na nuvem durante a próxima década também se baseiam na crença de que tais tecnologias irão sustentar o nosso futuro virtual *online-offline*.

<sup>316</sup> REVOREDO, Tatiana. **Blockchain e a tokenização de ativos nos negócios**. Disponível em: <https://www.mitsloanreview.com.br/post/blockchain-e-a-tokenizacao-de-ativos-nos-negocios>. Acesso em: 19 out. 2023.

dela no ambiente virtual é, justamente, o conceito que está por trás das NFTs: a propriedade é que cria o valor. Na prática, a sua cópia é a original. E, assumindo que há demanda por ela, pode despertar o interesse de colecionadores de arte. Assim, o NFT atrelado a um bem digital comum, com bilhões de cópias, serve justamente para criar uma escassez em torno do item; afinal, no meio desse bilhão de cópias, apenas um tem esse atestado de originalidade.

A seguinte situação é citada pelo Infomoney para exemplificar o uso do *token* não fungível:

Uma pessoa pode acessar a Internet e baixar a obra digital “Crossroad”, do artista norte-americano Mike Winkelmann (conhecido como Beeple), que foi transformada em NFT. O item retrata o ex-presidente dos Estados Unidos, Donald Trump, nu e com palavras rabiscadas em seu corpo. Essa reprodução baixada, no entanto, é apenas uma cópia, sem valor comercial algum.

A posse real da obra, vendida no início de 2021 por US\$ 6,6 milhões, é apenas daquele indivíduo que tem o token não fungível dela, que funciona como um certificado digital de propriedade. Indo um pouco mais a fundo, esse comprovante de autenticidade é basicamente um código de computador. OK, mas não é possível copiar esse código?

Não, pois ele fica registrado em uma blockchain – grande banco de dados público e imutável – via *smart contract*. Esses contratos inteligentes (na tradução para o português) são programas guardados em rede descentralizada que se executam conforme regras pré-estabelecidas, sem o envolvimento de um intermediário para controlar.<sup>317</sup> (Grifo no original).

Esses bens, quando adquiridos no metaverso (criptomoedas, *tokens* e outros ativos virtuais), podem ser armazenados em carteiras digitais, que funcionam como uma espécie de conta bancária virtual. As transações na *blockchain* são registradas e verificadas por uma rede de computadores descentralizados, garantindo a integridade das transações e a autenticidade dos ativos comprados.

Se, no mundo real, itens de luxo, bens móveis e imóveis podem ser penhorados, no mundo virtual não seria diferente, devendo recair o bloqueio ou a penhora sobre o NFT, pois é esse que garante a autenticidade do item, a posse do bem e seu valor. É como o registro de um imóvel em cartório. Ou seja, não se compra ou se vende um terreno no metaverso, mas, sim, um NFT representativo do terreno.

O próprio avatar e as roupas que o vestem, os acessórios (como bolsas, óculos, relógios), os terrenos e imóveis construídos sobre eles, comerciais ou residenciais, os

---

<sup>317</sup> INFOMONEY. **O que são NFTs?** Entenda como funcionam os tokens não fungíveis. 8 nov. 2022. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/guias/nft-token-nao-fungivel/>. Acesso em: 24 out. 2023.

itens de mobília e de decoração instalados no interior desses imóveis, as obras de arte, entre tantos outros itens virtuais comercializados no metaverso, são sempre representados por *tokens* não fungíveis registrados em uma *blockchain*.

José Miguel Garcia Medina e Lucas Pagani afirmam:

Em resumo todo ativo virtual corresponde, pelo menos: a uma forma de propriedade; que serve de reserva de valor, com um sistema de medição própria; que correspondem à natureza patrimonial dos ativos. Nesses termos, os ativos virtuais não necessitam de uma lei específica que permitam a sua penhora, uma vez que, tratando-se de bens do devedor, sua penhora já deve ser admitida, pois amparada pela lei (artigo 789 do CPC). Inclusive, essa conclusão pode ser extraída, também, do recente Parecer de Orientação nº 40 da CVM (Comissão de Valores Mobiliários), de 11/10/2022.<sup>318</sup>

Assim, ao adquirir um NFT no metaverso, o adquirente pode estar em busca de um bem ou direito para satisfação de um desejo ou interesse momentâneo, como ocorre na compra de um ingresso para uma festa ou show virtual. Pode estar interessado em possuir colecionáveis, como obras de arte e, nesse caso, a aquisição poderia ser considerada um investimento financeiro, conclusão idêntica a que se pode obter na hipótese de compra de NFTs representativos de terrenos virtuais.

Ainda, a compra de NFTs pode significar o interesse do adquirente em construir sua identidade no metaverso, hipótese na qual os NFTs representam avatares, com todas as suas características (aparência), bem como roupas e acessórios, ou pode traduzir um interesse profissional, como ocorre na aquisição de um NFT representativo de um imóvel no qual o adquirente estabelecerá seu negócio (uma corretora de seguros, um escritório de advocacia, uma corretora de imóveis, um consultório psicológico ou uma escola, entre infinitas outras possibilidades).

Com efeito, uma vez que, nos termos do art. 789 do Código de Processo Civil, o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei – previsão complementada pelo art. 832 do diploma processual, ao estabelecer que não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis – os NFTs, como representantes de ativos financeiros digitais, por não se enquadrarem

---

<sup>318</sup> MEDINA, José Miguel Garcia; PAGANI, Lucas. **Penhora de criptoativos**: PL 1.600/2022 e o Parecer de Orientação nº 40 da CVM. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-nov-24/processo-penhora-criptoativos-pl-16002022-parecer-orientacao-40-cvm/>. Acesso em: 15 dez. 2023.

nas hipóteses de impenhorabilidade previstas nos artigos 833 e 834, e por representarem valor econômico são, via de regra, penhoráveis<sup>319</sup>.

Diversos – e relevantes – são os questionamentos a respeito do procedimento para efetivação da penhora de ativos digitais. Não só no que se refere à localização dos ativos como também no que concerne à sua avaliação e demais atos de expropriação. Algumas dessas dúvidas são listadas por José Miguel Garcia Medina e Lucas Pagani:

Algumas dúvidas: havendo a correção de preço realizada pelo mercado pela alta volatilidade dos ativos, quando os valores não corresponderem ao valor executado, caso se, depois da conversão, houver a valorização exacerbada dos ativos, deverá ocorrer compensação? Haverá correção do valor? A execução terá sido assegurada? Haverá excesso de execução? Se o valor de um criptoativo, como o bitcoin, cair 60% do seu valor atual, e houver a conversão do valor em moeda corrente para garantir à execução em valor já abaixo do que foi considerado penhorado, e posteriormente se verificar aumento significativo do preço (por exemplo, aumentando-se o valor do bitcoin em 1000% em curto período de tempo), haverá compensação do valor da dívida? Ou se considerará que houve um prejuízo a ser suportado pelo executado, ainda que excessivo?<sup>320</sup>

Por questão de necessária limitação do tema, a presente pesquisa não se debruçará no enfrentamento das questões práticas relacionadas à sistemática para

---

<sup>319</sup> Nesse sentido, afirma João Paulo Bezerra de Freitas que é “[...] possível a penhora de NFTs consubstanciados em bens de uso dentro desses sistemas, com terrenos, acessórios, obras de arte digital, ingressos para eventos e itens de colecionadores”. FREITAS, João Paulo Bezerra de. Penhora de bens no metaverso e os desafios para sua efetivação. In: AZEVEDO E SOUZA, Bernardo (coord.). **Metaverso e direito**: desafios e oportunidades. São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2022. p. 57-76. p. 76.

<sup>320</sup> MEDINA, José Miguel Garcia; PAGANI, Lucas. **Penhora de criptoativos**: PL 1.600/2022 e o Parecer de Orientação nº 40 da CVM. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-nov-24/processo-penhora-criptoativos-pl-16002022-parecer-orientacao-40-cvm/>. Acesso em: 15 dez. 2023.

proceder à penhora<sup>321322323</sup> e avaliação de bens penhorados no metaverso. Vale, contudo, a seguinte assertiva de José Miguel Garcia Medina e Lucas Pagani:

O mundo tecnológico cria formas de solucionar problemas inerentemente humanos, de natureza já conhecidas pelo homem, e não um mundo inteiramente novo, sem qualquer regulamentação jurídica. A evolução tecnológica traz uma modificação em toda a roupagem de um novo sistema, mas os seus fundamentos permanecem quase os mesmos. [...]

Seja como for, é possível a penhora de ativos virtuais de todas as espécies, uma vez que se tratam, em essência, de propriedade e de retenção de valor, sujeitando-se assim, ao disposto no artigo 789 do CPC.<sup>324</sup>

<sup>321</sup> A localização e penhora de NFTs, assim como de criptoativos de forma geral, será um outro grande desafio aos operadores de direito. Um caminho inicial, contudo, pode ser vislumbrado a partir da Instrução Normativa nº 1.888/2019, da Receita Federal do Brasil, a qual dispõe sobre a obrigatoriedade na prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Receita Federal do Brasil, até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorreram as operações, sempre que o valor mensal das operações, isolado ou conjuntamente, ultrapassar R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Conforme o § 2º do art. 6º da Instrução Normativa nº 1.888/2019, a obrigatoriedade de prestar informações aplica-se à pessoa física ou jurídica que realizarem quaisquer das operações com criptoativos: [...] § 2º A obrigatoriedade de prestar informações aplica-se à pessoa física ou jurídica que realizar quaisquer das operações com criptoativos relacionadas a seguir: I – compra e venda; II – permuta; III – doação; IV – transferência de criptoativo para a exchange; V – retirada de criptoativo da exchange; VI – cessão temporária (aluguel); VII – dação em pagamento; VIII – emissão; e IX – outras operações que impliquem em transferência de criptoativos. Ou seja, por meio do acesso à declaração do imposto de renda será possível identificar a propriedade de criptoativos pelo executado, viabilizando a constrição judicial desses ativos. Não se ignora que o retrato da declaração do imposto de renda corresponde a período anterior (ano calendário), bem como se compreende a volatilidade dos NFTs, ainda assim, a informação contida na declaração do imposto de renda pode demonstrar indícios de ocultação patrimonial, requisito para imposição de medidas executivas atípicas, tudo como o intuito de conferir efetividade à execução.

<sup>322</sup> Ao tratar a possibilidade de penhora de bitcoins, outro ativo virtual, Marcelo Lauer Leite discorre sobre a dificuldade prática para realização do ato: “Diferente do que ocorre com a circulação de moedas e valores mobiliários, as criptomoedas padecem de controle de autoridades financeiras ou do mercado de capitais (como o Banco Central e a CVM). Para penhorar BTCs, o magistrado precisaria saber onde eles estão depositados, informação obscura quando (i) inexistente um poder ou intermediador centralizado e (ii) as criptomoedas podem estar custodiadas rigorosamente em qualquer lugar: corretoras nacionais ou estrangeiras; softwares (aplicativos); hardwares (por exemplo, pen drives ou HDs externos); e até em paper wallets, isto é, carteiras físicas (sequências de caracteres impressas em papel) mantidas sem qualquer acesso à internet”. LEITE, Marcelo Lauer. **Penhora de bitcoins é possível, mas de difícil realização**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-dez-07/marcelo-lauar-execucao-penhora-bitcoins-improvavel/>. Acesso em: 26 jan. 2024.

<sup>323</sup> João Paulo Bezerra de Freitas sugere que a única forma de se fazer a penhora de ativos virtuais, nesse momento, seria por meio de ordens judiciais direcionadas às empresas detentoras do metaverso, na expectativa de que ela apresente os bens que usuário (executado) possui e/ou bloqueá-los. FREITAS, João Paulo Bezerra de. Penhora de bens no metaverso e os desafios para sua efetivação. In: AZEVEDO E SOUZA, Bernardo (coord.). **Metaverso e direito: desafios e oportunidades**. São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2022. p. 57-76. p. 75.

<sup>324</sup> MEDINA, José Miguel Garcia; PAGANI, Lucas. **Penhora de criptoativos**: PL 1.600/2022 e o Parecer de Orientação nº 40 da CVM. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-nov-24/processo-penhora-criptoativos-pl-16002022-parecer-orientacao-40-cvm/>. Acesso em: 15 dez. 2023.

## 4 APLICAÇÃO DAS REGRAS DE IMPENHORABILIDADE NO METAVERSO

### 4.1 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – NOÇÕES GERAIS

Com a finalidade de proceder em uma evolução adequada do objeto principal desta pesquisa a ser enfrentado na sequência, necessário se faz uma abreviada e pontual referência ao tema da dignidade da pessoa humana, com a ressalva de que não se tem a pretensão de desenvolver de forma vertical tão rico assunto, objeto de pesquisas em diversas áreas do conhecimento<sup>325</sup>.

A partir da Constituição Federal brasileira de 1988, a exemplo da Lei Fundamental da Alemanha e das Constituições de Portugal e Espanha, os direitos fundamentais passaram a ostentar o *status* de normas “[...] embasadoras e informativas da ordem constitucional”<sup>326</sup>. A Constituição Federal de 1988 foi, assim, verdadeiro divisor de águas também para o direito privado. Nenhuma das Constituições anteriores havia, no Brasil, tratado dos direitos e garantias fundamentais.

A dignidade da pessoa humana encontra respaldo normativo tanto na Constituição Federal quanto em diversos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. A Constituição, em seu art. 1º, inciso III, inclui a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, conferindo-lhe um caráter absoluto e inviolável. Na sequência, o art. 5º arrola direitos fundamentais, determinando claramente o caminho a ser observado pelo legislador<sup>327</sup>.

---

<sup>325</sup> Fábio Konder Comparato ensina que a resposta sobre a consistência da dignidade humana foi dada sucessivamente no campo religioso, filosófico e, por fim, da ciência. A religião foi a precursora porque os deuses antigos eram espécies de super-homens; a fé monoteísta indicava a criação do mundo por um Deus único. COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 13.

<sup>326</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 75.

<sup>327</sup> Diversos são dispositivos constitucionais que se referem à dignidade: o artigo 170 impõe à ordem econômica a finalidade de assegurar a todos uma existência digna; o art. 226, § 7º, assegura a liberdade de planejamento familiar ao casal, também fundado nos princípios da dignidade e da paternidade responsável; o art. 227, *caput*, impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, uma vida digna; o art. 230 confere proteção similar às pessoas idosas; enfim, há uma gama de proteções conferida à pessoa humana no âmbito constitucional, todas elas fundadas na dignidade.

A dignidade, tal como insculpida no art. 1º, inciso III, atua como princípio fundamental, consoante afirma Ingo Wolfgang Sarlet<sup>328</sup>. A dignidade não foi inserida na Constituição no rol de direito e garantias fundamentais, mas como princípio fundamental, ou seja, está presente antes mesmo dos direitos e garantias fundamentais.

É inócua, de toda maneira, a discussão existente a respeito da natureza da dignidade – se é princípio ou direito fundamental –, pois não são concepções “antitéticas” ou excludentes, ou seja, não se opõem<sup>329</sup>. O direito à dignidade, como defende Ingo Wolfgang Sarlet<sup>330</sup>, não nasce do ordenamento jurídico, pois é uma “qualidade intrínseca da pessoa humana”. Assim, a Constituição preconiza, na verdade, não o direito à dignidade, mas, sim, o “direito ao reconhecimento da dignidade”, ou seja, o respeito a ela.

Para Rizzatto Nunes, a dignidade é “[...] o primeiro fundamento de todo o sistema constitucional posto e o último arcabouço da guarida dos direitos individuais”. Segundo afirma, a dignidade é “um valor supremo, construído pela razão jurídica” e a aplicação concreta desse princípio constitucional seria um dever social, já que se trata de um “[...] verdadeiro supraprincípio, que ilumina todos os demais princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais”<sup>331</sup>.

Como um valor fundamental, que é também um princípio constitucional, entende Luís Roberto Barroso que a dignidade humana funciona tanto como justificação moral quanto como fundamento jurídico-normativo dos direitos fundamentais<sup>332</sup>. Prossegue o autor:

Não é necessário elaborar de modo mais profundo e detalhado a distinção qualitativa existente entre princípios e regras. A concepção adotada aqui é a mesma que se tornou dominante na Teoria do Direito, baseada no trabalho seminal de Ronald Dworkin sobre o assunto, acrescida dos desenvolvimentos posteriores realizados pelo filósofo do Direito alemão Robert Alexy. De acordo com Dworkin, princípios são normas que contêm “exigências de justiça ou equidade ou alguma outra exigência de moralidade”.

<sup>328</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 81.

<sup>329</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 81.

<sup>330</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 84.

<sup>331</sup> NUNES, Rizzatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 68-69.

<sup>332</sup> BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. Belo Horizonte: Fórum, 2014. p. 64-65.

Ao contrário das regras, eles não se aplicam na “modalidade tudo ou nada”, e em certas circunstâncias podem não prevalecer devido à existência de outras razões ou princípios que apontem para uma direção diferente. Os princípios têm uma “dimensão de peso” e quando eles colidem é necessário considerar a importância específica de cada um deles naquela situação concreta. Para Alexy, os princípios são “mandados de otimização”, cuja aplicação varia em diferentes graus, de acordo com o que é fática e juridicamente possível. Portanto, de acordo com a teoria de Alexy, os princípios estão sujeitos à ponderação e à proporcionalidade, e sua pretensão normativa pode ceder, conforme as circunstâncias, a elementos contrapostos.<sup>333</sup>

A dignidade da pessoa traduz-se na noção de que cada indivíduo possui intrinsecamente seu valor e lugar no mundo, conforme conceito de Sarlet:

Assim sendo, temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, nesse sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínima para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.<sup>334</sup>

Paulo Otero<sup>335</sup> traz um conceito ainda mais abrangente, abordando vários aspectos e elementos da dignidade da pessoa humana, entre os quais, (a) o ser humano sendo tratado como um fim em si mesmo; (b) “[...] envolve uma exigência de permanente respeito e consideração por cada ser humano individualmente considerado, vinculando tudo e todos, em qualquer situação e lugar”; (c) a dignidade é fruto da própria natureza do homem como ser racional; (d) todos os homens têm a mesma dignidade; (e) o respeito pela dignidade independe do nível de compreensão de cada ser humano; (f) a dignidade é inalienável e irrenunciável; (g) a dignidade requer uma proteção da vida e da integridade física dos homens; (h) a dignidade requer um princípio geral de liberdade do ser humano na sua relação com o poder e com os outros seres humanos; (i) a dignidade requer um ser humano “todo aberto”, com espírito universal e transcendente que “ultrapassa infinitamente o próprio homem”; (j) “[...] a dignidade humana exclui qualquer

<sup>333</sup> BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Fórum, 2014. p. 64-65.

<sup>334</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 73.

<sup>335</sup> OTERO, Paulo. **Instituições políticas e constitucionais**. Coimbra: Almedina, 2007. v. I. p. 552-559.

admissibilidade de sujeição de um ser humano à servidão ou escravatura, à crueldade ou tortura, a humilhações, estigmatizações, discriminações arbitrárias, perseguições infundadas, tratamento degradantes ou ofensas à sua honra e integridade: ao contrário de tudo isso, a dignidade impõe um pleno e livre desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo”; (k) a dignidade abrange a necessidade de uma existência condigna; (l) a dignidade requer o respeito por um espaço interno e privado do homem; (m) a dignidade requer a garantia da segurança da vida em sociedade; (n) a dignidade enseja uma atuação do poder público limitada pelo Direito (Estado de Direito Material); (o) a dignidade fomenta um primado do “ser” sobre o “ter” (as pessoas e a liberdade prevalecem sobre as coisas e a propriedade – prevalência essa que deve ser devidamente expressada pelo direito infraconstitucional); (p) a dignidade pressupõe a atuação estatal impossibilitada de invadir o espaço decisório do ser humano como membro da família e da sociedade civil (agindo apenas subsidiariamente, quando cabível, à luz dos Princípios da Competência, da Necessidade e da Legalidade); (q) democracia como sistema político ditado pela dignidade da pessoa humana, que requer o reconhecimento dos direitos políticos nos moldes atuais (que é fundamento daquela); (r) as violações da dignidade jamais poderão assumir relevância jurídica positiva ou corresponder a fonte de precedentes vinculativos, muito menos a fundamento para tutela da confiança.

A dignidade é composta por um conjunto de direitos existenciais compartilhados por todos os homens, em igual proporção. A titularidade dos direitos existenciais, porque decorre da própria condição humana, independe até da capacidade da pessoa de se relacionar, expressar, comunicar, criar, sentir<sup>336</sup>. Dispensa a autoconsciência ou a compreensão da própria existência, porque “[...] um homem continua sendo homem mesmo quando cessa de funcionar normalmente”<sup>337</sup>. Mesmo aquele que já perdeu a consciência da própria dignidade merece tê-la (sua dignidade) considerada e respeitada, conforme leciona Ingo Wolfgang Sarlet<sup>338</sup>.

---

<sup>336</sup> ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. O princípio fundamental da dignidade humana e sua concretização judicial. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 23, p. 316-335, 2003. p. 317. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista23/revista23\\_316.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista23/revista23_316.pdf). Acesso em: 28 out. 2023.

<sup>337</sup> COMTE-SPONVILLE, André; FERRY, Luc. **A sabedoria dos modernos**. São Paulo: Martins Fontes, 1999. p. 90.

<sup>338</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 62.

A questão cultural, explica André Gustavo Corrêa de Andrade, é indissociável da noção de dignidade:

O dado cultural é indissociável da noção de dignidade. Comportamentos considerados degradantes ou inaceitáveis em uma determinada cultura podem ser considerados normais em ambiente cultural diverso. Essas diferenças tendem a ser salientes em se tratando de culturas marcadamente diversas, como, por exemplo, as de países ocidentais em contraste com as de alguns países orientais. Mas até em sociedades supostamente menos distanciadas culturalmente as divergências aparecem.<sup>339</sup>

Em verdade, mesmo que fosse possível ter o conceito de dignidade como universal, isto é, comum a todas as pessoas em todos os lugares, destaca Ingo Wolfgang Sarlet que “[...] não haveria como evitar uma disparidade e até mesmo conflituosidade sempre que se tivesse de avaliar se uma determinada conduta é, ou não, ofensiva da dignidade”<sup>340</sup>. Daí porque, defende Ronald Dworkin<sup>341</sup> – ao sustentar a existência de um direito das pessoas não serem tratadas de forma indigna – que qualquer sociedade civilizada tem seus próprios padrões e convenções a respeito do que constitui essa indignidade, critérios que variam conforme o local e a época.

A complexidade inerente ao conceito de dignidade torna dificultosa a determinação de seu conteúdo, afirma André Gustavo Corrêa de Andrade. O que venha a compor o conceito de dignidade “[...] é algo que não pode ser definido abstratamente, mas apenas em concreto, à luz de um determinado ordenamento jurídico e dos influxos históricos e culturais de cada sociedade”<sup>342</sup>. Toda essa dificuldade teórica em identificar com exatidão o conteúdo da dignidade da pessoa humana, prossegue,

[...] decorre da circunstância de que o conceito de dignidade se insere na categoria dos denominados conceitos jurídicos indeterminados, caracterizados

---

<sup>339</sup> ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. O princípio fundamental da dignidade humana e sua concretização judicial. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 23, p. 316-335, 2003. p. 321. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista23/revista23\\_316.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista23/revista23_316.pdf). Acesso em: 28 out. 2023.

<sup>340</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 68.

<sup>341</sup> DWORKIN, Ronald. **El dominio de la vida**. Una discusión acerca del aborto, la eutanasia, y la libertad individual. Barcelona: Ariel, 1999.

<sup>342</sup> ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. O princípio fundamental da dignidade humana e sua concretização judicial. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 23, p. 316-335, 2003. p. 321. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista23/revista23\\_316.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista23/revista23_316.pdf). Acesso em: 28 out. 2023.

pela vagueza e subjetividade de sentido, a exigir do intérprete a formulação de juízos intelectivos mais ou menos complexos.<sup>343</sup>

Ainda assim, Ingo Wolfgang Sarlet enfatiza que “[...] a dignidade é algo real, já que não se verifica maior dificuldade em identificar as situações em que é espezinhada e agredida”<sup>344</sup>.

Importa considerar, na esteira da lição de Ingo Wolfgang Sarlet, que “[...] apenas a dignidade de determinada (ou determinadas) pessoa é passível de ser desrespeitada, inexistindo atentados contra a dignidade da pessoa em abstrato”<sup>345</sup>. Nessa ideia, encontra-se a concepção de que

[...] a dignidade constitui atributo da pessoa humana individualmente considerada, e não de um ser ideal ou abstrato, razão pela qual não se deverá confundir as noções de dignidade da pessoa e dignidade humana, quando esta for referida à humanidade como um todo.<sup>346</sup>

No campo da responsabilidade patrimonial, objeto mais próximo deste estudo, observa-se com clareza a dificuldade ínsita ao tema. Todas as questões quanto às hipóteses de impenhorabilidade e também às exceções a ela, conforme a natureza do crédito ou a função desempenhada pelo bem, esbarram em verdadeira discussão filosófica<sup>347</sup>. Aspectos subjetivos, como, por exemplo, o fato de o devedor estar gravemente adoentado e, por essa razão, precisar de mais recursos, devem interferir na impenhorabilidade de seus bens em maior extensão? E as circunstâncias subjetivas atinentes ao credor? E se o adoentado for o credor? A função que determinado bem, em tese penhorável, exerce para o devedor, merece ser considerada? Em quais situações? Devem tais circunstâncias, principalmente as que de alguma forma possam limitar direitos fundamentais, ser levadas em consideração

<sup>343</sup> ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. O princípio fundamental da dignidade humana e sua concretização judicial. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 23, p. 316-335, 2003. p. 321. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista23/revista23\\_316.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista23/revista23_316.pdf). Acesso em: 28 out. 2023.

<sup>344</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021. p. 101.

<sup>345</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 63.

<sup>346</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 63.

<sup>347</sup> FERRIANI, Adriano. **Responsabilidade patrimonial e mínimo existencial: elementos de ponderação**. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. p. 125.

pelo julgador no momento de decidir se um bem considerado impenhorável pela lei pode ser penhorado ou se um bem penhorável merece receber a proteção contra a execução?

#### 4.2 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO FUNDAMENTO PARA CRIAÇÃO DAS REGRAS DE IMPENHORABILIDADE E TAMBÉM PARA PROTEÇÃO DA DIGNIDADE DO EXECUTADO *IN CONCRETO*

A cláusula final do art. 789 do Código de Processo Civil ressalva as hipóteses em que a lei exclui certos bens do âmbito da responsabilidade patrimonial. Já o art. 833 complementa a referida proposição, tornando imunes à execução (e, portanto, à penhora) os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis<sup>348</sup>.

Assim, a penhora alcança bens do patrimônio do devedor, exceto os que se consideram impenhoráveis por natureza ou pela lei.

As regras de impenhorabilidade têm estreita ligação com a preocupação do legislador em criar freios à busca sem limites da satisfação do direito exequendo, mantendo-se a mínima dignidade humana do executado<sup>349</sup>. Ou seja, as regras de impenhorabilidade têm na dignidade da pessoa humana do devedor e de sua família o bem jurídico a ser protegido, de forma que as restrições à regra da responsabilidade patrimonial “[...] constituem um importante freio à atuação estatal, evitando que o devedor, por exemplo, perca sua única habitação ou tenha privações exageradas que o possam colocar em uma situação de miséria absoluta”<sup>350</sup>. A relação dos bens impenhoráveis “[...] passa por análise de direito material, que é norteadado pelo princípio da dignidade humana e função social da propriedade”<sup>351</sup>.

<sup>348</sup> ASSIS, Araken de. Limitações da responsabilidade patrimonial. **Direito e Justiça**, Porto Alegre, v. 20, a. XXI, p. 21-49, 1999. p. 29. No mesmo sentido: MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O novo processo civil brasileiro**: exposição sistemática do procedimento. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 237.

<sup>349</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Comentários ao Código de Processo Civil** – (arts. 824 a 875): da execução por quantia certa. São Paulo: Saraiva, 2018. v. XVII. p. 127. *E-book*. ISBN 9788553600212. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553600212/>. Acesso em: 11 maio 2023.

<sup>350</sup> GIANNICO, Maurício. **Expropriação executiva**. São Paulo: Saraiva, 2012. (Coleção Theotônio Negrão). p. 21. *E-book*. ISBN 9788502145481. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502145481/>. Acesso em: 26 jul. 2023.

<sup>351</sup> MAZZEI, Rodrigo; MERÇON-VARGAS, Sarah. Da penhora, do depósito e da avaliação (arts. 831-869). *In*: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (org.). **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense (GEN), 2016. p. 1188-1242. p. 1191. *E-book*. ISBN

No mesmo sentido, Fredie Didier Júnior, Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira<sup>352</sup> afirmam que a impenhorabilidade de determinados bens se apresenta como uma restrição ao direito fundamental à tutela executiva e se consubstancia em técnica processual que limita a atividade executiva. Essa indesejável restrição se justifica como meio de proteção de alguns bens jurídicos relevantes, como a dignidade do executado, o direito ao patrimônio mínimo e a função social da empresa. São regras que compõem o devido processo legal, e servem como limitações políticas à execução forçada.

Ou seja, trata-se de opção política do legislador, norteadada pela finalidade de preservar o mínimo de patrimônio necessário à subsistência do executado, evitando assim que esse se prive a ponto de não poder satisfazer as suas necessidades primordiais e garantir sua dignidade. A impenhorabilidade visa

[...] assegurar o equilíbrio entre o direito constitucional à tutela jurisdicional efetiva, que só se garante com a satisfação do direito exequendo, e o princípio da dignidade humana, que impõe a manutenção do patrimônio mínimo indispensável ao executado.<sup>353</sup>

Marcelo Abelha Rodrigues, reforçando a escolha legislativa que se faz quanto às hipóteses de impenhorabilidade, assim resume:

Ao tratar da “impenhorabilidade”, o legislador adentra diretamente no sensível terreno da proteção dos interesses em conflito. Ao excluir determinado bem ou direito do campo da expropriação, fez a alegria de uns e a tristeza de outros. As regras que cuidam da impenhorabilidade seriam mais bem enunciadas como “limitações naturais ou culturais” (políticas) à expropriação. O que fez o legislador foi dizer que tal parcela do patrimônio do devedor (ou do responsável executivo) fica excluída da sujeitabilidade executiva, ou, resumindo, que não pode ser expropriada. A justificativa dessas limitações previstas na lei processual é, em tese, o resguardo da dignidade do executado, conservando um mínimo no patrimônio do devedor, que mantenha a sua dignidade, evitando que a tutela jurisdicional executiva satisfaça o exequente à custa da desgraça total da vida alheia.<sup>354</sup>

---

9788530971441.

Disponível

em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530971441/>. Acesso em: 25 jul. 2023.

<sup>352</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: execução**. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. v. 5. p. 811.

<sup>353</sup> MARCATO, Antonio C.; CIANCI, Mirna; SANTOS, Nelton Agnaldo Moraes dos. **Curso de direito processual civil aplicado**. Barueri: Grupo GEN, 2023. p. 699. *E-book*. ISBN 9786559773879. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559773879/>. Acesso em: 08 jan. 2024.

<sup>354</sup> RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Manual de execução civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 118.

Nessa seara, a teoria do patrimônio mínimo vem ao encontro dessa necessidade de dar suporte para garantir o direito emanado da dignidade da pessoa humana, garantindo efetivamente que a pessoa possa ter um mínimo razoável com que possa sobreviver de forma digna. A vida com dignidade exige, sem dúvida, condições materiais mínimas. A tese sobre a existência de um patrimônio mínimo, inerente a toda pessoa natural, como integrante de sua esfera jurídica, foi desenvolvida por Luiz Edson Fachin, em sua obra *Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo*<sup>355</sup>, na qual o autor sustenta uma espécie de imunidade jurídica do devedor que, em certas circunstâncias, prepondera em relação ao interesse do credor, independentemente de haver lei específica nesse sentido<sup>356</sup>.

Por força da submissão das regras processuais (ordenação, disciplina e interpretação) aos ditames da Constituição Federal, insculpida no art. 1º do diploma processual civil, na linha do magistério de Rodrigo Mazzei e Sarah Merçon-Vargas, a análise de questões que envolvem a penhorabilidade “[...] terá núcleo básico fincado na conjunção dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e da função social da propriedade (art. 5º, XXIII, da CF)”<sup>357</sup>.

---

<sup>355</sup> FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto jurídico do patrimônio mínimo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

<sup>356</sup> Anota Adriano Ferriani que o patrimônio mínimo deve ser analisado à luz desse novo contexto, propiciado pela Constituição Federal de 1988, não para a proteção indiscriminada do devedor, não para ser utilizado como espécie de argumento-curinga, polivalente, a permitir decisionismos e arbitrariedades, a serviço da guarida indistinta a devedores, muitas vezes renitentes, mas como forma de tutelar direitos relevantes, direitos constitucionalmente assegurados a eles, devedores, que, se desprovidos de certos bens, dadas as peculiaridades do caso concreto, podem ter a sua dignidade comprometida. FERRIANI, Adriano. **Responsabilidade patrimonial e mínimo existencial**: elementos de ponderação. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. p. 151. Entende Adriano Ferriani que existe uma proteção de bens do devedor conforme função que exercem e não um direito ao mínimo existencial. Esclarece o autor: “[...] Por essas razões, registra-se com tais observações uma compreensão diferente daquela que vem sendo amplamente difundida em torno do patrimônio mínimo. No âmbito da responsabilidade patrimonial, no campo de conflito entre credor e devedor, o que existe mesmo é a proteção de certos bens, conforme a função que exercem. Não há, sob qualquer prisma que se analise o patrimônio, o direito a um mínimo, se relacionado o tema com a responsabilidade patrimonial. É importante realçar, mais uma vez: pode uma pessoa com patrimônio acanhado não ter proteção, enquanto outra, mais abastada, pode experimentar o benefício. Tudo depende do bem (e sua função), mas não somente dele. A natureza do crédito também pode ser relevante para determinar o desfecho em torno da penhorabilidade ou impenhorabilidade de certo bem existente no patrimônio do devedor, haja vista as exceções à impenhorabilidade. Essa é a realidade jurídica atual da responsabilidade patrimonial”. FERRIANI, Adriano. **Responsabilidade patrimonial e mínimo existencial**: elementos de ponderação. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. p. 166-167.

<sup>357</sup> MAZZEI, Rodrigo; MERÇON-VARGAS, Sarah. Da penhora, do depósito e da avaliação (arts. 831-869). In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (org.). **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense (GEN), 2016. p. 1188-1242. p. 1189. E-book. ISBN 9788530971441. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530971441/>. Acesso em: 25 jul. 2023.

Sobre a impenhorabilidade prevista no art. 833 do CPC, Rodrigo Mazzei e Sarah Merçon Vargas esclarecem:

O dispositivo em análise confere concreção à regra prevista no artigo precedente e possui iluminação de princípios constitucionais insertos na nossa Carta Política de 1988: (a) dignidade da pessoa humana (art. 1.º, III), e (b) da função social da propriedade (art. 5.º, XXIII). A submissão se impõe para não sujeitar à penhora bens e de direitos considerados indispensáveis à existência digna do executado (por exemplo, a hipótese do inciso IV do dispositivo) e que estejam desempenhando, imune de dúvidas e concretamente, uma função social (tal como a situação inserta no inciso IX da regra legal). Note-se que, de forma reflexa, o rol dos bens que a lei entende como impenhoráveis acaba por ser um cardápio de exceções à responsabilidade patrimonial do devedor, na medida em que exclui bens do âmbito da responsabilidade pelo inadimplemento das obrigações [CC/2002 (art. 391) e CPC (art. 789 do NCPC, em substituição ao art. 591 do CPC/1973)].<sup>358</sup>

Ainda, acerca da disciplina das impenhorabilidades, imperiosa a lição de Cândido Rangel Dinamarco, ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973:

A percepção do significado humano e político das impenhorabilidades impõe uma interpretação teleológica das disposições contidas nos arts. 649 e 650 do Código de Processo Civil, de modo a evitar, de um lado, sacrifícios exagerados e, de outro, exageros de liberalização; a legitimidade dessas normas e de sua aplicação está intimamente ligada à sua inserção em um plano de indispensável equilíbrio entre os valores da cidadania, inerentes a todo ser humano, e os da tutela jurisdicional prometida constitucionalmente, ambos dignos do maior realce na convivência social mas nenhum deles capaz de conduzir à irracional aniquilação do outro.<sup>359</sup>

Nessa linha de entendimento, a interpretação dos dispositivos do Código de Processo Civil que tratam da penhora, portanto, “[...] não pode se distanciar de matrizes constitucionais, especialmente as anteriormente postas, analisando-as tanto no espectro do devedor como em relação ao credor, em respeito ao tratamento isonômico pregado em todo o sistema legal”<sup>360</sup>.

<sup>358</sup> MAZZEI, Rodrigo; MERÇON-VARGAS, Sarah. Da penhora, do depósito e da avaliação (arts. 831-869). In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (org.). **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense (GEN), 2016. p. 1188-1242. p. 1190. E-book. ISBN 9788530971441. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530971441/>. Acesso em: 25 jul. 2023.

<sup>359</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo: Malheiros, 2009. v. IV. n. 1327. p. 342.

<sup>360</sup> MAZZEI, Rodrigo; MERÇON-VARGAS, Sarah. Da penhora, do depósito e da avaliação (arts. 831-869). In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (org.). **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense (GEN), 2016. p. 1188-1242. p. 1189. E-book. ISBN 9788530971441. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530971441/>. Acesso em: 25 jul. 2023.

Enquanto a execução é feita no interesse do credor é possível afirmar que as regras de impenhorabilidade servem à proteção do executado<sup>361</sup>.

Essa preocupação com a manutenção de patrimônio mínimo do obrigado garantindo a manutenção da vida com dignidade não é uma exclusividade do direito pátrio, sendo uma realidade na grande maioria dos ordenamentos, diferenciando-se em razão dos aspectos históricos, conjunturais, econômicos, políticos e culturais de cada país<sup>362</sup>.

No direito português, por exemplo, como exceção ao princípio da patrimonialidade (artigos 601 do CC e 735, nº 1) estão “[...] as situações em que a lei preveja a impenhorabilidade dos bens ou a autonomia patrimonial decorrente da separação de patrimónios”<sup>363</sup>. Segundo Marco Carvalho Gonçalves<sup>364</sup>, no primeiro caso estão os regimes de impenhorabilidade absoluta, relativa ou parcial, previstos nos artigos 736 a 739, e, no segundo caso, os regimes de responsabilidade pelas dívidas dos cônjuges (artigos 740 a 742), de penhora em caso de comunhão ou de compropriedade (art. 743), de execução contra o herdeiro (art. 744) e de penhorabilidade subsidiária (art. 745), destacando a possibilidade de responsabilidade patrimonial limitada “[...] por convenção das partes ou por determinação de terceiro, nos termos dos arts. 602º e 603º do CC”.

Assim, afirma José Lebre de Freitas:

A impenhorabilidade não resulta apenas da indisponibilidade (objectiva ou subjectiva) de certos bens ou de convenções negociais que especificamente a estipulem. Resulta também da consideração de certos interesses gerais, de interesses vitais do executado ou de interesses de terceiro que o sistema jurídico entende deverem-se sobrepor aos do credor exequente.<sup>365</sup>

---

<sup>361</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: execução**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2011. v. 5. p. 550.

<sup>362</sup> LLOBREGAT, José Garberí. **El proceso de ejecución forzosa en la Nueva Ley de Enjuiciamiento Civil**. Madrid: Civitas, 2003. p. 439.

<sup>363</sup> GONÇALVES, Marco Carvalho. **Lições de processo civil executivo**. 4. ed. Coimbra: Grupo Almedina (Portugal), 2020. p. 299. *E-book*. ISBN 9789724084664. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9789724084664/>. Acesso em: 10 maio 2023.

<sup>364</sup> GONÇALVES, Marco Carvalho. **Lições de processo civil executivo**. 4. ed. Coimbra: Grupo Almedina (Portugal), 2020. p. 299. *E-book*. ISBN 9789724084664. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9789724084664/>. Acesso em: 10 maio 2023.

<sup>365</sup> FREITAS, José Lebre de. **A acção executiva**. Depois da reforma da reforma. 5. ed. Coimbra: Coimbra, 2011. p. 218.

O Código Civil italiano também ressaltou as exceções de maneira expressa, no art. 2.740, pois prescreve que o devedor responde com todos os seus bens (presentes e futuros), pela dívida, mas ressalva que as limitações à responsabilidade patrimonial são apenas aquelas previstas expressamente na lei: “[...] *Il debitore risponde dell'adempimento delle obbligazioni con tutti i suoi beni presenti e futuri. Le limitazioni della responsabilità non sono ammesse se non nei casi stabiliti dalla legge*”<sup>366</sup>, enquanto o Código de Processo Civil, nos artigos 514 e 515, dispõe sobre os bens impenhoráveis (*cose mobili assolutamente impignorabili e cose mobili relativamente impignorabili*), onde estabelece os mais diversos casos de impenhorabilidade.

Sobre as impenhorabilidades no Código de Processo Civil mexicano, assim refere Carlos Enrique Sada Contreras:

*Como puede apreciarse, lo que se pretende al declarar inembargables los bienes y derechos comprendidos en las quince fracciones del Artículo 499, es proteger el ingreso indispensable para la alimentación y el vestido del deudor y de su familia, de ahí el comentario que se efectúa al inicio del presente apartado, en el sentido de que no deberá interpretarse de manera literal el hecho de que “el patrimonio del deudor garantiza” el pago de sus obligaciones insolutas, ya que tal “garantía”, simplemente no puede llegar al límite de dejar en total estado de insolvencia a la persona humana.*<sup>367</sup>

<sup>366</sup> Tradução livre: O devedor responde pelo adimplemento das obrigações com todos os seus bens presentes e futuros. As limitações da responsabilidade não são permitidas exceto nos casos previstos em lei.

<sup>367</sup> CONTRERAS, Carlos Enrique Sada. **Apuntes elementares de derecho procesal civil**. Nuevo León: Universidad Autónoma de Nuevo León, 2000. p. 135. Deve-se considerar que o dispositivo legal referido na citação era o vigente à época da publicação da obra. Com a última reforma processual (07/08/2023) os bens impenhoráveis foram elencados no art. 1039: “*Artículo 1039. No son susceptibles de embargo: I. Los bienes que constituyan el patrimonio de familia desde su inscripción en el Registro Público de la Propiedad, Oficina Registral o cualquier otra Institución Registral análoga según la Entidad Federativa de la que se trate, en los términos establecidos por el Código Civil; II. El lecho cotidiano, los vestidos y los muebles de uso ordinario de la persona deudora, su cónyuge o sus hijos, siempre que no se trate de artículos de lujo; III. Los instrumentos, aparatos y útiles necesarios para el arte u oficio a que la persona deudora esté dedicada; IV. La maquinaria, instrumentos y animales propios para el cultivo agrícola, en cuanto fueren necesarios para el servicio de la finca a que estén destinados a juicio de la autoridad jurisdiccional, a cuyo efecto oirá el informe de un perito nombrado por ella a costa de la persona deudora; V. Los libros, aparatos, instrumentos y útiles de las personas que ejerzan o se dediquen al estudio de profesiones liberales; VI. Las armas que los militares en servicio activo usen, indispensables para éste, conforme a las Leyes relativas; VII. Los efectos, maquinaria e instrumentos propios para el fomento y giro de las negociaciones mercantiles e industriales, en cuanto fueren necesarios para su servicio y movimiento, a juicio de la autoridad jurisdiccional, a cuyo efecto oirá el dictamen de un perito nombrado por ella, cuyos honorarios correrán a costa de la persona deudora, pero podrán ser intervenidos juntamente con la negociación a que estén destinados; VIII. Las mieses, antes de ser cosechadas, pero no los derechos sobre las siembras; IX. El derecho de usufructo, pero no los frutos de éste; X. Los derechos de uso y habitación; XI. Las servidumbres, a no ser que se embargue el fundo a cuyo favor están constituidas, excepto la de aguas, que es embargable independientemente;*

Eduardo Couture, ao tratar sobre a evolução das regras de impenhorabilidade previstas na legislação uruguaia, ensina:

*Lo que en los códigos del siglo XIX constituye una excepción, adquiere en este siglo un amplio significado. En tanto en nuestro Código de 1878 la nómina del art. 885 estaba constituída por doce clases de bienes inembargables, en la última edición de ese texto, en la nota a ese artículo, hemos podido enumerar cincuenta y ocho leyes posteriores al Código ampliando la nómina de bienes sustraídos a la garantía común de los acreedores. No faltará quien vea en esta circunstancia una manifestación de debilitamiento del derecho y de la creciente irresponsabilidad del mundo moderno. Pero frente a ellos habrá siempre otros que consideran, a nuestro criterio con justa razón, que el derecho progresa en la medida en que se humaniza; y que en un orden social injusto, la justicia sólo se logra amparando a los débiles. Es esto, por supuesto, un problema de grados, que va desde un mínimo inicuo hasta un máximo que puede también serlo en sentido opuesto. Pero el derecho que aspira a tutelar la persona humana, salvaguardando su dignidad, no sólo no declina ni está en crisis, sino que se supera a sí mismo.<sup>368</sup>*

Também o Código de Processo Civil alemão (*Zivilprozessordnung*), estabelece um rol de bens que não poderiam ser penhorados (§ 811 – *Folgende Sachen sind der Pfändung nicht unterworfen*), que engloba bens de uso pessoal, utensílios de cozinha, pequenos e poucos animais, meio necessários à alimentação, próteses etc.

Fredie Didier Júnior, Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira<sup>369</sup>, no entanto, entendem que regras de impenhorabilidade estão justificadas em diversos critérios, todos jurídico-positivos, e, portanto, variáveis, de acordo com o Direito positivo. Em razão dessa natureza circunstancial das regras,

---

*XII. La renta vitalicia, en los términos establecidos en los artículos relativos del Código Civil; XIII. Los sueldos y el salario de las personas trabajadoras, en los términos que establece la Ley; siempre que no se trate de deudas alimenticias o responsabilidad proveniente de delito; XIV. Las asignaciones de las personas pensionistas del erario; XV. Los ejidos de los pueblos y la parcela individual que en su fraccionamiento haya correspondido a cada persona ejidataria, y XVI. Los demás bienes exceptuados por disposición de las leyes”.*

<sup>368</sup> COUTURE, Eduardo J. **Fundamentos del derecho procesal civil**. 3. ed. Buenos Aires: Roque Depalma Editor, 1958. p. 465-466. Tradução livre: O que constitui uma exceção nos códigos do século XIX adquire um significado amplo neste século. Enquanto em nosso Código de 1878 a lista do art. 885 era composta por doze tipos de bens não penhoráveis, na última edição desse texto, na nota desse artigo, pudemos elencar cinquenta e oito leis posteriores ao Código, ampliando o rol de bens retirados de a garantia comum dos credores. Haverá quem veja nesta circunstância uma manifestação do enfraquecimento do direito e da crescente irresponsabilidade do mundo moderno. Mas comparados a eles sempre haverá outros que consideram, em nossa opinião com justa razão, que o direito progride na medida em que é humanizado; e que numa ordem social injusta, a justiça só é alcançada protegendo os fracos. Este é, obviamente, um problema de graus, que vai desde um mínimo iníquo até um máximo que também pode ser iníquo na direção oposta. Mas o direito que aspira a proteger a pessoa humana, salvaguardando a sua dignidade, não só não declina nem está em crise, mas supera-se.

<sup>369</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**: execução. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. v. 5. p. 819.

proceder a um inventário exaustivo de todos os fundamentos das regras de impenhorabilidade é tarefa difícil e um tanto quanto inútil.

Ainda assim, concordam os autores que o principal fundamento é a proteção da dignidade do executado. O que se busca é “[...] garantir um patrimônio mínimo ao executado, que lhe permita sobreviver com dignidade. Daí a impossibilidade de penhora do bem de família e do salário, por exemplo”<sup>370</sup>.

O objetivo central que comanda todas as impenhorabilidades é, para Cândido Rangel Dinamarco, “[...] o de preservar o mínimo patrimonial indispensável à existência decente do obrigado, sem privá-lo de bens sem os quais sua vida se degradaria a níveis insuportáveis”<sup>371</sup>.

Esclarece o autor:

Não se trata de excluir da responsabilidade executiva os próprios direitos da personalidade, porque estes nada têm de patrimonial e, por si próprios, não são suscetíveis de qualquer constrição jurisdicional executiva; são declarados impenhoráveis certos bens sem os quais o obrigado não teria como satisfazer as necessidades vitais de habitação, alimentação, saúde, educação, transporte e mesmo lazer, nos limites do razoável e proporcional – esses, sim, direitos da personalidade. A execução visa à satisfação do credor, mas não pode ser levada ao extremo de arrasar a vida de um devedor.<sup>372</sup>

A lei não exaure as hipóteses de limitações políticas à execução, como ensina Cândido Rangel Dinamarco, “[...] sendo dever do intérprete a identificação de casos em que esta não será possível por voltar-se contra aquele mínimo indispensável e desfalcado a esfera de direitos fundamentais”<sup>373</sup>.

A impenhorabilidade do “estritamente necessário à sobrevivência e à manutenção da dignidade do executado e de sua família” é denominada de benefício de competência ou *beneficium competentiae* e está consolidada no art. 833 do CPC, o qual, como já mencionado, não trata apenas dessa hipótese de impenhorabilidade.

---

<sup>370</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: execução**. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. v. 5. p. 819-820.

<sup>371</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo: Malheiros, 2009. v. IV. n. 1327. p. 340.

<sup>372</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo: Malheiros, 2009. v. IV. n. 1327. p. 340.

<sup>373</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo: Malheiros, 2009. v. IV. n. 1327. p. 56.

De acordo com as fontes romanas, sobretudo o Digesto, alguns devedores eram condenados, em determinadas circunstâncias, a pagar apenas aquilo que estivesse dentro de suas possibilidades patrimoniais, *in id quod facere possunt* (naquilo que podem fazer) em virtude do *beneficium competentiae*. Esse benefício conferido ao devedor afastava a possibilidade da execução pessoal (ao menos enquanto foi aplicada em Roma) que o devedor sofreria, caso seu patrimônio não bastasse para saldar seus débitos. Além disso, em qualquer caso, evitava os indesejáveis desdobramentos do processo falimentar, que culminava na *bonorum venditio*, incluindo a pena de infâmia<sup>374</sup>.

Eugene Petit descreve o funcionamento dessa exceção no direito romano que servia para atenuar certas consequências demasiado rigorosas do direito civil:

*Cierto deudores, al oponer esta excepción al acreedor, no se les puede condenar nada más que en el límite de su haber: in id quantum facere possunt. Gracias a este favor, no eran tratados como insolventes y evitaban la bonorum venditio, con el encarcelamiento y la nota de infamia que eran las consecuencias. El beneficio de competencia se concedía: a) Al marido, perseguido en restitución de la dote por la acción rei uxorie (I., §37, de act., IV, 6). – b) A los ascendientes demandados por sus descendientes, y a los patronos demandados por sus manumitidos (I., §38, eod.). – c) Al asociado perseguido por su consocio, por razón de obligaciones sociales (V. nº 387). – d) Al donante contra el cual ejercita el donatario, en ejecución de su donación, una acción personal. (Ulpiano, L. 28, de reg. Jur., L. 17.). El donatario disfruta también de ventajas particulares. En la evaluación de su patrimonio, sólo se tiene en cuenta el activo neto, deducción hecha de las deudas; pues el acreedor debe ser pagado antes que el donatario. Además, la condena no debe absorber todo el activo, y hay que dejar alguna cosa al donatario, ne egeat, para que no quede privado de todo recurso (Paulo, L. 19, §1, D., de re judic., XI.II, 1). – e) Al deudor que después de haber hecho cesión voluntaria de su patrimonio a sus acreedores em virtud de la ley Julia, es perseguido por ellos (I., § 40, de act., IV, 6); y también al deudor expropiado habiendo hecho nuevas adquisiciones, con tal que sea demandado durante el año (V. nº 705, 2). Cuando un deudor oponía el beneficio de competencia, el acreedor podía exigir que garantizasse pagar el resto de la deuda si mejoraba de fortuna (Ulpiano, L. 63, § 4, D., pro socio, XVII, 2).<sup>375</sup>*

<sup>374</sup> VELASCO, Ignácio Maria Poveda. Algumas considerações à respeito do *beneficium competentiae*. **Revista da Faculdade de Direito**, São Paulo: Universidade de São Paulo, v. 91, p. 45-59, 1996. p. 46. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67328>. Acesso em: 18 out. 2023. Ensina Eugene Petit que “[...] la infamia, de la qual puede ser tachado um ciudadano romano, no suprime su persona civil, como la capitis deminuto. Es únicamente un ataque a la consideración que disfruta en la sociedad, que implica para él pérdidas más o menos graves. Pudo ser resultado al principio de alguna decisión de los censores o de la ley; y terminó por ser una consecuencia del edicto del pretor”. PETIT, Eugene. **Tratado elemental de derecho romano**. Buenos Aires: Albatros, 1956. p. 221.

<sup>375</sup> PETIT, Eugene. **Tratado elemental de derecho romano**. Buenos Aires: Albatros, 1956. p. 923-924.

O instituto do *beneficium competentiae* remonta ao Direito romano, no período das *extraordinariae cognitiones*, e se desenvolveu no Direito comum, a ponto de se consagrar em praticamente todas as legislações, segundo lembra Araken de Assis:

Tal valor se impôs à consciência humana no período romano das *extraordinariae cognitiones*, quando, então, o devedor inocente do seu estado de insolvência adquiriu direito à execução patrimonial da *cessio bonorum*, que, na prática, isentava-o da constrição pessoal e da infâmia, além de conceder o *beneficium competentiae*. Desenvolveu-se o instituto, no direito comum, até ganhar a dimensão atual, recepcionado nos estatutos processuais. Essa espécie de penhorabilidade “foi franja, bem estreita é certo, que a luta de classes recortou” na responsabilidade patrimonial.<sup>376</sup> (Grifo no original.)

Salienta José Carlos Moreira Alves<sup>377</sup> que a função do *beneficium competentiae* variou no direito clássico e no direito justiniano. No período clássico, o *beneficium competentiae* visava evitar a execução pessoal do devedor, enquanto no direito justiniano o devedor que dispõe dele contra o credor não pode ser privado, para o cumprimento integral da obrigação, dos meios indispensáveis à sua subsistência.

Valiosa a contribuição de Luiz Carlos de Azevedo sobre o desenvolvimento do *beneficium competentiae* no Direito romano:

No primeiro estágio, que ascende ao período formulário do processo romano, o benefício favorecia apenas a determinados devedores, sendo concedido em caráter pessoal, intransmissível e irrenunciável. Já no Direito Justiniano, o favor a todos se estenderia, com o objetivo de evitar fossem os devedores totalmente privados de seu patrimônio [...].<sup>378</sup>

Alvaro Villaça Azevedo destaca o aspecto humanitário do *beneficium competentiae*, pois “[...] era deixado a certos devedores, cujo passivo cobria o ativo, o necessário à sua subsistência, sob condição de devolução desses bens quando melhorassem de fortuna”<sup>379</sup>.

<sup>376</sup> ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 21. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 316.

<sup>377</sup> “Entre outros, gozavam do *beneficium competentiae*: a) os soldados, com relação a todos os credores; b) os ascendentes, os patronos e os maridos, com referência, respectivamente, aos descendentes, aos libertos e às mulheres; c) o sócio, quanto a outro sócio, em se tratando de débitos decorrentes da sociedade; d) o doador, com relação ao donatário, pelo cumprimento da doação”. ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. p. 410. *E-book*. ISBN 9786559640645. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640645/>. Acesso em: 23 out. 2023.

<sup>378</sup> AZEVEDO, Luis Carlos de. **Da penhora**. São Paulo: Resenha Tributária/FIEO, 1994. p. 138.

<sup>379</sup> AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Bem de família**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 55.

O benefício de competência, portanto, “[...] baseia-se, sem embargo da sua extensão variável no espaço e no tempo, no respeito ao supremo valor da vida humana – enfim, no princípio da dignidade da pessoa humana”<sup>380</sup>. Trata-se de regras de impenhorabilidade que não decorrem de regras de direito material<sup>381</sup>.

Destaca Daniel Amorim Assumpção Neves que a impenhorabilidade faz parte do trajeto percorrido pela “humanização da execução”:

Como se pode notar, a impenhorabilidade de bens é a última das medidas no trajeto percorrido pela “humanização da execução”. A garantia de que alguns bens não serão objeto de expropriação judicial é a tentativa mais moderna do legislador de preservar a pessoa do obrigado, colocando-se nesses casos sua dignidade humana acima do direito de crédito do exequente. Tais garantias ao devedor são saudadas como representativas de apuração científica da ciência do direito, afastando-nos dos despropositados meios de satisfação previstos no direito romano.<sup>382</sup>

O art. 833 do CPC arrola vários bens considerados impenhoráveis com o intuito de proteger o executado. Entretanto, como destaca Araken de Assis, “[...] nos últimos tempos acrescentaram-se ao catálogo hipóteses nas quais a tutela não se realiza com base no princípio da dignidade da pessoa humana, mas (supõe-se) o interesse público”<sup>383</sup>, como é o caso, por exemplo, da impenhorabilidade dos bens inalienáveis, dos recursos públicos com destinação social e dos recursos públicos do fundo partidário.

A impenhorabilidade é atualmente ligada aos direitos fundamentais. A sua matriz constitucional não é o direito à propriedade, mas, sim, como destaca Hermes Zaneti Júnior<sup>384</sup>, o direito à dignidade da pessoa humana e, além desse, o autogoverno da vontade, a função social da empresa (como desdobramento dos interesses públicos e dos direitos individuais e coletivos dos empregados), entre outros direitos fundamentais que poderão ensejar impenhorabilidade.

---

<sup>380</sup> ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 21. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 316.

<sup>381</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: execução**. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. v. 5. p. 823.

<sup>382</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Comentários ao Código de Processo Civil – (arts. 824 a 875): da execução por quantia certa**. São Paulo: Saraiva, 2018. v. XVII. p. 129. *E-book*. ISBN 9788553600212. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553600212/>. Acesso em: 11 maio 2023.

<sup>383</sup> ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 21. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 317.

<sup>384</sup> ZANETI JÚNIOR, Hermes. **Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 824 ao 925**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. v. 14. p. 173.

Portanto, essa imunidade conferida pela lei à execução (e à penhora), em algumas situações, consiste na inutilidade da apreensão, por haver óbice legal a que esses bens sejam alienados; enquanto, em outras, consiste na “[...] consideração de que não é razoável privar o devedor do estritamente necessário para que subsista com sua família, nem de bens que só para ele, por motivos personalíssimos, tenham valor apreciável”; ou ainda, “[...] no propósito de evitar perturbação excessiva, ou mesmo embaraço total, a atividades vistas como socialmente relevantes ou merecedoras de especial reverência”<sup>385</sup>.

O rol legal de impenhorabilidades previsto nos arts. 833 e 834 do Código de Processo Civil não é exauriente, pois, como já referido, outras hipóteses específicas de impenhorabilidade são previstas em leis extravagantes. Não parece haver dúvidas na doutrina quanto a isso<sup>386</sup>.

Assumindo-se como premissa verdadeira a preocupação do legislador, nacional e estrangeiro, com a dignidade da pessoa humana do executado, fenômeno que se materializa com as regras legais sobre impenhorabilidade, inequivocamente positivadas, resta identificar se o rol de impenhorabilidades seria restritivo ou exemplificativo, ou seja, se poderia caber um alargamento dos bens impenhoráveis ou se, ao contrário, as exceções à penhorabilidade seriam apenas aquelas expressamente previstas em lei, nos exatos termos do que prescreve o art. 2740 do Código Civil italiano<sup>387</sup>.

Como já mencionado, para parte da doutrina somente a lei – ou, eventualmente a celebração de negócio jurídico processual<sup>388</sup> que amplie as hipóteses de

---

<sup>385</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **O novo processo civil brasileiro**: exposição sistemática do procedimento. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 237.

<sup>386</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Comentários ao Código de Processo Civil** – (arts. 824 a 875): da execução por quantia certa. São Paulo: Saraiva, 2018. v. XVII. p. 135. *E-book*. ISBN 9788553600212. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553600212/>. Acesso em: 11 maio 2023.

<sup>387</sup> Art. 2740: “*Il debitore risponde dell'adempimento delle obbligazioni con tutti i suoi beni presenti e futuri. Le limitazioni della responsabilità non sono ammesse se non nei casi stabiliti dalla legge*”. Tradução livre: O devedor responde pelo adimplemento das obrigações com todos os seus bens presentes e futuros. As limitações da responsabilidade não são permitidas exceto nos casos previstos em lei.

<sup>388</sup> CPC. Art. 190. “Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo”. Para Alexandre Gois Victor, “[...] deste enunciado normativo extrai-se, entre outros, a possibilidade de os demandantes firmarem, para o processo em que contendem, pacto de impenhorabilidade relativamente a determinado bem. O dito pacto traduz a manifestação do que se chama de negócio jurídico processual. Por outro lado, sobressai relevante observar que o

impenhorabilidade, pode afastar determinados bens do alcance da penhora<sup>389</sup>. A cláusula final do art. 789 do Código de Processo Civil, ao estabelecer categoricamente a exceção à responsabilidade patrimonial (“salvo restrições estabelecidas em lei”) evidencia que a impenhorabilidade deve resultar de regra expressa. Os casos de impenhorabilidade, assim, são estritos ou de *numerus clausus*<sup>390</sup>.

No mesmo sentido, segundo José Carlos Barbosa Moreira, “[...] são impenhoráveis apenas os bens que a lei taxativamente enumera como tais: a regra é a da penhorabilidade, e as exceções têm de ser expressas”<sup>391</sup>.

Ao tratar do tema, Daniel Amorim Assumpção Neves afirma que não faria sentido o legislador criar um rol legal de impenhorabilidade de bens se desejasse que fosse apenas exemplificativo. Se assim quisesse teria se utilizado de uma cláusula aberta, como, por exemplo, “[...] será impenhorável qualquer bem que seja indispensável para a manutenção digna do devedor”. Entretanto, o legislador fez uma escolha de política legislativa, “[...] ao objetivar expressamente as hipóteses em que o direito exequendo deve ser sacrificado na proteção do patrimônio mínimo do executado, não parecendo legítima a simples criação de outras hipóteses não consagradas em lei”. Além disso, para o autor não há norma que autorize entendimento diverso e, tampouco, o legislador fez uso de termos tradicionalmente utilizados quando o intuito do legislador do diploma processual é indicar ser o rol legal meramente exemplificativo, como, por exemplo, “tais como” (art. 22, I, “b”; art. 167, § 3º; art. 174, *caput*; art. 583, VI; art. 772, III; art. 784, VIII; e art. 1.071, IV) ou “entre outros” (art. 536, § 1º)<sup>392</sup>.

---

mencionado art. 190 do CPC/2015 é a expressão de uma cláusula geral processual”, contudo, “[...] sem deixar de saber que, à conta da dicção do parágrafo único do mesmo enunciado, o juiz tem o dever de controlar, ‘a validade das convenções previstas neste artigo’”. VICTOR, Alexandre Gois de. Art. 832. *In*: FREIRE, Alexandre; STRECK, Lenio L.; NUNES, Dierle *et al.* **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 1122-1133. p. 1123. *E-book*. ISBN 9788547220471. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547220471/>. Acesso em: 24 ago. 2023.

<sup>389</sup> Nesse sentido: ROQUE, Andre Vasconcelos. Comentários ao art. 789 do CPC. *In*: GAJARDONI, Fernando da F.; DELLORE, Luiz; ROQUE, Andre V.; OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte de. **Execução e recursos** – comentários ao CPC de 2015. 2. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2018. v. 3. p. 98. *E-book*. ISBN 9788530981761. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530981761/>. Acesso em: 11 maio 2023.

<sup>390</sup> ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 21. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 304.

<sup>391</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **O novo processo civil brasileiro**: exposição sistemática do procedimento. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 238.

<sup>392</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Comentários ao Código de Processo Civil** – (arts. 824 a 875): da execução por quantia certa. São Paulo: Saraiva, 2018. v. XVII. p. 135-136. *E-book*. ISBN 9788553600212. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553600212/>. Acesso em: 11 maio 2023.

Ainda, na mesma linha de entendimento, Luiz Dellore entende que “[...] a interpretação acerca das impenhorabilidades deve ser realizada de forma restritiva, de modo que não haja maior proteção ao executado em detrimento do exequente. Assim, o rol previsto em lei (CPC/2015 e leis extravagantes) é taxativo”<sup>393</sup>.

Entretanto, alguns desses doutrinadores que classificam o rol legal de impenhorabilidade como restritivo lecionam que a restrição não afasta a possibilidade de interpretação do rol. Daniel Amorim Assumpção Neves, por exemplo, afirma que as normas que consagram expressamente a impenhorabilidade de determinados bens, como também qualquer norma jurídica, não estão livres da atividade hermenêutica, e assim, é possível que o julgador considere impenhorável um bem mesmo que não haja expressa previsão legal nesse sentido. Partindo da premissa de que a previsão legal se fundamenta no princípio do patrimônio mínimo, afirma o autor que “[...] seria possível uma interpretação extensiva em lei, mostrar-se no caso concreto indispensável à sobrevivência digna do executado”<sup>394</sup>.

No mesmo sentido, Luiz Dellore leciona que “[...] outros bens além dos previstos em lei não podem ser considerados impenhoráveis; porém, dentro de uma categoria de bens, admite-se a interpretação – o que vai depender da jurisprudência”<sup>395</sup>.

Exemplo trazido pelo autor refere-se à impenhorabilidade de valores de até 40 salários-mínimos aplicados em caderneta de poupança. Pela dicção da lei, seria impenhorável a aplicação financeira na modalidade caderneta de poupança. Porém, como destaca, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estendeu a impenhorabilidade para qualquer aplicação financeira e não apenas para a

---

<sup>393</sup> DELLORE, Luiz. Comentários ao art. 833 do CPC. In: GAJARDONI, Fernando da F.; DELLORE, Luiz; ROQUE, Andre V.; OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte de. **Execução e recursos** – comentários ao CPC de 2015. 2. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2018. v. 3. p. 240. *E-book*. ISBN 9788530981761. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530981761/>. Acesso em: 11 maio 2023.

<sup>394</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Comentários ao Código de Processo Civil** – (arts. 824 a 875): da execução por quantia certa. São Paulo: Saraiva, 2018. v. XVII. p. 136. *E-book*. ISBN 9788553600212. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553600212/>. Acesso em: 11 maio 2023.

<sup>395</sup> DELLORE, Luiz. Comentários ao art. 833 do CPC. In: GAJARDONI, Fernando da F.; DELLORE, Luiz; ROQUE, Andre V.; OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte de. **Execução e recursos** – comentários ao CPC de 2015. 2. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2018. v. 3. p. 240. *E-book*. ISBN 9788530981761. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530981761/>. Acesso em: 11 maio 2023.

poupança<sup>396</sup>, a exemplo do decidido no Recurso Especial nº 1.230.060/PR<sup>397</sup>. Na sequência, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça alargou, ainda mais, a interpretação ao inciso X, do art. 833 do Código de Processo Civil, considerando impenhorável qualquer quantia em poder do executado – mesmo que em conta corrente e não aplicada, ou ainda valores em papel moeda – até o limite de 40 salários-mínimos, conforme decidido no julgamento do Agravo interno no Agravo em Recurso Especial nº 2.291.196/RJ<sup>398</sup>.

Cabe lembrar que, ainda na vigência Código de Processo Civil de 1973, no julgamento do Recurso Especial nº 1.191.195/RS<sup>399</sup>, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o objetivo da mencionada regra do inciso X, do revogado art. 649, era (i) o de proteger o pequeno investidor detentor de poupança modesta, atribuindo-lhe uma função de segurança alimentícia ou de previdência pessoal e familiar; (ii) que o valor de quarenta salários-mínimos foi escolhido pelo legislador como sendo aquele apto a assegurar um padrão mínimo de vida digna ao devedor e sua família, garantindo-lhes bens indispensáveis à preservação do mínimo existencial, incorporando o ideal de que a execução não pode servir para levar o devedor à ruína, possibilitando-se, ao devedor, o direito de manter uma poupança, para fazer frente aos imprevistos da vida ligados à sua subsistência e preservação da sua dignidade (alimentação, medicamentos, saúde, moradia, previdência etc.); e (iii) nessa ordem de ideias, perde relevância o tipo de investimento eleito pelo devedor para o fim preconizado pela norma ou o rótulo dado pela instituição financeira.

Em seu voto, acompanhando o Relator, o Ministro Sidnei Beneti assim consignou: “Na dúvida, aliás, vem em prol da impenhorabilidade a regra hermenêutica

---

<sup>396</sup> DELLORE, Luiz. Comentários ao art. 833 do CPC. In: GAJARDONI, Fernando da F.; DELLORE, Luiz; ROQUE, Andre V.; OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte de. **Execução e recursos** – comentários ao CPC de 2015. 2. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2018. v. 3. p. 240. E-book. ISBN 9788530981761. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530981761/>. Acesso em: 11 maio 2023.

<sup>397</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Seção. **Recurso Especial nº 1.230.060/PR**. Relator Min. Maria Isabel Gallotti. DJe 29 08 2014. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 15 jan. 2024.

<sup>398</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 2.291.196/RJ**. Relator Min. Antônio Carlos Ferreira. DJe 16 10 2023. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 15 jan. 2024.

<sup>399</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. **Recurso Especial nº 1.191.195/RS**. Relator Min. Nancy Andrighi. DJe 26 03 2013. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 15 jan. 2024.

de que *'favorabilia amplianda, odiosa restringenda'*. A finalidade legal é de favorecer o micro-poupador especificamente indicado pela lei, não de atingi-lo”.

A possibilidade de extensão dessa garantia para todo e qualquer ativo financeiro da parte executada, não importando ser em caderneta de poupança, conta corrente, fundo de investimentos ou em papel-moeda, tem como fundamento o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso II, da Constituição), que impõe ao Estado e à sociedade o dever de proteger a integridade física, moral e material das pessoas, assegurando-lhes a manutenção de recursos financeiros para garantir a sua subsistência e a de sua família<sup>400</sup>.

Nos exemplos citados há, sem sombra de dúvidas, uma interpretação extensiva da regra de impenhorabilidade, ainda que limitada a uma categoria de bens (inciso X), permitindo que todo e qualquer valor mantido pelo devedor, ainda que em aplicações financeiras, fundos de investimento, ou mesmo dinheiro em espécie, fiquem imunes à execução, com fundamento na dignidade da pessoa humana e na preservação do mínimo existencial<sup>401</sup>.

Cassio Scarpinella Bueno, ao analisar a regra de impenhorabilidade prevista no inciso IV do art. 833 do Código de Processo Civil, afirma que “[...] a enumeração do dispositivo, posto ser bastante extensa, deve ser entendida como meramente exemplificativa”<sup>402</sup>. Fundamenta:

O legislador poderia ter se valido de outra técnica redacional para vedar, ressalvadas as exceções do § 2º do mesmo art. 833, que todos os valores recebidos por alguém como retribuição de seu trabalho, aposentadoria ou em razão da incapacidade de trabalho, e que se destinam à sua própria subsistência e de sua família, são impenhoráveis. A opção feita pelo casuísmo, contudo, não deve ser criticada porque, não há como negar, sua amplitude busca capturar todas as hipóteses em que aquelas situações ocorrem e, nesse sentido, tende a evitar maiores discussões judiciais a respeito dos casos que, eventualmente, teriam, ou não, sido albergados pela lei.<sup>403</sup>

---

<sup>400</sup> O tema está na pauta de julgamentos da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por meio dos Recursos Especiais nº 1.677.144/RS e nº 1.660.671/RS, ambos de relatoria do ministro Herman Benjamin.

<sup>401</sup> Cabe ressaltar que a presente pesquisa não objetiva analisar o mérito da decisão proferida, cabendo, tão somente, investigar situações em que as regras de impenhorabilidade foram interpretadas de forma extensiva ou restritiva, bem como os fundamentos para tanto.

<sup>402</sup> BUENO, Cassio S. **Curso sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva**. São Paulo: Saraiva, 2022. v. 3. p. 142. *E-book*. ISBN 9786553620544. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620544/>. Acesso em: 09 nov. 2023.

<sup>403</sup> BUENO, Cassio S. **Curso sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva**. São Paulo: Saraiva, 2022. v. 3. p. 142. *E-book*. ISBN 9786553620544. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620544/>. Acesso em: 09 nov. 2023.

Cândido Rangel Dinamarco vai mais longe ao defender que a percepção do significado humano e político das impenhorabilidades impõe uma interpretação teleológica das regras de impenhorabilidade previstas no Código de Processo Civil, de “[...] modo a evitar, de um lado, sacrifícios exagerados e, de outro, exageros de liberalização”<sup>404</sup>. Esclarece o autor:

A legitimidade dessas normas e de sua aplicação está intimamente ligada à sua inserção em um plano de indispensável equilíbrio entre os valores da cidadania, inerentes a todo ser humano, e os da tutela jurisdicional prometida constitucionalmente, ambos dignos do maior realce na convivência social mas nenhum deles capaz de conduzir à irracional aniquilação do outro.<sup>405</sup>

Assim, entende Cândido Rangel Dinamarco, com fundamento no primeiro aspecto afirmado (preservar a existência decente do devedor), que a relação de bens impenhoráveis constantes no Código de Processo Civil é apenas exemplificativa. Para o autor, “[...] é legítimo e necessário ir além do rol legal sempre que, em casos concretos, disso dependa a exclusão de bens indispensáveis, ali não indicados”<sup>406</sup>.

Por se tratar a impenhorabilidade de uma restrição ao direito fundamental à tutela executiva efetiva e que “[...] as restrições aos direitos fundamentais precisam se amparar em uma correta justificação de direitos fundamentais”, defende Hermes Zaneti Júnior que novas hipóteses de impenhorabilidade não previstas poderão surgir, desde que corretamente amparadas na justificação e direitos fundamentais e, assim, é possível compreender as regras de impenhorabilidade como exemplificativas<sup>407</sup>.

É importante lembrar que, no diploma processual revogado, a redação do art. 649, alterada pela Lei nº 11.382/2006, excluiu da previsão de impenhorabilidade absoluta itens como “o anel nupcial e os retratos de família” (redação anterior do inciso III), “as provisões de alimento e de combustível, necessárias à manutenção do

---

<sup>404</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. v. IV. p. 342.

<sup>405</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. v. IV. p. 342.

<sup>406</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. v. IV. p. 342.

<sup>407</sup> ZANETI JÚNIOR, Hermes. **Comentários ao Código de Processo Civil**: artigos 824 ao 925. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. v. 14. p. 176-177.

devedor e de sua família durante um (1) mês” (redação anterior do inciso II)<sup>408</sup> e “os equipamentos dos militares” (redação anterior do inciso V).

Isso não significa, contudo, que tais itens passam agora a ser penhoráveis. Em verdade, a exclusão desses bens do rol de bens impenhoráveis faz-se em função da desnecessidade de a lei prever, de forma tão pormenorizada, os pertences que não se sujeitarão às constrições judiciais. Não se questiona a impenhorabilidade do anel de núpcias ou das provisões de alimento mantidas pelo devedor e por sua família, pois, na visão de Maurício Giannico, “[...] a impenhorabilidade desses itens decorre do próprio espírito que envolve as regras gerais sobre a constrição de bens, sendo despicienda uma previsão legal específica para eles”<sup>409</sup>, conclusão semelhante à de Araken de Assis:

Permanecem imunes à penhora o anel nupcial, os retratos de família, bem como os respectivos caixilhos – a última classe, aliás, desprovida de valor econômico, salvo representando, ao mesmo tempo, obra de arte – haja vista o necessário respeito aos sentimentos e aos valores íntimos da pessoa. Ao anel nupcial se equipara o de noivado. Irrelevantes se ostentam, para fins da regra, as seguintes situações: (a) a quantidade de ouro, de prata ou de platina utilizadas no anel; (b) a subsistência do matrimônio (desfeito pela morte); (c) a natureza do vínculo (casamento civil ou união estável).<sup>410</sup>

Em matéria de impenhorabilidade a fórmula defendida por Maurício Giannico é a de que nenhum item relacionado à subsistência do devedor e necessário a uma vida minimamente digna poderá ser objeto de penhora. Trata-se de enunciado genérico mais do que suficiente para definir a impossibilidade de penhora dos bens excluídos do rol de impenhorabilidades do Código de Processo Civil<sup>411</sup>.

Em defesa de uma interpretação extensiva do rol de impenhorabilidades, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery justificam o entendimento:

<sup>408</sup> O referido dispositivo, revogado pela Lei nº 11.382/2006, evidentemente deve ser lido levando em consideração a economia e os hábitos dos tempos em que ingressou na ordem jurídica brasileira, muito antes da vigência do Código de Processo Civil de 1973. Conforme Cândido Rangel Dinamarco, o objetivo da norma era a proteção de famílias que viviam em sociedades rurais. DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. v. IV. p. 348.

<sup>409</sup> GIANNICO, Maurício. **Expropriação executiva**. São Paulo: Saraiva, 2012. (Coleção Theotonio Negrão). p. 24. *E-book*. ISBN 9788502145481. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502145481/>. Acesso em: 26 jul. 2023.

<sup>410</sup> ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 21. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 323.

<sup>411</sup> GIANNICO, Maurício. **Expropriação executiva**. São Paulo: Saraiva, 2012. (Coleção Theotonio Negrão). p. 24. *E-book*. ISBN 9788502145481. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502145481/>. Acesso em: 26 jul. 2023.

O rol das impenhorabilidades deve ser interpretado levando em consideração um equilíbrio entre os valores da personalidade e os da tutela jurisdicional prometida constitucionalmente. Por um lado, não se pode deixar suscetível à penhora qualquer bem que não conste desse rol; em casos concretos, é preciso ir além do rol legal sempre que disso dependa a exclusão de bens indispensáveis ao executado, ali não indicados. Por outro lado, a tutela jurisdicional precisa ser adequada à situação pessoal do devedor; um devedor arqui milionário mas sem dinheiro visível ou qualquer outro bem declarado e que vive em mansão luxuosa, seu bem de família, impenhorável por força de lei, mas que não se justifica ser preservado por inteiro.<sup>412</sup>

Exemplo citado pela doutrina refere-se à possibilidade de penhora de um cão. Embora o tema seja objeto de amplo debate na doutrina e na jurisprudência, não há regra expressa que vede sua penhora<sup>413</sup>. Ou seja, um cachorro pertencente ao executado, possuindo valor econômico, pode ser penhorado. No entanto, para Fredie Didier Júnior, Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira<sup>414</sup> não será possível penhorar um cão-guia, que, para o cego, corresponde aos seus olhos. A natureza jurídica do cão-guia é de olho, órgão humano, e, como tal, não sujeito à responsabilidade patrimonial. A necessidade de proteção do direito fundamental à dignidade permite a interpretação judicial que repute impenhorável esse bem. Mesma interpretação deve ser dada para considerar impenhorável uma cadeira de rodas, que está sendo utilizada pelo devedor, pessoa com deficiência física<sup>415</sup>.

---

<sup>412</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1706.

<sup>413</sup> Está em tramitação no Congresso Nacional um Projeto de Lei que reconhece nos animais a condição de seres sencientes – ou seja, que têm sentimentos – e altera o Código Civil para que não sejam mais considerados bens semoventes (PL 6.054/2019), e outro que busca regulamentar a família multiespécie – definida como a comunidade formada por seres humanos e animais de estimação – e prevê uma série de direitos para os *pets*, inclusive pensão alimentícia e participação no testamento do tutor (PL 179/2023). BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Notícias. **Animais de estimação**: um conceito jurídico em transformação no Brasil. 21 maio 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/21052023-Animais-de-estimacao-um-conceito-juridico-em-transformacao-no-Brasil.aspx>. Acesso em: 15 jan. 2024.

<sup>414</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**: execução. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. v. 5. p. 813.

<sup>415</sup> Exemplo citado por Cândido Rangel Dinamarco, a partir de julgamento da Corte Constitucional Italiana: “Na jurisprudência italiana de algumas décadas atrás viu-se o caso de um devedor ao qual se pretendia penhorar uma cadeira de rodas, o que foi repellido pela Corte Constitucional diante da óbvia consideração de que se tratava de um bem indispensável à vida de um devedor deficiente e pobre; e esse bem não é expressamente indicado em lei como impenhorável”. DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. v. IV. p. 342.

Embora não haja norma expressa<sup>416</sup>, o *jus sepulchri* é impenhorável, em razão de sua inalienabilidade<sup>417</sup>. Trata-se de direito “[...] que decorre da cláusula geral da personalidade, inerente à dignidade da pessoa”, como observa Fredie Didier Júnior<sup>418</sup>. A sepultura também é impenhorável, exatamente porque é nela que será exercido o *jus sepulchri*.

Os jazigos de alto valor e os respectivos materiais (v.g., o mármore e as esculturas ornamentais) estariam igualmente protegidos da penhora, segundo Araken de Assis<sup>419</sup>. Entendimento mais acertado considera o sepulcro impenhorável, pois se incorpora à sepultura ocupada pelo corpo do defunto, admitindo, contudo, a penhora, na execução do crédito relativo à sua aquisição ou construção, bem como se de elevado valor. Nesse sentido, Fredie Didier Júnior conclui:

A questão é mais simples quando se trata de sepultura já ocupada por um defunto. O respeito aos mortos é aspecto ético de nossa cultura amplamente protegido pelo Direito positivo, até mesmo com a existência de tipos penais respectivos. A sepultura, nesse caso, é impenhorável. O jazigo não-ocupado em cemitério particular pode, porém, ser penhorado, principalmente na execução do crédito relativo à sua aquisição. Trata-se de bem comercializável, de algum valor econômico e que, por não estar ocupado, poderia ser penhorado sem ofensa à dignidade humana nem ao respeito aos mortos. O sepulcro é impenhorável, pois se incorpora à sepultura ocupada pelo corpo do defunto. Poderá ser penhorado, porém, na execução do crédito relativo à sua aquisição ou construção, bem como se de elevado valor (gárgulas de ouro que protegem o pórtico de um mausoléu, por exemplo).<sup>420</sup>

Outro exemplo vem de um julgado do Superior Tribunal de Justiça, que decidiu pela impenhorabilidade de um automóvel, pois utilizado para transportar portador de necessidades especiais, além de possuir pequeno valor comercial, com o fim de preservar a dignidade da pessoa humana do devedor. Na decisão, o Ministro Relator Humberto Martins assim consignou:

---

<sup>416</sup> Diferentemente, o Código de Processo Civil português prevê expressamente no art. 736, a impenhorabilidade dos túmulos. “Art. 736. **Bens absoluta ou totalmente impenhoráveis.** São absolutamente impenhoráveis, além dos bens isentos de penhora por disposição especial: a) As coisas ou direitos inalienáveis; b) Os bens do domínio público do Estado e das restantes pessoas coletivas públicas; c) Os objetos cuja apreensão seja ofensiva dos bons costumes ou careça de justificação económica, pelo seu diminuto valor venal; d) Os objetos especialmente destinados ao exercício de culto público; **e) Os túmulos;** f) Os instrumentos e os objetos indispensáveis aos deficientes e ao tratamento de doentes. g) Os animais de companhia. (Grifo nosso.)

<sup>417</sup> ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 21. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 314.

<sup>418</sup> DIDIER JR., Fredie. Subsídios para uma teoria das impenhorabilidades. **Revista de Processo**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 174, p. 30-50, ago. 2009. p. 34.

<sup>419</sup> ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 21. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 314.

<sup>420</sup> DIDIER JR., Fredie. Subsídios para uma teoria das impenhorabilidades. **Revista de Processo**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 174, p. 30-50, ago. 2009. p. 34.

Em tese, a penhora que recai sobre veículo automotor seria perfeitamente possível. Contudo, é necessário indagar, para o correto deslinde da controvérsia, se, no caso, o executado possui alguma proteção do ordenamento jurídico, que tornaria o bem impenhorável.

O rol das impenhorabilidades do ordenamento pátrio objetiva preservar o mínimo patrimonial necessário à existência digna do executado, impondo ao processo executório certos limites. São normas que objetivam a proteção de certos direitos fundamentais, como, por exemplo: o direito à moradia, à saúde, à função social da empresa ou à dignidade da pessoa humana.

Assim, a depender das peculiaridades do caso, as regras de impenhorabilidade podem ser ampliadas, de modo a adequar a tutela aos direitos fundamentais. Trata-se, portanto, da aplicação do princípio da adequação e da necessidade sob o enfoque da proporcionalidade.

[...]

Com efeito, diversos critérios justificam as regras de impenhorabilidade, sendo que, em meu sentir, o principal é inerente à proteção da dignidade do executado. Nesse panorama, Alexandre Freitas Câmara leciona que a atividade executiva é limitada pela impenhorabilidade, baseada, em certos momentos, pela proteção de bens jurídicos relevantes, como é o caso da dignidade da pessoa humana, *verbis*:

[...]

Do exposto, tem-se que é adequado e proporcional considerar impenhorável, bem de pequeno valor, utilizado para transportar portador de necessidades especiais, razão pela qual deve ser mantida a desconstituição de penhora, isso porque o acórdão recorrido constatou expressamente o comprometimento da dignidade do devedor.<sup>421</sup>

A referida decisão, como se vê, autoriza a ampliação das regras de impenhorabilidade quando necessária para tutelar a dignidade da pessoa do executado. A ampliação, segundo se verifica do precedente, atende ao princípio da adequação e da necessidade sob o enfoque da proporcionalidade.

A mesma *ratio* fundamenta o posicionamento jurisprudencial consolidado no sentido de que bem imóvel de solteiro é impenhorável. Nos termos da Súmula 364 do STJ, “[...] o conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas”<sup>422</sup>, a despeito da ausência de regra expressa nesse sentido.

Luiz Edson Fachin posiciona-se pela viabilidade de inserção de proteções outras, além daquelas expressamente previstas no ordenamento jurídico, com base no cenário atual, de eficácia dos princípios e garantias constitucionais também no

<sup>421</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. **Recurso Especial 1436739/PR**. Rel. Min. Humberto Martins. DJe 02.04.2014. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 15 jan. 2024.

<sup>422</sup> Súmula 364: “O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas”. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 364**. Dje 31 10 2008. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?processo=364&b=SUMU&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=T>. Acesso em: 15 jan. 2024.

âmbito das relações privadas, dada a superioridade hierárquica dos princípios constitucionais em relação às regras das legislações ordinárias, conforme justifica:

Princípios como o da dignidade da pessoa humana, da erradicação da pobreza, da função social da propriedade privada e também da livre iniciativa econômica, integram conjuntamente a ordem constitucional positiva, sem graus de hierarquia ou de prevalência; não são “adornos” ou meras formulações de feição programática. Por este motivo não podem deixar de ser utilizados, nem sê-lo apenas subsidiariamente; devem instruir a interpretação e a aplicação das normas infraconstitucionais, mantendo a coerência e unidade próprias de um sistema.<sup>423</sup>

Somente o modelo dos direitos fundamentais, no sentir de Marcelo Lima Guerra, “[...] pode fornecer um caminho seguro, que oriente e justifique o desenvolvimento judicial do direito, no qual o juiz ora deixe de aplicar normas (regras) expressamente postas, ora aplique outras não expressamente positivadas, mas inseridas no âmbito semântico de algum direito fundamental”<sup>424</sup>.

Essa flexibilidade na aplicação das regras de impenhorabilidade também se revela na técnica legislativa empregada pelo legislador, ao criar hipóteses normativas recheadas de conceitos jurídicos indeterminados, como “médio padrão de vida” (art. 833, II, do CPC) e “elevado valor” (art. 833, III, do CPC)<sup>425</sup>.

Por isso, Fredie Didier Júnior, Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira afirmam que as regras que restringem a responsabilidade patrimonial, impedindo a penhora de certos bens são, em princípio, constitucionais. A restrição à penhora de certos bens em um Estado Democrático que busca a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, da CF/1988), apresenta-se como uma técnica processual tradicional e bem aceita pela sociedade contemporânea. Essas regras, contudo, conforme concluem, “[...] não estão imunes ao controle de constitucionalidade *in concreto* e, por isso, podem ser afastadas ou

---

<sup>423</sup> FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto jurídico do patrimônio mínimo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 82.

<sup>424</sup> GUERRA, Marcelo Lima. **Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 166.

<sup>425</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: execução**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2011. v. 5. p. 549.

mitigadas se, no caso concreto, a sua aplicação revelar-se não razoável ou desproporcional”<sup>426</sup>.

Por serem normas que visam proteger direitos fundamentais, as regras de impenhorabilidade podem ser ampliadas em decorrência de peculiaridades do caso *sub judice*, como forma de tutelar, adequadamente, esses mesmos direitos fundamentais. Trata-se de “aplicação do princípio da adequação”, consoante entendimento de Fredie Didier Júnior, Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira. Por isso, advertem os referidos autores, que “[...] é preciso aplicar com algum tempero à lição doutrinária que apresenta a tipicidade como princípio regente das regras de impenhorabilidade, segundo o qual somente regras típicas (expressas) de impenhorabilidade poderiam ser aceitas”<sup>427</sup>.

A maior parte das situações de impenhorabilidade está diretamente conectada à dignidade do devedor e de sua família. Interessa para a presente pesquisa aquelas regras de impenhorabilidade cujo fundamento principal esteja ancorado na dignidade da pessoa do devedor, mas não todas elas. Passar-se-á a analisar as impenhorabilidades previstas nos incisos II, III, IV e V do art. 833 do Código de Processo Civil, em razão da repercussão que terão na continuidade deste estudo quando da análise acerca da aplicação (ou não) dessas regras no metaverso.

### **1. Móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (art. 833, II).**

Para garantir o “mínimo indispensável”, necessário à vida digna do devedor, o legislador estipulou serem impenhoráveis “[...] os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado”, desde que eles não sejam de “elevado valor”, retirado o benefício, ainda, para os bens “[...] que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida”. A redação do inciso II do art. 833 manteve-se idêntica à do revogado Código de Processo Civil de 1973.

---

<sup>426</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: execução**. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. v. 5. p. 813.

<sup>427</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: execução**. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. v. 5. p. 813.

Trata-se de análise a ser feita no caso concreto, verificando-se os tipos de bens que garantem a residência do executado e comparando-os com o que se faça necessário a garantir, no critério legalmente posto, um “médio padrão de vida”<sup>428</sup>, permitindo afirmar que a norma se destina a preservar o mínimo existencial e a dignidade humana, estabelecendo limites para a execução, sem, contudo, comprometer a viabilidade da realização do crédito exequendo, uma vez que os bens de elevado valor e os que vão além das necessidades médias poderão ser penhorados)<sup>429</sup>.

A análise do texto normativo permite identificar a utilização de conceitos indeterminados, como “[...] elevado valor e necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida”. Caberá ao juiz, então, “[...] proferir decisão que justifique de forma substancial o motivo pelo qual determinado bem será considerado penhorável ou impenhorável segundo estes critérios (observando, portanto, o disposto no art. 489, § 1º, II)”<sup>430</sup>.

A interpretação do art. 833, II, “[...] harmoniza-se, com um bem comum, finalidade de toda a regra jurídica, e o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento do benefício da competência”, conforme ensina Araken de Assis<sup>431</sup>.

## **2. Vestuários e pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor (art. 833, III).**

São impenhoráveis, também, nos termos do inciso III do art. 833 do Código de Processo Civil, os vestuários e pertences de uso pessoal (como joias ou outros adornos, armações de óculos etc.), salvo se de elevado valor, aplicando-se aqui o que foi dito acerca dos bens indicados no inciso anterior. Trata-se de mais um caso do *beneficium competentiae*<sup>432</sup>.

Assim como na hipótese anterior do inciso II, pretende a lei garantir que bens indispensáveis sejam mantidos com o devedor, com o objetivo de não se lhe impedir

---

<sup>428</sup> GIANNICO, Maurício. **Expropriação executiva**. São Paulo: Saraiva, 2012. (Coleção Theotônio Negrão). p. 23. *E-book*. ISBN 9788502145481. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502145481/>. Acesso em: 26 jul. 2023.

<sup>429</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2001. v. 2. p. 364.

<sup>430</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2001. v. 2. p. 365.

<sup>431</sup> ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 21. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 322.

<sup>432</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: execução**. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. v. 5. p. 827.

a existência digna. Novamente ficam “de fora” do benefício itens de vestuário e/ou pertences de uso pessoal que tenham “elevado valor”, tornando necessária análise e decisão a ser proferida no caso concreto. Como destaca Cassio Scarpinella Bueno, “[...] o exame e a interpretação casuísticos da regra são irrecusáveis e poderão variar de local para local e de região para região do País”<sup>433</sup>.

Mantendo a premissa da dignidade humana, os vestuários e bens de pertence pessoal são igualmente impenhoráveis, salvo se de elevado valor. A regra, no entender de Renato Montans de Sá, “[...] deve ser aplaudida, mas na prática será extremamente difícil ao oficial constatar roupas de elevado valor ou não. Melhor que a regra incida apenas, como regra, sobre bens de uso pessoal, como relógios e joias [...]”<sup>434</sup>.

Como já destacado, o anel nupcial e retratos de família, que outrora estavam expressamente referidos como impenhoráveis, mesmo não tendo sido inseridos no texto da atual redação, permanecem imunes à penhora, haja vista o necessário respeito aos sentimentos e aos valores íntimos da pessoa<sup>435</sup>. Ademais, se subsumem à regra atual, mais ampla, como ressaltam Fredie Didier Júnior, Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira<sup>436</sup>.

Também não se sujeitarão a constrições judiciais os objetos que, embora de elevado valor, se mostrarem indispensáveis a uma vida minimamente digna e honrada do devedor. Assim, por exemplo, independentemente de ser de elevado valor, o aparelho respiratório ou a cadeira de rodas do devedor não poderá ser objeto de penhora<sup>437</sup>. Entretanto, não parece razoável o devedor possuir uma cadeira de rodas com adornos em ouro, sendo possível a substituição por outra equivalente, sem a referida suntuosidade desnecessária para o fim a que se destina o equipamento. Por outro lado, na atualidade, pode-se incluir nesse rol de bens impenhoráveis até mesmo

---

<sup>433</sup> BUENO, Cassio S. **Curso sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva**. São Paulo: Saraiva, 2022. v. 3. p. 142. *E-book*. ISBN 9786553620544. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620544/>. Acesso em: 09 nov. 2023.

<sup>434</sup> SÁ, Renato Montans de. **Manual de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 528. *E-book*. ISBN 978655596175. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978655596175/>. Acesso em: 24 out. 2023.

<sup>435</sup> ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 21. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 323.

<sup>436</sup> DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: execução**. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. v. 5. p. 828.

<sup>437</sup> GIANNICO, Maurício. **Expropriação executiva**. São Paulo: Saraiva, 2012. (Coleção Theotônio Negrão). p. 23. *E-book*. ISBN 9788502145481. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502145481/>. Acesso em: 26 jul. 2023.

o relógio de pulso e o aparelho de telefone celular<sup>438</sup>; contudo, o aparelho celular “[...] revestido de ouro e cravejado de pedras preciosas comporta penhora”<sup>439</sup>.

**3. Os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º (art. 833, IV).**

São, também, absolutamente impenhoráveis, no termos do § 2º do art. 833, IV, do Código de Processo Civil, os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.

A remuneração periódica que a pessoa recebe por seu trabalho ou aposentadoria (verbas de natureza alimentar) é absolutamente impenhorável, não se aplicando a proteção legal na hipótese de execução de prestação alimentícia, caso em que será possível sua apreensão (art. 833, § 2º, primeira parte). Nos demais casos, as verbas indicadas no inciso IV do art. 833 são impenhoráveis até o limite equivalente a cinquenta salários-mínimos mensais, sendo possível penhorar o excedente (art. 833, § 2º, *in fine*), preservado, porém, montante suficiente para assegurar seu sustento digno e um razoável padrão de vida. O inciso IV, assim, consagra uma das principais hipóteses do *beneficium competentiae*: a impenhorabilidade relativa das verbas de natureza alimentar, cujo propósito claro é proteger o executado, garantindo-lhe o recebimento de valores que servem para sua sobrevivência e de sua família<sup>440</sup>.

A justificativa para a impenhorabilidade prevista no inciso IV reside justamente na natureza alimentar de tais verbas, onde a penhora e a futura expropriação significariam uma indevida invasão em direitos mínimos da dignidade do executado,

---

<sup>438</sup> ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 21. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 322.

<sup>439</sup> ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 21. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 313.

<sup>440</sup> DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: execução**. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. v. 5. p. 828.

interferindo diretamente em sua manutenção, no que tange às necessidades mínimas de habitação, transporte, alimentação, vestuário, educação, saúde etc.<sup>441</sup>.

A enumeração do dispositivo, posto ser bastante extensa, deve ser entendida como meramente exemplificativa, no entendimento de Cassio Scarpinella Bueno, para quem a opção feita pelo casuísmo, contudo, não deve ser criticada porque “[...] não há como negar, sua amplitude busca capturar todas as hipóteses em que aquelas situações ocorrem e, nesse sentido, tende a evitar maiores discussões judiciais a respeito dos casos que, eventualmente, teriam, ou não, sido albergados pela lei”<sup>442</sup>.

No mesmo sentido, Araken de Assis avalia que a opção do legislador de especificar os ganhos advindos do trabalho como impenhoráveis não deve ser elogiada, considerando que é possível que o rol legal não contemple todas as espécies de ganhos que devem ter a proteção legal, como ocorre com a comissão do leiloeiro. Assim, afirma que “[...] a regra exige interpretação extensiva para alcançar seus elevados fins sociais”, pois a impenhorabilidade envolve a renda da pessoa natural em geral, não estando limitada às hipóteses mencionadas no texto<sup>443</sup>.

Com efeito, “[...] cabe uma interpretação ampliativa do rol legal em razão de seu objetivo: tornar impenhorável qualquer ganho derivado do trabalho que sirva à subsistência do obrigado e de sua família”<sup>444</sup>.

#### **4. Os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado (art. 833, V).**

De acordo com o inciso V do art. 833, são impenhoráveis os bens móveis necessários ou úteis para o exercício de qualquer profissão, tais como livros, máquinas, ferramentas, utensílios e instrumentos. A regra mantém a previsão existente no diploma processual anterior.

---

<sup>441</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Comentários ao Código de Processo Civil** – (arts. 824 a 875): da execução por quantia certa. São Paulo: Saraiva, 2018. v. XVII. p. 157. *E-book*. ISBN 9788553600212. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553600212/>. Acesso em: 11 maio 2023.

<sup>442</sup> BUENO, Cassio S. **Curso sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva**. São Paulo: Saraiva, 2022. v. 3. p. 142. *E-book*. ISBN 9786553620544. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620544/>. Acesso em: 09 nov. 2023.

<sup>443</sup> ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 21. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 324-325.

<sup>444</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Comentários ao Código de Processo Civil** – (arts. 824 a 875): da execução por quantia certa. São Paulo: Saraiva, 2018. v. XVII. p. 130. *E-book*. ISBN 9788553600212. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553600212/>. Acesso em: 11 maio 2023.

O ônus de demonstrar o uso do bem penhorado para o exercício de sua profissão e, em última análise, para o seu sustento e o de sua família e assim afastar a penhorabilidade sobre ele é do executado, nos casos expressamente referidos pela regra e em outros que possam a ela se subsumir.

Araken de Assis estabelece limites para que incida a regra da impenhorabilidade do inciso V, quais sejam: (i) o bem deve ser utilizado com frequência pelo executado e não apenas de maneira episódica; (ii) havendo quantidade considerável de bens da mesma espécie alguns poderão ser levados em penhora; (iii) o bem deve ser objeto do trabalho. Assim, um frigobar na sala de reunião do advogado não constitui instrumento de profissão; (iv) os instrumentos somente serão impenhoráveis se destinados ao trabalho de subsistência do executado. Se constitui uma profissão suplementar destinada apenas ao complemento da renda, não se aplica a proteção legal<sup>445</sup>.

Ao devedor é garantido o exercício de atividade profissional que seja necessária a fim de gerar recursos para sua subsistência. Por isto, a lei estipula mais essa garantia de impenhorabilidade. Mesmo não tendo sido feita, aqui, menção expressa, é evidente que esses bens, se revestidos de elevado valor, também poderão ser objeto de penhora. Isso porque, na esteira do que consta nos incisos anteriores e deflui de interpretação sistemática, o propósito da norma não é o de prescrever impenhorabilidade para casos de bens que teriam valores relevantes e, assim, poderiam ser destinados à satisfação do exequente.

Trata-se, também nessa hipótese, de rol “inequivocadamente exemplificativo” conforme entendimento de Cassio Scarpinella Bueno<sup>446</sup>, ao qual se filiam Fredie Didier Júnior, Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira<sup>447</sup>.

A regra do inciso V do art. 833 do Código de Processo Civil também tem seu fundamento da tutela da dignidade da pessoa do executado, como bem destaca Eduardo Cambi:

---

<sup>445</sup> ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 21. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 329-330.

<sup>446</sup> BUENO, Cassio S. **Curso sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva**. São Paulo: Saraiva, 2022. v. 3. p. 1432. *E-book*. ISBN 9786553620544. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620544/>. Acesso em: 09 nov. 2023.

<sup>447</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: execução**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2011. v. 5. p. 832.

A profissão representa um elemento formativo essencial da personalidade, na medida que o trabalho, além de proporcionar meios econômicos para que o trabalhador possa arcar com os seus custos de vida e de sua família, ocupa grande parte do tempo das pessoas e permite que elas desenvolvam suas subjetividades (i.e., criatividade, virtudes etc.) e interajam socialmente. Consequentemente, estar preocupado com a dignidade da pessoa humana e com o resguardo do produto (econômico) do trabalho implica pensar em instrumentos que garantam a impenhorabilidade dos meios indispensáveis ao exercício profissional.<sup>448</sup>

Assim, mais uma vez, o objetivo da regra é garantir ao executado a preservação de bens necessários ou úteis para o exercício de sua profissão, da qual extrai a renda que serve para seu sustento e de sua família. Os bens laborais, fonte de renda do trabalhador, não ficam sujeitos à execução, integrando a garantia do patrimônio mínimo<sup>449</sup>. A regra busca preservar um patrimônio mínimo ao executado, conteúdo do princípio da dignidade da pessoa humana<sup>450</sup>.

#### **5. A quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos (art. 833, X).**

Para o devedor viver com dignidade, não basta a moradia; não basta a proteção de seus objetos e pertences de uso pessoal, como vestuários etc.; dinheiro também é fundamental. Não apenas aquele que se consome no dia a dia, protegido pela regra do inciso IV, mas também aquele que é acumulado em forma de poupança, que garanta o mínimo necessário para momentos difíceis. Firmou-se a proteção, porém, limitada ao valor de 40 (quarenta) salários-mínimos. A parte excedente, porventura existente, é penhorável<sup>451</sup>.

O inciso X do art. 833 do Código de Processo Civil vigente reproduziu com pequena alteração semântica o texto do inciso X do art. 649 do diploma processual revogado.

Estranha opção política do legislador em proteger apenas (e justamente) a caderneta de poupança, um dos investimentos menos rentáveis no mercado. Assim,

<sup>448</sup> CAMBI, Eduardo. Tutela do patrimônio mínimo necessário à manutenção da dignidade do devedor e de sua família. *In*: ALVIM, Teresa Arruda; SHIMURA, Sérgio (coord.). **Processo de execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 248-278. p. 269.

<sup>449</sup> CAMBI, Eduardo. Tutela do patrimônio mínimo necessário à manutenção da dignidade do devedor e de sua família. *In*: ALVIM, Teresa Arruda; SHIMURA, Sérgio (coord.). **Processo de execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 248-278. p. 269.

<sup>450</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: execução**. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. v. 5. p. 832.

<sup>451</sup> FERRIANI, Adriano. **Responsabilidade patrimonial e mínimo existencial: elementos de ponderação**. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. p. 88.

ficava desprotegida e sem o amparo legal qualquer outra forma de investimento em que o devedor optasse por aplicar o seu dinheiro.

Nesse sentido, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, no julgamento do Recurso Especial nº 1.330.567-RS, observando a literalidade da norma, afastou a proteção legal de qualquer outra aplicação financeira diferente da caderneta de poupança, sob o fundamento de que o benefício recairia exclusivamente sobre a caderneta de poupança, de baixo risco e retorno, visando à proteção do pequeno investimento, voltado à garantia do titular e sua família contra imprevistos, como desemprego ou doença<sup>452</sup>.

Conforme a decisão,

[...] o art. 649, X, do CPC, não admite interpretação extensiva, de modo a abarcar outras modalidades de aplicação financeira, de maior risco e rentabilidade, que não detêm o caráter alimentício da caderneta de poupança, sendo voltados para valores mais expressivos e/ou menos comprometidos, destacados daqueles vinculados à subsistência mensal do titular e sua família.<sup>453</sup>

Ao final, o órgão julgador conclui, destacando que “[...] o que se quis assegurar com a impenhorabilidade de verbas alimentares foi a sobrevivência digna do devedor e não a manutenção de um padrão de vida acima das suas condições, às custas do devedor”<sup>454</sup>.

Posteriormente, a Quarta Turma, ao julgar o Recurso Especial nº 1.340.120/SP<sup>455</sup>, deu interpretação diversa (extensiva) ao inciso X do art. 649 do CPC de 1973 – atual inciso X do art. 833, no sentido de que é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários-mínimos, não apenas aqueles

---

<sup>452</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. **Recurso Especial 1.330.567-RS**. DJe 27.05.2013, Rel. Min. Nancy Andrighi. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 15 jan. 2024.

<sup>453</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. **Recurso Especial 1.330.567-RS**. DJe 27.05.2013, Rel. Min. Nancy Andrighi. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 15 jan. 2024.

<sup>454</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. **Recurso Especial 1.330.567-RS**. DJe 27.05.2013, Rel. Min. Nancy Andrighi. Trecho da ementa. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 15 jan. 2024.

<sup>455</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. **Recurso Especial 1.340.120-SP**. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. DJe 19.12.2014. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 15 jan. 2024.

depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.

O entendimento tem como premissa o art. 1º, inciso III, da Constituição – o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, pelo qual impõe-se ao Estado e à sociedade o dever de proteger a integridade física, moral e material das pessoas e assegurar a elas a manutenção de recursos financeiros para garantir a sua subsistência e a de sua família.

O assunto vem sendo abordado pela Corte Especial do STJ no julgamento dos recursos especiais 1.677.144/RS e 1.660.671/RS, relatados pelo Ministro Herman Benjamin e aguarda julgamento.

A interpretação histórica, teleológica-axiológica e sociológica das regras acima aponta para a certeza de que o bem tutelado pelas regras de impenhorabilidade – não todas, mas aquelas que protegem bens do devedor como forma de preservação da sua dignidade – em verdade é a dignidade da pessoa humana, o que, ao fim e ao cabo, justificam a criação e a existência da proteção legal de determinados bens, tornando-os imunes à execução.

Mas não só isso. A dignidade da pessoa humana como pano de fundo, acompanhada de alguns dos direitos fundamentais, vem sendo vinculada ao bem-estar social, à solidariedade, à ideia de uma sociedade mais justa, livre, com menos desigualdades sociais, inclusive para permitir que seja invocada com a finalidade de proteger o executado ou, diferentemente, de miná-lo em benefício do credor. Em muitos casos, afasta-se a lei sob a justificativa de que ela não estaria albergada pela Constituição por desrespeitar a dignidade, em face das peculiaridades do caso concreto<sup>456</sup>.

Neste sentido, a lição de Luis Alberto Reichelt:

A centralidade do fator humano é, não por acaso, o combustível que alimenta um dos principais componentes que perpassam a cultura jurídica contemporânea, qual seja a hermenêutica dos direitos fundamentais, que tem como vetor primeiro o compromisso inarredável com a respeito à dignidade da pessoa humana. O reconhecimento de que a existência humana digna deve ser o norte a guiar o intérprete na análise dos complexos problemas presentes na sociedade contemporânea é mais do que uma tomada de posição do ponto de vista de uma visão da realidade à luz de uma perspectiva

---

<sup>456</sup> FERRIANI, Adriano. **Responsabilidade patrimonial e mínimo existencial**: elementos de ponderação. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. p. 132.

ética. Ao contrário, não se trata de uma mera opção a ser considerada em um leque de alternativas, mas, antes, de um passo seguro, que não comporta retrocesso, já dado na caminhada de progresso da qual resulta a realidade contemporânea.<sup>457</sup>

Apesar da interferência das normas constitucionais na esfera privada, as regras de penhorabilidade e impenhorabilidade consideram a dignidade para nortear suas determinações e, assim sendo, deve-se aplicar a subsunção. No entanto, em face da impossibilidade de a lei prever cada situação específica, com ênfase para as peculiaridades de cada caso concreto, excepcionalmente devem ser admitidas tais interferências a bem da justiça e em respeito ao próprio ordenamento jurídico<sup>458</sup>.

Como a lei não pode prever tudo, enquanto não se criam leis mais coerentes e sintonizadas com os direitos fundamentais, os juízes têm de se valer da ponderação para aplicar o ordenamento jurídico. Ainda que exista receio de eventuais arbitrariedades e decisionismos, esses não se mostram suficientes para justificar a aplicação às cegas das regras infraconstitucionais sobre penhorabilidade e impenhorabilidade se, no caso concreto, elas acabam por ferir direitos ou princípios de maior relevo e até implicando inconstitucionalidades circunstanciais<sup>459</sup>.

Em suma, as regras das impenhorabilidades, notadamente aquelas que tenham na dignidade da pessoa humana – e no princípio do patrimônio mínimo dela derivado – seu fundamento principal, apresentam uma presunção relativa de impenhorabilidade de certos bens *in abstracto*, os quais, “em tese”, são considerados indispensáveis para a manutenção digna da vida do executado e de sua família. Entretanto, admite-se restrições e também ampliações a essas regras, por força da existência de direitos fundamentais implícitos e posições jurídicas fundamentais não previstas nas hipóteses casuísticas nela declinadas, desde que corretamente amparadas na justificação e direitos fundamentais, mediante a técnica da ponderação, ocasião em que se deverá analisar, entre outros, a natureza do crédito e do débito, a

---

<sup>457</sup> REICHEL, Luis Alberto. Reflexões sobre o processo civil contemporâneo sob a ótica dos direitos fundamentais processuais e da noção de solidariedade social. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, [S.l.], v. 24, n. 2, p.115-138, 2023. p. 119. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/69747>. Acesso em: 15 jan. 2024.

<sup>458</sup> FERRIANI, Adriano. **Responsabilidade patrimonial e mínimo existencial**: elementos de ponderação. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. p. 132.

<sup>459</sup> FERRIANI, Adriano. **Responsabilidade patrimonial e mínimo existencial**: elementos de ponderação. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. p. 215.

função que o bem exerce para o executado, bem como o impacto na dignidade da pessoa humana do devedor e do credor.

Ainda assim, parece oportuno que os estudiosos da atualidade envidem esforços para construir uma nova teoria sobre as impenhorabilidades, conforme sugeriu Fredie Didier Júnior, conferindo certa margem ao juiz para permitir o julgamento expresso com equidade, desde que presentes certos requisitos<sup>460</sup>, ou ainda, na linha do que defende Maurício Giannico<sup>461</sup>, já referido, no sentido de se elaborar um enunciado genérico prevendo que nenhum item relacionado à subsistência do devedor e necessário a uma vida minimamente digna poderá ser objeto de penhora, devendo-se, contudo, avaliar os impactos do caso concreto na dignidade do credor, viabilizando decisão justa mediante técnica da ponderação.

#### 4.3 O NECESSÁRIO RESPEITO AOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO CREDOR E DO DEVEDOR: O POSTULADO DA PONDERAÇÃO

O art. 797 do Código e Processo Civil afirma que a execução – e também o cumprimento de sentença – se desenvolve no exclusivo interesse do exequente (credor). A norma, como destaca Araken de Assis, “[...] pouco disfarça a ideologia do sistema executivo”<sup>462</sup>. Tal disposição tem sido reinterpretada pela doutrina e pela jurisprudência, inclusive à luz do art. 5º, XXXV e LIV, da Constituição Federal de 1988, para se referir à exigência de efetividade da execução ou, em outras palavras, à tutela jurisdicional executiva adequada e efetiva ou ao direito fundamental à tutela executiva<sup>463</sup>.

O princípio do resultado “[...] simboliza a mais significativa diferença entre a relação processual de conhecimento e aquela executiva. Enquanto a primeira é

---

<sup>460</sup> DIDIER JR., Fredie. Subsídios para uma teoria das impenhorabilidades. **Revista de Processo**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 174, p. 30-50, ago. 2009.

<sup>461</sup> GIANNICO, Maurício. **Expropriação executiva**. São Paulo: Saraiva, 2012. (Coleção Theotônio Negrão). p. 24. *E-book*. ISBN 9788502145481. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502145481/>. Acesso em: 26 jul. 2023.

<sup>462</sup> ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 21. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 121.

<sup>463</sup> ROQUE, Andre Vasconcelos. Comentários ao art. 789 do CPC. *In*: GAJARDONI, Fernando da F.; DELLORE, Luiz; ROQUE, Andre V.; OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte de. **Execução e recursos** – comentários ao CPC de 2015. 2. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2018. v. 3. p. 124-125. *E-book*. ISBN 9788530981761. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530981761/>. Acesso em: 11 maio 2023.

pautada pela isonomia entre as partes, na execução transparece a predominância da posição processual do credor”<sup>464</sup>.

A previsão legal traz como consequência a inexistência de paridade de armas entre as partes na execução. Exequente e executado tampouco se encontram em situação de igualdade que lhes permita as mesmas oportunidades ou o mesmo espaço de participação no processo, ainda que os direitos do devedor devam ser respeitados<sup>465</sup>. No processo de execução, ao contrário do processo de cognição, as partes não estão em equilíbrio e o contraditório assume contornos diversos, em alguns casos até limitado, por exemplo, quando a colaboração do executado for necessária para garantir que não haja excesso no cumprimento da sua condenação e para que a lei seja respeitada.

É claro que sempre se busca a efetividade do processo e da execução como corolário, mas os fins não justificam os meios: não se pode afastar os litigantes do devido processo legal e das garantias de defesa, inerentes a todos os tipos de procedimento judicial. A busca pela efetividade da execução não pode nem deve atingir as garantias constitucionais dos jurisdicionados, seja no que concerne à invocação do Poder Judiciário, seja no que diz com o devido processo legal ou com o tratamento a dispensar aos litigantes<sup>466</sup>.

Se, de um lado, o credor, em busca da satisfação de seu direito material, dispõe do instrumento consubstanciado no processo de execução, que o coloca em privilegiada posição, não pode ser olvidado que, de outro, deve ser resguardado ao devedor o devido processo legal, em toda a sua dimensão, com observância da garantia de um amplo acesso à justiça<sup>467</sup> e de uma ampla defesa.

A efetividade da execução, por exemplo, deve ser analisada sob o prisma da menor onerosidade. Dispõe o art. 805 do Código de Processo Civil que, “[...] quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça

---

<sup>464</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel Francisco. **Novo processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 376.

<sup>465</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel Francisco. **Novo processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 376.

<sup>466</sup> ARAGÃO, E. D. Moniz de. Efetividade do processo de execução. *In*: ASSIS, Araken de (org.). **O processo de execução** – estudos em homenagem ao professor Alcides de Mendonça Lima. Porto Alegre: S. A Fabris, 1995. p. 135.

<sup>467</sup> TUCCI, José Rogério Cruz e. Tutela processual do direito do executado (20 anos de vigência do CPC). *In*: ASSIS, Araken de (org.). **O processo de execução**: estudos em homenagem ao Professor Alcides de Mendonça Lima. Porto Alegre: S.A. Fabris, 1995. p. 240.

pelo modo menos gravoso para o executado”, no que se trata de uma positivação do princípio da menor onerosidade<sup>468</sup>.

A partir desse enquadramento normativo, pode-se afirmar que a execução, muito embora pensada de forma a atender primordialmente os interesses do credor – e por isso a ideia de efetividade –, não deixa de ter uma baliza que assegure proteção ao devedor, impedindo que seja realizada a qualquer custo.

Pode-se concluir que, embora haja sólidos argumentos favoráveis à definição da menor onerosidade como princípio jurídico<sup>469</sup>, não se deve esquecer que o art. 805 do Código de Processo Civil também pode ser considerado uma regra que oferta vantagem pontual ao executado no que tange à adoção das técnicas executórias desfavoráveis, quando existentes outras igualmente idôneas<sup>470</sup>.

Assim, a efetivação de interesses no processo de execução deve manter um equilíbrio entre o interesse do exequente (credor) – que merece ser satisfeito da forma mais tempestiva e efetiva possível – e o interesse do executado (devedor) – que não pode ter o processo desvirtuado contra si, de modo a transformá-lo em um mecanismo de vingança ou punição pelo não cumprimento da execução.

Como bem registra Gilberto Gomes Bruschi, “[...] não pode a execução ser utilizada para causar ruína, a fome e o desabrigo do devedor e de sua família, gerando situações incompatíveis com a dignidade da pessoa humana”<sup>471</sup>.

---

<sup>468</sup> Esclarecem Guilherme Antunes da Cunha e Felipe Scalabrin que “[...] a natureza jurídica da menor onerosidade é controvertida na doutrina, sendo considerada, por alguns, como princípio jurídico e, para outros, como regra jurídica. Há também quem visualize na proposição uma regra de sobredireito”. ANTUNES DA CUNHA, Guilherme; SCALABRIN, Felipe. A menor onerosidade na perspectiva do direito fundamental à tutela executiva. **Revista de Processo**, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 271, p. 179-228, set. 2017. DTR|2017|5615. Disponível em: <https://revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b0000018c64a451d1bd61bbb8&docguid=l3fbc43308d4211e7b79f01000000000&hitguid=l3fbc43308d4211e7b79f010000000000&spos=2&epos=2&td=1105&context=29&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 13 dez. 2023.

<sup>469</sup> Sobre a força normativa dos princípios, Humberto Ávila explica: “Nessa perspectiva, afirma-se que os princípios possuem força normativa *prima facie*, no sentido de irradiarem uma força provisória, dissipável em razão de princípios contrários”. Prossegue: “Os princípios são, portanto, normas que atribuem fundamento a outras normas, por indicarem fins a serem promovidos, sem, no entanto, promoverem meios para sua realização”. ÁVILA, HUMBERTO. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 144-155.

<sup>470</sup> BECKER, Rodrigo Frantz; BARÃO, Renan Lima. A desjudicialização e a tecnologia em busca da efetividade na execução civil. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 22, n. 3, p. 910-929, set./dez. 2021. p. 919. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/62271/39117>. Acesso em: 15 jan. 2024.

<sup>471</sup> BRUSCHI, Gilberto Gomes. **Recuperação de crédito**. [livro eletrônico]. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 84.

Ou seja, a partir do direito fundamental de acesso à justiça há um dever do Estado de prestar a tutela adequada, efetiva e tempestiva a qualquer espécie de direito, sob pena de proteção deficiente, sem perder de vista, contudo, eventuais restrições que possa vir a sofrer por força da colisão com outra garantia fundamental, no caso, direitos fundamentais atribuídos ao executado<sup>472</sup>.

Consoante já afirmado supra, a impenhorabilidade de determinados bens se apresenta como uma restrição ao direito fundamental à tutela executiva efetiva e se consubstancia em técnica processual que limita a atividade executiva. Essa restrição é justificada como meio de proteção de alguns bens jurídicos relevantes, como a dignidade do executado, o direito ao patrimônio mínimo e a função social da empresa<sup>473</sup>.

Relevante a lição de Guilherme Cardoso Antunes da Cunha e de Felipe Scalabrin:

Ainda nesta trilha, justo porque a dignidade da pessoa humana constitui fundamento da sociedade (art. 5º, III, CF (LGL\1988\3)) é que o executado não pode ser alvo de medidas executivas que, de algum modo, reduzam essa esfera minimamente resguardada. Ao que tudo indica, a dignidade da pessoa humana pode ser considerada a raiz de inúmeras disposições de contenção da execução, aí incluída a menor onerosidade e as regras relativas às impenhorabilidades. Não se olvide, porém, que o exequente também ostenta dignidade a ser protegida e afirmada. A existência de variadas técnicas executórias propícias à recomposição na máxima coincidência possível de determinado direito violado também é afirmação da dignidade da pessoa

---

<sup>472</sup> Willianm Soares Pugliese e Leandro José Rutano lecionam que casos de conflito entre princípios devem ser resolvidos por meio da “lei de colisão”, que se consubstancia na técnica de “ponderação de princípios”. Assim, havendo colisão de dois princípios, ambos referentes à mesma conduta, um deles terá que ceder, mas sem que isso conduza à invalidade do princípio não aplicado naquele caso. Prosseguem: “A ‘lei de colisão’ esclarece a ideia de que não há hierarquia absoluta de prevalência entre princípios, porque esses se referem a situações e ações que não podem ser quantificadas matematicamente. Em situações de conflito de princípios, a solução perpassa pela análise do caso concreto à luz de uma relação de preferência condicionada (princípios com pesos diferentes e com maior precedência). Mas isso não induz à prevalência absoluta de um princípio em relação ao outro, pois, se assim fosse, estar-se-ia diante de um conflito de regras. O procedimento na busca da solução para uma colisão de princípios também se encontra no plano dos valores. Nesse plano são avaliadas as circunstâncias fáticas na dimensão do peso do princípio que deve ser o preponderante, exigindo-se, para tanto, a análise dos valores constitucionalmente assegurados, dos direitos fundamentais e dos demais princípios envolvidos, de modo que um deles irá ceder no caso concreto”. PUGLIESE, Willian Soares; RUTANO, Leandro José. Considerações sobre a norma de ponderação do Código de Processo Civil de 2015. **Revista de Processo**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 268, p. 47-69, jun 2017. p. 4. DTR/2017/1336. Disponível em: [https://www.academia.edu/38353737/Considera%C3%A7%C3%B5es\\_sobre\\_a\\_norma\\_de\\_pondera%C3%A7%C3%A3o\\_do\\_C%C3%B3digo\\_de\\_Processo\\_Civil\\_de\\_2015](https://www.academia.edu/38353737/Considera%C3%A7%C3%B5es_sobre_a_norma_de_pondera%C3%A7%C3%A3o_do_C%C3%B3digo_de_Processo_Civil_de_2015). Acesso em: 02 fev. 2024.

<sup>473</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**: execução. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. v. 5. p. 811.

humana, especialmente quando a tutela executiva deriva da lesão a algum direito fundamental.<sup>474</sup>

Por se tratar a impenhorabilidade de uma técnica de restrição a um direito fundamental, é preciso que sua aplicação se submeta ao método da ponderação, a partir da análise das circunstâncias do caso concreto e, assim, devem (as regras de impenhorabilidade) ser adotadas de acordo com a metodologia de aplicação das normas de direitos fundamentais. “O legislador estabelece *a priori* o rol dos bens impenhoráveis (p. ex., art. 833 do CPC), já fazendo, portanto, um prévio juízo de ponderação entre os interesses envolvidos, optando pela mitigação do direito do exequente em favor da proteção do executado”<sup>475</sup>.

A despeito disso, conforme Fredie Didier Júnior, Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira, “[...] as hipóteses de impenhorabilidade podem não incidir em determinados casos concretos, em que se evidencie a desproporção/desnecessidade/inadequação entre a restrição a um direito fundamental e a proteção do outro”<sup>476</sup>.

Concluem os autores:

Ou seja: é preciso deixar claro que o órgão jurisdicional deve fazer o controle de constitucionalidade *in concreto* da aplicação das regras de impenhorabilidade, e, se a sua aplicação revelar-se inconstitucional, porque não razoável ou desproporcional, deve afastá-la, construindo a solução devida para o caso concreto. Neste momento, é imprescindível rememorar que o órgão jurisdicional deve observar as normas garantidoras de direitos fundamentais (dimensão objetiva dos direitos fundamentais) e proceder ao controle de constitucionalidade das leis; podem ser constitucionais em tese, mas, *in concreto*, podem revelar-se inconstitucionais.<sup>477</sup>

---

<sup>474</sup> ANTUNES DA CUNHA, Guilherme; SCALABRIN, Felipe. A menor onerosidade na perspectiva do direito fundamental à tutela executiva. **Revista de Processo**, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 271, p. 179-228, set. 2017. DTR|2017|5615. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b0000018c64a451d1bd61bbb8&docguid=l3fbc43308d4211e7b79f010000000000&hitguid=l3fbc43308d4211e7b79f010000000000&spos=2&epos=2&td=1105&context=29&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 13 dez. 2023.

<sup>475</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**: execução. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. v. 5. p. 811-812.

<sup>476</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**: execução. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. v. 5. p. 811-812.

<sup>477</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**: execução. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. v. 5. p. 811-812.

A busca de um equilíbrio entre a tutela do obrigado por meio das regras da impenhorabilidade e da tutela do exequente por meio do respeito ao princípio da efetividade da tutela executiva, com o conseqüente reconhecimento da existência de um conflito de dois valores fundamentais, segundo afirma Daniel Amorim Assumpção Neves, “[...] exige do intérprete uma valoração entre tais valores para dar ao caso concreto a solução mais adequada”<sup>478</sup>. É como leciona Marcelo Lima Guerra:

O primeiro dado que se impõe ao intérprete é que a impenhorabilidade de bens do devedor imposta pela lei consiste em uma restrição ao direito fundamental do credor aos meios executivos. [...] as restrições aos direitos fundamentais não são, em princípio, ilegítimas. Devem, no entanto, estar voltadas à realização de outros direitos fundamentais e podem, por isso mesmo, estar sujeitas a uma revisão judicial que verifique, no caso concreto, se a limitação, ainda que inspirada em outro direito fundamental, traz uma excessiva compressão ao direito fundamental restringido.<sup>479</sup>

É importante lembrar que, ao formular as hipóteses de impenhorabilidade de bens, o legislador protege o patrimônio mínimo do executado de forma abstrata, limitando-se a criar categorias de bens que não respondem no caso concreto pela satisfação de suas dívidas. No entanto, sempre que tal proteção violar o direito fundamental do exequente à efetiva tutela jurisdicional poderá o julgador se afastar da abstração legislativa e analisar, no caso concreto, se aquele bem do obrigado, ainda que previsto como impenhorável pela lei, pode, de alguma forma, responder pela obrigação inadimplida sem que se verifique sacrifício ao princípio do patrimônio mínimo e, por conseqüência, ao princípio da dignidade da pessoa humana<sup>480</sup>.

Ressalta Adriano Ferriani:

Além disso tudo, cumpre assinalar certa tendência, tanto da doutrina quanto da jurisprudência, sempre que o assunto relativo ao patrimônio mínimo vem à tona, de projetar benefício na figura do devedor, do executado, para beneficiá-lo. No entanto, não se pode ignorar que o credor também tem interesse na proteção de seus respectivos direitos (também fundamentais). E tais direitos, contrapostos, podem não apresentar absolutamente nenhuma

<sup>478</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Comentários ao Código de Processo Civil** – (arts. 824 a 875): da execução por quantia certa. São Paulo: Saraiva, 2018. v. XVII. p. 131-132. *E-book*. ISBN 9788553600212. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553600212/>. Acesso em: 11 maio 2023.

<sup>479</sup> GUERRA, Marcelo Lima. **Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 165.

<sup>480</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Comentários ao Código de Processo Civil** – (arts. 824 a 875): da execução por quantia certa. São Paulo: Saraiva, 2018. v. XVII. p. 131-132. *E-book*. ISBN 9788553600212. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553600212/>. Acesso em: 11 maio 2023.

diferença em relação aos direitos e interesses do executado a serem preservados. Dependendo das circunstâncias fáticas, os interesses do credor podem até ser mais relevantes, se aplicado o sopesamento, do que os do executado.<sup>481</sup>

Sob o olhar da proteção à dignidade da pessoa humana, Ingo Sarlet questiona até que ponto a dignidade – na condição de direito e princípio fundamental – pode ser considerada absoluta, impermeável a qualquer tipo de restrição e/ou relativização, notadamente quando em conflito com a proteção da dignidade de diferentes indivíduos:

De outra parte, percebe-se, desde logo, que o problema já se coloca quando se toma a sério a referida dimensão intersubjetiva da dignidade da pessoa humana. Sendo todas as pessoas iguais em dignidade (embora não se portem de modo igualmente digno), e existindo, portanto, um dever de respeito recíproco (de cada pessoa) da dignidade alheia (para além do dever de respeito e proteção do poder público e da sociedade), poder-se-á imaginar a hipótese de um conflito direto entre as dignidades de pessoas diversas, impondo-se – também nestes casos – o estabelecimento de uma concordância prática (ou harmonização), que necessariamente implica a hierarquização (como sustenta Juarez Freitas) ou a ponderação (conforme prefere Alexy) dos bens em rota conflitiva, neste caso, do mesmo bem (dignidade) concretamente atribuído a dois ou mais titulares. Na mesma linha – muito embora com implicações peculiares – situa-se a hipótese de acordo com a qual a dignidade pessoal poderia ceder em face de valores sociais mais relevantes, designadamente quando o intuito for o de salvaguardar a vida e a dignidade pessoal dos demais integrantes de determinada comunidade, aspecto sobre o qual voltaremos a nos manifestar.<sup>482</sup>

Para Hermes Zaneti Júnior, não existem direitos fundamentais absolutos, pois, embora indisponíveis e universais, admitem restrições. As restrições de direitos fundamentais “[...] têm como limite a impossibilidade de eliminação de seu núcleo essencial e somente se justificam as restrições se fundamentadas em outros direitos fundamentais”<sup>483</sup>. Igual raciocínio é aplicado com a disciplina das impenhorabilidades, sendo admitidas restrições das restrições, como explica:

A impenhorabilidade é uma restrição explícita ao direito fundamental à tutela do crédito e ao direito fundamental ao processo para a tutela do crédito. A impenhorabilidade somente pode se fundamentar como uma restrição de

<sup>481</sup> FERRIANI, Adriano. **Responsabilidade patrimonial e mínimo existencial**: elementos de ponderação. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. p. 167.

<sup>482</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 150.

<sup>483</sup> ZANETI JÚNIOR, Hermes. **Comentários ao Código de Processo Civil**: artigos 824 ao 925. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. v. 14. p. 175.

direitos fundamentais que é, quando fundada nos direitos fundamentais do executado. Dito isto, é bom perceber que os bens do executado não estão, de regra, protegidos por direitos fundamentais. Os bens do executado são, de regra, direitos disponíveis, por natureza, de caráter privado – direitos de propriedade dos quais o executado pode usar, fruir e dispor. Portanto, eles são um desdobramento da autonomia da vontade que é um dos princípios formais das democracias constitucionais.<sup>484</sup>

A tipicidade é a regra da impenhorabilidade, assim como a tipicidade é a regra da execução para pagamento de quantia certa. “Afastar a aplicação de uma regra exige ônus argumentativo adequado, pois há presunção *prima facie* de constitucionalidade e incidência, regras são razões determinativas”, conforme justifica Hermes Zaneti Júnior<sup>485</sup>:

O princípio democrático (ter passado por processo legislativo regular) atribui à regra um caráter *prima facie* de que estas devem ser aplicadas quando incidem, independentemente de outras razões que poderiam ser aplicadas ao caso. Para afastar essa presunção, é necessário demonstrar a existência de outras regras aplicáveis ou a inconstitucionalidade da regra. A regra da impenhorabilidade precisa ser adequada à distinção entre texto e norma e à possibilidade de extrair normas implícitas por fundamentação adequada. Em outros termos, se a discussão se apresenta sob o enfoque do patrimônio mínimo, para aqueles que admitem a sua existência no ordenamento jurídico, o credor também pode ser merecedor da mesma proteção. O credor, assim como o devedor, também é titular de direitos fundamentais, de garantias e direitos assegurados e amparados pela Constituição Federal. O credor também pode estar em situação de penúria; o credor pode, por exemplo, ter sido vítima de um ilícito e não ter escolhido encontrar-se em tal situação. Logo, não se pode conceder a proteção ao executado sempre, sem a análise dos interesses em jogo, dos valores conflitados, entre executado e exequente, em que se considerem as especificidades do caso concreto.<sup>486</sup>

Em similar conclusão, Fredie Didier Júnior, Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira, conforme referido anteriormente, afirmam que as regras que restringem a responsabilidade patrimonial são, em princípio, constitucionais. Essas regras, contudo, conforme concluem “[...] não estão imunes ao controle de constitucionalidade *in concreto* e, por isso, podem ser afastadas

<sup>484</sup> ZANETI JÚNIOR, Hermes. **Comentários ao Código de Processo Civil**: artigos 824 ao 925. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. v. 14. p. 176-177.

<sup>485</sup> ZANETI JÚNIOR, Hermes. **Comentários ao Código de Processo Civil**: artigos 824 ao 925. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. v. 14. p. 176-177.

<sup>486</sup> ZANETI JÚNIOR, Hermes. **Comentários ao Código de Processo Civil**: artigos 824 ao 925. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. v. 14. p. 176-177.

ou mitigadas se, no caso concreto, a sua aplicação revelar-se não razoável ou desproporcional<sup>487</sup>.

De outro lado, exatamente por se tratarem de normas que visam proteger direitos fundamentais, as regras de impenhorabilidade podem ser ampliadas, como defendido em capítulo anterior, em decorrência de peculiaridades do caso concreto, de maneira a tutelar, adequadamente, esses mesmos direitos fundamentais. Trata-se de aplicação do princípio da adequação, consoante entendimento de Fredie Didier Júnior, Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira<sup>488</sup>.

Carlos Alberto Alvaro de Oliveira defende a possibilidade de transformação da regra jurídica pelo julgador de acordo com as peculiaridades do caso *sub judicis*:

Assim, o rigor do formalismo resulta temperado pelas necessidades da vida, agudizando-se o conflito entre o aspecto unívoco das características externas e a racionalização material, que deve levar a cabo o órgão judicial, entremeada de imperativos éticos, regras utilitárias e de conveniência ou postulados políticos, que rompem com a abstração e a generalidade. O juiz, por sua vez, não é uma máquina silogística, nem o processo, como fenômeno cultural, presta-se a soluções de matemática exatidão. Isso vale, é bom ressaltar, não só para o equacionamento das questões fáticas e de direito, como também para a condução do processo e notadamente no recolhimento e valorização do material fático de interesse para a decisão. Mesmo a regra jurídica clara e aparentemente unívoca pode ser transformada em certa medida, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, por valorações e idéias do próprio juiz.<sup>489</sup>

Assim, nos casos concretos, precisará ocorrer uma análise da constitucionalidade da restrição e das restrições à restrição. A regra geral da impenhorabilidade é, em tese, típica, mas admite restrições e também ampliações, como defendido supra, por força da existência de direitos fundamentais implícitos e posições jurídicas fundamentais não previstas nas hipóteses casuísticas nela declinadas.

<sup>487</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**: execução. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. v. 5. p. 813.

<sup>488</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**: execução. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. v. 5. p. 813.

<sup>489</sup> OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O processo civil na perspectiva dos direitos fundamentais. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, v. 1, n. 22, p. 31-42, 2017. p. 36. DOI: 10.22456/0104-6594.72635. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/72635>. Acesso em: 16 jan. 2024.

A doutrina determinou esse processo de duplo juízo de proporcionalidade, conforme esclarece Hermes Zaneti Júnior<sup>490</sup>: no primeiro juízo, a norma é constitucional em abstrato; no segundo, a norma poderá ser desaplicada em controle de constitucionalidade difuso em razão das peculiaridades do caso concreto, afastando-se as impenhorabilidades disponíveis já existentes ou criando-se novos casos de impenhorabilidade.

A impenhorabilidade de bens é fundada no princípio do patrimônio mínimo, que, por sua vez, deriva do princípio da dignidade da pessoa humana. Entretanto, ao se excluir determinado bem da responsabilidade patrimonial, se está restringindo direito fundamental do credor à satisfação de suas obrigações, ou, ainda, seu direito fundamental à efetividade da tutela executiva<sup>491</sup>. Assim, enquanto a impenhorabilidade é relevante instrumento de proteção do executado, é também um instrumento que dificulta – e até mesmo inviabiliza – a satisfação do direito do exequente.

Trata-se de um conflito de direitos fundamentais: direito do devedor de preservar o mínimo de bens em seu patrimônio para continuar a viver dignamente x direito do exequente de receber os valores que lhe são devidos. Partindo dessa premissa, a interpretação – restritiva ou ampliativa – que deve ser empregada às hipóteses legais de impenhorabilidade deve ser analisada *in concreto*, como destaca Daniel Amorim Assumpção Neves:

Valendo-se da regra da ponderação, caberá ao juiz no caso concreto analisar se uma interpretação restritiva não inviabilizará o princípio do patrimônio mínimo, admitindo a penhora de bem que não permitirá ao obrigado continuar a viver com o mínimo de dignidade. Por outro lado, deverá também analisar se uma interpretação extensiva não conspira contra a excepcional regra de impenhorabilidade, sacrificando o direito exequendo, sendo que a penhora no caso concreto certamente pioraria a situação do obrigado, mas não violaria sua dignidade humana.<sup>492</sup>

---

<sup>490</sup> ZANETI JÚNIOR, Hermes. **Comentários ao Código de Processo Civil**: artigos 824 ao 925. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. v. 14. p. 176-177.

<sup>491</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Comentários ao Código de Processo Civil** – (arts. 824 a 875): da execução por quantia certa. São Paulo: Saraiva, 2018. v. XVII. p. 137. *E-book*. ISBN 9788553600212. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553600212/>. Acesso em: 11 maio 2023.

<sup>492</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Comentários ao Código de Processo Civil** – (arts. 824 a 875): da execução por quantia certa. São Paulo: Saraiva, 2018. v. XVII. p. 137. *E-book*. ISBN 9788553600212. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553600212/>. Acesso em: 11 maio 2023.

Assim, se no bojo do processo de execução se instala uma disputa entre credor e devedor, porque o primeiro quer perceber o seu crédito e o segundo pretende preservar os seus bens, com fundamento na impenhorabilidade expressamente prevista na lei, ou com base no “patrimônio mínimo”, fazendo referência, para isso, aos direitos fundamentais ou à dignidade humana. Dessa forma, “[...] é preciso examinar se os interesses envolvidos são exclusivamente patrimoniais ou não”<sup>493</sup>. A solução desenvolve-se, no entender de Adriano Ferriani, da seguinte forma:

No plano do imediatismo, obviamente, a disputa é patrimonial, pois um quer receber dinheiro (produto da alienação do bem penhorado) e o outro quer conservar em seu patrimônio um bem, material ou imaterial. Nesse sentido, ambos os interesses, do credor e do devedor, são, *prima facie*, patrimoniais. Há, no entanto, de se investigar, por meio dos elementos do caso concreto, quais são os interesses mediatos, remotos, ou seja, como a penhora de determinado bem pode interferir negativamente na esfera existencial do devedor. Além disso, não basta examinar a situação jurídica e de vida somente do executado; o mesmo processo de avaliação deve ser feito também em relação ao credor, que é titular de um direito e, como tal, não percebendo o seu crédito por causa da proteção conferida ao executado, pode ter direitos constitucionalmente tutelados também desrespeitados. Isso porque a análise do conflito de interesses deve ser feita à luz não somente das normas infraconstitucionais, mas também de acordo com o que preconiza a Constituição Federal, mormente quanto à dignidade humana e aos direitos fundamentais. A solução do caso concreto não pode desrespeitar normas constitucionais. Assim, a interpretação das regras infraconstitucionais deve ser conforme a Constituição, sem olvidar que, muitas vezes, pode ser necessária a correção da rota estabelecida na lei pelo julgador.<sup>494</sup>

Com efeito, atento ao possível choque entre a efetividade do processo executivo (direito do credor-exequente à satisfação de seu crédito) e a preservação do patrimônio mínimo do devedor (em razão da preservação da sua dignidade humana), o legislador já estabeleceu previamente parâmetros para mitigação da própria impenhorabilidade. Essa análise se deu por meio da ponderação dos interesses em conflito, utilizando-se a proporcionalidade na proteção da dignidade humana, seja vislumbrando a sua proteção insuficiente (necessidade de proteção do patrimônio mínimo), seja vislumbrando a sua proteção em excesso (vedação à proteção do patrimônio de maneira excessiva que supere o patrimônio mínimo e

---

<sup>493</sup> FERRIANI, Adriano. **Responsabilidade patrimonial e mínimo existencial**: elementos de ponderação. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. p. 175.

<sup>494</sup> FERRIANI, Adriano. **Responsabilidade patrimonial e mínimo existencial**: elementos de ponderação. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. p. 175.

acabe restringindo em demasia a possibilidade de satisfação do crédito do exequente).

Assim, tendo em vista que a regra é a penhorabilidade (art. 789 do CPC) e a exceção é a impenhorabilidade, as limitações à própria impenhorabilidade devem ser compreendidas como hipóteses de “exceção da exceção” (que retomam a regra). É nesse sentido que se lê os conceitos indeterminados de “elevado valor” e de “necessidades comuns correspondentes ao médio padrão de vida” (inciso II): preservando-se o mínimo, mas penhorando os excessos.

Este cenário é categorizado por Robert Alexy como colisão de direitos fundamentais de direitos fundamentais distintos, pois, em um polo, há um direito fundamental de origem liberal que protege o devedor (executado) contra ingerências, no caso, executivas do Estado-juiz; no outro polo da colisão, afigura-se um direito fundamental de ordem social atribuído ao credor (exequente) que, apesar de ser exercitável contra o Estado, possui reflexos na autonomia privada do devedor<sup>495</sup>.

Somente uma concepção de direitos fundamentais fundada na teoria dos princípios pode oferecer, de forma satisfatória, respostas racionais ao problema da colisão de princípios, por meio da Teoria da Ponderação, conforme afirma Robert Alexy<sup>496</sup>. Para o autor, existem dois tipos distintos de construções de direitos fundamentais, sendo que a utilização de uma ou de outra é questão central da problemática da interpretação constitucional em uma ordem “[...] que conhece direitos fundamentais e uma jurisdição constitucional”<sup>497</sup>.

A primeira, que qualifica de “estreita e rigorosa”, denomina de “construção de regras”. Essa concepção preserva a qualidade de normas jurídicas dos direitos fundamentais, bem como sua posição de proeminência no sistema jurídico, mas defende sua aplicação pelo mesmo método das regras, ou seja, através de juízos de subsunção<sup>498</sup>.

A segunda, que seria “larga e ampla”, é a “construção de princípios”. A concepção dos direitos fundamentais como “construção de princípios” vai além da

---

<sup>495</sup> ALEXY, Robert. **Constitucionalismo discursivo**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 59.

<sup>496</sup> ALEXY, Robert. **Constitucionalismo discursivo**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 68.

<sup>497</sup> ALEXY, Robert. **Constitucionalismo discursivo**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 105.

<sup>498</sup> ALEXY, Robert. **Constitucionalismo discursivo**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p.106.

função de meramente defender o cidadão, de forma abstrata, das intervenções estatais. Esse tipo de construção está “inserida em um quadro mais amplo”, cujas bases teóricas foram desenvolvidas na Alemanha pelo Tribunal Constitucional Federal, pela primeira vez, quando do julgamento do caso Lüth, em 1958, de onde se desenvolveram três ideias que conformaram de maneira fundamental o direito constitucional alemão<sup>499</sup>:

- 1ª) os direitos fundamentais, mais do que disporem, de forma abstrata, de garantias contra o poder estatal, representam, na verdade, uma “ordem objetiva de valores”, ou seja, os direitos fundamentais não possuem somente estrutura de regras, mas também de princípios;
- 2ª) essa “ordem objetiva de valores” se espraia “para todos os âmbitos do direito”, ou seja, vai além da relação entre cidadão e Estado, vinculando também particulares. É o chamado “efeito irradiação”;
- 3ª) como corolário lógico da estrutura dos direitos fundamentais como princípios e valores resulta a ideia de que, sendo princípios, os direitos fundamentais tendem a colidir. E essa colisão somente pode ser resolvida racionalmente pela ponderação.

A exemplo do que restou afirmado pelo Tribunal Constitucional Federal alemão, Robert Alexy esclarece que há uma estreita conexão entre a natureza principiológica dos direitos fundamentais e as máximas parciais do princípio da proporcionalidade, que são a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido restrito. Dessa forma, as condicionantes fáticas estariam relacionadas com as máximas parciais da adequação e da necessidade; por seu turno, a máxima parcial da proporcionalidade em sentido restrito estaria relacionada às condicionantes jurídicas, para as quais seria necessário realizar a ponderação<sup>500</sup>.

Com efeito, segundo Robert Alexy, para que se possa justificar uma intervenção em um direito fundamental é necessário realizar uma ponderação que corresponde ao terceiro princípio parcial do princípio da proporcionalidade. Anteriormente a tal ponderação, contudo, é preciso verificar se a medida proposta

---

<sup>499</sup> ALEXY, Robert. **Constitucionalismo discursivo**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p.107-108.

<sup>500</sup> ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 116-117.

atende aos princípios parciais do princípio da proporcionalidade ligadas às condicionantes fáticas: adequação e idoneidade<sup>501</sup>.

A solução para tal dilema, está na “necessária ponderação (e, acima de tudo, hierarquização) de todos os bens em causa”, como enfatiza Ingo Wolfgang Sarlet<sup>502</sup>, “[...] com vistas à proteção eficiente da dignidade da pessoa, aplicando-se também o princípio da proporcionalidade, que, por sua vez, igualmente – já nesta perspectiva – encontra-se conectado ao princípio da dignidade”<sup>503</sup>.

O conflito entre direitos fundamentais do exequente e do executado deve ser solucionado com base no princípio da proporcionalidade, levando em conta não somente a dignidade do devedor, mas também a proteção da dignidade do credor, bem como das garantias fundamentais do processo, que buscam assegurar uma tutela tempestiva e efetiva.

Segundo Robert Alexy, a lei da ponderação pode ser estruturada em três passos. Em um primeiro momento se atribui peso ao não cumprimento ou prejuízo de um dos princípios colidentes, conforme uma escala triádica (leve, médio ou grave); no segundo passo, atribui-se peso à importância do outro princípio em sentido contrário, conforme a mesma escala triádica; por fim, realiza-se a ponderação estritamente dita, por meio da demonstração de que a intervenção em um direito fundamental se justifica pela importância atribuída ao outro em sentido contrário, resumido pela seguinte

---

<sup>501</sup> ALEXY, Robert. **Constitucionalismo discursivo**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 67.

<sup>502</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 139-140.

<sup>503</sup> Sobre a colisão de direitos fundamentais, Sérgio Cruz Arenhart, em artigo publicado em 2007, afirma que vedação da penhora de altos salários ou imóveis de elevado valor, na hipótese de inexistência de outros bens, viola a garantia fundamental de acesso à Justiça, prevista no art. 5º. Inc. XXXV, da Constituição Federal, pois inviabiliza a tutela do credor. Defendia que a previsão do direito fundamental de acesso à justiça, “[...] não pode implicar apenas a ideia de que o Estado está proibido de editar leis que privem do acesso ao Poder Judiciário qualquer espécie de lesão ou ameaça de direito”, pois há, também, violação à referida garantia constitucional se o Estado é incapaz de oferecer proteção adequada para esse acesso. Ainda, conforme Sérgio Cruz Arenhart, se o Estado, embora não vede o acesso ao Poder Judiciário de determinada questão, impõe exigências manifestamente incabíveis e inadequadas para a proteção desse direito, não há dúvida de que, por via oblíqua, está impedindo que esse litígio seja levado ao Judiciário. Para que esse preceito seja realmente cumprido, é necessário que o Estado atue de forma positiva, oferecendo mecanismos (legislativos e judiciais) de proteção adequada e tempestiva para qualquer espécie de lesão ou ameaça de direito afirmada perante o Judiciário. ARENHART, Sérgio Cruz. Ainda a (im)penhorabilidade de altos salários e imóveis de elevado valor – ponderações sobre a crítica de José Maria da Rosa Tesheiner. In: ASSIS, Araken *et al.* (org.). **Processo coletivo e outros temas de direito processual**: homenagem aos 50 anos de docência do professor José Maria Rosa Tesheiner, 30 anos de docência do professor Sérgio Gilberto Porto. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 589-598. p. 595.

fórmula: “[...] quanto mais alto é o grau do não cumprimento ou prejuízo de um princípio, tanto maior deve ser a importância do cumprimento do outro”<sup>504</sup>.

Com a positivação, em nível constitucional, restou encarecido o princípio da efetividade, da execução. Ao mesmo tempo, houve um enfraquecimento daquela mentalidade excessivamente simpática ao executado, a qual repercutiu bastante no plano hermenêutico.

Ou seja, é natural que reflua o princípio da menor onerosidade da execução para o executado com o fortalecimento do princípio da efetividade. Ressalve-se, porém, que o princípio da menor onerosidade deve e merece estar sempre vivo e em atividade. Como alicerce desse princípio encontram-se ideias humanistas e generosas que não podem ser abandonadas, ainda mais em um país como o nosso, onde há muita desigualdade<sup>505</sup>. A desmesurada proteção do devedor, no entanto, sugere Augusto Garcia de Souza, “[...] deve ser evitada, pois, ela deprecia o crédito, atinge valores fundamentais e desmoraliza o Estado-juiz, não dando conta a jurisdição dos escopos políticos com que está comprometida”<sup>506</sup>.

Como dito, não se pode negar a importância do princípio da menor gravosidade para o executado, tampouco das garantias fundamentais, como a da dignidade da pessoa humana. Entretanto, é necessário que se diferencie qualitativamente as execuções, pois nem todas são iguais quanto à natureza do crédito e à pessoa do credor.

Numa execução proposta por um grande conglomerado econômico em face de um devedor assalariado certamente atrairá com mais facilidade o princípio da menor onerosidade do que uma execução entre partes equivalentes sob o prisma material. Este é o entendimento Marcelo Lima Guerra:

Ademais, tais limites deverão ser determinados levando-se em consideração a situação do próprio credor, e não apenas do devedor. Assim, não de ser diferentes os limites, tratando-se o credor de uma instituição financeira ou de uma pessoa física de modestas posses. Isso, aliás, nada mais é do que um reflexo de que, na determinação dos limites entre “penhorável” e

---

<sup>504</sup> ALEXY, Robert. **Constitucionalismo discursivo**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 133.

<sup>505</sup> SOUZA, José Augusto Garcia de. A nova execução civil: o que falta mudar. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 39, p. 40-77, 2007. p. 77.

<sup>506</sup> SOUZA, José Augusto Garcia de. A nova execução civil: o que falta mudar. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 39, p. 40-77, 2007. p. 77.

“impenhorável”, não se está diante de mera aplicação de regra, mas da ponderação entre dois princípios (mandados de otimização) em conflito.<sup>507</sup>

O mesmo pode se afirmar com relação aos bens considerados impenhoráveis pela lei, de forma que a impenhorabilidade deve ser relativizada dependendo das condições sociais e das necessidades financeiras das partes. Há que se concordar, sobretudo, que o direito processual existe basicamente para a realização do direito material. Portanto, a supremacia do princípio da efetividade da execução resta evidente e, só excepcionalmente, poderá ser desconsiderado<sup>508</sup>.

Ao julgar o AgInt no AgInt no AREsp 1.645.585/DF<sup>509</sup>, o Superior Tribunal de Justiça admitiu a penhora de 20% da remuneração da executada, sem fazer qualquer consideração acerca do limite de cinquenta salários-mínimos estabelecido por lei. E, ao julgar o REsp 1.806.438/DF<sup>510</sup>, o Tribunal da Cidadania expressamente afirmou que,

[...] embora não se possa admitir, em abstrato, a penhora de salário com base no § 2º do art. 833 do CPC/15, é possível determinar a constrição, à luz da interpretação dada ao art. 833, IV, do CPC/15, quando, concretamente, ficar demonstrado nos autos que tal medida não compromete a subsistência digna do devedor e sua família.

Ou seja, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, não tendo o crédito exequendo natureza alimentar, seria possível a penhora de salário (ou outra verba mencionada no inciso IV do art. 833) do executado, desde que se deixe liberado percentual suficiente para garantir a subsistência do executado e, assim o fazendo, criou uma exceção à regra de impenhorabilidade prevista no inciso IV do art. 833 do Código de Processo Civil, privilegiando a efetividade da execução<sup>511</sup>.

---

<sup>507</sup> GUERRA, Marcelo Lima. **Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 168.

<sup>508</sup> SOUZA, José Augusto Garcia de. A nova execução civil: o que falta mudar. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 39, p. 40-77, 2007. p. 57.

<sup>509</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. **Agravo Interno no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 1645585/DF**. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. DJe 21.11.2020. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 15 jan. 2024.

<sup>510</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. **Recurso Especial 1806438/DF**. Rel. Min. Nancy Andrighi. DJe 19.10.2020. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 15 jan. 2024.

<sup>511</sup> Segundo Alexandre Freitas Câmara, “[...] esse entendimento jurisprudencial, porém, é criticável, pois simplesmente ignora o texto legal (sem fazer qualquer exercício de controle de constitucionalidade sobre o que a lei dispõe)”. Para o autor, embora a opção legislativa tenha sido ruim – pois, ao tornar impenhoráveis os valores que não excedem de 50 salários-mínimos, a lei

Nesse sentido, ainda na vigência do CPC de 1973, Bruno Garcia Redondo já defendia uma interpretação que mitigasse o rigor das regras do art. 649 e do art. 1º da Lei nº 8.009/1990, a fim de permitir – a despeito de previsão expressa – a penhora de parcela dos ganhos do executado e de imóveis residenciais que ultrapassem padrão médio de vida. Segundo o autor, mostrava-se irrelevante a falta de previsão expressa de possibilidade de mitigação das regras do art. 649 do CPC (LGL\1973\5) e do art. 1º da Lei nº 8.009/1990, uma vez que a penhora de parte da remuneração e de imóveis suntuosos decorre inafastavelmente dos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/1988), da efetividade da tutela jurisdicional (art. 5º, LXXVIII, da CF/1988), da utilidade da execução para o credor (art. 612 do CPC) e da proporcionalidade<sup>512</sup>.

Sugeria o autor, por ocasião da elaboração do Projeto do novo Código de Processo Civil, a inserção de dispositivo de redação simples, que consagrasse regra que permita ao magistrado relativizar, no caso concreto, todas as hipóteses de impenhorabilidade (tanto as previstas no Código de Processo Civil quanto na legislação extravagante, v.g., Lei nº 8.009/1990), sugerindo uma redação na seguinte linha:

Na falta de bens livres do executado para penhora, as regras de impenhorabilidade poderão ser parcialmente afastadas pelo magistrado no caso concreto, por meio de decisão adequadamente fundamentada, para permitir a penhora de parte dos bens protegidos, mantendo-se como impenhorável a estrita parcela do patrimônio do executado que configure o mínimo essencial à sua sobrevivência digna.<sup>513</sup>

---

acabou tornando impenhoráveis as remunerações de quase todas as pessoas que vivem no Brasil – não poderia a julgador ignorar o texto legal, cuja modificação deve vir do Poder Legislativo. CÂMARA, Alexandre F. **O novo processo civil brasileiro**. Barueri: Grupo GEN, 2022. p. 364. *E-book*. ISBN 9786559772575. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772575/>. Acesso em: 09 nov. 2023.

<sup>512</sup> REDONDO, Bruno Garcia. Impenhorabilidade no projeto de novo Código de Processo Civil. Relativização restrita e sugestão normativa para generalização da mitigação. **Revista de Processo**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 201, p. 221-233, nov. 2011. DTR 2011/4772. p. 223. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000018e0ff8548677c0a4fd&docguid=I724f1820114411e1be5a00008558bb68&hitguid=I724f1820114411e1be5a00008558bb68&spos=21&epos=21&td=50&context=37&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 05 mar. 2024.

<sup>513</sup> REDONDO, Bruno Garcia. Impenhorabilidade no projeto de novo Código de Processo Civil. Relativização restrita e sugestão normativa para generalização da mitigação. **Revista de Processo**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 201, p. 221-233, nov. 2011. DTR 2011/4772. p. 224. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000018>

O que se deseja é uma execução equilibrada, como ressalta José Augusto de Souza, e para se chegar a esse equilíbrio, no atual momento histórico, “[...] faz-se imperioso incrementar a efetividade da execução, restabelecendo-se a visibilidade jurídica e a dignidade processual da parte exequente”<sup>514</sup>.

Como mencionado, a análise do conflito de interesses deve ser feita à luz das normas infraconstitucionais e, também, segundo preconiza a Constituição Federal<sup>515</sup>, principalmente no que respeita à dignidade humana e aos direitos fundamentais. A solução do caso concreto “[...] não pode desrespeitar normas constitucionais. Assim, a interpretação das regras infraconstitucionais deve ser conforme a Constituição, sem olvidar que, muitas vezes, pode ser necessária a correção da rota estabelecida na lei pelo julgador”<sup>516</sup>.

Nesse sentido, leciona Carlos Alberto Alvaro de Oliveira:

Às vezes, mostra-se necessária até a correção da lei pelo órgão judicial, com vistas à salvaguarda do predomínio do valor do direito fundamental na espécie em julgamento. Já não se cuida, então, de mera interpretação “conforme a Constituição”, mas de correção da própria lei, orientada pelas normas constitucionais e pela primazia de valor de determinados bens jurídicos dela deduzidos, mediante interpretação mais favorável aos direitos fundamentais. Significa isto que, havendo dúvida, deve prevalecer a interpretação que, conforme o caso, restrinja menos o direito fundamental, dê-lhe maior proteção, amplie mais o seu âmbito, satisfaça-o em maior grau.<sup>517</sup>

---

[e0ff8548677c0a4fd&docguid=I724f1820114411e1be5a00008558bb68&hitguid=I724f1820114411e1be5a00008558bb68&spos=21&epos=21&td=50&context=37&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1](https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/72635). Acesso em: 05 mar. 2024.

<sup>514</sup> SOUZA, José Augusto Garcia de. A nova execução civil: o que falta mudar. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 39, p. 40-77, 2007. p. 57.

<sup>515</sup> Lembram Hilbert Maximiliano Akihito Obara e Bárbara Caroline Vignochi Obara: “A Constituição não é mais concebida como algo dissociado do direito, onde as práticas jurídicas independem da Constituição. Ela não pode ter mero caráter ornamental. Muito pelo contrário, a eficácia do direito está sempre atrelada à Constituição, que passa a ser filtro imprescindível de todas as regras jurídicas. A validade de todas as leis não estão condicionadas apenas a regras formais, mas também a um conteúdo substancial constitucional”. OBARA, Hilbert Maximiliano Akihito; OBARA, Bárbara Caroline Vignochi. Constituição escrita dinâmica, o Poder Judiciário e a emancipação cidadã nos países periféricos. **Cadernos de Direito Actual**, Espanha, n. 14, p.294-309, dez. 2020.p.297.Disponível em: <http://cadernosdedereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/article/view/554>. Acesso em: 05 março 2024.

<sup>516</sup> FERRIANI, Adriano. **Responsabilidade patrimonial e mínimo existencial**: elementos de ponderação. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. p. 175.

<sup>517</sup> OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O processo civil na perspectiva dos direitos fundamentais. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, v. 1, n. 22, p. 31-42, 2017. p. 37. DOI: 10.22456/0104-6594.72635. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/72635>. Acesso em: 16 jan. 2024.

Na sequência, complementa o autor:

Antes de analisar em espécie os direitos fundamentais que mais de perto dizem respeito ao processo – para depois procurar extrair algumas consequências práticas das premissas até agora estabelecidas –, importa ter presentes ainda três aspectos essenciais implicados na sua concepção a seguir enumerados:

- a) A já mencionada normatividade do direito fundamental, norteadora não só da regulação legislativa do processo, como também do regramento da conduta das partes e do órgão judicial no processo concreto e ainda na determinação do próprio conteúdo da decisão
- b) A supremacia do direito fundamental: “não são os direitos fundamentais que se movem no âmbito da lei, mas a lei que deve mover-se no âmbito dos direitos fundamentais”.
- c) O caráter principiológico do direito fundamental, a iluminar as regras já existentes, permitindo ao mesmo tempo a formulação de outras regras específicas para solucionar questões processuais concretas.<sup>518</sup>

Portanto, é necessário atentar para como uma disputa patrimonial pode interferir na esfera existencial de uma pessoa; como a efetivação da penhora de determinado bem, ainda que considerado penhorável por lei, interfere na esfera dos direitos fundamentais do executado; como o reconhecimento de impenhorabilidade de um bem, ainda que considerado impenhorável por lei, pode, de outro lado, intervir na vida do credor por lhe atingir igualmente direitos fundamentais.

A impenhorabilidade “sempre foi uma forma de preservação de um ‘patrimônio mínimo’ ao executado, fundada em sua dignidade e em detrimento dos interesses do exequente”. Não havia outra razão para o resguardo de certos bens, mesmo em épocas em que a dignidade não estava tão em evidência quanto está na atualidade, segundo lembra Adriano Ferriani. Essa proteção sempre decorreu do confronto entre os interesses do executado e os do exequente que, por vezes, nada recebia em razão da proteção conferida ao devedor, assimilando, assim, perda patrimonial, pois o crédito também é um componente do patrimônio<sup>519</sup>.

A necessidade de identificação dos interesses envolvidos – se são exclusivamente patrimoniais ou não – para uma contraposição de um interesse em relação ao outro no caso concreto onde há, por parte do executado, alegação de

---

<sup>518</sup> OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O processo civil na perspectiva dos direitos fundamentais. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, v. 1, n. 22, p. 31-42, 2017. p. 35. DOI: 10.22456/0104-6594.72635. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/72635>. Acesso em: 16 jan. 2024.

<sup>519</sup> FERRIANI, Adriano. **Responsabilidade patrimonial e mínimo existencial**: elementos de ponderação. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. p. 172.

impenhorabilidade com fundamento na dignidade da pessoa humana ou no mínimo existencial é defendida por Adriano Ferriani:

Assume-se, assim, que a disputa entre credor e devedor, ou exequente e executado, num primeiro momento, ou numa análise perfunctória, é meramente patrimonial.

Mas a situação de cada uma das partes pode ser substancialmente diferente. Por exemplo, pode ser que o devedor sofra incontáveis danos existenciais, se privado da propriedade de um imóvel que, embora não esteja sendo utilizado para moradia (e assim não seria impenhorável com fundamento no bem de família), seja importante para possibilitar a sua subsistência por lhe garantir frutos civis decorrentes de uma locação. Outro exemplo: o devedor pode ter uma aplicação financeira razoável, mas tem diagnóstico de doença degenerativa incurável que lhe consumirá todos os recursos com médicos, psicólogos, fisioterapeutas, remédios etc. A penhora da aplicação financeira, embora aceitável pelo ordenamento jurídico, atentar contra um interesse relacionado à sua saúde (direito fundamental). O paraplégico que tem um carro adaptado para o seu uso tem relevante interesse em conservá-lo em sua propriedade, ainda que seja penhorável pelas regras vigentes, porque tem necessidade de locomoção, não conta com um sistema de transporte público ideal para fazê-lo nessas circunstâncias e tem a sua capacidade de trabalho potencialmente diminuída pela limitação física. Em todas essas situações, e em muitas outras, dependendo da confrontação também com o interesse que sustenta a pretensão do credor, pode ser relevante a proteção aos bens porque a sua falta comprometerá o exercício de direitos amparados constitucionalmente.

Assim, embora a análise superficial de uma relação crédito-débito sugira apenas uma disputa patrimonial, há circunstâncias em que a penhora de um determinado bem interfere em aspectos não exclusivamente patrimoniais, mas também existenciais. É nesse contexto que o órgão julgador deve atentar para a prevalência da proteção de direitos existenciais constitucionalmente assegurados, em detrimento do interesse exclusivamente econômico do credor. Se o legislador infraconstitucional pudesse prever uma situação como essa, certamente salvaguardaria o interesse existencial. Mas a lei não prevê tudo, nem pode fazê-lo.<sup>520</sup>

Conclui o autor, que “[...] em princípio, os interesses patrimoniais sucumbem se conflitados com os existenciais”<sup>521</sup>..

Ademais, embora a legislação infraconstitucional disponha a respeito da impenhorabilidade de uma série de bens de propriedade do executado, para preservação da sua dignidade ou de um mínimo indispensável à sua sobrevivência (mínimo existencial), tais disposições não são suficientes para abarcar todas as situações fáticas e esgotar o tema.

---

<sup>520</sup> FERRIANI, Adriano. **Responsabilidade patrimonial e mínimo existencial**: elementos de ponderação. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. p. 177.

<sup>521</sup> FERRIANI, Adriano. **Responsabilidade patrimonial e mínimo existencial**: elementos de ponderação. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. p. 214.

Diversas circunstâncias justificam uma flexibilização das regras relacionadas à impenhorabilidade, seja para restringi-las ou ampliá-las, por meio da ponderação, em respeito a interesses mais relevantes protegidos constitucionalmente. Além disso, “[...] a lei não contempla todas as hipóteses de proteção a pessoas que estejam em condições especiais de vulnerabilidade, formando uma espécie de vácuo legislativo”<sup>522</sup>. Por isso, afirma Adriano Ferriani:

A flexibilização é uma via de mão dupla; ou seja, tanto pode servir para beneficiar o executado, estendendo a impenhorabilidade a certos bens que lhe são caros e importantes para a sua subsistência (apesar da impenhorabilidade prevista em lei), quanto para afastar a regra de impenhorabilidade se, pela análise dos demais elementos do caso concreto, justificar-se tal medida.<sup>523</sup>

Com efeito, no exercício da ponderação para flexibilização das regras de impenhorabilidade com fundamento na dignidade da pessoa humana, seja para incluir ou excluir algum bem na proteção contra a penhora, a função dos bens (relevância funcional) para seus proprietários necessita ser investigada e sopesada.

Os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado (salvo os de elevado valor) têm papel relevante em benefício do executado e a sua penhora é vedada exatamente por causa da função que desempenham. Os móveis de elevado valor também podem ser extraordinariamente relevantes, mas o fato de terem valor expressivo é suficiente para afastar a proteção de impenhorabilidade, pois não se pode prestigiar o luxo do executado em detrimento do interesse do credor. Os vestuários, os pertences de uso pessoal, os vencimentos, salários, o dinheiro mantido em caderneta de poupança até quarenta salários-mínimos igualmente possuem relevante função para executado e sua retirada do patrimônio do executado tem potencial para comprometer a dignidade desse. Os instrumentos de trabalho também são impenhoráveis, porque não se pode tolher ou diminuir a sua capacidade de manutenção e de produção de riquezas, fato que, em tese, prejudicaria não apenas o devedor-executado, mas também o credor-exequente, como todos os possíveis outros credores, atuais e futuros. Em todas essas hipóteses, arroladas pela

---

<sup>522</sup> FERRIANI, Adriano. **Responsabilidade patrimonial e mínimo existencial**: elementos de ponderação. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. p. 218.

<sup>523</sup> FERRIANI, Adriano. **Responsabilidade patrimonial e mínimo existencial**: elementos de ponderação. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. p. 218.

lei, percebe-se a proteção dos bens pela função que desempenham em benefício do executado<sup>524</sup>.

Inúmeros outros exemplos de bens considerados impenhoráveis por lei podem admitir ponderação em face das circunstâncias do caso concreto, como, por exemplo, o cão-guia, o automóvel adaptado para a pessoa com deficiência física, a cadeira de rodas motorizada ou o dinheiro guardado em aplicação financeira para a preservação da saúde do executado ou de pessoa que viva sob sua dependência.

Buscando sistematizar a avaliação dos bens quanto à função que exercem ou sua utilidade defende Teresa Negreiros que o enquadramento desses em categorias distintas depende da destinação que lhes é atribuída, embora reconheça não haver consenso no âmbito da teoria econômica sobre o critério de classificação dos bens segundo sua utilidade<sup>525</sup>. Assim, propõe 3 categorias de bens: essenciais, úteis e supérfluos<sup>526</sup>.

Como não existe, efetivamente, uma teoria geral que atribua, tanto no âmbito dos contratos quanto no da responsabilidade patrimonial, a penhorabilidade e impenhorabilidade aos bens, é necessário, portanto, analisar as especificidades do caso concreto para decidir em sintonia com comandos constitucionais que velem pelo mínimo existencial e, para tanto, a função que o bem exerce, não apenas imediatamente, mas também remotamente, há de ser avaliada<sup>527</sup>.

Portanto, todos os elementos, não exaustivos, podem ser apreciados para a aplicação da técnica da ponderação. Não havendo hierarquia ou preferência entre eles, o julgador deve sopesá-los e decidir, legitimando sua decisão em farta e convincente argumentação, a qual, segundo afirma Adriano Ferriani,

[...] deve estar em conformidade, não apenas com uma regra, aparentemente suficiente para a solução do caso, mas com todo o ordenamento jurídico, considerados a dignidade humana, os direitos fundamentais, o mínimo existencial e demais direitos e institutos que compõem o direito vigente.<sup>528</sup>

---

<sup>524</sup> FERRIANI, Adriano. **Responsabilidade patrimonial e mínimo existencial**: elementos de ponderação. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. p. 228-229.

<sup>525</sup> NEGREIROS, Teresa. **Teoria do contrato**: novos paradigmas. São Paulo: Renovar, 2006. p. 398.

<sup>526</sup> NEGREIROS, Teresa. **Teoria do contrato**: novos paradigmas. São Paulo: Renovar, 2006. p. 400.

<sup>527</sup> FERRIANI, Adriano. **Responsabilidade patrimonial e mínimo existencial**: elementos de ponderação. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. p. 228.

<sup>528</sup> FERRIANI, Adriano. **Responsabilidade patrimonial e mínimo existencial**: elementos de ponderação. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. p. 242.

Assim, “[...] no processo de ponderação há que ser analisada em profundidade a função exercida pelos bens para seus proprietários e a sua relevância, por consequência, para preservação da dignidade da pessoa do executado”<sup>529</sup>.

Destarte, a dignidade da pessoa humana é fundamento apto para, uma vez invocada, proteger o executado, como também o é para miná-lo em benefício do credor. A característica fluída e flexível desse alicerce normativo recomenda que a abertura para a sua aplicação no âmbito da responsabilidade patrimonial seja feita de modo excepcional e com elevados juízo e prudência, evitando-se decisionismos e arbitrariedades de toda a forma<sup>530</sup>.

#### 4.4 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E METAVERSO

##### **4.4.1 Imersão no metaverso como requisito para incidência da proteção de bens virtuais com fundamento na dignidade da pessoa humana**

Se, no mundo real, a humanização da execução já vem ocorrendo ao longo do tempo na maior parte dos ordenamentos jurídicos com a aplicação da doutrina das impenhorabilidades e, assim, preservando-se a dignidade do devedor/executado, doutrinadores e legisladores ainda não dedicaram a devida atenção ao mundo virtual, que surge em velocidade extrema.

Como referido supra, os bens que circulam no ambiente virtual são, em tese, penhoráveis. Ou seja, os bens existentes no metaverso em realidade são representados por NFTs, de forma que, identificado determinado bem pertencente ao executado no metaverso não é o bem em si que será penhorado, mas, sim, a sua representação.

Partindo-se da premissa que a dignidade da pessoa humana serve como fundamento maior a justificar o reconhecimento da impenhorabilidade de determinado bem detentor de valor econômico e, também, de que a solução de conflitos entre

---

<sup>529</sup> FERRIANI, Adriano. **Responsabilidade patrimonial e mínimo existencial**: elementos de ponderação. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. p. 232.

<sup>530</sup> FERRIANI, Adriano. **Responsabilidade patrimonial e mínimo existencial**: elementos de ponderação. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. p. 132.

direitos fundamentais deve ser dar pelo método da ponderação, é necessário identificar como ocorre a transposição dessas conclusões para o plano virtual, ou melhor, para o metaverso.

Nessa linha, resta concluir se serão aplicadas no metaverso as regras de impenhorabilidade vigentes? Qual tratamento será conferido àqueles bens virtuais cujos equivalentes no mundo real gozam de proteção legal?

Por exemplo, as roupas utilizadas pelo avatar, o imóvel virtual utilizado pelo avatar para exercício de sua atividade profissional, ferramentas de trabalho utilizadas no mundo virtual para exercício de uma atividade rentável, os valores ou créditos recebidos por trabalhos realizados no metaverso, móveis que guarnecem a residência, acessórios em geral, ou mesmo, o próprio avatar, podem ser penhorados?

As respostas a esses questionamentos seguem a mesma lógica aplicada às situações que envolvem bens do mundo real no sentido de que, para as impenhorabilidades previstas nos incisos II, III, IV e V do art. 833 do Código de Processo Civil – conforme delimitação alertada em capítulo supra – cabe interpretação extensiva, mas, sobretudo, na linha de que nenhum item relacionado à subsistência do devedor e necessário a uma vida minimamente digna poderá ser objeto de penhora<sup>531</sup>, devendo, contudo, ser avaliados os impactos do caso concreto na dignidade do credor, viabilizando decisão justa mediante técnica da ponderação.

Entretanto, a impenhorabilidade no metaverso depende, ainda, de análise casuística, que deve considerar fatores subjetivos, como (i) o nível de imersão do usuário no mundo virtual e (ii) o impacto que a retirada de determinado bem utilizado pelo avatar (função do bem), causa na dignidade da pessoa humana representada no mundo virtual.

Para tanto, é necessária a compreensão do significado da imersão no mundo virtual, bem como o entendimento sobre os aspectos sociológicos e psicológicos que levam um indivíduo a escolher um novo mundo para viver.

---

<sup>531</sup> GIANNICO, Maurício. **Expropriação executiva**. São Paulo: Saraiva, 2012. (Coleção Theotônio Negrão). p. 24. *E-book*. ISBN 9788502145481. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502145481/>. Acesso em: 26 jul. 2023.

#### 4.4.1.1 A imersão no metaverso

O conceito de metaverso passa pela ideia de um mundo virtual à semelhança do mundo real, no qual as pessoas, representadas por seus – que poderão, ou não avatares ter características similares aos seus próprios traços físicos e que por meio de sensores, serão capazes de reproduzir os movimentos da própria pessoa e interagir com outras – podem viver com outra economia, realizar compras, inclusive roupas e acessórios – até mesmo de marcas famosas – para utilização por seu avatar, exercer atividades remuneradas, comprar ingressos e ir a eventos artísticos, como grandes shows musicais e cinemas, adquirir terrenos e construir uma sede para seu escritório e nela realizar reuniões e eventos para clientes, frequentar eventos sociais, exposições artísticas e adquirir obras de arte únicas, fazer turismo para qualquer lugar do planeta e frequentar cursos, por exemplo.

Esclarece Martha Gabriel que o metaverso representa um universo muito além do que o que existia até recentemente, adicionando inúmeras camadas de ampliação da experiência humana por meio da integração físico-digital propiciada pela digitalização de tudo. Isso traz, inclusive, a oportunidade de o usuário realizar no metaverso o que seria impossível no mundo físico<sup>532</sup>.

Conforme Annalice Baldini Figueira, a imersão é a principal característica do metaverso:

Em linhas gerais, portanto, pode-se dizer que o metaverso promete ser uma espécie de universo virtual projetado à semelhança do mundo real, com o intuito de propiciar a comunicação, a colaboração e a convivência humana em um ambiente imersivo e projetado a partir da integração e interoperabilidade de diversas tecnologias. Quanto maior e mais complexa essa rede de tecnologias integradas, mais intensa tende a ser a imersão do ser humano em espaços virtuais que se inspiram no mundo real, passando a pagar com criptoativos, registrar transações e dados com a *blockchain* e enxergar através de equipamentos de realidade virtual e aumentada. Daí a noção de que a principal característica do metaverso é justamente, a imersão.<sup>533</sup>

<sup>532</sup> GABRIEL, Martha. **Inteligência artificial: do zero ao metaverso**. Barueri: Grupo GEN, 2022. p. 123. *E-book*. ISBN 9786559773336. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559773336/>. Acesso em: 26 jul. 2023.

<sup>533</sup> FIGUEIRA, Annalice Baldini. Direito e metaverso: Os desafios jurídicos da realidade virtual. *In*: CARVALHO, André C.; FERNANDES, Andressa Guimarães T. **Manual de criptoativos: atualizado conforme a Lei 14.478/2022**. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2023. p. 201-212. (Coleção Ibmec São Paulo. Série Direito e Resolução de Disputas). p. 204. *E-book*. ISBN 9786556278636. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556278636/>. Acesso em: 19 nov. 2023.

Ao analisar a questão da modificação da realidade e como as pessoas podem ficar totalmente imersas em uma nova realidade em razão de uma simples história, Gilles Leite narra o episódio que ficou conhecido como “a Guerra dos Mundos”, ocorrido e 30 de outubro de 1938<sup>534</sup>.

Na ocasião, Orson Welles, conjuntamente ao grupo The Mercury Theater on the Air, apresentou uma encenação na rádio CBS da obra de H. G. Wells, Guerra dos Mundos. Dirigido e narrado pelo ator e futuro cineasta Orson Welles, o episódio foi uma adaptação do romance A Guerra dos Mundos (1898), de H. G. Wells, quando, em determinado momento, o grupo optou por interromper a programação normal da rádio para transmitir uma mensagem urgente. A mensagem dizia que Nova Jersey fora invadida por extraterrestres.

A dramatização, no formato de programa jornalístico, transmitida às vésperas do Halloween, apresentava todas as características do radiojornalismo, as quais os ouvintes estavam acostumados na época. Reportagens externas, entrevistas com testemunhas que estariam vivenciando o acontecimento, com especialistas e com autoridades, efeitos sonoros, sons ambientes, gritos, a emoção dos supostos repórteres e comentaristas. Assim, tinha-se a sensação de que o fato estava sendo transmitido ao vivo<sup>535</sup>.

O programa foi ouvido por cerca de seis milhões de pessoas, das quais metade o sintonizou quando já havia começado, perdendo a introdução, que informava se tratar do radioteatro semanal. Aproximadamente 1,2 milhão de pessoas acreditou ser um fato real. Dessas, meio milhão teve certeza de que o perigo era iminente, entrando em pânico, sobrecarregando linhas telefônicas, com aglomerações nas ruas e congestionamentos causados por ouvintes apavorados, tentando fugir do perigo. O medo paralisou três cidades e houve pânico, principalmente em localidades próximas a Nova Jersey, de onde a CBS emitia e onde Welles ambientou sua história. Houve

---

<sup>534</sup> LEITE, Gilles P. **Games, Ludi & Ethos**: considerações sobre a imersão em modelagens realistas. São Paulo: Blucher, 2017. p. 20-21. *E-book*. ISBN 9788580392807. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788580392807/>. Acesso em: 31 ago. 2023.

<sup>535</sup> TESCHKE, Jens. **1938**: pânico após transmissão de “Guerra dos Mundos”. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/1938-p%C3%A2nico-ap%C3%B3s-transmiss%C3%A3o-de-guerra-dos-mundos/a-956037>. Acesso em: 31 ago. 2023.

fuga em massa e reações desesperadas de moradores também em Newark e Nova York<sup>536</sup>.

A partir desse exemplo, é possível perceber o quanto a realidade das pessoas pode ser modificada e como elas se tornam completamente mergulhadas nessa nova realidade sem nem mesmo questioná-la. Segundo Leite, “[...] a vida da pessoa se torna aquilo que ela trata como real, mesmo que essa realidade seja transmitida por meios indiretos como: uma narrativa textual ou radiofônica, uma imagem etc.”<sup>537</sup>.

A origem do termo imersão denota o termo físico de estar submerso na água, conforme descreve Janet Murray:

A experiência de ser transportado para um lugar primorosamente simulado é prazerosa em si mesma, independentemente do conteúdo da fantasia. Referimo-nos a essa experiência como imersão. Imersão é um termo metafórico derivado da experiência física de estar submerso na água. Buscamos de uma experiência psicologicamente imersiva a mesma impressão que obtemos num mergulho no oceano ou numa piscina: a sensação de estarmos envolvidos por uma realidade completamente estranha, tão diferente quanto a água e o ar, que se apodera de toda a nossa atenção, de todo o nosso sistema sensorial.<sup>538</sup>

O termo “imersão” é utilizado aqui no âmbito de mídias como um estado de transferência de consciência, de estar em um lugar ou situação sem estar fisicamente presente.

O nível da imersão a que alguém é submetido “[...] depende do quanto a reprodução da realidade retratada é verossímil, ou seja, se aproxima do observador e, de como lhe é apresentado o ambiente, seu funcionamento e suas regras”<sup>539</sup>. Conforme Gilles Leite, “[...] a sua experiência se torna mais intensa a medida que a

<sup>536</sup> TESCHKE, Jens. 1938: pânico após transmissão de “Guerra dos Mundos”. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/1938-p%C3%A2nico-ap%C3%B3s-transmiss%C3%A3o-de-guerra-dos-mundos/a-956037>. Acesso em: 31 ago. 2023.

<sup>537</sup> LEITE, Gilles P. **Games, Ludi & Ethos**: considerações sobre a imersão em modelagens realistas. São Paulo: Blucher, 2017. p. 21. *E-book*. ISBN 9788580392807. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788580392807/>. Acesso em: 31 ago. 2023.

<sup>538</sup> MURRAY, Janet H. **Hamlet no Holodeck**: o futuro da narrativa no ciberespaço. São Paulo: Unesp, 2003. p. 102.

<sup>539</sup> LEITE, Gilles P. **Games, Ludi & Ethos**: considerações sobre a imersão em modelagens realistas. São Paulo: Blucher, 2017. p. 20-21. *E-book*. ISBN 9788580392807. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788580392807/>. Acesso em: 31 ago. 2023.

rejeição ao mundo real se torna mais forte, ao ponto de rejeitá-la em troca do mundo que lhe foi apresentado”<sup>540</sup>.

Imersão na realidade virtual, segundo Wikipedia, é a percepção de se estar fisicamente presente em um mundo não-físico. Essa percepção é criada ao cercar o usuário do sistema de realidade virtual (“RV” ou “VR” em inglês) em imagens, sons ou outros estímulos que juntos proporcionam um ambiente completamente envolvente<sup>541</sup>.

O nome é um uso metafórico da experiência de imersão aplicada à representação, ficção ou simulação. A imersão também pode ser definida como o estado de consciência onde a consciência física de um “visitante” (Maurice Benayoun) ou “imerso” (Char Davies) é transformada por esse estar rodeado de um ambiente artificial; ela é usada para descrever a parcial ou completa suspensão de descrença, permitindo a ação ou reação a estímulos encontrados em um ambiente artístico ou visual. O grau em que o ambiente virtual ou artístico reproduz fielmente a realidade determina o grau da suspensão da descrença – quanto maior ela, maior o grau de presença alcançado<sup>542</sup>.

Os participantes dos metaversos, conforme Regiane Alonso Angeluci e Ronaldo Alves de Andrade, “[...] constroem ao longo do tempo que permanecem conectados, verdadeiras identidades, e consideram a imersão no ambiente virtual uma extensão de suas vidas reais”<sup>543</sup>. Segundo afirmam os autores, “[...] os membros da comunidade fazem transparecer suas personalidades geralmente através de gestos e do estilo de escrita, e suas reputações são conquistadas com a opinião dos demais integrantes”<sup>544</sup>.

O fascínio do(s) metaverso(s) decorre de sua capacidade de oferecer uma experiência verdadeiramente imersiva, aproximando-se cada vez mais da realidade e,

<sup>540</sup> LEITE, Gilles P. **Games, Ludi & Ethos**: considerações sobre a imersão em modelagens realistas. São Paulo: Blucher, 2017. p. 21. *E-book*. ISBN 9788580392807. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788580392807/>. Acesso em: 31 ago. 2023.

<sup>541</sup> REALIDADE VIRTUAL. *In*: WIKIPEDIA: a enciclopédia livre. Disponível em: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Imers%C3%A3o\\_\(realidade\\_virtual\)](https://pt.wikipedia.org/wiki/Imers%C3%A3o_(realidade_virtual)). Acesso em: 21 set. 2023.

<sup>542</sup> REALIDADE VIRTUAL. *In*: WIKIPEDIA: a enciclopédia livre. Disponível em: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Imers%C3%A3o\\_\(realidade\\_virtual\)](https://pt.wikipedia.org/wiki/Imers%C3%A3o_(realidade_virtual)). Acesso em: 21 set. 2023.

<sup>543</sup> ANGELUCI, Regiane Alonso; ANDRADE, Ronaldo Alves de. **Aspectos jurídicos das comunidades virtuais**. p. 6915. Disponível em: [http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/brasil/19\\_516.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/brasil/19_516.pdf). Acesso em: 25 set. 2023.

<sup>544</sup> ANGELUCI, Regiane Alonso; ANDRADE, Ronaldo Alves de. **Aspectos jurídicos das comunidades virtuais**. p. 6915. Disponível em: [http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/brasil/19\\_516.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/brasil/19_516.pdf). Acesso em: 25 set. 2023.

ao mesmo tempo, permitindo que as pessoas sejam, efetivamente, o que bem quiserem (inclusive no aspecto físico) e no local que desejarem, no momento que escolherem, sendo-lhes facultado interagir, em tempo real, com um universo ilimitado de pessoas dos mais variados lugares do planeta.

Dos primeiros mundos virtuais baseados em texto aos mundos atuais de experiências digitais imersivas, os usuários os percebem como mundos reais e interagem neles como se fossem reais. Quanto mais se passa nesses mundos, maiores são as consequências, como, por exemplo, para a saúde mental. Além disso, os mundos virtuais imitam o modo como as sociedades humanas reais funcionam (afinal, ambas são desenvolvidas e compostas por humanos). Assim, necessário se faz a rigorosa observância de um código de conduta, de uma estrutura de governança e de uma economia para o mundo virtual, principalmente porque os mundos virtuais interagem cada vez mais com economias e sociedades do mundo real<sup>545</sup>.

#### 4.4.1.1.1 Aspectos sociológicos da imersão no metaverso

De forma geral, quando sociólogos se referem a uma sociedade, estão falando de um grupo de pessoas que vive em um território limitado e que compartilha recursos culturais comuns, como idioma, valores e normas básicas de comportamento. A sociedade de interesse dos sociólogos pode ser um país, mas também inclui instituições – como sistemas de educação ou formatos de família, por exemplo – e os relacionamentos relativamente estáveis entre elas<sup>546</sup>.

Os padrões duradouros, formados pelos relacionamentos entre pessoas, grupos e instituições organizam, na visão de Anthony Giddens e Philip Sutton<sup>547</sup>, a estrutura social básica de uma sociedade. Quando se passa a pensar sobre a vida social por meio dos conceitos de sociedade, instituições e estruturas sociais, inicia-se um processo de uso da imaginação sociológica e a “pensar sociologicamente”.

<sup>545</sup> RIJMENAM, Mark V. **Entre no metaverso: como a internet imersiva destravará uma economia social de trilhões de dólares**. Rio de Janeiro: Alta Books, 2023. p. 51. *E-book*. ISBN 9788550819099. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788550819099/>. Acesso em: 21 jan. 2024.

<sup>546</sup> GIDDENS, Anthony; SUTTON, Philip W. **Sociologia**. Porto Alegre: Grupo A, 2023. p. 8. *E-book*. ISBN 9786559760237. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559760237/>. Acesso em: 03 out. 2023.

<sup>547</sup> GIDDENS, Anthony; SUTTON, Philip W. **Sociologia**. Porto Alegre: Grupo A, 2023. p. 8. *E-book*. ISBN 9786559760237. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559760237/>. Acesso em: 03 out. 2023.

Nesse sentido, no cotidiano de qualquer sociedade os indivíduos que dela fazem parte se utilizam da ideia de *status* como “[...] o lugar ou posição que a pessoa ocupa na estrutura social de acordo com o julgamento coletivo ou consenso do grupo”, conforme esclarecem Eva Lakatos e Marina Marconi. Portanto, o *status* “é a posição em função dos valores sociais correntes na sociedade, forma parte de nossa identidade social e contribui para definir as relações com os outros indivíduos”<sup>548</sup>.

Prosseguem as autoras, de forma esclarecedora:

Ao se dizer que *status* é algo definido socialmente, consideramos que é determinado por fatores extrínsecos às pessoas e, dessa forma, existem certos critérios universais, contidos nos valores sociais, para a atribuição de *status*. Esses determinantes ou fatores, universalmente, encontrados nas diferentes sociedades, podem estar acentuados em maior ou menor grau e combinados de diversas maneiras. Por exemplo: parentesco, riqueza, ocupação, educação etc. Nenhum dos elementos componentes, isoladamente, é suficiente para avaliar o *status* e, por isso, devem tais elementos ser considerados em conjunto.<sup>549</sup>

O *status* pode ser atribuído, quando independe da vontade do indivíduo, por exemplo, idade, sexo e etnia; ou adquirido, quando por meio de habilidade, conhecimento e capacidade pessoal o indivíduo adquire *status*; por exemplo: atleta olímpico, médico, general de exército etc.<sup>550</sup>.

Os papéis sociais tratados pela sociologia – outro importante elemento a ser compreendido – são construções sociais que moldam a maneira como os indivíduos se comportam e interagem na sociedade. São como personagens interpretados por cada um deles, com suas expectativas e normas estabelecidas. Por exemplo, é possível desempenhar papéis de filho, pai, estudante, profissional, líder religioso, entre outros, e cada um deles traz consigo um conjunto de comportamentos e responsabilidades esperados no contexto cultural do qual faz parte.

Para Eva Lakatos e Marina Marconi o papel social, “[...] de maneira geral, determina a função dos indivíduos na sociedade. Ele é produzido pelas interações

<sup>548</sup> LAKATOS, Eva M.; MARCONI, Marina de A. **Sociologia geral**. 8. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2019. p. 63. *E-book*. ISBN 9788597019971. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597019971/>. Acesso em: 03 out. 2023.

<sup>549</sup> LAKATOS, Eva M.; MARCONI, Marina de A. **Sociologia geral**. 8. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2019. p. 64. *E-book*. ISBN 9788597019971. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597019971/>. Acesso em: 03 out. 2023.

<sup>550</sup> LAKATOS, Eva M.; MARCONI, Marina de A. **Sociologia geral**. 8. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2019. p. 64. *E-book*. ISBN 9788597019971. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597019971/>. Acesso em: 03 out. 2023.

sociais (processos de socialização) desenvolvidas, as quais geram determinados comportamentos dos sujeitos de um grupo social”<sup>551</sup>.

O ajustamento do indivíduo aos papéis que deve desempenhar pode se dar de modo atribuído, quando conferido externamente ao indivíduo – por exemplo, o papel de filho; ou de modo assumido, quando se assume o papel por decisão voluntária – por exemplo, o papel de casado<sup>552</sup>. Os papéis sociais atribuídos ou conquistados “[...] têm em vista a interação social e resultam do processo de socialização”<sup>553</sup>.

Sendo assim, “[...] o papel social agrupa um conjunto de comportamentos, normas, regras e deveres de cada indivíduo na estrutura social os quais determinarão diversos padrões sociais”<sup>554</sup>.

Na mesma linha, Eduardo Simões Martins afirma que o papel social “[...] define a estrutura social, basicamente como um conjunto de normas, direitos, deveres e expectativas que condicionam o comportamento humano dos indivíduos junto ao grupo ou dentro de uma organização”<sup>555</sup>.

O *status*, portanto, faz referência a uma posição social e o papel a um comportamento. Temos um *status* e desempenhamos um papel. Por exemplo, o *status* de aluno implica o papel de assistir às aulas e cumprir os deveres escolares.

Outro conceito importante é o de grupo social.

O homem, como ser social, vive em grupos. Isso implica o surgimento contínuo de novos grupos.

Os grupos sociais são definidos pela interação social estabelecida entre os indivíduos. Assim, para que um grupo social seja reconhecido alguns fatores

---

<sup>551</sup> LAKATOS, Eva M.; MARCONI, Marina de A. **Sociologia geral**. 8. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2019. p. 65. *E-book*. ISBN 9788597019971. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597019971/>. Acesso em: 03 out. 2023.

<sup>552</sup> Essa distinção entre papel atribuído e assumido não é total pois pode haver num mesmo papel as duas características, como, por exemplo, quando os pais de uma criança atribuem a um amigo ou parente o papel de padrinho de seu filho, mas depende de o escolhido assumir ou não esse papel. LAKATOS, Eva M.; MARCONI, Marina de A. **Sociologia geral**. 8. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2019. p. 65. *E-book*. ISBN 9788597019971. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597019971/>. Acesso em: 03 out. 2023.

<sup>553</sup> MARTINS, Eduardo Simões. Os papéis sociais na formação do cenário social e da identidade. **Kínesis**, Santa Maria, v. II, n. 04, p. 40-52, dez. 2010. p. 43.

<sup>554</sup> LAKATOS, Eva M.; MARCONI, Marina de A. **Sociologia geral**. 8. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2019. p. 65. *E-book*. ISBN 9788597019971. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597019971/>. Acesso em: 03 out. 2023.

<sup>555</sup> MARTINS, Eduardo Simões. Os papéis sociais na formação do cenário social e da identidade. **Kínesis**, Santa Maria, v. II, n. 04, p. 40-52, dez. 2010. p. 43.

compartilhados são essenciais: valores, tradições, objetivos, interesses, dentre outros.

Segundo Joseph Fichter, em função de determinadas características presentes em todos os grupos, é possível definir grupo social como “[...] uma coletividade identificável, estruturada, contínua, de pessoas sociais que desempenham papéis recíprocos, segundo determinadas normas, interesses e valores sociais, para a consecução de objetivos comuns”<sup>556</sup>.

Essas características dos grupos sociais identificadas por Joseph Fichter foram as seguintes:

- a. identificação: deve ser possível a identificação do grupo como tal pelos seus membros e pelos elementos de fora;
- b. estrutura social: cada componente ocupa uma posição relacionada com a posição dos demais;
- c. papéis individuais: trata-se de condição essencial para a existência do grupo e sua permanência como tal, pois cada um de seus membros tem uma participação determinada;
- d. relações recíprocas: deve haver interação entre os membros de um grupo. Para alguns autores, essa é a única característica empregada na conceituação de grupo social;
- e. normas comportamentais: são certos padrões, escritos ou não, que orientam a ação dos componentes do grupo e determinam a forma de desempenho do papel;
- f. interesses e valores comuns: o que é considerado bom, desejável, aceito e compartilhado pelos membros do grupo. A importância dos valores pode ser aquilatada pelo fato de que o grupo, geralmente, se divide quando ocorre conflito de valores;
- g. finalidade social: razão de ser e objetivo do grupo;
- h. permanência: é necessário que a interação entre os membros se prolongue durante determinado período de tempo<sup>557</sup>.

Para Eva Lakatos e Marina Marconi, as características dos grupos sociais são as seguintes:

---

<sup>556</sup> FICHTER, Joseph H. **Sociologia**. São Paulo: Pedagógica Universitária, 1973. p. 140.

<sup>557</sup> FICHTER, Joseph H. **Sociologia**. São Paulo: Pedagógica Universitária, 1973. p. 140.

Os grupos sociais se caracterizam por ter: pluralidade de indivíduos – grupo dá ideia de algo coletivo: há sempre mais de uma pessoa no grupo; interação social – para que haja grupo, é preciso que os indivíduos interajam uns com os outros em seu interior; organização – todo grupo, para funcionar bem, precisa de uma certa ordem interna; objetividade e exterioridade – os grupos sociais são superiores e exteriores ao indivíduo, isto é, quando uma pessoa entra no grupo, ele já existe; quando sai, ele continua a existir; conteúdo intencional ou objetivo comum – os membros de um grupo unem-se em torno de certos princípios ou valores para atingir um objetivo comum; quando uma parte deles coloca em dúvida algum desses princípios, o grupo se desagrega ou sofre divisões; consciência grupal ou sentimento de “nós” – são as maneiras de pensar, sentir e agir próprias do grupo; existe um sentimento mais ou menos forte de compartilhamento de uma série de ideias, pensamentos e modos de agir; continuidade – as interações passageiras não chegam a formar grupos sociais estáveis, para isso, é necessário que as interações tenham certa duração, como acontece, por exemplo, com a família, a escola, a Igreja etc., mas há grupos de duração efêmera, que aparecem e desaparecem com facilidade, como os mutirões para a construção de casas populares.<sup>558</sup>

Assim, os traços marcantes de cada grupo social são definidos pela relação de estabilidade desenvolvida entre os integrantes do grupo. Para isso, dividem histórias, objetivos, princípios, tradições, símbolos e normas, que garantem a ordem e o cumprimento de certos papéis na sociedade.

As formações dos grupos sociais estão intimamente relacionadas com o conceito de papel social, visto que durante as relações sociais eles auxiliam na determinação de preferências, valores e gostos dos indivíduos, ou seja, na identidade social de um grupo, os quais, por fim, irão determinar seus papéis como sujeitos sociais.

O processo de socialização é desencadeado por meio da complexa rede de relações sociais estabelecidas entre os indivíduos durante a vida. Assim, desde criança os seres humanos vão se socializando mediante as normas, valores e hábitos dos grupos sociais que os envolvem. Nesse processo, todos os sujeitos sociais sofrem influências comportamentais.

Também, não se pode pensar o conceito de sociedade sem o conceito de estrutura social. A estrutura é “[...] a forma como a sociedade se organiza, essa forma é objeto de estudo da sociologia. Quando os indivíduos que compõem a sociedade se

---

<sup>558</sup> LAKATOS, Eva M.; MARCONI, Marina de A. **Sociologia geral**. 8. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2019. p. 75. *E-book*. ISBN 9788597019971. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597019971/>. Acesso em: 03 out. 2023.

relacionam entre si, eles engendram as estruturas da sociedade”<sup>559</sup>. Quanto mais complexa a sociedade, mais complexa e maior será a sua estrutura e organização social.

Desde o advento da internet a interação das pessoas de diferentes locais do planeta tornou-se mais ágil e acessível, possibilitando a criação de novos grupos sociais e comunidades virtuais, permitindo a efetivação de relacionamentos por meio exclusivamente virtual, o que fez nascer uma cultura transnacional, globalizada e ligada em rede.

O surgimento das comunidades virtuais acompanha a evolução das tecnologias de informática e da própria sociedade, uma vez que o crescente desenvolvimento dessa nova forma de comunicação ocorre graças ao aumento da demanda por meios interativos que permitam o acesso entre as diferentes culturas sem restrições de limites geográficos.

Com a transição acelerada da transformação digital, impulsionada em razão pandemia da Covid-19, o mundo passou a “figital” (físico + digital), ou seja, houve uma migração de um universo físico (que possui dimensões tangíveis – largura, altura, tempo) para um universo das dimensões físicas, aumentada e estendida pela digital, ambas articuladas e orquestradas pela dimensão social – a das conexões, relacionamentos e interações entre agentes – em tempo quase real – o tempo das pessoas, e não dos sistemas ou das organizações<sup>560</sup>, o que pode ser considerado uma transformação social, ou seja, uma etapa de mudança social, definida por Guy Rocher da seguinte forma:

Toda transformação observável no tempo que afeta, de maneira que não seja provisória ou efêmera, a estrutura ou o funcionamento da organização social de dada coletividade e modifica o curso de sua história. É a mudança de estrutura resultante da ação histórica de certos fatores ou de certos grupos no seio de dada coletividade.<sup>561</sup>

As mudanças tecnológicas são os fatores básicos da mudança social. É difícil descobrir uma mudança tecnológica, de certa envergadura e significação, que não tivesse produzido alguma mudança social.

---

<sup>559</sup> LAKATOS, Eva M.; MARCONI, Marina de A. **Sociologia geral**. 8. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2019. p. 80. *E-book*. ISBN 9788597019971. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597019971/>. Acesso em: 03 out. 2023.

<sup>560</sup> MEIRA, Silvio. **Definindo o metaverso**. 3 abr. 2022. Disponível em: <https://silvio.meira.com/silvio/definindo-o-metaverso/>. Acesso em: 06 out. 2023.

<sup>561</sup> ROCHER, Guy. **Sociologia geral**. Lisboa: Presença, 1971. v. 4. p. 92.

O mundo vai se “tornando menor” com as facilidades de transporte, invenção e aperfeiçoamento do automóvel, foguetes propulsores de aviões, trens expressos etc. O telegrafo, o telefone, o rádio e a televisão, por exemplo, vieram facilitar as comunicações entre os homens de distantes localidades. Essas e muitas outras conquistas da técnica não podem deixar de provocar grandes e contínuas mudanças nas relações entre os homens.

Ken Plummer traz como exemplo o telefone celular, que, ao invés de diminuir os relacionamentos como se receava, hoje, muitas vezes, permite que as famílias estejam em contato em tempo integral:

A internet e as comunicações via telefonia celular forjaram novas “redes”, conexões globais mais amplas, e ampliaram os nossos vínculos. Do mesmo modo, enquanto as antigas comunidades baseadas na localização (e frequentemente baseadas no trabalho) podem ter entrado em colapso e em declínio, novas comunidades apareceram em todo lugar – moldadas pelos movimentos sociais, pelos interesses e, é claro, pelos contatos via internet. Nós ainda precisamos de vínculos, mesmo que eles estejam mudando de forma.<sup>562</sup>

Sobre a transformação estrutural da sociedade em função da tecnologia avalia Manuel Castells:

O nosso mundo está em processo de transformação estrutural há duas décadas. É um processo multidimensional, mas está associado à emergência de um novo paradigma tecnológico, baseado nas tecnologias de comunicação e informação, que começaram a tomar forma nos anos 60 e que se difundiram de forma desigual por todo o mundo. Nós sabemos que a tecnologia não determina a sociedade: ela é a sociedade. A sociedade é que dá forma à tecnologia de acordo com as necessidades, valores e interesses das pessoas que utilizam as tecnologias. Frequentemente, a sociedade emergente tem sido caracterizada como sociedade de informação ou sociedade do conhecimento. Eu não concordo com essa terminologia. Não porque conhecimento e informação não sejam centrais na nossa sociedade; mas porque eles sempre o foram, em todas as sociedades historicamente conhecidas. O que é novo é o fato de serem de base microeletrônica, por meio de redes tecnológicas que fornecem novas capacidades a uma velha forma de organização social: as redes.<sup>563</sup>

---

<sup>562</sup> PLUMMER, Ken. **Sociologia**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 29. *E-book*. ISBN 9788502629820. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502629820/>. Acesso em: 13 set. 2023.

<sup>563</sup> CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede: do conhecimento à ação política**. Lisboa: Imprensa Nacional: Casa da Moeda, 2005. p. 17.

A adaptação do homem a um novo paradigma de sociedade tem provocado mudanças sociais relevantes, pois se trata de uma sociedade que vive da informação e tem como base as novas tecnologias.

Agora, nessa nova era, o ciberespaço tornou-se o local virtual de referência para os encontros das comunidades, que não mais estão limitadas ao espaço e à presença física, como destacam Regiane Angeluci e Ronaldo Andrade. Os aspectos considerados primordiais para a criação de uma comunidade, conforme os autores “[...] caracterizam-se pelo interesse comum de seus membros e a não transitoriedade. As relações sociais da comunidade virtual são potencializadas na medida em que não há barreiras geográficas que delimite a participação dos integrantes”<sup>564</sup>.

Na sociedade de plataforma novas práticas culturais e sociais emergem em ambientes digitais, como o metaverso. Todas as áreas do conhecimento e, em especial, as Ciências Sociais e humanas, têm papel fundamental nas investigações das redes sociais digitais, quanto as experiências culturais e sociais que já ocorreram e ocorrerão a partir da Web 3.0 e seus ambientes digitais para compreender as interações nas comunidades digitais e os impactos na vida social real<sup>565</sup>.

Para muitos pesquisadores o metaverso integra uma variedade de novas tecnologias de computação espacial e representa um novo tipo de forma social, que inclui sistemas econômicos, culturais e jurídicos intimamente relacionados à vida real, mas que possuem características próprias.

Voltando ao que representa o metaverso, é possível dizer que se trata de um ambiente “figital” que permitirá a orquestração da dimensão social, ou seja, conexões, relacionamentos e interações entre os agentes em tempo quase real, senão real, sem qualquer dependência de sistemas ou de organizações centralizadoras. O metaverso é síncrono, com eventos reais que possibilitam a experiência humana. Esse ambiente também é aberto, descentralizado e distribuído. Aberto porque o participante não necessita transitar em redes sociais para se conectar, já que as relações são constituídas livremente na plataforma descentralizada<sup>566</sup>.

---

<sup>564</sup> ANGELUCI, Regiane Alonso; ANDRADE, Ronaldo Alves de. **Aspectos jurídicos das comunidades virtuais**. p. 6913. Disponível em: [http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/brasil/19\\_516.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/brasil/19_516.pdf). Acesso em: 25 set. 2023.

<sup>565</sup> MACEDO, Valéria. Sociologia digital: o fenômeno do metaverso. **Latitude**, Rio de Janeiro, v. 16, n. 2, p. 53-70, ago./dez. 2022. ISSN: 2179-5428. p. 67.

<sup>566</sup> MEIRA, Silvio. **Definindo o metaverso**. 3 abr. 2022. Disponível em: <https://silvio.meira.com/silvio/definindo-o-metaverso/>. Acesso em: 06 out. 2023.

Metaverso significa transcender ao universo em um mundo virtual tridimensional, em que os indivíduos, por meio dos seus avatares, se envolvem em atividades políticas, econômicas, sociais e culturais. Nesse mundo virtual a vida cotidiana do indivíduo coexiste em um mundo real e em outro irreal.

No metaverso, os indivíduos constroem as suas redes sociais por meio de organizações descentralizadas, tornando-os responsáveis pela troca e pelo compartilhamento dos dados e de todo o conteúdo que geram<sup>567</sup>.

Pois bem.

Quando uma pessoa nasce ela é lançada em um mundo social de cuja construção não participou. A ela não foi permitido decidir sobre quem serão seus pais, seus irmãos, sobre onde nascerá e que língua falará, ou sobre qual a educação que lhe será dada. O mais importante aqui é que se nasce num mundo que existe e que foi construído antes do nascimento e continuará a existir depois da morte<sup>568</sup>.

Segundo Marlene Strey, cada indivíduo ao nascer “[...] encontra-se num sistema social criado através de gerações já existentes e que é assimilado por meio de inter-relações sociais”<sup>569</sup>. O homem, desde seus primórdios, é considerado um ser de relações sociais, que incorpora normas, valores vigentes na família, em seus pares, na sociedade. Assim, a formação da personalidade do ser humano, conforme Mariângela Savoia, decorre “[...] de um processo de socialização, no qual intervêm fatores inatos e adquiridos”<sup>570</sup>.

Nas palavras de Ken Plummer, “[...] somos lançados em um ambiente social, que simplesmente independe de qualquer coisa que possamos vir a dizer ou fazer, mas sobre o qual temos potenciais de transformação”<sup>571</sup>. Segundo o sociólogo, “[...] vemos algumas realidades das quais não podemos nos afastar, e são elas que nos moldam,

---

<sup>567</sup> MACEDO, Valéria. Sociologia digital: o fenômeno do metaverso. **Latitude**, Rio de Janeiro, v. 16, n. 2, p. 53-70, ago./dez. 2022. ISSN: 2179-5428. p. 55.

<sup>568</sup> PLUMMER, Ken. **Sociologia**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 1. *E-book*. ISBN 9788502629820. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502629820/>. Acesso em: 13 set. 2023.

<sup>569</sup> STREY, Marlene Neves (org.). **Psicologia social contemporânea**. 7. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2002. p. 59.

<sup>570</sup> SAVOIA, Mariângela Gentil. **Psicologia social**. São Paulo: McGraw-Hill, 1989. p. 54.

<sup>571</sup> PLUMMER, Ken. **Sociologia**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 1. *E-book*. ISBN 9788502629820. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502629820/>. Acesso em: 13 set. 2023.

independentemente da nossa vontade. No entanto, desde que nascemos, a maior parte de nós aprende a se encontrar nesse ‘mundo em que somos lançados’<sup>572</sup>.

Nessa linha, parece apropriado o pensamento de Karl Marx:

Os homens fazem sua própria história, mas não a fazem como querem; não a fazem sob circunstâncias de sua escolha e sim sob aquelas com que se defrontam diretamente, legadas e transmitidas pelo passado. A tradição de todas as gerações mortas oprime como um pesadelo o cérebro dos vivos.<sup>573</sup>

Aos poucos vai-se aprendemos a participar do “mundo” com outras pessoas e torna-se cada vez mais socializados no modo de agir em relação aos outros, na maneira como se desenvolve uma empatia primitiva ou uma simpatia e, conforme Ken Plummer, “[...] se não o fizermos – se fracassarmos em aprender essa empatia – então seremos incapazes de nos comunicar e também de lidar de maneira satisfatória com a vida social diária”<sup>574</sup>.

O autor bem resume como se dá a construção dessa vida social:

Observamos as complicadas relações entre nossos corpos, nossos sentimentos e nossas maneiras de nos comportarmos com os outros de modo que nossos mundos sociais possam seguir em frente, na maior parte do tempo, de uma maneira socialmente considerada inteligível e ordenada.

[...]

Nós, pequenos animais humanos, construímos a vida social o tempo todo; somos agentes ativos que criam esses mundos sociais e socializados, fazendo com que eles funcionem e tenham sentido. E a sociologia também estuda isso: os sociólogos se perguntam como as pessoas organizam suas vidas sociais e seus mundos sociais de modos radicalmente diferentes em tempos e locais diferentes. Enquanto alguns de nós são capazes de desenvolver modos de se transformar em agentes socialmente ativos de suas vidas, muitos outros não conseguem desenvolver essas capacidades. Embora ninguém tenha sua vida previamente determinada ao nascer, somos atores com graus diferentes de capacidade e de consciência para agir e transformar.<sup>575</sup>

<sup>572</sup> PLUMMER, Ken. **Sociologia**. São Paulo: Saraiva, 2015. *E-book*. ISBN 9788502629820. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502629820/>. Acesso em: 13 set. 2023.

<sup>573</sup> MARX, Karl. **O 18 Brumário de Luís Bonaparte**. Versão para *E-book*. Ridendo Castigat Mores Editor 1852. p. 6. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/praxis/79/O%2018%20brum%c3%a1rio%20de%20lu%c3%a1s%20bonaparte%20-%20marx.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 16 jan. 2024.

<sup>574</sup> PLUMMER, Ken. **Sociologia**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 2. *E-book*. ISBN 9788502629820. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502629820/>. Acesso em: 13 set. 2023.

<sup>575</sup> PLUMMER, Ken. **Sociologia**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 2. *E-book*. ISBN 9788502629820. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502629820/>. Acesso em: 13 set. 2023.

O ser humano é fruto das relações sociais. Ao mesmo tempo que é individual, é também coletivo, pois vive em um processo constante de transformação, desde o nascimento até sua morte, por meio de interações grupais (família, vizinho, trabalho, amigos), sendo influenciado por padrões culturais. A cultura fornece regras, padrões, crenças etc., que são aprendidas no contexto das atividades grupais. Então, é a partir dessa realidade sócio-histórica que se socializa.

E, à medida que se socializa, que amplia suas relações, vai também adquirindo novos papéis sociais e *status* que determinam sua posição social na sociedade. A partir da compreensão desses fenômenos sociais, tem-se condições de explicar por que é do jeito que é e entender a sua identidade social. Mas viu-se que tudo isso depende da capacidade de terconsciência de si mesmo, que também se adquire, a partir das relações sociais e dos papéis que desenvolve.

São múltiplas as sociedades humanas que se cria para si mesmo, cada uma com seus significados, sua ordem, seus conflitos, seu caos e suas mudanças<sup>576</sup>.

A vida social pode ser maravilhosa, mas, muitas vezes, também horrenda, a ponto de levar ao desencantamento. A vida social “[...] é sempre moldada pelo tempo e pelo espaço<sup>577</sup>.

Entretanto, se na vida real a capacidade de transformação da sociedade é limitada e, muitas vezes, inexistente, no ambiente virtual do metaverso há uma outra “realidade”.

O metaverso é um espaço virtual tridimensional onde as pessoas podem interagir e explorar por meio de avatares digitais. Esse conceito tem se tornado cada vez mais relevante à medida que a tecnologia avança.

A imersão no metaverso tem o potencial de refletir e influenciar os aspectos sociais da vida real. À medida que mais pessoas se engajam nesse ambiente virtual, é possível observar a formação de comunidades e a criação de novas dinâmicas sociais. Assim como na sociedade real, no metaverso pode-se encontrar diferentes grupos com interesses, valores e culturas distintas.

---

<sup>576</sup> PLUMMER, Ken. **Sociologia**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 3. *E-book*. ISBN 9788502629820. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502629820/>. Acesso em: 13 set. 2023.

<sup>577</sup> PLUMMER, Ken. **Sociologia**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 190. *E-book*. ISBN 9788502629820. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502629820/>. Acesso em: 13 set. 2023.

A formação dos vínculos sociais necessários à criação de uma sociedade é bem explicada por Ken Plummer:

O social imediatamente sugere nossas solidariedades e interconexões, os laços que construímos com outros”. Nós nos perguntamos: quem se liga a quem, como, onde e quando? E quais são realmente as consequências de não criar vínculos? Há uma forte conexão histórica aqui com aquilo que tem sido chamado filosoficamente de “teoria do contrato social”: o pacto entre os membros de uma sociedade para ajudá-la a funcionar. Essa ligação social é encontrada em operação muitas vezes em famílias, comunidades, grupos de amigos, amizades e em grupos cívicos de todos os tipos (corais, times, grupos religiosos, associações esportivas, sindicatos trabalhistas), e os sociólogos tentam explicar os laços, as conexões, os pertencimentos e as parcerias que os humanos criam uns com os outros. Muitas vezes a base é econômica – mesmo local de trabalho, mesmo tipo de consumo. Sempre há a sugestão de algum tipo de vínculo normativo, isto é, as pessoas compartilham situações e normas econômicas. Uma grande parte da sociologia estuda esses vínculos em diferentes tipos de grupos e de organizações e como nós fazemos as coisas juntos.<sup>578</sup>

Imersão no metaverso também pode desafiar e questionar alguns aspectos da sociedade real. Por exemplo, no metaverso é possível experimentar a libertação de limitações físicas, como acessar diferentes cenários e realizar atividades que seriam impossíveis na vida real. Essa liberdade pode levantar questões sobre a percepção de identidade, normas sociais e até mesmo sobre as fronteiras entre o real e o virtual.

A magia do metaverso está também na oportunidade que os usuários têm, a partir de um nível de imersão considerável, de criar uma nova sociedade da maneira que desejarem. Essa liberdade de criação permitirá que os usuários proponham suas próprias ideias e estabeleçam os fundamentos de uma nova sociedade virtual. Nessa sociedade poderão moldar o ambiente, as instituições, as regras e até mesmo os valores do sistema social que desejam criar, experimentando diferentes modelos políticos, econômicos e sociais sem restrições.

Os usuários poderão modelar as estruturas de governança, decidir se preferem uma democracia, uma monarquia, uma anarquia ou qualquer outro modelo de governo. Além disso, podem projetar seus próprios sistemas econômicos, como uma economia de mercado livre, uma economia planejada ou até mesmo uma economia baseada em recursos.

---

<sup>578</sup> PLUMMER, Ken. **Sociologia**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 28. *E-book*. ISBN 9788502629820. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502629820/>. Acesso em: 13 set. 2023.

A criação de uma nova sociedade no metaverso também permitirá que os usuários estabeleçam suas próprias regras e regulamentações. Isso inclui a definição de leis, direitos e deveres dos cidadãos, bem como políticas de justiça e segurança. Podem optar por manter um sistema legal semelhante ao do mundo real ou experimentar abordagens completamente novas para a aplicação da lei e a resolução de disputas.

Além disso, a criação de uma nova sociedade no metaverso oferece a oportunidade de explorar questões sociais, como igualdade, diversidade, inclusão e sustentabilidade. Os usuários podem estabelecer políticas que promovam a igualdade de oportunidades para todos os indivíduos, independentemente de sua raça, gênero ou *background* socioeconômico. Eles também podem desenvolver estratégias inovadoras para abordar desafios ambientais, incorporando práticas sustentáveis e reduzindo o impacto no meio ambiente.

Um aspecto importante a considerar ao criar uma nova sociedade no metaverso é a participação dos usuários. É fundamental permitir que todos tenham uma voz e contribuam para a tomada de decisões coletivas. Uma governança participativa e democrática pode ser implementada, proporcionando espaços de discussão e votação para que os usuários expressem suas opiniões e tomem decisões conjuntas.

É importante também considerar os desafios e as complexidades que surgem ao criar essa nova sociedade no mundo virtual. Conflitos de interesses, desigualdades econômicas, questões de segurança e governança podem surgir. Será necessário estabelecer mecanismos de resolução de conflitos eficazes, criar sistemas transparentes de governança, garantir a proteção dos direitos individuais e coletivos e promover a inclusão de todos os usuários na sociedade virtual.

Assim, a criação de uma nova sociedade no metaverso oferece um espaço incrível para a experimentação e criação de sistemas sociais alternativos. Os usuários têm a oportunidade de projetar e moldar uma sociedade de acordo com seus próprios ideais e visões. No entanto, é essencial abordar questões como participação, igualdade, governança e segurança para garantir que essa nova sociedade seja justa, inclusiva e sustentável.

De outra banda, apesar da imersão no metaverso, a sociedade real continua exercendo influência sobre as interações e comportamentos virtuais. Por exemplo, a regulação de leis, o estabelecimento de direitos e a ética ainda têm impacto sobre os

indivíduos no metaverso. A sociedade real também pode influenciar a economia virtual, a privacidade e a segurança das interações no metaverso.

Parece certo afirmar que, embora o metaverso seja um ambiente virtual, não se pode separar completamente seus aspectos da sociedade real – ao menos por enquanto. As experiências e relações que se desenvolvem no metaverso são moldadas e influenciadas pelos contextos e dinâmicas sociais existentes na vida real.

Para a compreensão dessa nova realidade, tão poderosa a ponto de ser capaz de criar uma nova sociedade, é preciso abandonar temporariamente a visão que tradicionalmente se tem do mundo e tentar ter empatia pela visão de outras pessoas. É preciso suspender seu próprio mundo e durante um período suspender todos os seus julgamentos.

O desenvolvimento de novas tecnologias está entre os fatores que viabilizam a mudança social. Em prefácio na obra *Manual de Direito Digital*, Marcelo Gomes Sodré cita ensaio de Humberto Eco, que trata sobre como a evolução tecnológica é recebida na sociedade:

Em 1964, Humberto Eco lançou um ensaio para analisar a cultura de massa (surgimento da TV etc.). A ideia central era que, ao se deparar com o novo mundo que surgia, os intelectuais se dividiam em duas categorias básicas: os apocalípticos, que sempre tinham uma visão extremamente crítica e negativa das inovações; e os integrados, que, com um certo otimismo ingênuo, acreditavam no progresso e no desenvolvimento. Para Humberto Eco, os apocalípticos detinham uma certa visão aristocrática, um certo nariz empinado, apontando os riscos do novo mundo; enquanto os integrados detinham uma certa visão populista, acreditando piamente nos benefícios sem freios das novidades.<sup>579</sup>

O metaverso é um ambiente virtual tridimensional que reúne pessoas de diferentes partes do mundo, permitindo interações, criação de conteúdo e experiências imersivas. É uma extensão digital da realidade, onde os indivíduos podem acessar diferentes mundos virtuais e se relacionar com outros usuários.

Assim como a “sociedade em rede” de Manuel Castells<sup>580</sup>, o metaverso também está baseado em um modelo de conexão e interação global. Ambos são sustentados

---

<sup>579</sup> LIMA, Marcelo Chiavassa de Mello Paula; ANDRADE, Vitor Morais de. **Manual de direito digital**. 2. ed. São Paulo: Tirant Brasil, 2023. p. 5. Disponível em: <https://biblioteca.nubedelectura.com/cloudLibrary/ebook/info/9786559085613>. Acesso em: 09 out. 2023.

<sup>580</sup> Na sua obra *A Sociedade em Rede*, Manuel Castells aborda a transformação da sociedade na era da informação e da comunicação. Explora como as redes de comunicação, como a internet, estão mudando a estrutura social, econômica e cultural de nosso mundo. Para o autor, a sociedade em

pela comunicação em rede, em que as pessoas podem se conectar e compartilhar informações de forma instantânea e global. O metaverso pode ser visto como uma evolução da sociedade em rede, oferecendo uma experiência virtual mais imersiva e interativa.

A construção desse mundo virtual equivale ao desenvolvimento de uma nova sociedade. O que determinará o sucesso do mundo virtual e seu impacto no mundo real serão as regras implementadas, a estrutura de governança que incorpora e como a economia virtual estará configurada<sup>581</sup>.

Entretanto, é imperioso lembrar que o ciberespaço não está desconectado da realidade, os impulsos eletrônicos permitem uma desmaterialização das relações sociais de forma que, embora não sejam concretas, no sentido da matéria, as relações sociais existem, de forma desterritorializada e transnacional, sendo possibilitado ao seu criador idealizar uma sociedade desprovida de fronteiras e que convive segundo um consenso de ideal coletivo<sup>582</sup>.

Por certo há razões para sentir uma forte insegurança em relação a esse novo mundo que se apresenta chamado metaverso, pois nele estão contidos os elementos necessários para a criação de uma nova sociedade, digital, virtual, mas com capacidade de imitar a vida real em muitos aspectos, que passam pelo estabelecimento de novas formas de convivência social, cultural e econômica, mediante a formação de novos grupos sociais, novos papéis e *status* social dos indivíduos.

---

rede é baseada na interconexão global de redes digitais, que permitem a comunicação instantânea e a disseminação de informações em escala mundial. CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

<sup>581</sup> RIJMENAM, Mark V. **Entre no metaverso: como a internet imersiva destravará uma economia social de trilhões de dólares**. Rio de Janeiro: Alta Books, 2023. p. 50. *E-book*. ISBN 9788550819099. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788550819099/>. Acesso em: 21 jan. 2024.

<sup>582</sup> MATOS, Karla Cristina da Costa e Silva. Avatar: por um direito personalíssimo de identidade virtual. *In: XIX ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI*, Fortaleza, 09-12 de junho de 2010. **Anais [...]**. Fortaleza, 2010. p. 4103-4109. p. 4104. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/4045.pdf>. Acesso em: 25 set. 2023. O ideal coletivo ou identidade coletiva foi colocado por Pierre Lévy: "O ideal da inteligência coletiva não é evidentemente difundir a ciência e as artes no conjunto da sociedade, desqualificando ao mesmo tempo os outros tipos de conhecimento ou de sensibilidade. É reconhecer que a diversidade das atividades humanas sem nenhuma exclusão, pode e deve ser considerada, tratada, vivida como 'cultura', no sentido que acabamos de evocar". LÉVY, Pierre. **O que é virtual?** São Paulo: 34, 1996. p. 120.

#### 4.4.1.1.2 Aspectos psicológicos da imersão no metaverso

A descrição dos indivíduos que apresentavam uso problemático das novas tecnologias passou a ser objeto da literatura psicológica e psiquiátrica nos anos 90. Em 1991, o termo “dependência por computador” foi descrito pela primeira vez, a partir da percepção de que certos indivíduos obtinham constante excitação intelectual ao interagir com suas máquinas. Tais indivíduos relatavam limitada satisfação no contato com as pessoas, descrevendo o computador sob uma ótica bem mais positiva do que aquela referente aos relacionamentos sociais<sup>583</sup>. Estudos recém-revisados apoiam a afirmação de que as pessoas com dificuldades psicológicas e interpessoais são atraídas para as interações virtuais<sup>584</sup>.

Outro estudo realizado em 2012 afirma que a internet tornou-se cada vez mais popular no mundo em razão do avanço tecnológico ocorrido nas décadas anteriores, contribuindo para uma das maiores revoluções tecnológicas dos séculos XX e XXI<sup>585</sup>. Conforme o referido estudo, a internet converteu-se numa importante ferramenta de contato social ao possibilitar novos usos e costumes e criar um novo espaço de convivência virtual para milhões de pessoas e os benefícios do uso da tecnologia voltada à comunicação, como os comunicadores instantâneos (MSN entre outros), foram considerados úteis e uma fonte importante de ajuda para muitas pessoas introvertidas e tímidas. Entretanto, juntamente com o aumento na popularidade do uso da rede mundial, surgiram relatos na imprensa leiga e na literatura científica de indivíduos que estariam “dependentes” da realidade virtual<sup>586</sup>.

A partir da década de 90, portanto, os impactos da chamada “realidade virtual” na sociedade já começavam a ser sentidos e os benefícios das novas tecnologias de

---

<sup>583</sup> CONTI, Maria Aparecida *et al.* Avaliação da equivalência semântica e consistência interna de uma versão em português do Internet Addiction Test (IAT). **Revista de Psiquiatria Clínica**, São Paulo, v. 39, p. 106-110, 2012.

<sup>584</sup> Sobre o tema: CAPLAN, Scott E.; HIGH, Andrew C. Interação Social na internet, bem-estar psicossocial e uso problemático de internet. *In*: YOUNG, Kimberly S.; ABREU, Cristiano Nabuco de. **Dependência de internet**. São Paulo: Grupo A, 2011. p. 53-74. p. 61. *E-book*. ISBN 9788536325958. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788536325958/>. Acesso em: 25 set. 2023.

<sup>585</sup> CONTI, Maria Aparecida *et al.* Avaliação da equivalência semântica e consistência interna de uma versão em português do Internet Addiction Test (IAT). **Revista de Psiquiatria Clínica**, São Paulo, v. 39, p. 106-110, 2012.

<sup>586</sup> CONTI, Maria Aparecida *et al.* Avaliação da equivalência semântica e consistência interna de uma versão em português do Internet Addiction Test (IAT). **Revista de Psiquiatria Clínica**, São Paulo, v. 39, p. 106-110, 2012.

comunicação e interação social foram muito bem recebidos pelas pessoas com dificuldades na tradicional forma de inter-relação social, como, por exemplo, as pessoas muito tímidas e introvertidas.

No que se refere aos jogos eletrônicos, o objetivo é propiciar um alto grau de imersão e, segundo pesquisadores da área da psicologia, “[...] a conexão com outros jogadores, proporcionada pela internet, permite que se recrie nos jogos multiplayer quase a mesma gama de fenômenos que existem nas relações cara a cara, sejam elas apenas entre duas pessoas ou em grupo”<sup>587</sup>.

Pesquisas realizadas documentaram uma correlação entre dificuldades interpessoais (isto é, solidão, ansiedade social, habilidades sociais inadequadas e introversão) e uso problemático da internet (UPI). Em uma recente revisão, observou-se que “[...] pessoas cronicamente solitárias e pessoas socialmente ansiosas compartilham muitas características que podem predispor-las a desenvolver abuso de internet”<sup>588</sup>.

Vários estudos, conforme ressaltam Scott Caplan e Andrew High, “[...] relatam associação positiva entre solidão e UPI (Amichai-Hamburger e Ben-Artzi, 2003; Caplan, 2002; Morahan-Martin e Schumacher, 2003). Igualmente, as pesquisas indicam que a ansiedade social está positivamente correlacionada com o UPI (Caplan, 2007)”<sup>589</sup>.

Scott Caplan e Andrew High citam estudo no qual se identificou que, “[...] no caso de indivíduos introvertidos ou socialmente ansiosos, o uso de internet pode ser uma maneira de evitar estar sozinho e pode intensificar o desligamento de contatos face a face” e que “[...] indivíduos introvertidos que usam a comunicação pela internet como um substituto de relacionamentos face a face parecem não conseguir satisfazer suas necessidades interpessoais”<sup>590</sup>.

<sup>587</sup> SPRITZER, Daniel Tornaim; PICON, Felipe. Dependência de jogos eletrônicos. *In*: ABREU, Cristiano N.; EISENSTEIN, Evelyn; ESTEFENON, Susana G B. **Vivendo esse mundo digital**. Porto Alegre: Grupo A, 2013. p. 112-120. p. 114-115. *E-book*. ISBN 9788582710005. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788582710005/>. Acesso em: 23 set. 2023.

<sup>588</sup> MORAHAN-MARTIN, J. Internet abuse: emerging trends and lingering questions. *In*: BARAK, A. (ed.). **Psychological aspects of cyberspace: theory, research and applications**. Cambridge: Cambridge University Press, 2008. p. 32-69. p. 52.

<sup>589</sup> CAPLAN, Scott E.; HIGH, Andrew C. Interação Social na internet, bem-estar psicossocial e uso problemático de internet. *In*: YOUNG, Kimberly S.; ABREU, Cristiano Nabuco de. **Dependência de internet**. São Paulo: Grupo A, 2011. p. 53-74. p. 58. *E-book*. ISBN 9788536325958. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788536325958/>. Acesso em: 25 set. 2023.

<sup>590</sup> ERWIN, B. A., TURK, C. L., HEIMBERG, R. G., FRESCO, D. M., HANTULA, D. A. (2004). The Internet: Home to a severe population of individuals with social anxiety disorder? *Anxiety Disorders*, 18, 629-646 *apud* CAPLAN, Scott E.; HIGH, Andrew C. Interação Social na internet, bem-estar psicossocial e uso problemático de internet. *In*: YOUNG, Kimberly S.; ABREU, Cristiano Nabuco de. **Dependência de internet**. São Paulo: Grupo A, 2011. p. 53-74. p. 58. *E-book*. ISBN

O mesmo estudo, segundo Scott Caplan e Andrew High, examinou o uso de internet por pessoas com transtorno de ansiedade social, os quais relataram que usam a internet porque se sentem mais à vontade virtualmente que face a face. Seus níveis de ansiedade estavam positivamente correlacionados com “[...] o endosso da maioria dos aspectos de uso de internet que permitem a evitação de interações face a face”<sup>591</sup>. Com base no resultado da pesquisa concluem os autores:

Na verdade, os indivíduos extremamente ansiosos acham mais fácil interagir na comunicação mediada por computador que em situações face a face. Ainda mais, os indivíduos socialmente ansiosos passam a maior parte do tempo observando passivamente interações sociais virtuais, em vez de participarem ativamente dessas interações. Portanto, parece haver uma relação específica entre ansiedade social, preferência por interações sociais virtuais e uso problemático de internet.<sup>592</sup>

Da mesma forma, afirmam Scott Caplan e Andrew High que “[...] outros pesquisadores relatam que adolescentes extremamente perturbados tendem mais a formar relacionamentos íntimos virtuais que aqueles com relacionamentos familiares saudáveis (Wolak, Mitchell e Finkelhor, 2003)”<sup>593</sup>.

Em resumo, a literatura apresentada nesta seção demonstra que, conforme hipotetizado pelo modelo cognitivo-comportamental, o bem-estar está correlacionado com uma preferência pela interação social via internet. “Há um padrão claro e consistente

---

9788536325958. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788536325958/>. Acesso em: 25 set. 2023.

<sup>591</sup> ERWIN, B. A., TURK, C. L., HEIMBERG, R. G., FRESCO, D. M.; HANTULA, D. A. (2004). The Internet: Home to a severe population of individuals with social anxiety disorder? *Anxiety Disorders*, 18, 629-646 *apud* CAPLAN, Scott E.; HIGH, Andrew C. *Interação Social na internet, bem-estar psicossocial e uso problemático de internet*. In: YOUNG, Kimberly S.; ABREU, Cristiano Nabuco de. **Dependência de internet**. São Paulo: Grupo A, 2011. p. 53-74. p. 61. *E-book*. ISBN 9788536325958. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788536325958/>. Acesso em: 25 set. 2023.

<sup>592</sup> ERWIN, B. A., TURK, C. L., HEIMBERG, R. G., FRESCO, D. M.; HANTULA, D. A. (2004). The Internet: Home to a severe population of individuals with social anxiety disorder? *Anxiety Disorders*, 18, 629-646 *apud* CAPLAN, Scott E.; HIGH, Andrew C. *Interação Social na internet, bem-estar psicossocial e uso problemático de internet*. In: YOUNG, Kimberly S.; ABREU, Cristiano Nabuco de. **Dependência de internet**. São Paulo: Grupo A, 2011. p. 53-74. p. 61. *E-book*. ISBN 9788536325958. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788536325958/>. Acesso em: 25 set. 2023.

<sup>593</sup> CAPLAN, Scott E.; HIGH, Andrew C. *Interação Social na internet, bem-estar psicossocial e uso problemático de internet*. In: YOUNG, Kimberly S.; ABREU, Cristiano Nabuco de. **Dependência de internet**. São Paulo: Grupo A, 2011. p. 53-74. p. 58. *E-book*. ISBN 9788536325958. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788536325958/>. Acesso em: 25 set. 2023.

na literatura indicando que a preferência por interações sociais virtuais está associada à solidão, depressão, ansiedade social e poucas habilidades sociais”<sup>594</sup>.

Além disso, conforme esclarecem Daniel Tornaim Spritzer e Felipe Picon, “[...] em um ambiente relativamente mais seguro para se relacionar com os pares, é possível demonstrar habilidades e capacidades, ser reconhecido e valorizado pelos amigos”<sup>595</sup>. Isso porque, “[...] ao mesmo tempo em que se passa a ter mais destaque dentro do grupo, também se tem mais responsabilidade para com os companheiros, ficando muito mais difícil parar de jogar para dedicar-se a outras atividades (estudar, dormir, jantar com a família) a fim de não deixar os ‘outros na mão’”<sup>596</sup>.

Sensações como essas fazem parte do conceito do metaverso, no qual os usuários podem interagir entre si e com o ambiente de maneira imersiva.

O estado de imersão ou imersão é um estado psicológico em que o sujeito deixa de estar ciente de seu próprio estado físico. Frequentemente é acompanhada por uma concentração intensa, uma noção perturbada de tempo e realidade. O termo é amplamente utilizado na computação, realidade virtual e jogos de vídeo (como MMORPGs) e também no meio artístico. Determina-se o grau de imersão pela concordância das sensações com aqueles a que o usuário está acostumado e pela adequação dos diferentes sentidos entre eles (por exemplo, o toque e a visão).

Embora ainda se esteja no que se pode considerar estágio inicial de desenvolvimento do metaverso, é possível considerar a possibilidade de que algumas pessoas possam preferir essa realidade virtual em detrimento da vida real, mesmo que sem qualquer das patologias mencionadas.

A opção pelo mundo virtual pode ser influenciada por questões patológicas, mas pode ser também uma escolha livre de determinados usuários que encontram no metaverso um local para realizar uma atividade profissional, além de atividades sociais das mais variadas, como um simples encontro virtual (amoroso ou com

---

<sup>594</sup> CAPLAN, Scott E.; HIGH, Andrew C. Interação Social na internet, bem-estar psicossocial e uso problemático de internet. *In*: YOUNG, Kimberly S.; ABREU, Cristiano Nabuco de. **Dependência de internet**. São Paulo: Grupo A, 2011. p. 53-74. p. 61. *E-book*. ISBN 9788536325958. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788536325958/>. Acesso em: 25 set. 2023.

<sup>595</sup> SPRITZER, Daniel Tornaim; PICON, Felipe. Dependência de jogos eletrônicos. *In*: ABREU, Cristiano N.; EISENSTEIN, Evelyn; ESTEFENON, Susana G B. **Vivendo esse mundo digital**. Porto Alegre: Grupo A, 2013. p. 112-120. p. 114-115. *E-book*. ISBN 9788582710005. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788582710005/>. Acesso em: 23 set. 2023.

<sup>596</sup> SPRITZER, Daniel Tornaim; PICON, Felipe. Dependência de jogos eletrônicos. *In*: ABREU, Cristiano N.; EISENSTEIN, Evelyn; ESTEFENON, Susana G B. **Vivendo esse mundo digital**. Porto Alegre: Grupo A, 2013. p. 112-120. p. 114-115. *E-book*. ISBN 9788582710005. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788582710005/>. Acesso em: 23 set. 2023.

amigos) ou assistir a um incrível show de um astro da música com milhões de outros usuários.

Atualmente diversas profissões são atuantes no metaverso, como, por exemplo, o *Mental Coach*, Revendedor de NFT, Proprietário de Terra Virtual, Corretor Virtual, Gerente de Coleções e Organizador de Eventos, e muitas outras surgirão.

Ainda, considerando que no metaverso o mercado pode atender não só demandas relacionadas a produtos e serviços virtuais, mas também a produtos e serviços para o mundo real, certamente é um local propício para prestação de serviços por corretores de seguros (que podem atender seus clientes no próprio ambiente virtual, porém, vendendo serviços para o mundo real), corretores de imóveis, advogados, contadores, corretores de seguros, varejistas etc.

A psicologia pode auxiliar a compreender esse fenômeno ao explorar diferentes aspectos. Um dos fatores que podem levar uma pessoa a optar pelo metaverso é a experiência de imersão profunda que ele oferece. A sensação de “estar lá” e ser capaz de interagir com outros usuários e um mundo virtual pode ser extremamente envolvente e atraente para algumas pessoas. Essa imersão pode ser intensificada por meio de avanços tecnológicos, como interfaces de realidade virtual e aumentada cada vez mais avançadas.

A preferência pelo metaverso pode estar, também, relacionada à busca por escapismo. A vida real pode ser desafiadora, com suas pressões e responsabilidades para muitas pessoas e algumas podem ver o metaverso como uma forma de fugir temporariamente dessas realidades. Nele é possível criar um mundo personalizado, onde há possibilidade de se experimentar diferentes papéis e ter uma sensação de controle muitas vezes inexistente na vida real. Esse escapismo pode ser atraente para aqueles que procuram uma forma de alívio do estresse e das demandas cotidianas do mundo real.

Também, pessoas portadoras de necessidades especiais, como, por exemplo, tetraplégicas, que se sentem inseguras em realizar suas atividades no mundo real, podem encontrar, no mundo virtual, um local seguro, no qual, por meio de seus avatares, terão as características que quiserem. Ou seja, no metaverso eventual limitação física deixará de existir, pois é possível ao usuário criar uma história, um avatar, tudo diferente do que possa incomodar na vida real. E até que ponto isso não pode fazer com que alguém realmente não consiga diferenciar o virtual da realidade?

Mas não só. O próprio formato do metaverso nasce com mais recursos tecnológicos de inclusão do que o mundo físico para pessoas com deficiência. Afirma Josh Loebner, chefe global de design inclusivo da *Wunderman Thompson Intelligence*, que “[...] *inclusive design is better design, and these technology considerations have the potential to be just as useful to both disabled and non-disabled people*”<sup>597</sup>. E complementa, afirmando que “[...] *accessible technologies have the power to invite and immerse marginalized groups into welcoming environments, communities, and experiences*”<sup>598</sup>.

Ainda sobre o tema da acessibilidade no metaverso, o relatório menciona:

*Innovative devices are also helping to shape more accessible experiences. Software company XRAI Glass has partnered with manufacturer Nreal on augmented reality (AR) glasses powered by speech-to-text recognition technology. The concept glasses use AR to project real-time subtitles into the wearer’s field of vision, allowing those who are deaf or hard of hearing to understand and participate in conversations. The glasses build on an existing design by Nreal and connect to a smartphone, which handles the speech-to-text conversion.*<sup>599</sup>

- 
- <sup>597</sup> WUNDERMAN THOMPSON INTELLIGENCE. **The future 100**: trends and change to watch in 2023. p. 33. Disponível em: [https://wtdotcom-prod.s3.amazonaws.com/assets/The-Future-100-2023.pdf?X-Amz-Content-Sha256=UNSIGNED-PAYLOAD&X-Amz-Algorithm=AWS4-HMAC-SHA256&X-Amz-Credential=AKIATOWYNPAOQ6OR6VNU%2F20231201%2Fus-east-1%2Fs3%2Faws4\\_request&X-Amz-Date=20231201T192631Z&X-Amz-SignedHeaders=host&X-Amz-Expires=120&X-Amz-Signature=1917799c58cae85ca9d9da64bc8390a5cf96c1f27af4cca5742138c7690e7ebf](https://wtdotcom-prod.s3.amazonaws.com/assets/The-Future-100-2023.pdf?X-Amz-Content-Sha256=UNSIGNED-PAYLOAD&X-Amz-Algorithm=AWS4-HMAC-SHA256&X-Amz-Credential=AKIATOWYNPAOQ6OR6VNU%2F20231201%2Fus-east-1%2Fs3%2Faws4_request&X-Amz-Date=20231201T192631Z&X-Amz-SignedHeaders=host&X-Amz-Expires=120&X-Amz-Signature=1917799c58cae85ca9d9da64bc8390a5cf96c1f27af4cca5742138c7690e7ebf). Acesso em: 01 dez. 2023. Tradução livre: O design inclusivo é um design melhor, e essas novas tecnologias têm o potencial de ser tão úteis para pessoas com deficiência quanto para pessoas sem deficiência.
- <sup>598</sup> WUNDERMAN THOMPSON INTELLIGENCE. **The future 100**: trends and change to watch in 2023. p. 31. Disponível em: [https://wtdotcom-prod.s3.amazonaws.com/assets/The-Future-100-2023.pdf?X-Amz-Content-Sha256=UNSIGNED-PAYLOAD&X-Amz-Algorithm=AWS4-HMAC-SHA256&X-Amz-Credential=AKIATOWYNPAOQ6OR6VNU%2F20231201%2Fus-east-1%2Fs3%2Faws4\\_request&X-Amz-Date=20231201T192631Z&X-Amz-SignedHeaders=host&X-Amz-Expires=120&X-Amz-Signature=1917799c58cae85ca9d9da64bc8390a5cf96c1f27af4cca5742138c7690e7ebf](https://wtdotcom-prod.s3.amazonaws.com/assets/The-Future-100-2023.pdf?X-Amz-Content-Sha256=UNSIGNED-PAYLOAD&X-Amz-Algorithm=AWS4-HMAC-SHA256&X-Amz-Credential=AKIATOWYNPAOQ6OR6VNU%2F20231201%2Fus-east-1%2Fs3%2Faws4_request&X-Amz-Date=20231201T192631Z&X-Amz-SignedHeaders=host&X-Amz-Expires=120&X-Amz-Signature=1917799c58cae85ca9d9da64bc8390a5cf96c1f27af4cca5742138c7690e7ebf). Acesso em: 01 dez. 2023. Tradução livre: As tecnologias acessíveis têm o poder de convidar e envolver grupos marginalizados em ambientes, comunidades e experiências acolhedoras.
- <sup>599</sup> WUNDERMAN THOMPSON INTELLIGENCE. **The future 100**: trends and change to watch in 2023. p. 31. Disponível em: [https://wtdotcom-prod.s3.amazonaws.com/assets/The-Future-100-2023.pdf?X-Amz-Content-Sha256=UNSIGNED-PAYLOAD&X-Amz-Algorithm=AWS4-HMAC-SHA256&X-Amz-Credential=AKIATOWYNPAOQ6OR6VNU%2F20231201%2Fus-east-1%2Fs3%2Faws4\\_request&X-Amz-Date=20231201T192631Z&X-Amz-SignedHeaders=host&X-Amz-Expires=120&X-Amz-Signature=1917799c58cae85ca9d9da64bc8390a5cf96c1f27af4cca5742138c7690e7ebf](https://wtdotcom-prod.s3.amazonaws.com/assets/The-Future-100-2023.pdf?X-Amz-Content-Sha256=UNSIGNED-PAYLOAD&X-Amz-Algorithm=AWS4-HMAC-SHA256&X-Amz-Credential=AKIATOWYNPAOQ6OR6VNU%2F20231201%2Fus-east-1%2Fs3%2Faws4_request&X-Amz-Date=20231201T192631Z&X-Amz-SignedHeaders=host&X-Amz-Expires=120&X-Amz-Signature=1917799c58cae85ca9d9da64bc8390a5cf96c1f27af4cca5742138c7690e7ebf). Acesso em: 01 dez. 2023. Tradução livre: Dispositivos inovadores também estão ajudando a moldar experiências mais acessíveis. A empresa de software XRAI Glass fez parceria com o fabricante Nreal em óculos de realidade aumentada (AR) com tecnologia de reconhecimento de fala para texto. Os óculos conceituais usam AR para projetar legendas em tempo real no campo de visão do usuário, permitindo que aqueles que são surdos ou com deficiência auditiva entendam e participem das conversas. Os óculos baseiam-se em um design existente da Nreal e se conectam a um smartphone, que realiza a conversão de fala em texto.

No que se refere à aparência física e expressões faciais, conforme o relatório anual realizado pela *Wunderman Thompson Intelligence*, chamado *The Future 100: Trends and change to watch in 2023*, as pessoas estão cada vez mais buscando refletir a si mesmas em suas identidades virtuais, não apenas no aspecto físico, como também na essência, com avatares que traduzem uma “textura emocional”, aponta o relatório. “*Expect to see an increasingly nuanced expression of identity that holds shape in both physical and virtual environments*”, diz o documento<sup>600</sup>.

Por conta dessa qualidade na representação gráfica, projeta o relatório um avanço nos relacionamentos amorosos no metaverso: “*Now the metaverse is ushering in a new era of romance where relationships flourish in virtual worlds*”, citando o aplicativo de realidade virtual (VR) Nevermet. Por lá o namoro acontece a partir da interação com avatares, e as fotos de perfil são proibidas<sup>601</sup>.

Além disso, o metaverso é capaz de oferecer uma sensação de comunidade e conexão social, o que pode ser especialmente valioso para aqueles que se sentem isolados na vida real. Por meio de plataformas de interação social é possível encontrar pessoas com interesses semelhantes e compartilhar experiências virtuais. Essa sensação de pertencimento e comunidade pode ser um fator motivador para a escolha da vida virtual.

Não pode haver dúvidas de que a conexão humana, a natureza física e os desafios do mundo real são aspectos valiosos da nossa existência. Quando a preferência pelo metaverso começa a interferir negativamente na vida real, como em

---

<sup>600</sup> WUNDERMAN THOMPSON INTELLIGENCE. **The future 100**: trends and change to watch in 2023. p. 33. Disponível em: [https://wtdotcom-prod.s3.amazonaws.com/assets/The-Future-100-2023.pdf?X-Amz-Content-Sha256=UNSIGNED-PAYLOAD&X-Amz-Algorithm=AWS4-HMAC-SHA256&X-Amz-Credential=AKIATOWYNPAOQ6OR6VNU%2F20231201%2Fus-east-1%2Fs3%2Faws4\\_request&X-Amz-Date=20231201T192631Z&X-Amz-SignedHeaders=host&X-Amz-Expires=120&X-Amz-Signature=1917799c58cae85ca9d9da64bc8390a5cf96c1f27af4cca5742138c7690e7ebf](https://wtdotcom-prod.s3.amazonaws.com/assets/The-Future-100-2023.pdf?X-Amz-Content-Sha256=UNSIGNED-PAYLOAD&X-Amz-Algorithm=AWS4-HMAC-SHA256&X-Amz-Credential=AKIATOWYNPAOQ6OR6VNU%2F20231201%2Fus-east-1%2Fs3%2Faws4_request&X-Amz-Date=20231201T192631Z&X-Amz-SignedHeaders=host&X-Amz-Expires=120&X-Amz-Signature=1917799c58cae85ca9d9da64bc8390a5cf96c1f27af4cca5742138c7690e7ebf). Acesso em: 01 dez. 2023. Tradução livre: Espere ver uma expressão de identidade cada vez mais matizada, que mantém a forma em ambientes físicos e virtuais.

<sup>601</sup> WUNDERMAN THOMPSON INTELLIGENCE. **The future 100**: trends and change to watch in 2023. p. 47. Disponível em: [https://wtdotcom-prod.s3.amazonaws.com/assets/The-Future-100-2023.pdf?X-Amz-Content-Sha256=UNSIGNED-PAYLOAD&X-Amz-Algorithm=AWS4-HMAC-SHA256&X-Amz-Credential=AKIATOWYNPAOQ6OR6VNU%2F20231201%2Fus-east-1%2Fs3%2Faws4\\_request&X-Amz-Date=20231201T192631Z&X-Amz-SignedHeaders=host&X-Amz-Expires=120&X-Amz-Signature=1917799c58cae85ca9d9da64bc8390a5cf96c1f27af4cca5742138c7690e7ebf](https://wtdotcom-prod.s3.amazonaws.com/assets/The-Future-100-2023.pdf?X-Amz-Content-Sha256=UNSIGNED-PAYLOAD&X-Amz-Algorithm=AWS4-HMAC-SHA256&X-Amz-Credential=AKIATOWYNPAOQ6OR6VNU%2F20231201%2Fus-east-1%2Fs3%2Faws4_request&X-Amz-Date=20231201T192631Z&X-Amz-SignedHeaders=host&X-Amz-Expires=120&X-Amz-Signature=1917799c58cae85ca9d9da64bc8390a5cf96c1f27af4cca5742138c7690e7ebf). Acesso em: 01 dez. 2023. Tradução livre: Agora o metaverso está inaugurando uma nova era de romance, onde os relacionamentos florescem em mundos virtuais.

casos de isolamento social extremo ou negligência de responsabilidades, pode estar havendo um desequilíbrio psicológico que merece atenção.

Se, por um lado, o metaverso atrai e mantém usuários que sofriam ou sofrem de algum tipo de patologia psicológica, como uma espécie de vício ou dependência psicológica do mundo virtual, por outro, pode ser uma opção de vida para pessoas cuja liberdade de escolha não tem qualquer afetação decorrente de psicopatologia, mas que, no entanto, encontram no mundo virtual um local promissor para exercer uma atividade profissional, de lazer e manter relações sociais de forma agradável.

Assim, embora a preferência pela vida virtual em detrimento da vida real possa ocorrer no contexto do metaverso, a psicologia nos ajuda a entender as razões por trás desse fenômeno. A imersão, a busca por escapismo, a conexão social, oportunidades profissionais e de lazer podem ser fatores motivadores para essa preferência. No entanto, é fundamental reconhecer que, seja pela razão que for, milhares de indivíduos já buscam ou podem vir a buscar no metaverso algo que não encontram na vida real e, por vezes, a imersão será tão profunda a ponto de não ser possível identificar qual dos mundos é o “real”.

Dirceu Pereira Siqueira, Fausto Santos de Moraes e Lucimara Plaza Tena destacam:

Ao contrário do ambiente físico em que a personalidade é única, percebe-se que no meio virtual o indivíduo pode ter várias (sem que isso seja visto necessariamente como um distúrbio psíquico), as quais se manifestam de formas distintas. O avatar, por exemplo, pode ser um desdobramento da personalidade física da pessoa, mas também pode ter uma personalidade que lhe é própria, e que também merece tutela do Direito. Essas criações e desdobramentos formam um mosaico de personalidades que estão conectadas com o ambiente físico, ao seu titular, seja ele quem for, independentemente do local onde esteja.<sup>602</sup>

Se na era da Web2 as redes sociais já mexeram muito com a questão da vaidade humana, da necessidade de aprovação pública e da maneira como as pessoas passaram a se comunicar e interagir, no metaverso será necessário ressignificar os preconceitos para conseguir compreender esse novo modelo no qual

---

<sup>602</sup> SIQUEIRA, Dirceu Pereira; MORAIS, Fausto Santos de; TENA, Lucimara Plaza. Voz reproduzida por IA acelera reflexões sobre a necessidade da proteção da personalidade em ambiente virtual. **Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa, v. 13, n. 2, p. 155-169, jul./dez. 2022. p. 165-166. Disponível em: <https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/1481>. Acesso em: 23 jan. 2024.

se é representado pela *persona* do seu avatar, ou seja, uma extensão do ser humano em um mundo virtual.

#### 4.5 UMA TENTATIVA DE SISTEMATIZAÇÃO

Nos termos do art. 789 do CPC, “[...] o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei”. Entretanto, os bens integrantes do patrimônio do devedor e terceiros responsáveis que, em tese, podem responder executivamente pelas obrigações são somente os bens economicamente apreciáveis, que possuem aptidão a transformar-se em dinheiro e, assim, servir aos objetivos da execução forçada.

Os bens do devedor (ou responsável) mantidos no metaverso são, em tese, penhoráveis. Tratam-se de objetos virtuais representados por NFTs. Desta forma, identificado determinado bem pertencente ao executado no metaverso, não é o bem em si que será penhorado, mas sim a sua representação.

A análise sobre impenhorabilidade de um bem, em qualquer hipótese, deve se guiar sob as premissas de que (i) a dignidade da pessoa humana é o fundamento maior a justificar o reconhecimento da impenhorabilidade de determinado bem detentor de valor econômico; (ii) as impenhorabilidades previstas nos incisos II, III, IV e V do art. 833 do Código de Processo Civil devem receber interpretação extensiva, sobretudo, na linha de que nenhum item relacionado à subsistência do devedor e necessário a uma vida minimamente digna poderá ser objeto de penhora<sup>603</sup>; (iii) é necessária a utilização do método da ponderação para a solução de conflitos entre direitos fundamentais, uma vez que a impenhorabilidade de determinados bens, ainda que fundamentada na proteção à dignidade da pessoa do executado, se apresenta como uma restrição ao direito fundamental à tutela executiva efetiva e, em algumas hipóteses, até mesmo uma ofensa à dignidade da pessoa do exequente<sup>604</sup>.

---

<sup>603</sup> GIANNICO, Maurício. **Expropriação executiva**. São Paulo: Saraiva, 2012. (Coleção Theotônio Negrão). p. 24. *E-book*. ISBN 9788502145481. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502145481/>. Acesso em: 26 jul. 2023.

<sup>604</sup> Conforme leciona Ingo Wolfgang Sarlet, “[...] podemos imaginar a hipótese de um conflito direto entre as dignidades de diferentes pessoas, estabelecendo – também nestes casos – um acordo prático (ou harmonização), que passa necessariamente pela hierarquização (como defende Juarez Freitas) ou pela ponderação (como prefere Alexy) dos bens em conflito, neste caso, do bem (dignidade) atribuída concretamente a dois ou mais proprietários”. SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 150.

Nessa linha, a resposta ao questionamento lançado acerca do tratamento que deve ser conferido àqueles bens virtuais mantidos no metaverso pelo executado (NFTs) no que se refere ao eventual reconhecimento da impenhorabilidade, depende, ainda, de uma delicada análise casuística que deve considerar fatores subjetivos peculiares ao mundo virtual, quais sejam: (i) o nível de imersão do usuário no mundo virtual, (ii) o impacto que a retirada de determinado bem utilizado pelo avatar (função do bem) causa na dignidade da pessoa humana representada no mundo virtual, como desenvolvido no tópico anterior.

O nível de imersão do executado no metaverso é imprescindível para uma correta avaliação, *in concreto*, sobre a efetiva relação entre a dignidade deste e o bem objeto da penhora. Isso porque, a depender do grau de imersão do executado este ambiente virtual apresenta-se como uma extensão de sua vida real e assim, a representação gráfica do executado (avatar) equivale a uma extensão ou projeção da personalidade da pessoa real, atraindo a mesma proteção legal que lhe seria cabível no mundo real, notadamente no que se refere a proteção de sua dignidade<sup>605</sup>.

Com relação ao impacto que a retirada de determinado bem utilizado pelo avatar (função do bem) causa na dignidade da pessoa humana representada no mundo virtual, muito embora na linha do que se defende tal análise decorra da própria ponderação, o exame aqui traz particularidades que o diferenciam.

Conforme mencionado no capítulo próprio, [...] no processo de ponderação há que ser analisada em profundidade a função exercida pelos bens para seus proprietários e a sua relevância, por consequência, para preservação da dignidade da pessoa do executado<sup>606</sup>. Para tanto, deve o juiz analisar as especificidades do caso concreto para decidir em sintonia com comandos constitucionais que velem pelo mínimo existencial e, para tanto, a função que o bem exerce, não apenas imediatamente, mas também remotamente, há de ser avaliada.

---

<sup>605</sup> Neste sentido a decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro reconheceu o direito a um usuário de jogo virtual *online World of Warcraft* de ser indenizado por danos morais sofridos em razão de inscrição indevida da identidade do avatar (*nickname*) em lista de banidos. RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. 24ª Câmara Cível. **Apelação Cível nº 0033863-56.2016.8.19.0203**. DJ 16/10/2019; Rel. Des. Alcides da Fonseca Neto. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=1&Version=1.1.20.0>. Acesso em: 05 fev. 2024.

<sup>606</sup> FERRIANI, Adriano. **Responsabilidade patrimonial e mínimo existencial**: elementos de ponderação. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. p. 232.

Na hipótese de penhora de bens (NFTs) no metaverso a análise da utilidade do bem apresenta contornos diferenciados.

Inicialmente, assume-se que, em uma análise rasa, o NFT, como bem, pode não ter qualquer função no sentido de manutenção da dignidade da pessoa do executado. Tampouco está previamente previsto como impenhorável pelo legislador. Um exame mais acurado, que permita a identificação do objeto virtual representado pelo NFT no metaverso, contudo, é apto a impor uma ressignificação de julgamento.

A avaliação pelo julgador se, por exemplo, a penhora do NFT, que representa uma roupa ou acessório (*skins*) que veste o avatar do executado, tem aptidão para afetar sua dignidade no mundo real, dependerá, sempre, da análise do caso concreto. Na hipótese de o executado comprovar ter sua vida pessoal majoritariamente usufruída no universo virtual, em elevado nível de imersão, de forma que os vestuários e pertences de uso pessoal pela pessoa real (art. 833, III do CPC) se mostrem de relevância menor ou igual aos utilizados pelo avatar (NFTs) (função do bem) para a manutenção de uma vida (real) digna, a proteção legal deve ser estendida aos referidos bens virtuais.

Não é difícil imaginar um determinado devedor, executado, sujeito tetraplégico, que, por decisão pessoal, optou por migrar sua vida profissional e social para o ambiente virtual. No mundo real, não necessita vestimentas bonitas, óculos modernos ou sapatos estilosos, pois pouco sai do pequeno imóvel locado onde vive só.

No metaverso, contudo, esse mesmo sujeito, tímido e introspectivo, é integrante de uma comunidade ativa, extremamente social. Participa de eventos de arte, shows, festas e reuniões entre amigos. A sua deficiência física não existe no metaverso, pois nesse universo características quanto ao aspecto físico – sexo, altura, cor de cabelo, cor de pele e até mesmo modificações quanto a limitações físicas do indivíduo podem ser projetadas no avatar. Sendo assim, roupas e itens de uso pessoal desse indivíduo no mundo real apresentam relevância menor do que os mesmos itens que no metaverso se somam a outras características na construção da personalidade da *persona*.

Por certo, a penhora dos NFTs representativos desses bens desrespeita a dignidade do executado, uma vez demonstrado serem indispensáveis a uma vida minimamente digna e honrada do devedor.

O mesmo ocorre com o imóvel virtual que serve de escritório profissional ao executado no metaverso. Imagine-se a seguinte situação: O executado é proprietário de um imóvel em um metaverso no qual, além de divulgar sua atividade de *Coach* no mundo virtual, por meio de *banners* fixados na fachada do imóvel, também realiza o atendimento de seus clientes virtualmente. Embora os NFTs que representam o imóvel virtual e a mobília contida em seu interior sejam ativos financeiros penhoráveis, a regra da responsabilidade patrimonial pode ser excepcionada se comprovado que o executado exerce sua atividade profissional no universo virtual e de lá retira o seu sustento, com fundamento no art. 833, V, do CPC, cujo rol é exemplificativo<sup>607</sup>, ou, ainda, sob o alicerce da regra geral de que nenhum item relacionado à subsistência do devedor e necessário a uma vida minimamente digna poderá ser objeto de penhora<sup>608</sup>.

Maior dificuldade se encontra quando a aquisição de um NFT em um metaverso objetiva um investimento financeiro, como forma de poupança – o que poderia se dar mediante a aquisição de um NFT representativo de um obra de arte ou itens colecionáveis, por exemplo. Embora o texto do inciso X do art. 833 do CPC faça referência tão somente à caderneta de poupança, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.340.120/SP, deu interpretação diversa (extensiva) ao inciso X do art. 649 do CPC de 1973 – atual inciso X do art. 833, no sentido de que é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários-mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda<sup>609</sup>.

Embora o NFT não seja uma aplicação financeira é considerado um ativo virtual, com considerável liquidez. Ademais, a depender de detalhes relacionados ao tempo da alocação dos recursos em NFTs, à origem destes recursos, à existência ou

---

<sup>607</sup> Nesse sentido: BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva**. São Paulo: Saraiva, 2022. v. 3. p. 143. *E-book*. ISBN 9786553620544. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620544/>. Acesso em: 09 nov. 2023; e DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: execução**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2011. v. 5. p. 832.

<sup>608</sup> GIANNICO, Maurício. **Expropriação executiva**. São Paulo: Saraiva, 2012. (Coleção Theotônio Negrão). p. 24. *E-book*. ISBN 9788502145481. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502145481/>. Acesso em: 26 jul. 2023.

<sup>609</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. **Recurso Especial 1.340.120-SP**. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. DJe 19.12.2014. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 15 jan. 2024.

não de outras quantias em reserva, além de circunstâncias pessoais do executado, bem como da comprovação de que a intenção do investimento era a formação de uma poupança para suprir necessidades emergenciais do devedor e de sua família, poderia se defender pela impenhorabilidade desses, até o limite de 40 salários mínimos, com fundamento no inciso X do art. 833 do CPC. Mais uma vez, o nível de imersão do executado no metaverso consubstanciado em uma opção pela vida virtual em detrimento do mundo real é circunstância a ser avaliada pelo julgador.

Por outro lado, mostra-se difícil defender a utilização da mesma *ratio* no que se refere aos móveis que guarnecem a residência virtual do avatar do executado (art. 833, II, do CPC). Ou seja, a norma se destina a preservar o mínimo existencial e a dignidade humana, protegendo bens reais que guarnecem a residência física do executado, bens que detêm uma função específica, como, por exemplo, o fogão, a geladeira, o ar-condicionado, a cama e o sofá. Esses bens no mundo virtual perdem sua finalidade. Ao compor uma residência virtual, esses bens passam a exercer uma função unicamente decorativa, estética, não sendo albergados pela proteção da norma específica.

Ademais, os bens descritos no art. 833, II, devem guarnecer a residência principal e ocupada permanentemente pelo executado. Situados em outro local, comportam penhora<sup>610</sup>. Desta forma, por analogia, mesmo que se trate os bens virtuais como se reais fossem, ainda assim não estariam imunes à execução, pois não alocados na residência principal do executado, embora profundamente imerso no mundo virtual.

Assim, a análise da utilidade (função) dos bens mantidos no metaverso precisa se distanciar do modelo tradicional vinculado a bens materializados viabilizando uma compreensão mais ampla. A função das roupas do avatar (*skins*), obviamente se diferencia da função da roupa da pessoa real. Não se presta a aquecer o executado ou vesti-lo adequadamente para as diferentes atividades do cotidiano. Por isso, não se pode defender o reconhecimento da impenhorabilidade pelo enquadramento no inciso III do art. 833 do Código de Processo Civil.

Ainda assim, considerando a extensão ou projeção da pessoa real pelo avatar representada no mundo virtual, uma vez expropriadas as *skins* em decorrência dos

---

<sup>610</sup> ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 21. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 321-322.

atos executórios, é aceitável que ocorra um impacto negativo à reputação do avatar, afetando seu desenvolvimento nos grupos sociais onde está inserido e, inclusive, a sua atividade profissional no mundo virtual e, por reflexo, atentar contra a dignidade da pessoa humana representada pelo avatar, permitindo, assim, uma ampliação das regras de impenhorabilidade, devidamente justificada mediante critérios mencionados.

Por certo, o tema, pela sua multidisciplinariedade e multicomplexidade, carece de discussões mais profundas não só no campo jurídico, mas também nas áreas da tecnologia e inovação, da sociologia, da psicologia e da economia.

De fato, a transformação cada vez mais acentuada da realidade contemporânea em razão das novas tecnologias que vêm surgindo “[...] acaba por impor a necessidade de reflexão sobre os limites que se apresentam para o emprego de ferramentas processuais que operam sobre essa mesma realidade”<sup>611</sup>.

Essa nova realidade traz consigo desafios, como bem observa Luis Alberto Reichelt:

A perspectiva de redesenho de conceitos e realidades anteriormente conhecidos é um desafio que sempre se apresenta diante dos olhos daqueles que se colocam abertos ao novo sem deslumbramento, mas, antes, imbuídos de perspectiva crítica com vistas a alcançar progresso na comparação com o que já existia.<sup>612</sup>

Sem sombra de dúvidas, a existência, ainda que incipiente, de um novo mundo, virtual – à semelhança do mundo real –, no qual há uma enorme circulação de riquezas, merece especial atenção dos pesquisadores do direito, sobretudo em um momento em que a efetividade da atividade satisfativa ganha máxima relevância e, de outro lado, há a necessária observância à proteção da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito.

---

<sup>611</sup> REICHELTL, Luis Alberto. A tecnologia blockchain e o processo civil na perspectiva do direito fundamental ao processo justo. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 288, p. 515-543, fev. 2019. p. 515.

<sup>612</sup> REICHELTL, Luis Alberto. A tecnologia blockchain e o processo civil na perspectiva do direito fundamental ao processo justo. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 288, p. 515-543, fev. 2019. p. 515.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na presente pesquisa, sem a pretensão de esgotar o tema, procurou-se discorrer a respeito do tratamento que vem sendo dado à atividade satisfativa pela legislação, doutrina e jurisprudência, com ênfase no regramento que disciplina a impenhorabilidade de bens – cuja evolução (e ampliação da proteção) decorre de um processo de humanização da execução – apontada como uma das causas para a crise da execução no Brasil, pois torna imunes à execução bens do devedor que poderiam servir para adimplemento da dívida. Por tal razão, a impenhorabilidade apresenta-se como uma restrição ao direito fundamental à tutela executiva efetiva, o qual encontra respaldo constitucional no art. 5º, incisos XXXV, LIV, LV e LXXVIII, da Constituição Federal, bem como no art. 4º do Código de Processo de Civil.

Se, no passado, a forma jurídica foi utilizada para justificar a escravidão, a venda do devedor e até mesmo sua morte, entre outras formas de punição – no caso de inadimplemento das obrigações – meios hoje considerados impróprios para os povos civilizados, por meio do próprio direito foi possível verificar a progressiva incorporação dos direitos humanos, de modo a excluir em definitivo a possibilidade de juridicização daquelas formas injustas. Assim, na atualidade, a responsabilidade patrimonial substitui, no direito moderno, a responsabilidade pessoal. Inviável a justiça de mão própria; o credor terá de recorrer ao Judiciário, se quiser a satisfação de seu direito. Com efeito, o patrimônio do devedor estará sujeito a suportar os efeitos da sanção executiva.

Como atividade jurisdicional que é, a execução é composta por uma série de atos que se desenvolvem no mundo dos fatos, com o objetivo de tornar efetiva a satisfação da pretensão do credor no máximo limite em que ela seja material e juridicamente possível.

Essa atividade, que se realiza por meio do processo de execução ou do cumprimento de sentença com a finalidade de, sem o concurso da vontade do obrigado, atingir o resultado prático a que tendia a regra jurídica que não foi obedecida, recebe o nome de “execução forçada” e corresponde a um conjunto de atos de agressão patrimonial, iniciando-se pela penhora, cuja função é a de individualizar e especificar, no universo do patrimônio do executado (ou, em algumas

hipóteses, de terceiros, como ocorre no caso de fraude de execução), o bem que responderá pelo valor em execução.

Na tutela executiva, portanto, o trabalho judiciário visa obter transformações materiais que satisfaçam o direito do credor. Ou seja, sua missão é entregar ao credor exatamente aquilo a que tem direito, no menor prazo possível, do modo menos oneroso para o devedor e para o sistema processual. Na atividade executiva a palavra de ordem é efetividade, alçada ao *status* de princípio processual e direito fundamental.

Por outro lado, as regras de impenhorabilidade se apresentam como uma opção do legislador, que limita a atividade executiva, e se justificam como meio de tutela de alguns bens jurídicos relevantes, não só vinculados à dignidade da pessoa humana, mas também ao interesse público, como é o caso, por exemplo, da impenhorabilidade dos bens inalienáveis, dos recursos públicos com destinação social e dos recursos públicos do fundo partidário.

Assim sendo, assumindo-se como premissa verdadeira a preocupação do legislador com a dignidade da pessoa humana do executado, fenômeno que se materializa com as regras legais sobre impenhorabilidade, inequivocamente positivadas, conclui-se que o rol de impenhorabilidades é exemplificativo, ou seja, permite um alargamento em suas hipóteses. Quer dizer, no que se refere à preservação da existência digna do devedor, mostra-se legítimo e necessário ir além do rol legal sempre que, em casos concretos, disso dependa a exclusão de bens indispensáveis, ali não indicados.

Por se tratar a impenhorabilidade de uma técnica de restrição a um direito fundamental, é preciso que sua aplicação se submeta ao método da ponderação, a partir da análise das circunstâncias do caso concreto e, assim, devem (as regras de impenhorabilidade) ser adotadas de acordo com a metodologia de aplicação das normas de direitos fundamentais.

No exercício da ponderação para flexibilização das regras de impenhorabilidade com fundamento na dignidade da pessoa humana, seja para incluir ou excluir algum bem na proteção contra a penhora, a função dos bens (relevância funcional) para seus proprietários necessita ser investigada e sopesada.

Como não existe, efetivamente, uma teoria geral que atribua, tanto no âmbito dos contratos quanto no da responsabilidade patrimonial, a penhorabilidade e impenhorabilidade aos bens, é necessário, portanto, analisar as especificidades do

caso concreto para decidir em sintonia com comandos constitucionais que velem pelo mínimo existencial e, para tanto, a função que o bem exerce, não apenas imediatamente, mas também remotamente, há de ser avaliada.

Com efeito, análise sobre impenhorabilidade de um bem, em qualquer hipótese, deve se guiar sob as premissas de que (i) a dignidade da pessoa humana é o fundamento maior a justificar o reconhecimento da impenhorabilidade de determinado bem detentor de valor econômico (excetuadas as impenhorabilidades alicerçadas em outro fundamento, como a função social ou interesse público); (ii) as impenhorabilidades previstas nos incisos II, III, IV e V do art. 833 do Código de Processo Civil devem receber interpretação extensiva, sobretudo, na linha de que nenhum item relacionado à subsistência do devedor e necessário a uma vida minimamente digna poderá ser objeto de penhora; (iii) é necessária a utilização do método da ponderação para a solução de conflitos entre direitos fundamentais, uma vez que a impenhorabilidade de determinados bens, ainda que fundamentada na proteção à dignidade da pessoa do executado, se apresenta como uma restrição ao direito fundamental à tutela executiva efetiva e, em algumas hipóteses, até mesmo uma ofensa à dignidade da pessoa do exequente.

Se, no mundo real, a humanização da execução já vem ocorrendo ao longo do tempo na maior parte dos ordenamentos jurídicos com a aplicação da doutrina das impenhorabilidades e, assim, preservando-se a dignidade do devedor/executado, doutrinadores e legisladores ainda não dedicaram a devida atenção ao mundo virtual, que surge em velocidade extrema.

Com a evolução da tecnologia, novas economias estão surgindo, ampliando o desafio imposto ao sistema legal, de pôr fim exitoso à tutela executiva por quantia certa.

Nas últimas décadas a evolução tecnológica digital foi criando a infraestrutura para o metaverso se desenvolver, com a pretensão de ser um conjunto de *software* e *hardware* que permita replicar todas as interações humanas do dia a dia, indo desde o trabalho até as atividades recreativas sociais, proporcionando uma experiência imersiva e multisensorial que torne impossível diferenciar a realidade da ficção. Trata-se de uma realidade paralela, construída e mantida por tecnologias de realidade virtual, aumentada, e inteligência artificial, cujo objetivo é mimetizar o mundo físico.

No metaverso, é possível comprar e vender itens – ativos digitais – como no mundo real. Imóveis, vestuário, ingressos para shows, obras de arte e até moedas digitais (criptomoedas), entre outros, podem ser comercializados. Essas transações financeiras são realizadas com criptomoedas, moedas digitais que representam o dinheiro físico no metaverso. Ao lado das criptomoedas, os NFTs (*tokens* não fungíveis) são ativos digitais amplamente utilizados nos metaversos.

Um *token* não fungível (NFT) é o registro de propriedade de um objeto digital em um *blockchain*. Cada NFT possui uma identidade e um conjunto de metadados que o diferencia de todos os outros *tokens*. Isso permite que os tokens não fungíveis sejam usados para representar ativos digitais específicos, como obras de arte digitais, músicas, vídeos, postagem em rede social, mensagem, artigos colecionáveis, terrenos, avatares e suas roupas, sapatos e acessórios (*skins*), e outros itens no metaverso. Entretanto, o *token* não se confunde com o ativo em si; ele é a representação de um ativo; ele serve de instrumento para que seu proprietário faça uma reclamação contra sua emissão. Ou seja, os bens existentes no metaverso em realidade são representados por NFTs, de forma que, identificado determinado bem pertencente ao executado no metaverso, não é o bem em si que será penhorado, mas, sim, a sua representação.

Tudo isso é possível devido à tecnologia *blockchain*, que viabiliza o armazenamento de dados e a inclusão de contratos inteligentes, possibilitando que os usuários adquiram a propriedade de ativos digitais no metaverso e até mesmo que sejam criadas economias digitais próprias, as quais podem interagir ou não com a economia real. Para cada transação realizada são criados e armazenados os contratos inteligentes em redes descentralizadas *peer-to-peer*, projetadas para oferecer registros transparentes, rastreáveis e imutáveis<sup>613</sup>.

Os NFTs, como representantes de ativos financeiros digitais, por não se enquadrarem nas hipóteses de impenhorabilidade previstas nos artigos 833 e 834, e por representarem valor econômico são, via de regra, penhoráveis.

O conceito de metaverso passa pela ideia de um mundo virtual à semelhança do mundo real, no qual as pessoas, representadas por seus avatares – os quais poderão ou não ter características similares aos seus próprios traços físicos e que,

---

<sup>613</sup> CENDÃO, Fabio; ANDRADE, Lia. **Direito, metaverso e NFTs**: introdução aos desafios na Web3. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 13. *E-book*. ISBN 9786555599121. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555599121/>. Acesso em: 28 jun. 2023.

por meio de sensores, serão capazes de reproduzir os movimentos da própria pessoa e interagir com outras – podem viver com outra economia, realizar compras, inclusive roupas e acessórios – até mesmo de marcas famosas – para utilização por seu avatar, exercer atividades remuneradas, comprar ingressos e ir a eventos artísticos, como grandes shows musicais e cinemas, adquirir terrenos e construir uma sede para seu escritório e nela realizar reuniões e eventos para clientes, frequentar atividades sociais, exposições artísticas e adquirir obras de arte únicas, fazer turismo para qualquer lugar do planeta e frequentar cursos, por exemplo.

O metaverso integra uma variedade de novas tecnologias de computação espacial e representa um novo tipo de forma social, que inclui sistemas econômicos, culturais e jurídicos intimamente relacionados à vida real, mas que possuem características próprias.

Os participantes dos metaversos constroem, ao longo do tempo que permanecem conectados, verdadeiras identidades e, a depender do nível de imersão – determinado e justificado por aspectos sociológicos e psicológicos, podem ter no ambiente virtual uma extensão de suas vidas reais, uma extensão de sua personalidade, optando pela realidade virtual em detrimento da vida real.

Nessa linha, a análise quanto à possibilidade de considerar impenhorável determinado NFT, representativo de bem virtual mantido no metaverso pelo executado, além do respeito às premissas fixadas supra para reconhecimento da impenhorabilidade no mundo real – (i) dignidade da pessoa como fundamento maior a justificar a imunidade; (ii) possibilidade de ampliação do rol; (iii) utilização do método da ponderação para a solução de conflitos entre direitos fundamentais) – , depende, ainda, de um delicado exame casuístico quanto a fatores subjetivos peculiares ao mundo virtual, quais sejam: (i) o nível de imersão do usuário no mundo virtual, (ii) o impacto que a retirada de determinado bem utilizado pelo avatar (função do bem) causa na dignidade da pessoa humana representada no mundo virtual.

O nível de imersão do executado no metaverso é imprescindível para uma correta avaliação, *in concreto*, sobre a efetiva relação entre a dignidade desse e o bem objeto da penhora. Isso porque, a depender do grau de imersão do executado, esse ambiente virtual apresenta-se como uma extensão de sua vida real e, assim, a representação gráfica do executado (avatar) equivale a uma extensão ou projeção da

personalidade da pessoa real, atraindo a mesma proteção legal que lhe seria cabível no mundo real, notadamente no que se refere à proteção de sua dignidade<sup>614</sup>.

Com relação ao impacto que a retirada de determinado bem utilizado pelo avatar (função do bem) causa na dignidade da pessoa humana representada no mundo virtual, muito embora na linha do que se defende tal análise decorra da própria ponderação, é necessário atentar que, não obstante o NFT seja o objeto da penhora, ele é apenas representativo de um ativo digital (*skin*, obra de arte virtual, terreno virtual etc.). Ou seja, a análise a ser precedida é quanto ao bem representado pelo NFT e não do próprio NFT.

Com efeito, pelos fundamentos expostos, entende-se viável a tutela de bens do executado mantidos no metaverso, por meio do reconhecimento da impenhorabilidade, nas hipóteses em que a retirada desse bem representado pelo NFT objeto da contração judicial, atente contra a dignidade da pessoa humana do executado, devidamente justificada pela técnica da ponderação, pelo elevado nível de imersão e pela função exercida pelo bem no universo virtual com reflexo na vida real.

O objetivo do presente estudo, entre outros, foi o de apresentar alguns elementos que podem estruturar uma técnica, com base em premissas devidamente justificadas, para tutela de bens do executado com fundamento na dignidade da pessoa humana.

Não há dúvidas que se trata de tema inovador e, em certo grau, um exercício de futurologia, sobretudo para aqueles não nativos da era digital. Entretanto, o metaverso já existe. É uma realidade imersiva e paralela em constante evolução, e o Direito deve estar preparado para se adaptar e acompanhar essa evolução na sociedade.

O Direito, ao longo da história, acompanha as mudanças sociais, construindo novas leis e interpretações que objetivam regradar as recentes condutas sociais introduzidas com a evolução da sociedade.

---

<sup>614</sup> Neste sentido, a decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro reconheceu o direito a um usuário de jogo virtual *online World of Warcraft* de ser indenizado por danos morais sofridos em razão de inscrição indevida da identidade do avatar (*nickname*) em lista de banidos. RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. 24ª Câmara Cível. **Apelação Cível nº 0033863-56.2016.8.19.0203**. DJ 16/10/2019; Rel. Des. Alcides da Fonseca Neto. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=1&Version=1.1.20.0>. Acesso em: 05 fev. 2024.

Os desafios das novas tecnologias, em especial o metaverso, e a influência que elas exercem no Direito e na sociedade, é tema multidisciplinar abrangendo não só a ciência do direito, mas também da tecnologia, da ética e das ciências sociais. O diálogo entre as áreas de conhecimento é indispensável para o desenvolvimento de soluções que protejam os direitos e garantias fundamentais pessoais no ambiente virtual e para a normatização visando à preservação da dignidade da pessoa humana e os seus respectivos direitos, legitimamente reconhecidos<sup>615</sup>.

Consigne-se, por fim, que muitas das conclusões obtidas ao longo da presente pesquisa poderão ser rejeitadas por muitos, com sólidos argumentos. Espera-se, contudo, ter conseguido instigar e alimentar o debate, com vistas a obter novas respostas para novos problemas.

---

<sup>615</sup> KONIG, Rubem Bilhalva. Passado e presente: análise da história do direito, desafios trazidos pelas novas tecnologias e o metaverso na sociedade contemporânea. *In*: MARTOS, Frederico Thales de Araújo; FACHIN, Jéssica Amanda; ROVER, Aires José (coord.). **Direito, governança e novas tecnologias I**. [Recurso eletrônico on-line]. Florianópolis: CONPEDI, 2023. p. 405-421. p. 407. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/4k6wgg8v/38hm8z6e/kORSIfxcM1j8dq8B.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2024.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Constitucionalismo discursivo**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986. v. 2.

ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. *E-book*. ISBN 9786559640645. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640645/>. Acesso em: 23 out. 2023.

ALVIM, Eduardo A.; GRANADO, Daniel W.; FERREIRA, Eduardo A. **Direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 2019. *E-book*. ISBN 9788553611416. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611416/>. Acesso em: 04 nov. 2023.

ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. O princípio fundamental da dignidade humana e sua concretização judicial. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 23, p. 316-335, 2003. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista23/revista23\\_316.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista23/revista23_316.pdf). Acesso em: 28 out. 2023.

ANGELUCI, Regiane Alonso. **Introdução ao estudo jurídico dos metaversos**. Dissertação (Mestrado em Direito da Sociedade da Informação) – Faculdades Metropolitanas Unidas, São Paulo, 2009.

ANGELUCI, Regiane Alonso; ANDRADE, Ronaldo Alves de. **Aspectos jurídicos das comunidades virtuais**. Disponível em: [http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/brasil/19\\_516.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/brasil/19_516.pdf). Acesso em: 25 set. 2023.

ANTUNES DA CUNHA, Guilherme; SCALABRIN, Felipe. A menor onerosidade na perspectiva do direito fundamental à tutela executiva. **Revista de Processo**, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 271, p. 179-228, set. 2017. DTR|2017|5615. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srqid=i0ad82d9b0000018c64a451d1bd61bbb8&docguid=I3fbc43308d4211e7b79f010000000000&hitguid=I3fbc43308d4211e7b79f010000000000&spos=2&epos=2&td=1105&context=29&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 13 dez. 2023.

ARAGÃO, E. D. Moniz de. Efetividade do processo de execução. *In*: ASSIS, Araken de (org.). **O processo de execução** – estudos em homenagem ao professor Alcides de Mendonça Lima. Porto Alegre: S. A Fabris, 1995.

ARENHART, Sérgio Cruz. Ainda a (im)penhorabilidade de altos salários e imóveis de elevado valor – ponderações sobre a crítica de José Maria da Rosa Tesheiner. *In*: ASSIS, Araken *et al.* (org.). **Processo coletivo e outros temas de direito processual**: homenagem aos 50 anos de docência do professor José Maria Rosa Tesheiner, 30 anos de docência do professor Sérgio Gilberto Porto. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 589-598.

ASSIS, Araken de. Limitações da responsabilidade patrimonial. **Direito e Justiça**, Porto Alegre, v. 20, a. XXI, p. 21-49, 1999.

ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 21. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

ASSIS, Araken de. **Reformas do processo de execução**. Palestra proferida no 1º Congresso Beneficente de Direito Processual Civil, realizado pela Academia de Direito Processual Civil e Pró-Reitoria de Extensão da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Degravação. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/centro-de-estudos/wp-content/uploads/sites/10/2021/04/Des\\_Araken\\_de\\_Assis\\_06\\_02\\_2006.pdf](https://www.tjrs.jus.br/novo/centro-de-estudos/wp-content/uploads/sites/10/2021/04/Des_Araken_de_Assis_06_02_2006.pdf). Acesso em: 02 abr. 2022.

ÁVILA, HUMBERTO. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Bem de família**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

AZEVEDO, Luis Carlos de. **Da penhora**. São Paulo: Resenha Tributária/FIEO, 1994.

BAIN & COMPANY. **The metaverse could reach up to \$900 billion by 2030 but will take time to scale, finds Bain & Company**. August 9, 2023. Disponível em: [https://www.bain.com/about/media-center/press-releases/2023/the-metaverse-could-reach-up-to-\\$900-billion-by-2030-but-will-take-time-to-scale-finds-bain--company/](https://www.bain.com/about/media-center/press-releases/2023/the-metaverse-could-reach-up-to-$900-billion-by-2030-but-will-take-time-to-scale-finds-bain--company/). Acesso em: 23 out. 2023.

BALL, Matthew. **The metaverse**. 2020. Disponível em: <https://www.matthewball.vc/all/themetaverse>. Acesso em: 27 set. 2023.

BARANOVSKY, Thainá. A web3 e seu impacto no direito. **Revista dos Tribunais**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 1051, a. 112. p. 163-179, maio 2023.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **O novo processo civil brasileiro**: exposição sistemática do procedimento. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Por um processo socialmente efetivo. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v. 2, n. 11, p. 5-14, maio/jun. 2001.

BARBOSA, Andressa. Conheça as 10 marcas que já atuam no metaverso. **Forbes**, 08 jan. 2022. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-tech/2022/01/exemplos-do-metaverso-marcas-que-atuam-com-propriedade/>. Acesso em: 22 ago. 2023.

BARBOZA, Hugo Leonardo; FERNEDA, Ariê Scherreier; SAS, Liz Beatriz. A garantia de autenticidade e autoria por meio de non-fungible tokens (NFTs) e sua (in)viabilidade para a proteção de obras intelectuais. **International Journal of Digital Law**, Belo Horizonte: IJDL, v. 2, n. 2, p. 99-117, maio/ago. 2021.

BARCELOS. Pedro dos Santos. Fraude de execução. **Revista dos Tribunais**, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 79, v. 658, p. 43-51, ago. 1990.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

BASTOS, Antonio Adonias Aguiar. Da responsabilidade patrimonial. (arts. 789 a 796). *In*: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (org.). **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense (GEN), 2016. p. 771-805. *E-book*. ISBN 9788530971441. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530971441/>. Acesso em: 25 jul. 2023.

BATILLANA, Carla do Couto Hellu; KILMAR, Sofia; SCHRYVER, Stephanie Consonni de; MENZEL, Julia Parizotto. Aspectos de Propriedade intelectual no metaverso. *In*: SEREC, Fernando E. **Metaverso**: aspectos jurídicos. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2022. p. 187-207. *E-book*. ISBN 9786556276335. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556276335/>. Acesso em: 27 jul. 2023.

BDINE JR, Hamid Charaf. Direito das obrigações. *In*: PELUSO, Antonio Cezar (coord.). **Código civil comentado**: doutrina e jurisprudência. 2. ed. Barueri: Manole, 2008. p. 177-408.

BECKER, Rodrigo Frantz; BARÃO, Renan Lima. A desjudicialização e a tecnologia em busca da efetividade na execução civil. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 22, n. 3, p. 910-929, set./dez. 2021. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/62271/39117>. Acesso em: 15 jan. 2024.

BITCOIN. **Bitcoin**: a peer-to-peer electronic cash system. The paper that first introduced Bitcoin. Disponível em: [https://bitcoin.org/files/bitcoin-paper/bitcoin\\_pt.pdf](https://bitcoin.org/files/bitcoin-paper/bitcoin_pt.pdf). Acesso em: 26 dez. 2023.

BLINKA, Lukas, SMAHEL, David. Dependência virtual de role-playng games. *In*: YOUNG, Kimberly S.; ABREU, Cristiano Nabuco de. **Dependência de internet**. São Paulo: Grupo A, 2011. p. 96-116. *E-book*. ISBN 9788536325958. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788536325958/>. Acesso em: 25 set. 2023.

BRANDÃO, Hemerson. Casamento no Metaverso vira alvo de discussão sobre a legalidade da cerimônia. **Gizmodo Brasil**, 2021. Disponível em: <https://gizmodo.uol.com.br/casamento-no-metaverso-vira-alvo-de-discussao-sobre-legalidade-da-cerimonia/>. Acesso em: 06 out. 2021.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 6.204/2019**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139971>. Acesso em: 10 jan. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Seção. **Recurso Especial nº 1.230.060/PR**. Relator Min. Maria Isabel Gallotti. DJe 29 08 2014. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 15 jan. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Notícias. **Animais de estimação**: um conceito jurídico em transformação no Brasil. 21 maio 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/21052023-Animais-de-estimacao-um-conceito-juridico-em-transformacao-no-Brasil.aspx>. Acesso em: 15 jan. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 2.291.196/RJ**. Relator Min. Antônio Carlos Ferreira. DJe 16 10 2023. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 15 jan. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. **Recurso Especial 1.340.120-SP**. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. DJe 19.12.2014. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 15 jan. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. **Recurso Especial 1436739/PR**. Rel. Min. Humberto Martins. DJe 02.04.2014. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 15 jan. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 364**. DJe 31.10.2008. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?processo=364&b=SUMU&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=T>. Acesso em: 15 jan. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. **Agravo Interno no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 1645585/DF**. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. DJe 21.11.2020. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 15 jan. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. **Recurso Especial 1.330.567-RS**. DJe 27.05.2013, Rel. Min. Nancy Andrighi. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 15 jan. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. **Recurso Especial nº 1.191.195/RS**. Relator Min. Nancy Andrighi. DJe 26 03 2013. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 15 jan. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. **Recurso Especial 1806438/DF**. Rel. Min. Nancy Andrighi. DJe 19.10.2020. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 15 jan. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 486**. DJe 01.08.2012. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=SUMU&sumula=486>. Acesso em: 17 jan. 2024.

BRUSCHI, Gilberto Gomes. **Recuperação de crédito**. [livro eletrônico]. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

BUENO, Cassio S. **Curso sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva**. São Paulo: Saraiva, 2022. v. 3. *E-book*. ISBN 9786553620544. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620544/>. Acesso em: 09 nov. 2023.

BUTERIN, Vitalik. Visions. Part 1: The Value of Blockchain Technology. **Etherium Blog**, 13 abr. 2015. Disponível em: <https://blog.ethereum.org/2015/04/13/visions-part-1-the-value-of-blockchaintechnology/>. Acesso em: 27 set. 2023.

CAIS, Frederico F. S. **Fraude à execução**. São Paulo: Saraiva, 2005.

CALLAGE, Carlos. Inconstitucionalidade da Lei nº 8009/90: impenhorabilidade de imóvel residência. **Revista de Direito da Procuradoria-Geral**, Rio de Janeiro, n. 43, p. 41-48, 1991.

CÂMARA, Alexandre F. **O novo processo civil brasileiro**. Barueri: Grupo GEN, 2022. *E-book*. ISBN 9786559772575. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772575/>. Acesso em: 09 nov. 2023.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001. v. 2.

CAMBI, Eduardo. Tutela do patrimônio mínimo necessário à manutenção da dignidade do devedor e de sua família. *In*: ALVIM, Teresa Arruda; SHIMURA, Sérgio (coord.). **Processo de execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 248-278.

CANALTECH. **Assista ao show da Ariana Grande na íntegra**. 09 ago. 2021. Disponível em: <https://canaltech.com.br/games/fortnite-assista-ao-show-da-ariana-grande-na-integra-192107/>. Acesso em: 11 set. 2023.

CAPLAN, Scott E.; HIGH, Andrew C. Interação Social na internet, bem-estar psicossocial e uso problemático de internet. *In*: YOUNG, Kimberly S.; ABREU, Cristiano Nabuco de. **Dependência de internet**. São Paulo: Grupo A, 2011. p. 53-74. *E-book*. ISBN 9788536325958. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788536325958/>. Acesso em: 25 set. 2023.

CARNELUTTI, Francesco. **Lezioni di diritto processuale civile**. Pádua: Cedam, 1929. v. 5.

CARNELUTTI, Francesco. **Sistema de direito processual civil**. Tradução de Hiltomar Martins Oliveira. 1. ed. São Paulo: Classic Book, 2000.

CARNELUTTI, Francesco. **Teoria geral do direito**. São Paulo: Lejus, 1999.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede: do conhecimento à ação política**. Lisboa: Imprensa Nacional: Casa da Moeda, 2005.

CASTORO, Pasquale. **Il processo di esecuzione nel suo aspetto pratico**. Milão: Giuffrè, 2010.

CASTRO, Amílcar de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974.

CENDÃO, Fabio; ANDRADE, Lia. **Direito, metaverso e NFTs: introdução aos desafios na Web3**. São Paulo: Saraiva, 2022. *E-book*. ISBN 9786555599121. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555599121/>. Acesso em: 28 jun. 2023.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Derecho procesual civil**. Mexico: Cardenas, 1989. v.1. t. 1.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. Campinas: Bookseller, 1998. v. 1.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Principii di diritto processuale civile**. Milano: Jovene, 1965.

COINCODEX. **The Merge NFT: Ethereum collection that raised over \$90,000,000**. Disponível em: <https://coincodex.com/article/24706/the-merge-nft/>. Acesso em: 23 dez. 2023.

COINTELEGRAPH. **VR Metaverse se aproxima da realidade conforme Meta apresenta luvas hápticas**. 2021. Disponível em: <https://cointelegraph.com.br/news/vr-metaverse-comes-closer-to-reality-as-meta-previews-haptic-gloves>. Acesso em: 29 set. 2023.

COMOGLIO, Luigi Paolo; FERRI, Corrado; TARUFO, Michele. **Lezioni sul processo civile**. Procedimenti speciali, cautelari ed esecutivi. 4. ed. Bologna, Itália: Il Mulino, 2006. v. 02.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

COMTE-SPONVILLE, André; FERRY, Luc. **A sabedoria dos modernos**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Justiça em números 2023**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/justica-em-numeros-2023-010923.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2023.

CONTI, Maria Aparecida *et al.* Avaliação da equivalência semântica e consistência interna de uma versão em português do Internet Addiction Test (IAT). **Revista de Psiquiatria Clínica**, São Paulo, v. 39, p. 106-110, 2012.

CONTRERAS, Carlos Enrique Sada. **Apuntes elementares de derecho procesal civil**. Nuevo León: Universidad Autónoma de Nuevo León, 2000.

CORDEIRO, António Menezes. **Tratado de direito civil português**: direito das obrigações: cumprimento e não cumprimento, transmissão, modificação e extinção e garantias. Coimbra: Almedina, 2010. v. 2. t. 4.

CORREIA, Marcos Orione Gonçalves. **Teoria geral do processo**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. Disponível em: <https://mega.nz/folder/BolhCIQA#KMB4GRSOidFJ3zpbMMkmfw/file/R9UyAaAA>. Acesso em: 11 maio 2023.

COUTURE, Eduardo J. **Fundamentos del derecho procesal civil**. 3. ed. Buenos Aires: Roque Depalma Editor, 1958.

COUTURE, Eduardo J. **Fundamentos do direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 1946.

CRIPTOFÁCIL. **Afinal, quem é Satoshi Nakamoto?** 17 out. 2023. Disponível em: <https://www.criptofacil.com/afinal-quem-e-satoshi-nakamoto/>. Acesso em: 18 dez. 2023.

CRIPTOFÁCIL. **Steve Aoki fará show no metaverso com passaportes em NFT**. 1 fev. 2022. Disponível em: <https://www.criptofacil.com/steve-aoki-fara-show-no-metaverso-com-passaportes-em-nft/>. Acesso em: 11 set. 2023.

DAILY MAIL. **Mother says she was virtually groped by three male characters within seconds of entering facebook's online world metaverse**. Disponível em: <https://www.dailymail.co.uk/news/article-10455417/mother-43-avatar-groped-three-male-characters-online-metaverse.html>. Acesso em: 09 set. 2023.

DALLE CORT, Natalia. 12,1% dos brasileiros consultados em pesquisa já possuem NFTs. **Invest News**, 23 nov. 2021. Disponível em: <https://investnews.com.br/financas/121-dos-brasileiros-consultados-em-pesquisa-ja-possuem-nfts/>. Acesso em: 21 nov. 2023.

DELLORE, Luiz. Comentários ao art. 833 do CPC. *In*: GAJARDONI, Fernando da F.; DELLORE, Luiz; ROQUE, Andre V.; OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte de. **Execução e recursos** – comentários ao CPC de 2015. 2. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2018. v. 3. *E-book*. ISBN 9788530981761. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530981761/>. Acesso em: 11 maio 2023.

DELOITTE. **A visão geral do metaverso**. 2022. Disponível em: <https://www2.deloitte.com/cn/en/pages/technology-media-and-telecommunications/articles/metaverse-report.html>. Acesso em: 27 set. 2023.

DIDIER JR., Fredie. Das normas fundamentais do processo civil. (arts. 1º-12). In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (org.). **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense (GEN), 2016. p. 1-42. *E-book*. ISBN 9788530971441. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530971441/>. Acesso em: 25 jul. 2023.

DIDIER JR., Fredie. Subsídios para uma teoria das impenhorabilidades. **Revista de Processo**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 174, p. 30-50, ago. 2009.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: execução**. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. v. 5.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: execução**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2011. v. 5.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução civil**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução civil**. São Paulo: Malheiros, 1997.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo: Malheiros, 2004. v. IV.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. v. IV.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo: Malheiros, 2009. v. IV. n. 1327.

DIPLOMACIA BUSINESS. **Câmara espanhola lança seu metaverso com espaço digital interativo para negócios**. Disponível em: <https://www.diplomaciabusiness.com/camara-espanhola-lanca-seu-metaverso-com-espaco-digital-interativo-para-negocios/>. Acesso em: 09 set. 2023.

DWORKIN, Ronald. **El dominio de la vida**. Una discusión acerca del aborto, la eutanasia, y la libertad individual. Barcelona: Ariel, 1999.

EMPIRICUS. **Tokens: o que são e como esses ativos funcionam? Vale a pena investir?** 10 nov. 2022. Disponível em: <https://www.empiricus.com.br/explica/tokens/>. Acesso em: 11 set. 2023.

ÉPOCA NEGÓCIOS. **Justin Bieber diz que vai fazer show no metaverso**. 09 nov. 2021. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/Tecnologia/noticia/2021/11/justin-bieber-diz-que-vai-fazer-show-no-metaverso.html>. Acesso em: 11 set. 2023.

ETHEREUM. **Bem-vindo(a) ao Ethereum**. Disponível em: <https://ethereum.org/pt-br/web3/>. Acesso em: 29 jun. 2023.

EXAME. **Cassino virtual em metaverso movimentada mais de R\$ 13 milhões por mês.** 4 fev. 2022. Disponível em: <https://exame.com/future-of-money/cassino-virtual-em-metaverso-movimentada-mais-de-r-13-milhoes-por-mes/>. Acesso em: 23 set. 2023.

FACHIN, Jéssica Amanda; LIMA, Marina Grothge de; HIRATA, Anabela Cristina. Metaverso e direitos da personalidade: desafios para regulamentação. *In*: FACHIN, Zulmar Antonio; PEIXOTO, Fabiano Hartmann (coord.). **Direito, governança e novas tecnologias II.** [Recurso eletrônico on-line]. Florianópolis: CONPEDI, 2022. p. 62-79. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/129by0v5/4yglxo10/K0i1dV6plbj5tG1U.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2024.

FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto jurídico do patrimônio mínimo.** Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

FADEL, Sérgio Sahione. **Código de Processo Civil comentado.** Rio de Janeiro: José Konfino, 1973. v. 3.

FERREIRA, Fernando Amâncio. **Curso de processo de execução.** Coimbra: Almedina, 1999.

FERRIANI, Adriano. **Responsabilidade patrimonial e mínimo existencial:** elementos de ponderação. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016.

FICHTER, Joseph H. **Sociologia.** São Paulo: Pedagógica Universitária, 1973.

FIGUEIRA, Annalice Baldini. Direito e metaverso: Os desafios jurídicos da realidade virtual. *In*: CARVALHO, André C.; FERNANDES, Andressa Guimarães T. **Manual de criptoativos:** atualizado conforme a Lei 14.478/2022. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2023. p. 201-212. (Coleção Ibmecc São Paulo. Série Direito e Resolução de Disputas). *E-book*. ISBN 9786556278636. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556278636/>. Acesso em: 19 nov. 2023.

FLEISHMANHILLARD. **Metaverso pode atingir US\$ 800 bilhões até 2024.** Disponível em: <https://fleishmanhillard.com.br/2022/05/metaverso-pode-atingir-us-800-bilhoes-ate-2024/>. Acesso em: 21 set. 2023.

FREITAS, João Paulo Bezerra de. Penhora de bens no metaverso e os desafios para sua efetivação. *In*: AZEVEDO E SOUZA, Bernardo (coord.). **Metaverso e direito:** desafios e oportunidades. São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2022. p. 57-76.

FREITAS, José Lebre de. **A ação executiva.** Depois da reforma da reforma. 5. ed. Coimbra: Coimbra, 2011.

FRIEDMAN, Lex. **Twitter.** Disponível em: [https://twitter.com/lexfridman/status/1707453830344868204?ref\\_src=twsrc%5Etfw%7Ctwcamp%5Etweetembed%7Ctwterm%5E1707453830344868204%7Ctwgr%5Ec2321d6c2efacb384e45ad5c48b55df5815ae974%7Ctwcon%5Es1\\_&ref\\_url=https%3A](https://twitter.com/lexfridman/status/1707453830344868204?ref_src=twsrc%5Etfw%7Ctwcamp%5Etweetembed%7Ctwterm%5E1707453830344868204%7Ctwgr%5Ec2321d6c2efacb384e45ad5c48b55df5815ae974%7Ctwcon%5Es1_&ref_url=https%3A)

<https://br.cointelegraph.com/news/metaverse-podcast-lex-fridman-mark-zuckerberg-avatars-meta-codec>. Acesso em: 23 out. 2023.

FUX, Luiz. **Curso de direito processual civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

FUX, Luiz. **Curso de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. *E-book*. ISBN 9786559645466. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645466/>. Acesso em: 04 nov. 2023.

FUX, Luiz. Efetividade jurisdicional e execução no Código de Processo Civil. *In*: BELIZZE, Marco Aurélio; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; ALVIM, Teresa Arruda; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (org.). **Execução civil** – novas tendências. Estudos em homenagem ao Professor Arruda Alvim. 1. ed. Indaiatuba: Foco, 2022. v. 1. p. 3-16.

GABRIEL, Martha. **Inteligência artificial**: do zero ao metaverso. Barueri: Grupo GEN, 2022. *E-book*. ISBN 9786559773336. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559773336/>. Acesso em: 26 jul. 2023.

GAIO JUNIOR, Antônio Pereira. Execução e desjudicialização. Modelos, procedimento extrajudicial pré-executivo e o PL nº 6204/2019. **Revista de Processo**, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 306, p. 151-175, ago. 2020.

GAIO JUNIOR, Antonio Pereira; OLIVEIRA, Thaís Miranda de. Processo civil e os modelos de investigação patrimonial na atividade executiva. **Revista de Processo**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 259, p. 119-135, set. 2016.

GAJARDONI, Fernando da F. Comentários ao art. 771 do CPC. *In*: GAJARDONI, Fernando da F.; DELLORE, Luiz; ROQUE, Andre V.; OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte de. **Execução e recursos** – comentários ao CPC de 2015. 2. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2018. v. 3. p. 2-69. *E-book*. ISBN 9788530981761. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530981761/>. Acesso em: 11 maio 2023.

GÁLVEZ LEYVA, J. M. Metaverso: cuando la realidad supera a la ficción. **+Ciencia**, [S. l.], n. 28, p. 16–18, 2022. Disponível em: <https://revistas.anahuac.mx/index.php/masciencia/article/view/1234>. Acesso em: 8 out. 2023.

GIANNICO, Maurício. **Expropriação executiva**. São Paulo: Saraiva, 2012. (Coleção Theotônio Negrão). *E-book*. ISBN 9788502145481. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502145481/>. Acesso em: 26 jul. 2023.

GIDDENS, Anthony; SUTTON, Philip W. **Sociologia**. Porto Alegre: Grupo A, 2023. *E-book*. ISBN 9786559760237. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559760237/>. Acesso em: 03 out. 2023.

GOLDSCHMIDT, James. **Direito processual civil**. Tradução de Lisa Pary Scarpa. Campinas: Bookseler, 2003. v. 2.

GOMES, Daniel de Paiva; GOMES, Eduardo de Paiva; NEISTEIN, Rubens. Contributos práticos sobre a tokenização no setor imobiliário: os caminhos e as expectativas envolvendo a estruturação de novos negócios. *In*: GOMES, Daniel de Paiva; GOMES, Eduardo de Paiva; CONRADO, Paulo. **Criptoativos, tokenização, blockchain e metaverso**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. p. 587-608.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: teoria geral das obrigações**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 2.

GONÇALVES, Marco Carvalho. **Lições de processo civil executivo**. 4. ed. Coimbra: Grupo Almedina (Portugal), 2020. *E-book*. ISBN 9789724084664. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9789724084664/>. Acesso em: 10 maio 2023.

GONÇALVES, Marcus Vinicius R. **Curso de direito processual civil: execução, processos nos tribunais e meios de impugnação das decisões**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. v. 3. *E-book*. ISBN 9786553626416. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626416/>. Acesso em: 10 maio 2023.

GRECO, Leonardo. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Artigos 797 a 823 – das diversas espécies de execução. Coordenação de José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme A. Bondioli e João Francisco N. da Fonseca. São Paulo: Saraiva, 2020. v. XVI. *E-book*. ISBN 9786555591347. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555591347/>. Acesso em: 27 out. 2023.

GRECO, Leonardo. **Uma crise do processo de execução**. Estudos de direito processual. Campo dos Goytacazes: Editora da Faculdade de Direito de Campos, 2005.

GRIFFIN, Clark. **Metaverse: the visionary guide for beginners to discover and invest in virtual lands, blockchain gaming, digital art of nfts and the fascinating technologies of VR, AR and AI**. *Ebook* Kindle, 2022.

GRÜDNER, Ana Paula F. Ali. Procedimento extrajudicial pré-executivo (PEPEX): a busca prévia de patrimônio do devedor de forma desjudicializada e sua aplicação no ordenamento brasileiro. *In*: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (coord.). **Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil**. Curitiba: Juruá, 2020. p. 31-45.

GRUPO CARREFOUR BRASIL. **Grupo Carrefour Brasil realiza sua primeira ação no metaverso**. 13 jan. 2023. Disponível em: <https://www.grupocarrefourbrasil.com.br/negocios/grupo-carrefour-brasil-realiza-sua-primeira-acao-no-metaverso/>. Acesso em: 21 set. 2023.

GUERRA, Marcelo Lima. **Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

GUERRA, Marcelo Lima. **Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

HACKL, Cathy. Stella Artois Gallops Into The Metaverse With Horse Racing NFTs. **Forbes**, 18 jun. 2021. Disponível em: <https://www.forbes.com/sites/cathyhackl/2021/06/18/stella-artois-gallops-into-the-metaverse-with-horse-racing-nfts/?sh=58438ec67b8b>. Acesso em: 21 jan. 2024.

HANADA, Nelson. **Da insolvência e sua prova na ação pauliana**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

IBM. **O que é a tecnologia blockchain?** Disponível em: <https://www.ibm.com/br-pt/topics/blockchain>. Acesso em: 17 ago. 2023.

IG MAIL. **Saiba o que é “mundo figital” e como sua empresa pode se adaptar a ele**. Disponível em: <https://economia.ig.com.br/2022-08-02/mundo-figital-live-igdeias.html>. Acesso em: 09 set. 2023.

INFOMONEY. **Neymar lança coleção de NFTs e novo metaverso**. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/mercados/neymar-lanca-colecao-de-nfts-e-novo-metaverso/>. Acesso em: 09 set. 2023.

INFOMONEY. **O que são NFTs?** Entenda como funcionam os tokens não fungíveis. 8 nov. 2022. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/guias/nft-token-nao-fungivel/>. Acesso em: 24 out. 2023.

INTERNATIONAL ORGANIZATION OF SECURITIES COMMISSION – IOSCO . **IOSCO research report on financial technologies (Fintech)**. Fev. 2017. Disponível em: <https://www.iosco.org/library/pubdocs/pdf/IOSCOPD554.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2023.

JAGATI, Shiraz. **What is na NFT?** Disponível em: <https://www.finder.com/what-is-an-nft>. Acesso em: 21 nov. 2023.

JOBIM, Marco Félix. **As funções da eficiência no processo civil brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

JOBIM, Marco Félix; PEÑA, Ricardo Chemale Selistre. A desjudicialização da execução e a delegação de atividades de satisfação do direito. *In*: BELIZZE, Marco Aurélio; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; ALVIM, Teresa Arruda; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (org.). **Execução civil – novas tendências – estudos em homenagem ao Professor Arruda Alvim**. 1. ed. Indaiatuba: Foco, 2022. v. 1. p. 717-734.

JOBIM, Marco Félix; PEÑA, Ricardo Chemale Selistre. Reflexões sobre a efetividade da tutela executiva: cumprimento de sentença e processo de execução em debate. *In*: ASSIS, Araken de; BRUSCHI, Gilberto Gomes (coord.). **Processo de execução e cumprimento de sentença: temas atuais e controvertidos**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. v. 3. p. 47-72.

JOBIM, Marco Félix; TESSARI, Cláudio. A confusão terminológica dos capítulos de cumprimento de sentença e processo de execução do CPC/2015 e o retrocesso na eficiência da fase processual da efetivação do direito. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, a. 15, v. 22, n. 2, p. 541-558, maio/ago. 2021.

JORNAL NACIONAL. G1. Justiça do Trabalho em Mato Grosso inaugura ambiente totalmente digital. **G1**, 09 maio 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2022/05/09/justica-do-trabalho-em-mato-grosso-inaugura-ambiente-totalmente-digital.ghtml>. Acesso em: 25 jan. 2024.

JP MORGAN. **Opportunities in the metaverse**. How businesses can explore the metaverse and navigate the hype vs. reality. 2022. Disponível em: <https://www.jpmorgan.com/content/dam/jpm/treasury-services/documents/opportunities-in-the-metaverse.pdf> . Acesso em: 27 jul. 2023.

KONIG, Rubem Bilhalva. Passado e presente: análise da história do direito, desafios trazidos pelas novas tecnologias e o metaverso na sociedade contemporânea. *In*: MARTOS, Frederico Thales de Araújo; FACHIN, Jéssica Amanda; ROVER, Aires José (coord.). **Direito, governança e novas tecnologias I**. [Recurso eletrônico on-line]. Florianópolis: CONPEDI, 2023. p. 405-421. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/4k6wggq8v/38hm8z6e/kORSifxcM1j8dq8B.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2024.

LAGO VERSO. **Saiba um pouco mais sobre o futuro**. Disponível em: <https://lagoverso.com/>. Acesso em: 21 nov. 2023.

LAKATOS, Eva M.; MARCONI, Marina de A. **Sociologia geral**. 8. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2019. *E-book*. ISBN 9788597019971. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597019971/>. Acesso em: 03 out. 2023.

LAURENCE, Tiana; KIM, Seoyoung. **NFTs para leigos**. Rio de Janeiro: Alta Books, 2023. *E-book*. ISBN 9788550820293. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788550820293/>. Acesso em: 23 dez. 2023.

LEITE, Gilles P. **Games, Ludi & Ethos**: considerações sobre a imersão em modelagens realistas. São Paulo: Blucher, 2017. *E-book*. ISBN 9788580392807. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788580392807/>. Acesso em: 31 ago. 2023.

LEITE, Marcelo Lauer. **Penhora de bitcoins é possível, mas de difícil realização**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-dez-07/marcelo-lauar-execucao-penhora-bitcoins-improvavel/>. Acesso em: 26 jan. 2024.

LÈVY, Pierre. **O que é virtual?** São Paulo: 34, 1996.

LIEBMAN. Enrico Tulio. **Processo de execução**. São Paulo: Saraiva, 1986.

LIMA, Marcelo Chiavassa de Mello Paula; ANDRADE, Vitor Morais de. **Manual de direito digital**. 2. ed. São Paulo: Tirant Brasil, 2023. Disponível em:

<https://biblioteca.nubedelectura.com/cloudLibrary/ebook/info/9786559085613>. Acesso em: 09 out. 2023.

LIVECOINS. **Comprar terrenos no metaverso é a coisa mais idiota de todos os tempos**", diz "tubarão bilionário" Mark Cuban. 2022. Disponível em: <https://livecoins.com.br/terrenos-no-metaverso-e-a-coisa-mais-idiota-de-todos-os-tempos-mark-cuban/>. Acesso em: 29 set. 2023.

LLOBREGAT, José Garberí. **El proceso de ejecución forzosa en la Nueva Ley de Enjuiciamiento Civil**. Madrid: Civitas, 2003.

MACEDO, Valéria. Sociologia digital: o fenômeno do metaverso. **Latitude**, Rio de Janeiro, v. 16, n. 2, p. 53-70, ago./dez. 2022. ISSN: 2179-5428.

MAIERINI, Angelo. **Della revoca degli atti fraudolenti**: fatti dal debitore in pregiudizio dei creditori. 3. ed. Notas de Giorgio Giorgi. Firenze: Fratelli Cammelli, 1898.

MALAR, João Pedro. Negociações de terrenos virtuais se intensificam; entenda como funcionam. **CNN Brasil**, 07 jan. 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/negociacoes-de-terrenos-virtuais-se-intensificam-entenda-como-funcionam/>. Acesso em: 07 ago. 2023.

MARCATO, Antonio C.; CIANCI, Mirna; SANTOS, Nelton Agnaldo Moraes dos. **Curso de direito processual civil aplicado**. Barueri: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559773879. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559773879/>. Acesso em: 08 jan. 2024.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de processo civil: execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. v. 3.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel Francisco. **Novo processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil**. 9. ed. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2023.

MARK Zuckerberg: first interview in the metaverse. **Lex Fridman Podcast #398**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=MVYrJJNdrEg&lc=UgzyGlx1SVZH2efJXkt4AaABAg>. Acesso em: 23 out. 2023.

MARQUES, José Frederico. **Manual de direito processual civil**. Campinas: Bookseller, 1997. v. 4.

MARTINS, Eduardo Simões. Os papéis sociais na formação do cenário social e da identidade. **Kínesis**, Santa Maria, v. II, n. 04, p. 40-52, dez. 2010.

MARTINS, Patrícia Helena Marta; FONSECA, Victor Cabral; LANFRANQUI, Júlia Aragão. A evolução do metaverso na sociedade: principais desafios jurídicos. *In*:

SEREC, Fernando E. **Metaverso**: aspectos jurídicos. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2022. p. 35-54. *E-book*. ISBN 9786556276335. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556276335/>. Acesso em: 28 jun. 2023.

MARX, Karl. **O 18 Brumário de Luís Bonaparte**. Versão para *E-book*. Ridendo Castigat Mores Editor 1852. p. 6. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/praxis/79/O%2018%20brum%c3%a1rio%20de%20lu%c3%ads%20bonaparte%20-%20marx.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 16 jan. 2024.

MATOS, Karla Cristina da Costa e Silva. Avatar: por um direito personalíssimo de identidade virtual. *In*: XIX ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, Fortaleza, 09-12 de junho de 2010. **Anais** [...]. Fortaleza, 2010. p. 4103-4109. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/4045.pdf>. Acesso em: 25 set. 2023.

MAZZEI, Rodrigo; MERÇON-VARGAS, Sarah. Da penhora, do depósito e da avaliação (arts. 831-869). *In*: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (org.). **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense (GEN), 2016. p. 1188-1242. *E-book*. ISBN 9788530971441. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530971441/>. Acesso em: 25 jul. 2023.

MCKINSEY & COMPANY. **O metaverso**: criando valor no setor de mobilidade. 4 jan. 2023. Disponível em: <https://www.mckinsey.com/featured-insights/destaques/o-metaverso-criando-valor-no-setor-de-mobilidade/pt>. Acesso em: 01 set. 2023.

MCKINSEY & COMPANY. **Value creation in the metaverse**. Disponível em: <https://www.mckinsey.com/capabilities/growth-marketing-and-sales/our-insights/value-creation-in-the-metaverse>. Acesso em: 01 set. 2023.

MEDINA, José Miguel Garcia; PAGANI, Lucas. **Penhora de criptoativos**: PL 1.600/2022 e o Parecer de Orientação nº 40 da CVM. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-nov-24/processo-penhora-criptoativos-pl-16002022-parecer-orientacao-40-cvm/>. Acesso em: 15 dez. 2023.

MEIRA, Silvio. **Definindo o metaverso**. 3 abr. 2022. Disponível em: <https://silvio.meira.com/silvio/definindo-o-metaverso/>. Acesso em: 06 out. 2023.

META. **Connect 2021**: nossa visão para o metaverso. 2021. Disponível em: <https://about.fb.com/br/news/2021/10/connect-2021-nossa-visao-para-o-metaverso/#:~:text=Hoje%2C%20no%20Connect,vida%20ao%20metaverso>. Acesso em: 30 jun. 2023.

META. **O metaverso pode ser virtual, mas o impacto será real**. 2022. Disponível em: <https://about.fb.com/news/2022/09/the-metaverse-may-be-virtual-but-the-impact-will-be-real/>. Acesso em: 09 set. 2023.

META. **Update on Meta's Year of Efficiency**. 14 março 2023. Disponível em: <https://about.fb.com/news/2023/03/mark-zuckerberg-meta-year-of-efficiency/>. Acesso em: 11 jan. 2024.

METaverse ROADMAP. **Pathways to the 3D Web**. Disponível em: <https://www.w3.org/2008/WebVideo/Annotations/wiki/images/1/19/MetaverseRoadmapOverview.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2023.

METaverse. **The metaverse standards forum**. Disponível em: <https://metaverse-standards.org/>. Acesso em: 26 set. 2023.

MICHELI, Gian Antonio. **Derecho procesal civil**. Buenos Aires: Europa-America, 1970. v. 3.

MILLER, Corey. **O que é on-chain vs. off-chain?** Disponível em: <https://help.dydx.exchange/pt-BR/articles/4797374-o-que-e-on-chain-vs-off-chain>. Acesso em: 31 ago. 2023.

MINAMI, Marcos Youji. **Repercussões da tradição da civil law na execução**. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/download/1939/1292/4876>. Acesso em: 19 set. 2023.

MOLINA, Murilo. Roblox tem 48 milhões de jogadores ativos por dia. **Techtudo**, 2021. Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/noticias/2021/09/roblox-tem-48-milhoes-de-jogadores-ativos-por-dia.ghtml>. Acesso em: 07 out. 2023.

MORAES, Alexandre Fernandes de. **Bitcoin e blockchain: a revolução das moedas digitais**. São Paulo: Saraiva, 2021. *E-book*. ISBN 9786558110293. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786558110293/>. Acesso em: 18 dez. 2023.

MORAHAN-MARTIN, J. Internet abuse: emerging trends and lingering questions. *In*: BARAK, A. (ed.). **Psychological aspects of cyberspace: theory, research and applications**. Cambridge: Cambridge University Press, 2008. p. 32-69.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento**. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

MURRAY, Janet H. **Hamlet no Holodeck: o futuro da narrativa no ciberespaço**. São Paulo: Unesp, 2003.

NASCIMENTO, Leonardo B G.; MIRA, José E de; BISON, Thaís *et al.* **Criptomoedas e blockchain**. Porto Alegre: Grupo A, 2022. *E-book*. ISBN 9786556900094. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556900094/>. Acesso em: 23 out. 2023.

NEGREIROS, Teresa. **Teoria do contrato: novos paradigmas**. São Paulo: Renovar, 2006.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NEVES, Celso. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Comentários ao Código de Processo Civil – (arts. 824 a 875): da execução por quantia certa**. São Paulo: Saraiva, 2018. v. XVII. *E-book*. ISBN 9788553600212. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553600212/>. Acesso em: 11 maio 2023.

NONATO, Orosimbo. **Fraude contra credores: da ação pauliana**. Rio de Janeiro: Jurídica e Universitária, 1969.

NOOSFERA. *In*: WIKIPEDIA: a enciclopédia livre. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Noosfera>. Acesso em: 26 jul. 2023.

NUNES, Gustavo Henrique Schneider. **Tempo do processo civil e direitos fundamentais**. São Paulo: Letras Jurídicas, 2010.

NUNES, Rizzatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 2018.

OBARA, Hilbert Maximiliano Akihito; OBARA, Bárbara Caroline Vignochi. Constituição escrita dinâmica, o Poder Judiciário e a emancipação cidadã nos países periféricos. **Cadernos de Direito Actual**, Espanha, n. 14, p.294-309, dez. 2020. Disponível em: <http://cadernosdedereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/article/view/554>. Acesso em: 05 março 2024.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O processo civil na perspectiva dos direitos fundamentais. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, v. 1, n. 22, p. 31-42, 2017. DOI: 10.22456/0104-6594.72635. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/72635>. Acesso em: 16 jan. 2024.

OLIVEIRA, Isabela. Jogo “Second Life” completa 20 anos em atividade; relembre o “metaverso original”. **UOL**, 02 jul. 2023. Disponível em: <https://gizmodo.uol.com.br/jogo-second-life-completa-20-anos-em-atividade-relembre-o-metaverso-original/#:~:text=O%20jogo%20de%20simula%C3%A7%C3%A3o%20da,750%20mil%20usu%C3%A1rios%20ativos%20mensais>. Acesso em: 25 set. 2023.

OTERO, Paulo. **Instituições políticas e constitucionais**. Coimbra: Almedina, 2007. v. I.

PACETE, Luiz Gustavo. Por que a Lu, do Magalu, tornou-se a maior influenciadora virtual do mundo? **Forbes**, 8 maio 2022. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-tech/2022/05/por-que-a-lu-do-magalu-tornou-se-a-maior-influenciadora-virtual-do-mundo/>. Acesso em: 4 dez. 2022.

PEREIRA, João Sérgio dos Santos Soares; MAFALDO, Denize Reginato. O acesso à justiça e o metaverso: possíveis caminhos de integração. *In*: AZEVEDO E SOUZA, Bernardo (coord.). **Metaverso e direito**: desafios e oportunidades. São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2022. p. 101-115.

PETIT, Eugene. **Tratado elemental de derecho romano**. Buenos Aires: Albatros, 1956.

PINHO, Humberto Dalla Bernadina de. **Manual de direito processual civil contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2023. *E-book*. ISBN 9786553628090. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628090/>. Acesso em: 27 jun. 2023.

PINTO, Rui. **Penhora, venda e pagamento**. Lisboa: Lex, 2004.

PISANI, Andrea Proto. **Lezioni di diritto processuale civile**. 5. ed. Napoli, Itália: Jovene Editore, 2006.

PLUMMER, Ken. **Sociologia**. São Paulo: Saraiva, 2015. *E-book*. ISBN 9788502629820. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502629820/>. Acesso em: 13 set. 2023.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1961. t. 8.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2002. v. 9.

PORSCHE. Newsroom. **Influenciadores virtuais na indústria automotiva**. 24 fev. 2022. Disponível em: <https://newsroom.porsche.com/en/2022/innovation/porsche-virtual-influencers-ayayi-automotive-industry-imaker-27480.html>. Acesso em: 01 set. 2023.

PRATA, Ana. **Dicionário jurídico**. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2010. v. 1.

PUGLIESE, William Soares; ROSA, Viviane Lemes da. Normas fundamentais do novo Código de Processo Civil: considerações teóricas e hipóteses de aplicação pelo exame do contraditório. **Revista Iberoamericana de Derecho Procesal – RIDP**, v. 3, jan./jul. 2016. Disponível em: [https://www.academia.edu/32385794/Normas\\_fundamentais\\_do\\_novo\\_C%C3%B3digo\\_de\\_Processo\\_Civil\\_Considera%C3%A7%C3%B5es\\_te%C3%B3ricas\\_e\\_hip%C3%B3teses\\_de\\_aplica%C3%A7%C3%A3o\\_pelo\\_exame\\_do\\_contradit%C3%B3rio](https://www.academia.edu/32385794/Normas_fundamentais_do_novo_C%C3%B3digo_de_Processo_Civil_Considera%C3%A7%C3%B5es_te%C3%B3ricas_e_hip%C3%B3teses_de_aplica%C3%A7%C3%A3o_pelo_exame_do_contradit%C3%B3rio). Acesso em: 03 mar. 2024.

PUGLIESE, Willian Soares; RUTANO, Landro José. Considerações sobre a norma de ponderação do Código de Processo Civil de 2015. **Revista de Processo**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 268, p. 47-69, jun 2017. DTR/2017/1336. Disponível em: [https://www.academia.edu/38353737/Considera%C3%A7%C3%B5es\\_sobre\\_a\\_nor](https://www.academia.edu/38353737/Considera%C3%A7%C3%B5es_sobre_a_nor)

[ma de pondera%C3%A7%C3%A3o do C%C3%B3digo de Processo Civil de 2015](#). Acesso em: 02 fev. 2024.

REALIDADE VIRTUAL. *In*: WIKIPEDIA: a enciclopédia livre. Disponível em: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Imers%C3%A3o\\_\(realidade\\_virtual\)](https://pt.wikipedia.org/wiki/Imers%C3%A3o_(realidade_virtual)). Acesso em: 21 set. 2023.

RECUERO, Raquel da Cunha. **Avatares** – viajantes entre mundos. Disponível em: <http://pontomidia.com.br/raquel/avatares.htm>. Acesso em: 12 jan. 2024.

REDONDO, Bruno Garcia. Impenhorabilidade no projeto de novo Código de Processo Civil. Relativização restrita e sugestão normativa para generalização da mitigação. **Revista de Processo**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 201, p. 221-233, nov. 2011. DTR 2011/4772. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000018e0ff8548677c0a4fd&docguid=l724f1820114411e1be5a00008558bb68&hitguid=l724f1820114411e1be5a00008558bb68&spos=21&epos=21&td=50&context=37&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 05 mar. 2024.

REICHELDT, Luis Alberto. A tecnologia blockchain e o processo civil na perspectiva do direito fundamental ao processo justo. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 288, p. 515-543, fev. 2019.

REICHELDT, Luis Alberto. Reflexões sobre o processo civil contemporâneo sob a ótica dos direitos fundamentais processuais e da noção de solidariedade social. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, [S.l.], v. 24, n. 2, p.115-138, 2023. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/69747>. Acesso em: 15 jan. 2024.

REIS, José Alberto dos. **Processo de execução**. 2. ed. Coimbra: Coimbra, 1982. v. 1.

REVOREDO, Tatiana. **Blockchain** – tudo que você precisa saber. The Global Strategy, 2019.

REVOREDO, Tatiana. **Blockchain e a tokenização de ativos nos negócios**. Disponível em: <https://www.mitsloanreview.com.br/post/blockchain-e-a-tokenizacao-de-ativos-nos-negocios>. Acesso em: 19 out. 2023.

RIBEIRO, Darci Guimarães. **La pretencion procesal y la tutela judicial efectiva**. Hacia una teoria procesal del derecho. Barcelona: J.M. Bosch Editor, 2004.

RIBEIRO, Flávia Pereira. **Desjudicialização da execução civil**. 2. ed Curitiba: Juruá, 2019.

RIBEIRO, Marcelo. **Processo civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559646166. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646166/>. Acesso em: 11 maio 2023.

RIJMENAM, Mark V. **Entre no metaverso: como a internet imersiva destravará uma economia social de trilhões de dólares**. Rio de Janeiro: Alta Books, 2023. *E-book*. ISBN 9788550819099. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788550819099/>. Acesso em: 21 jan. 2024.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. 24ª Câmara Cível. **Apelação Cível nº 0033863-56.2016.8.19.0203**. DJ 16/10/2019; Rel. Des. Alcides da Fonseca Neto. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=1&Version=1.1.20.0>. Acesso em: 05 fev. 2024.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. 12ª Câmara Cível. **Apelação Cível nº 0011124-91.2008.8.19.0002**. DJ 19/01/2011; Rel. Des. Antônio Iloizio Barros Bastos. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=1&Version=1.1.20.0>. Acesso em: 05 fev. 2024.

ROCHER, Guy. **Sociologia geral**. Lisboa: Presença, 1971. v. 4.

RODELLA, Francesco. Polêmica pelo estupro do avatar de uma menina de sete anos em um popular videogame. **El País**, 7 jul. 2018. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2018/07/06/tecnologia/1530871736\\_133106.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2018/07/06/tecnologia/1530871736_133106.html). Acesso em: 16 nov. 2023.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Manual de execução civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Manual de execução civil**. 7. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019. *E-book*. ISBN 9788530987138. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987138/>. Acesso em: 10 maio 2023.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. Propostas de alteração do Código de Processo Civil em matéria de execução constantes de análise pelo grupo de trabalho criado pela Portaria n. 272, de 4 de dezembro de 2020 pelo CNJ. *In*: BELIZZE, Marco Aurélio; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; ALVIM, Teresa Arruda; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (org.). **Execução civil: novas tendências**. 1. ed. São Paulo: Foco, 2022. v. 1. p. 767-799.

ROQUE, Andre Vasconcelos. Comentários ao art. 789 do CPC. *In*: GAJARDONI, Fernando da F.; DELLORE, Luiz; ROQUE, Andre V.; OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte de. **Execução e recursos** – comentários ao CPC de 2015. 2. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2018. v. 3. *E-book*. ISBN 9788530981761. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530981761/>. Acesso em: 11 maio 2023.

RUBINO, Kathryn. First biglaw firm to buy serious property in the metaverse. **Above the Law**, 15 fev. 2022. Disponível em: <https://abovethelaw.com/2022/02/first-biglaw-firm-to-buy-serious-property-in-the-metaverse/>. Acesso em: 11 set. 2023.

SÁ, Renato Montans de. **Manual de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 2022. *E-book*. ISBN 9786555596175. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596175/>. Acesso em: 24 out. 2023.

SANTOS JÚNIOR, Adalmo Oliveira dos. **A responsabilidade patrimonial e sua natureza de direito material**. 2016. 168 f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Programa de Pós-Graduação em Direito Processual, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufes.br/server/api/core/bitstreams/fd51ffad-62ab-45e1-b420-58ca7d07d097/content>. Acesso em: 24 jan. 2024.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de direito processual civil**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 2. *E-book*. ISBN 9788547218539. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547218539/>. Acesso em: 19 set. 2023.

SANTOS, Ulderico Pires dos. **O processo de execução na doutrina e na jurisprudência**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SATTA, Salvatore; PUNZI, Carmine. **Diritto processuale civile**. 13. ed. Padova: Cedam, 2000.

SAVOIA, Mariângela Gentil. **Psicologia social**. São Paulo: McGraw-Hill, 1989.

SECOND LIFE. *In*: WIKIPEDIA: a enciclopédia livre. Disponível em: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Second\\_Life](https://pt.wikipedia.org/wiki/Second_Life). Acesso em: 20 dez. 2023.

SERVA, Clara; FARIA JUNIOR, Luiz Carlos Silva. Direitos humanos no metaverso: direitos reais de pessoas virtuais. *In*: SEREC, Fernando E. **Metaverso: aspectos jurídicos**. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2022. p. 225-246. *E-book*. ISBN 9786556276335. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556276335/>. Acesso em: 28 jun. 2023.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. **Cognição do juiz na execução civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996. v. 3 e 4.

SILVA, Nilson Tadeu Reis Campos. **Decifrando direitos da personalidade para avatares**. Disponível em:

<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=10cc088a48f313ab>. Acesso em: 25 set. 2023.

SILVA, Ovídio Baptista da. **Curso de processo civil**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; MORAIS, Fausto Santos de; TENA, Lucimara Plaza. Voz reproduzida por IA acelera reflexões sobre a necessidade da proteção da personalidade em ambiente virtual. **Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa, v. 13, n. 2, p. 155-169, jul./dez. 2022. Disponível em:

<https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/1481>.

Acesso em: 23 jan. 2024.

SMART, John; CASCIO, Jamais; PATTENDORF, Jerry. **Metaverse roadmap overview**. 2007. Disponível em:

<https://www.w3.org/2008/WebVideo/Annotations/wiki/images/1/19/MetaverseRoadmapOverview.pdf>. Acesso em: 27 jul. 2023.

SOUZA, Gelson Amaro de. Fraude à execução sob nova visão. **Revista Nacional de Direito e Jurisprudência**, Ribeirão Preto: Nacional de Direito, n. 55, p. 34-45, jul. 2004.

SOUZA, José Augusto Garcia de. A nova execução civil: o que falta mudar. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 39, p. 40-77, 2007.

SOUZA, Júlia. O que são jogos play-to-earn, a terceira geração da economia dos games. **Época Negócios**, 2022. Disponível em:

<https://epocanegocios.globo.com/Tudo-sobre/noticia/2022/07/o-que-sao-jogos-play-earn-terceira-geracao-da-economia-dos-games.html>. Acesso em: 10 jul. 2022.

SPRITZER, Daniel Tornaim; PICON, Felipe. Dependência de jogos eletrônicos. *In*: ABREU, Cristiano N.; EISENSTEIN, Evelyn; ESTEFENON, Susana G B. **Vivendo esse mundo digital**. Porto Alegre: Grupo A, 2013. p. 112-120. *E-book*. ISBN 9788582710005. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788582710005/>. Acesso em: 23 set. 2023.

STEPHENSON, Neal. **Snow crash**. New York: Random House Publishing Group, 2003.

STREY, Marlene Neves (org.). **Psicologia social contemporânea**. 7. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2002.

SUTTO, Giovanna. Ambev anuncia processo seletivo no metaverso com 300 vagas de estágio; veja como participar. **InfoMoney**, 01 abr. 2022. Disponível em:

<https://www.infomoney.com.br/minhas-financas/ambev-anuncia-processo-seletivo-no-metaverso-com-300-vagas-de-estagio-veja-como-participar/>. Acesso em: 19 nov. 2023.

TECCHIO, Manuela. Meta já colocou US\$ 15 bi no metaverso – e os investidores estão cada vez mais céticos. **Pipeline Valor**, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://is.gd/QUxLhc>. Acesso em: 30 maio 2023.

TESCHKE, Jens. **1938**: pânico após transmissão de “Guerra dos Mundos”. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/1938-p%C3%A2nico-ap%C3%B3s-transmiss%C3%A3o-de-guerra-dos-mundos/a-956037>. Acesso em: 31 ago. 2023.

THE VERGE. **Lil Nas X's Roblox concert was attended 33 million times**. Disponível em: <https://www.theverge.com/2020/11/16/21570454/lil-nas-x-roblox-concert-33-million-views>. Acesso em: 15 out. 2023.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. v. 3. *E-book*. ISBN 9786559646807. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646807/>. Acesso em: 13 set. 2023.

THOMPSON, John B. **A mídia e a modernidade**: uma teoria social da mídia. Tradução de Wagner de Oliveira Brandão. Rio de Janeiro: Vozes, 1998.

THURMAN, Andrew. Barbados se tornará a primeira nação soberana com uma embaixada no metaverso. **CoinDesk**, 15 nov. 2021. Disponível em: [https://www.coindesk.com/business/2021/11/15/barbados-to-become-first-sovereign-nation-with-an-embassy-in-the-metaverse/?trk=public\\_post\\_comment-text](https://www.coindesk.com/business/2021/11/15/barbados-to-become-first-sovereign-nation-with-an-embassy-in-the-metaverse/?trk=public_post_comment-text). Acesso em: 01 set. 2023.

TUCCI, José Rogério Cruz e. Tutela processual do direito do executado (20 anos de vigência do CPC). *In*: ASSIS, Araken de (org.). **O processo de execução**: estudos em homenagem ao Professor Alcides de Mendonça Lima. Porto Alegre: S.A. Fabris, 1995.

UHDRE, Dayana de Carvalho. **Blockchain, tokens e criptomoedas**: análise jurídica. São Paulo: Almedina, 2021. Versão digital.

UNIVERSA. **Britânica que relatou estupro no metaverso: ‘Foi real e perturbador’**. 03 jun. 2022. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2022/06/03/estupro-no-metaverso-o-aconteceu-comigo-foi-real.htm>. Acesso em: 09 set. 2023.

VELASCO, Ignácio Maria Poveda. Algumas considerações à respeito do *beneficium competentiae*. **Revista da Faculdade de Direito**, São Paulo: Universidade de São Paulo, v. 91, p. 45-59, 1996. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67328>. Acesso em: 18 out. 2023.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil**: parte geral. São Paulo: Atlas, 2001.

VIANNA, Aldyr. **Lições de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1985.

VICTOR, Alexandre Gois de. Art. 832. *In*: FREIRE, Alexandre; STRECK, Lenio L.; NUNES, Dierle *et al.* **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 1122-1133. *E-book*. ISBN 9788547220471. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547220471/>. Acesso em: 24 ago. 2023.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**: teoria geral do processo. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. v. 1.

WINTERS, Terry. **The metaverse**: prepare for the next big thing! Publicação independente, 2021.

WUNDERMAN THOMPSON INTELLIGENCE. **The future 100**: trends and change to watch in 2023. p. 30. Disponível em: [https://wtdotcom-prod.s3.amazonaws.com/assets/The-Future-100-2023.pdf?X-Amz-Content-Sha256=UNSIGNED-PAYLOAD&X-Amz-Algorithm=AWS4-HMAC-SHA256&X-Amz-Credential=AKIATOWYNPAOQ6OR6VNU%2F20231201%2Fus-east-1%2Fs3%2Faws4\\_request&X-Amz-Date=20231201T192631Z&X-Amz-SignedHeaders=host&X-Amz-Expires=120&X-Amz-Signature=1917799c58cae85ca9d9da64bc8390a5cf96c1f27af4cca5742138c7690e7ebf](https://wtdotcom-prod.s3.amazonaws.com/assets/The-Future-100-2023.pdf?X-Amz-Content-Sha256=UNSIGNED-PAYLOAD&X-Amz-Algorithm=AWS4-HMAC-SHA256&X-Amz-Credential=AKIATOWYNPAOQ6OR6VNU%2F20231201%2Fus-east-1%2Fs3%2Faws4_request&X-Amz-Date=20231201T192631Z&X-Amz-SignedHeaders=host&X-Amz-Expires=120&X-Amz-Signature=1917799c58cae85ca9d9da64bc8390a5cf96c1f27af4cca5742138c7690e7ebf). Acesso em: 01 dez. 2023.

ZANETI JÚNIOR, Hermes. **Comentários ao Código de Processo Civil**: artigos 824 ao 925. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. v. 14.



Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul  
Pró-Reitoria de Graduação  
Av. Ipiranga, 6681 - Prédio 1 - 3º. andar  
Porto Alegre - RS - Brasil  
Fone: (51) 3320-3500 - Fax: (51) 3339-1564  
E-mail: [prograd@pucrs.br](mailto:prograd@pucrs.br)  
Site: [www.pucrs.br](http://www.pucrs.br)